

Alexandre Zarias

*Negócio Público e Interesse Privado: análise dos processos
de interdição*

Dissertação de mestrado apresentada ao
Departamento de Antropologia do Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas da Universidade
Estadual de Campinas sob a orientação da professora
Dr. Heloisa André Pontes

Este exemplar corresponde à
redação final da dissertação
defendida e aprovada pela
Comissão Julgadora em
12/05/2003

BANCA *H. André Pontes*
Prof. Dr. Heloisa André Pontes (orientadora)
Prof. Dr. Mariza Corrêa *Mariza Corrêa*
Prof. Dr. Sérgio Adorno *Sérgio Adorno*

Maio de 2003

UNICAMP
BIBLIOTECA CENTRAL
SEÇÃO CIRCULANTE

UNIDADE	BO
Nº CHAMADA	TIUJICAMP
	Z18n
V	EX
TOMBO BCI	59293
PROC.	124103
C	<input type="checkbox"/>
D	<input checked="" type="checkbox"/>
PREÇO	R\$11,00
DATA	19/06/03
Nº CPD	

CM001B5B70-B

5.0.6.82.033

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP**

	Zarias, Alexandre
Z18n	Negócio público e interesse privado : análise dos processos de interdição / Alexandre Zarias - Campinas, SP : [s.n.], 2003.
	Orientador: Heloisa André Pontes.
	Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.
	1. Interdição (Direito civil). 2. Direito e antropologia.
	I.Pontes, Heloisa Pontes. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.
	III.Título.

*... ao meu querido sobrinho
Guilherme, expressão de todo o
carinho que há em nossa família.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pela concessão da bolsa de estudos que viabilizou a produção desta dissertação de mestrado.

À Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), ao corpo de funcionários do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) e aos professores do Departamento de Antropologia, meus agradecimentos. Desde os tempos da graduação nesta universidade, participei de um círculo social cujas pessoas contribuíram enormemente para a minha formação pessoal e intelectual.

Heloisa Pontes merece um agradecimento todo especial. Como professora e orientadora, ela marcou a minha passagem pela universidade. Suas aulas, sua atenção dispensada, a leitura criteriosa dos textos que lhe apresentei e seus conselhos ajudaram-me a pensar analiticamente, sob diferentes aspectos, os fenômenos da vida social. Mais do que isso, a sua presença e o seu incentivo foram decisivos para o desenvolvimento desta dissertação. Seu exemplo, enfim, foi fundamental para a escolha do mestrado como parte da minha formação.

A José Roberto do Amaral Lapa (in memoriam), pessoa de grande generosidade a quem devo o gosto pela pesquisa. A Carlos Rodrigues Brandão, todo o meu reconhecimento. Foi ele, longe da UNICAMP, lá pelas bandas de Caldas, Minas Gerais, quem me fez gostar de antropologia.

Várias professoras ajudaram-me bastante. Inicialmente Gilda Gouvêa e Bibia Gregori. Aliás, Bibia foi quem me abriu as portas para a pesquisa em antropologia, acompanhando os rudimentos deste trabalho, que anos mais tarde pôde julgar ao fazer parte da banca de avaliação para o ingresso no mestrado, da qual a Heloisa também participava, ao lado de Maria Suely Kofes, Nádia Farage e Emília Pietrafesa de Godoi. A todas sou grato pelas sugestões oferecidas naquele momento.

Agradeço especialmente Guita Grin Debert e Mariza Corrêa pelos comentários feitos no exame de qualificação. Obrigado também à amiga Maria Patrícia Correa Ferreira pela leitura de algumas das versões deste trabalho.

Aos funcionários da justiça de Campinas, que pacientemente me ajudaram a fazer a pesquisa. Não posso deixar de reconhecer o auxílio prestado por Antônio Mário, José Luís, Fernando, Solange, Mara e Tatiana, o apoio da Valéria, minha tutora nos cartórios, e também a atenção da Andréia. Nos arquivos não esquecerei a companhia da Benedita, da Silvana, da D. Geni e do Beto. Ao Eduardo Henrique muito obrigado. A todos os advogados, requerentes, requeridos e seus familiares nos processos de interdição, devo a maior parte deste trabalho.

Aos colegas de mestrado e aos inúmeros amigos e amigas que, dentro e fora da universidade, acompanharam a produção deste estudo. Aos velhos e bons parceiros Rafael de Almeida Evangelista, Fábio Vidal Martins e Daniel Ferraz Chiozzini. Com eles divido interesses comuns e tenho contado com preciosa ajuda em diferentes momentos de nossa convivência. Ao amigo Gustavo Gazotti pelas reuniões longe da universidade. Juliana Luporini do Nascimento, pelos empurrões e conselhos, ajudou-me a resolver diferentes problemas. Aos amigos de uma das antigas equipes de pesquisa do professor Lapa: Ana Tereza Oleski Amatuzzi e Gustavo Tuna.

Agradeço meu tio Márcio e sua família, Fátima, Cecília e Cristina, que me cederam um cantinho tranquilo para ficar escrevendo em São João da Boa Vista. A ajuda deles e a hospitalidade com que me receberam foram fundamentais para a sistematização dos dados de pesquisa que eu havia reunido.

A Ana Paula Lemos, que nesses últimos meses carinhosamente me deu grande apoio, acompanhando de perto as etapas finais de redação da dissertação, muito obrigado.

Finalmente, agradeço minha família. Ana Paula, minha irmã, mãe do Gui, sempre me incentivou nos estudos. Aos meus pais, Gilberto e Célia, que, pacientemente, com amor e carinho, acompanham meus passos, dividindo comigo os momentos bons e difíceis. Sem a ajuda deles eu não vislumbraria as possibilidades de iniciar e de concluir este trabalho.

RESUMO

Esta dissertação investiga a maneira pela qual um caso particular, de interesse privado, é tornado negócio público através da aplicação dos dispositivos legais referentes à interdição (Direito Civil), mecanismo legal que pertence à área do direito de família e através do qual, por meio de um processo jurídico, procura-se nomear alguém para que possa administrar os bens e a pessoa, ou somente os bens, de quem não mais possa fazê-lo por si só. A partir de dados derivados de uma pesquisa etnográfica e histórica desenvolvida nos cartórios e arquivos judiciários da cidade de Campinas, estado de São Paulo, compreendendo documentos da segunda metade do século vinte, a interdição é analisada como um espaço de negociação de significados entre as instituições familiar, jurídica e médica, no sentido de adequarem certas características pessoais atribuídas ao sujeito contra quem o processo é movido à lei, tendo como parâmetros termos relativos às concepções de “doença” e ao que legalmente é entendido como “capacidade civil”.

Palavras-chave: 1. Interdição (Direito civil). 2. Direito e antropologia

ABSTRACT

This thesis investigates how a private case is changed into a public affair by a petition requiring a commission in lunacy that should sit on someone who is civilly incompetent to manage himself/herself or his/her affairs. This study discusses the institutional process of classification, identification and nomination associated with a person who is sued for a commission in lunacy. It implies to exam the way justice and medicine work in relation to a family request. This analysis comprises the second half of the 20th century, and includes data obtained by ethnographical and historical research carried through in courts and judicial archives of Campinas City, São Paulo State, Brazil.

SUMÁRIO

Introdução	15
1	
“Capacidade civil” e “doença”: pressupostos legais e sociológicos na interdição ...	29
Introdução às noções jurídicas sobre a interdição	29
Procedimentos para o processo de interdição	31
As noções de “doença” e de “capacidade civil” nos processos de interdição	34
A carreira do interditando	60
2	
Classificação dos processos de interdição	63
Tipos de processos de interdição segundo seus participantes	64
Descrição dos processos de interdição dos anos de 1999 e 2000	73
Os efeitos da interdição	91
3	
A “doença mental”, Balzac e os temas da interdição	93
A “doença mental” nos processos de interdição	94
Literatura, etnografia e os processos de interdição	100
“A Interdição”, de Balzac	103
4	
Formas de interação social e a construção do processo de interdição	119
A petição inicial	120
O trabalho dos advogados	136
O interrogatório	140
O trabalho de juízes, promotores e escreventes no interrogatório	152
A perícia médico-legal	160
O trabalho do perito	162
A sentença	164
5	
As instituições e a interdição	169
Anita	170
Levantamento da interdição	179
Sandra	180
Lúcia	189
Considerações finais	207
Bibliografia	211
Anexo I – Legislação referente à interdição: Código Civil, Código de Processo Civil e Novo Código Civil	217
Anexo II – Exemplos de petição inicial para a interdição: de pródigo e de “alienado”..	225
Anexo III – Descrição das doenças, segundo o CID- 10, para os processos de interdição de 1999 e 2000	227

'*Somente como criadores!* – Isto me causou o maior dos cansaços e continua ainda a me causar o maior dos cansaços: perceber que indizivelmente mais importa *como as coisas se chamam*, do que o que elas são. A reputação, nome e aparência, a validade, o peso e a medida usual da coisa – na origem, o mais das vezes, um erro e uma arbitrariedade, lançados sobre as coisas como uma roupa e inteiramente alheios à sua essência e mesmo à sua pele – pela crença que se tem neles e por seu crescimento progressivo de geração em geração pouco a pouco como que aderiram e se entrelaçaram à coisa e se tornaram seu próprio corpo; a aparência, desde o começo, acaba quase sempre por se tornar em essência e faz *efeito* como essência! Que parvo não haveria de ser quem pensasse que basta indicar essa origem e esse invólucro nebuloso da ilusão para *aniquilar* o mundo que vale como essencial, a assim chamada “efetividade”! Somente como criadores podemos aniquilar! – Mas também não esqueçamos disto: basta criar novos nomes e estimativas e verossimilhanças para, a longo prazo, criar novas “coisas”.’ (Nietzsche, *A Gaia Ciência*, 1974 [1881-1882], § 58)

INTRODUÇÃO

[Campinas, Palácio da Justiça, nove de março de 1999]

1 - [menina ou promotora?]

(14h20, corredor, do lado de fora de uma das varas cíveis do fórum) -> duas oficiais de justiça prestam esclarecimentos sobre a realização de alguma audiência para dois advogados. De repente, passando pelas duas oficiais, entra na sala uma advogada que eu já tivera a oportunidade de conhecer. Uma das oficiais olha para a outra e diz - “Como essa menina vai entrando sem dizer nada? Não deu tempo nem de falar com ela e ela já foi entrando? Quem ela pensa que é?” - A outra oficial de justiça comentou - “Será que ela não é promotora?”.

Em seguida, um dos advogados que conversava com as oficiais de justiça cumprimentou a promotora daquela vara judicial e perguntou como ela estava. Ela disse que estava bem e que teria “uma interdição”. Ele, então, desejou a ela o seguinte: “Boa interdição!”

2- [O interrogatório]

(14h30, em direção à residência da interditanda) -> Depois que a advogada do episódio acima deixou a sala, fui chamado pela escrevente para ir até o estacionamento do fórum onde já nos esperavam a juíza e a promotora para tomarmos a diligência que nos levaria até o local de realização do interrogatório. Durante o trajeto a juíza disse que aquele era seu primeiro caso em que realizaria o interrogatório na casa do interditando e a promotora acrescentou que geralmente esses eram os casos “mais deprimentes”.

(14h50, na casa da interditanda) -> Chegando ao local designado para o interrogatório, fomos recebidos por uma das irmãs da interditanda e conduzidos até a sala de visitas de uma casa ampla, de família classe média alta, localizada num bairro nobre da cidade de

Campinas. Lá estavam a interditanda em uma cadeira de rodas, outra irmã sua, e o requerente da ação, seu pai.

(15h00, o interrogatório é iniciado) -> A escrevente apresentou-se à família dizendo seu nome e sua função, procedendo da mesma maneira em relação à juíza e à promotora. Quanto a mim, a escrevente sem saber o que dizer sobre a minha presença naquela ocasião, disse à família apenas o meu nome. Depois disso, a juíza colocou-se de frente para a interditanda, tendo ao seu lado a promotora, e iniciou o interrogatório. Curvando-se em direção à interditanda, a juíza perguntou se tudo estava bem e a interditanda estendeu uma das mãos com muita dificuldade e a juíza a tomou entre as suas, retribuindo o gesto como uma forma de cumprimento. Em seguida, a juíza passou a perguntar para a interditanda como ela se chamava, qual era sua idade, o nome do “papai”, a data em que estávamos, fez comentários sobre o calor que fazia naquele dia, mas a interditanda não respondia nada e mal se movia. Enquanto isso, com respeito à tentativa da juíza em estabelecer algum tipo de comunicação com a interditanda, os familiares, que acompanhavam o interrogatório num dos cantos da sala, balançavam a cabeça negativamente, comentando entre si que a interditanda, desde a infância, nunca havia falado, fato que lhes causou certo embaraço diante a insistência da juíza em suas perguntas.

(15h10, o interrogatório é encerrado) -> Depois de suas tentativas frustradas, a juíza cedeu a palavra à promotora que dispensou qualquer tipo de argüição. Então, formalmente, a juíza encerrou o interrogatório - anunciando à família: “o interrogatório está encerrado” - e disse que já estava de saída. Enquanto isso, a promotora conversava com uma das irmãs da interditanda, perguntado se o requerente da ação não estava muito velho para assumir o cargo de curador de sua filha, sendo esclarecido que embora ele fosse o requerente da ação, segundo o processo, ela mesma, a irmã, fora indicada para assumir a curadoria. Finalmente, despedindo-se, a juíza foi perguntada sobre o andamento do processo. Ela esclareceu que voltaria para o Fórum, faria o termo de interrogatório e designaria data, hora e local para a realização da perícia médica.

3- [Os risos]

(15h20, o retorno) -> Durante nosso retorno, ainda no carro, a promotora comentou que a experiência não tinha sido “tão traumatizante” e a juíza disse que a interditanda a havia compreendido quando perguntada se tudo estava bem e sobre as condições do tempo, pois “ela olhou através da janela”. Porém, a promotora discordou da juíza, dizendo que a interditanda “reagia a alguns estímulos, o que não significa que ela tenha compreendido o que você disse, mas...”; nesse momento, interrompendo, a juíza completou “... mas ela não responde por sua pessoa e seus bens...”, fazendo menção às disposições legais sobre a interdição.

Conversando sobre as “impressões” nos interrogatórios de interdição, a juíza, rindo, contou o caso em que a promotora, a que estava presente no carro, confundiu a “interditanda” com a “requerente” da ação, dizendo que ela própria, algumas vezes, já havia confundido o “interditando com seu “representante”. A promotora achou graça na história e disse que realmente isso é muito comum e que certa vez, num trabalho que realizara num manicômio, mais lhe parecia “alienado” o psiquiatra do que seu paciente.

Continuando a falar, a juíza contou um caso de duas mulheres que na sala de audiências “ficavam dando risadinhas”, uma era a “requerida” e a outra era a “requerente”, mas as “duas tinham cara de alienadas”. Então, tomando esta história como referência, a escrevente disse que a juíza passaria a entrar no cartório para pedir que as pessoas rissem para que ela avaliasse o “estado mental de cada um”. Depois que disse isso, a escrevente começou a rir tapando a boca com a mão.

Particpei do diálogo dizendo que eu esperava que elas (a juíza, a promotora e a escrevente) não fizessem aquilo comigo; no que a escrevente logo emendou: “Você não corre esse risco, você é estudante”. Com essa deixa, todos no carro começaram a rir, inclusive o motorista que tudo ouvia passivamente.

* * *

Quando iniciei a pesquisa que originou esta dissertação, procurando informações sobre o campo, ouvi de uma antiga colega de classe, então advogada, do curso de direito para mim inacabado, que o processo de interdição era uma “coisa simples”: existiam outros

temas mais relevantes para serem estudados. Pensei que ela talvez estivesse levando em conta somente o aspecto procedimental da interdição em relação a outros tipos de processos. Mas, definitivamente, a participação em situações semelhantes às aquelas apresentadas acima não me convenceu sobre essa tal simplicidade, o que me levou a dar prosseguimento ao estudo, pois, acima daquelas preocupações iniciais, foi necessário reconhecer que o fenômeno jurídico, sendo mais uma das manifestações do mundo social, é, utilizando a lição de Mauss, “ao mesmo tempo, simples e complexo” (Mauss, 1999 [1909]: 2003).

A interdição é um mecanismo legal de natureza civil, que pertence à área do direito de família, através do qual, por meio de um processo jurídico, procura-se nomear alguém para que possa administrar os bens e a pessoa, ou somente os bens, de quem não mais possa fazê-lo por si só. É algo nascido de um interesse privado, circunscrito à esfera familiar, tornado um negócio público não só pelo acionamento da justiça e da medicina, mas também pelos efeitos que procura produzir no âmbito da vida civil de uma pessoa e da sociedade em geral.

Cabe aos parentes do interditando, réu nesse tipo de processo, ou ao Ministério Público, em casos excepcionais, por meio de um documento chamado petição inicial, expor os motivos de direito que justificam a interdição, que ainda conta com mais três etapas: o interrogatório, o exame pericial médico e a sentença contendo a decisão sobre o mérito do pedido. Nessas etapas, o objetivo é apurar se o interditando é “incapaz civilmente”, ou seja, se ele não tem mais condições de responder por seus atos e por sua pessoa segundo a lei. Geralmente uma “doença” é apresentada como a causa dessa “incapacidade”, e, em todas as etapas processuais, procura-se estabelecer uma relação lógica entre essas duas noções que justifique a interdição.

Assim, o processo de interdição tem a particularidade de servir como um espaço de interseção de três esferas institucionais distintas: a família, a justiça e a medicina. Em sua estrutura e dinâmica, põe em contato os diversos representantes dessas instituições em momentos e em locais diferentes, sendo que algumas dessas situações de interação entre tais sujeitos passam a fazer parte de um registro que dá materialidade ao documento legal. O que há de comum a todos os participantes do processo de interdição e suas respectivas

instituições é a direção para a qual lançam seus olhares. Por sinal, olhares distintos que têm como foco central a pessoa contra quem o processo é movido.

Depois das horas dedicadas à consulta de processos de interdição em arquivos e cartórios judiciais, da releitura das anotações de campo e até mesmo da lembrança dos registros gravados na memória dos fatos que não foram para o papel, penso que o relato que abre esta dissertação reúne duas principais preocupações com os quais procurarei lidar nos capítulos seguintes.

A primeira delas, e talvez a mais importante, pressupondo a relação que as noções de “doença” e de “incapacidade civil” estabelecem do início ao fim do processo, é a forma pela qual uma pessoa é classificada segundo o seu comportamento diante de outras, o que implica na definição de uma situação conforme o seu tipo de contexto¹. Por exemplo, essa dinâmica é ilustrada pela atitude das oficiais de justiça frente à advogada que entrou na sala de audiências sem apresentar-se, ou pedir autorização, e, por isso, foi confundida como sendo uma promotora, pessoa que não necessita desses artifícios; pela impressão que a escrevente, a juíza e a promotora, algumas vezes tinham diante dos participantes do processo de interdição, confundindo as figuras de réu e de autor da ação; e, pela classificação operada pela promotora dos casos em “mais deprimentes” em relação a outros, conforme o local em que os interrogatórios eram realizados.

A segunda, de estreita relação com a primeira, diz respeito às técnicas utilizadas para a apreensão de um comportamento, ou seja, da interpretação de um determinado fato segundo um conjunto de regras formais e informais balizadas por um código simbólico capaz de lhe fornecer certo grau de inteligibilidade. Foi o que ocorreu com a juíza ao interrogar a interditanda, cujos gestos e olhares lhe pareciam expressivos, mas que para os demais presentes nada significavam. As “risadinhas”, como elemento verificador do “estado mental de cada um”, são a expressão anedótica desse recurso.

Naquele início de pesquisa, embora as duas preocupações acima não figurassem entre as minhas questões, eu tinha a intenção de estudar a interdição a partir de dois

¹ Utilizo o termo *contexto* na mesma acepção de Cicourel: “The term *context* can include: the setting in which a speech event occurs, the participants present, who can speak or chooses remain silent, the local spatial and temporal aspects of the interaction that takes place, the goals that appear to be explicit or that emerge, and the social or status relationships that are implicit, can be observed, or are identifiable over the course of the exchange.” (Cicourel, 1995: x)

principais aspectos. O primeiro deles dizia respeito aos fatores levavam à interdição. O segundo, tinha a ver com o modo de atuação da justiça e da medicina em relação a uma demanda de família nesse sentido.

Obviamente o interesse sobre esses aspectos gerais da interdição não desapareceu ao longo da pesquisa, e pretendo abordá-los nas páginas seguintes, mas outros elementos para a pesquisa emergiram durante o trabalho de campo. O principal deles diz respeito ao complexo trabalho de negociação de sentidos que pode ser verificado na interdição entre os representantes das instituições familiar, médica e legal, e o papel que cabe a estas últimas, na dinâmica de atribuição de uma identidade ao réu no processo, dentro de um programa proposto por Bourdieu da seguinte maneira:

“A ciência social lida com realidades já nomeadas e classificadas, portadoras de nomes próprios e de nomes comuns, de títulos, signos, siglas. Sob o risco de retomar por sua conta, sem o saber, atos de constituição cuja lógica e cuja necessidade ela ignora, a ciência social deve tomar como objeto as operações sociais de *nomeação* e os ritos de instituição através dos quais elas se realizam. Contudo, num nível ainda mais profundo, a ciência social precisa examinar a parte que cabe às palavras na construção das coisas sociais, bem como a contribuição que a luta entre classificações, dimensão de toda luta de classes, traz à constituição das classes, classes de idade, classes sexuais ou classes sociais, clãs, tribos, etnias ou nações.” (Bourdieu, 1998: 81)

Portanto, para mapear os tipos de relação entre as instituições e seus representantes na interdição, foi preciso percorrer parte dos sistemas classificatórios que lhes são próprios e o tipo específico de relação que assumem dentro de um mesmo conjunto formado por esse tipo de processo jurídico, segundo uma perspectiva analítica que contemplasse tantos seus aspectos sincrônicos, como os diacrônicos, desenvolvida a partir de uma metodologia de pesquisa concentrada em duas frentes, uma histórica e outra etnográfica, que passo a descrever logo abaixo.

O trabalho de pesquisa: fontes materiais e metodologia

Entre os anos de 1996 e 1998, cursando a graduação em Ciências Sociais na UNICAMP, nas disciplinas de metodologia e pesquisa em antropologia e sociologia, desenvolvi projetos de pesquisa voltados para a área de Direito, tendo por objetivo: 1) estudar a fase de desenvolvimento da carreira de advogados a partir dos bancos das universidades segundo a figura do estagiário, e 2) o acesso da população à justiça, focalizando as atividades da Procuradoria de Assistência Judiciária Gratuita do Estado de São Paulo, em Campinas. Também, nessa época, trabalhei em um projeto integrado de iniciação científica sobre a história de Campinas², o que me deixou em contato com o material de diferentes acervos encontrados no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Campinas, no Arquivo Edgard Leuenroth (IFCH/UNICAMP) e no Arquivo do Centro de Memória da UNICAMP, ambientes nos quais me familiarizei por meio da consulta de seus periódicos, provimentos, processos dos mais variados tipos, posturas, leis, etc.

A idéia de um estudo sobre a interdição amadureceu da soma dessas experiências adquiridas nos pequenos trabalhos dos tempos de graduação e do razoável conhecimento sobre a área do direito civil absorvido durante três anos de um curso de direito que eu havia abandonado. Parte dos dados de campo levantados nesse período de estudo sobre a área do direito, registrados num primeiro momento sem propósito específico, era relativa a casos anedóticos que descreviam um certo tipo de relação entre os profissionais dessa área e seus clientes, sublinhando em ambas as partes uma espécie de “desequilíbrio mental”, que ora afastava advogados, promotores e juízes de suas atividades habituais, ora tornava as demandas de sua clientela num drama sem resolução possível na justiça³. Essas anotações de canto de página no caderno de campo despertaram-me para o fato de que a lei dispunha de um recurso que contemplava essas situações, cujo palco de discussões e debates era constituído pelos processos de interdição, os quais, inicialmente, passaram a ser analisados a partir de acórdãos disponíveis no acervo do Arquivo da Câmara Municipal de Campinas, e, depois, em arquivos e cartórios judiciários.

² Projeto de pesquisa financiado pelo CNPq, sob a orientação do professor José Roberto do Amaral Lapa e intitulado de *Pauperismo e Escravidão em Campinas (1850-1930)*.

³ Segundo os profissionais da justiça e sua clientela, essa espécie de comportamento derivava da natureza do trabalho que estes primeiros desempenhavam. Quanto à segunda, o problema era reflexo do tipo de relação social que mantinham. Eram comuns as referências nesse sentido: “juiz fulano de tal ficou louco de verdade”,

A perspectiva adotada para a investigação conduzida nos arquivos judiciários foi a histórica. Meu objetivo era verificar variações significativas da forma como a justiça e a medicina atuavam nas interdições em Campinas, dentro de um período de cinquenta anos contados a partir de 1950. Para tanto, fiz visitas ao Arquivo do Centro de Memória da UNICAMP, que guarda processos jurídicos anteriores a 1942, e aos arquivos judiciários da cidade: um deles, situado na Avenida Marechal Carmona, contendo processos dos anos de 1942 a 1992, e, outro, localizado na Avenida das Amoreiras, abrigando processos a partir de 1992 e anos seguintes.

Passei os meses de março, abril e maio de 2001, dedicando-me exclusivamente ao acervo dos arquivos judiciários, depois de um levantamento prévio, realizado no ano anterior, do material a ser analisado, o qual estava acondicionado em caixas de papelão contendo processos de vários tipos dispostos ordenadamente. No arquivo da Avenida Marechal Carmona a localização dos processos de interdição foi demorada, pois dependia da consulta de registros em livros de assentada, que continham todas as variedades de processos cíveis arquivados, oriundos de todas as varas judiciais de Campinas e referentes aos anos de 1948 a 1992. Existem 41 livros desse tipo, sendo que cada um deles contém 8954 registros de processos. Ao todo consultei 15 livros, obtendo aproximadamente 377 registros de processos de interdição arquivados. Assim, de 367114 registros de processos, foram consultados 134310, o que corresponde a 36,6% do total. Dos registros consultados, 0,3% eram referentes aos casos de interdição.

Depois de percorrer inúmeras estantes do arquivo da Avenida Marechal Carmona, consegui localizar 284 processos de interdição e, desse total, selecionei aleatoriamente 100 para consulta, sempre tendo em conta que os mais volumosos poderiam conter fontes de dados mais ricas. Por causa da quantidade e da variedade de situações apresentadas nos processos, verifiquei que sozinho não conseguiria atingir meu objeto de selecionar tipos de processo de interdição dentro de certos períodos cobrindo os cinquenta anos estipulados, a fim acompanhar o funcionamento da justiça e da medicina, principalmente porque a relação entre essas duas instâncias dependeu de um conjunto de instituições psiquiátricas que atuaram simultaneamente, ou isoladamente, em diferentes épocas dentro desse limite de tempo previamente fixado. Por outro lado, depois de tanta insistência, tive a sorte de

“a promotora foi afastada porque tinha nervoso”, “advogado é tudo maluco”, “às vezes quem vem aqui

encontrar dois processos em que o papel das instituições jurídica e médica poderia ser analisado em função do longo período de tempo que compreendem – de aproximadamente vinte anos para cada um deles.

Para a localização dos processos no arquivo judiciário da Avenida das Amoreiras, foi preciso obter o número dos processos e os respectivos números de arquivamento nas varas em que as interdições são julgadas, que em Campinas são treze. Escolhi uma delas para fazer o levantamento necessário para a pesquisa, obtendo o número de 53 processos de interdição entre os anos de 1991 e 1996, o que aproximadamente corresponde a 11 interdições julgadas por ano. Esse arquivo também serviu para a localização de processos que tramitaram entre os anos de 1999 e 2000 nessa mesma vara cível eleita para a realização do trabalho de campo.

A investigação etnográfica foi a outra perspectiva de estudo adotada, tendo como principal objetivo a análise das formas de classificação empreendidas pelas instituições participantes do processo de interdição durante os procedimentos legais previstos. Em parte ela foi ilustrada na introdução deste trabalho com a descrição de uma das participações que tive em interrogatórios de interdição, momento de pesquisa privilegiado, pois permitia a observação dos seus participantes em ação. Mas também, por outro lado, compreendeu a participação em perícias médicas e o acompanhamento do trabalho realizado nos cartórios judiciais.

Ao todo foram acompanhados nove interrogatórios, cinco perícias médicas e uma citação de interditando. Para tanto, contei com a autorização de juízes – embora a interdição não corra sob sigilo de justiça, precisei de aval do juiz diretor do fórum central de Campinas para realizar a pesquisa -, e de um médico perito para acompanhar esses procedimentos. Antes que essas participações fossem concretizadas, era preciso acompanhar a tramitação dos respectivos processos de interdição. Esse trabalho foi realizado entre os anos de 1999 e 2002, período em que pude acompanhar mais de 40 processos em duas varas judiciais cíveis de Campinas, sendo que escolhi somente uma delas para selecionar os processos analisados nesta dissertação. Assim, freqüentando os cartórios, eu procurava manter-me informado sobre a realização de citações, interrogatórios e perícias, nem sempre logrando êxito, pois alguns desses procedimentos tinham suas datas

apresenta algum tipo de distúrbio mental”, etc.

alteradas sem que eu pudesse tomar conhecimento. Nesses locais os processos de interdição eram principalmente localizados pelos seus funcionários - que cientes do meu interesse separavam alguns para minha consulta -, pelos livros de registro dos processos em tramitação e de processos arquivados, e por um livro de registros de interdição que acabou desaparecendo nos últimos meses de pesquisa.

O trabalho de classificação dos processos de interdição, que não pude realizar nos arquivos judiciários devido a problemas de localização por datas e local de tramitação, o que forneceria certa homogeneidade à amostra de pesquisa, foi realizado em um dos cartórios judiciais, no qual selecionei 35, entre os anos de 1999 e 2000, para um estudo detalhado. Meu propósito inicial era acompanhar todas os procedimentos previstos para esses processos, mas durante a época de pesquisa destinada a essa atividade, segundo semestre do ano 2001, tanto o Poder Judiciário do Estado de São Paulo como o Instituto Nacional de Seguridade Social permaneceram em greve, respectivamente oitenta dias, e cento e cinco dias, período que nunca havia sido antes registrado na história desses dois órgãos.

Sem dúvida, as referidas greves prejudicaram o andamento da pesquisa por inúmeras razões. Primeiro, não foi possível ter acesso ao material de pesquisa que já estava selecionado para estudo, tanto nos arquivos como nas varas judiciais. Segundo, o juiz titular da vara cível em que eu estava pesquisando agendou todas as audiências de interdição para o segundo semestre do ano de 2001, época da greve. Portanto, não foi possível participar dos interrogatórios e muito menos das perícias médicas dos processos selecionados para acompanhamento. Terceiro, após o final da greve do Poder Judiciário, houve um acúmulo de processos nos cartórios dos tribunais, prejudicando a localização daqueles que tinham sido escolhidos para acompanhamento. Além disso, depois de localizados, em meados do mês de dezembro de 2001, os processos encontravam-se na mesma fase em que haviam sido pesquisados anteriormente, sendo que alguns deles aguardavam algum procedimento do INSS que naquela fase acabara por findar a greve, tendo como prioridade a prestação de outros serviços. Enfim, pode-se calcular que o cronograma de pesquisa foi prejudicado no mínimo em seis meses e que parte do material de pesquisa não pode ser aproveitada como inicialmente fora previsto.

Freqüentando os cartórios e participando de interrogatórios e perícias médicas, pude reunir informações que iam além dos dados possíveis de serem extraídos dos processos jurídicos. A possibilidade de se realizar uma entrevista utilizando gravador como fonte registro não chegou a ser concretizada diante a negativa que recebi de um dos funcionários do cartório em que pesquisava, alegando que seria preciso um outro tipo de autorização do juiz de sua vara para falar. Declinei dessa técnica também porque a simples posse do gravador já despertava olhares nada acolhedores nos ambientes que visitei. Por outro lado, verifiquei que poderia obter as informações de que necessitava, e também outras que nem imaginava conseguir, por meio de conversas informais, descobrindo que essa era a maneira mais fluída de condução da pesquisa. Por fim, acabei legando ao caderno de campo o papel de registro por desse tipo de dado.

Nos cartórios, as conversas com seus funcionários permitiram reunir informações sobre casos que não estavam contidas nos processos e também localizar interdições, e conhecer histórias sobre as mesmas de processos não encontrados. Além disso, pude aprender como o processo de interdição era montado aos poucos por meio do trabalho feito nos bastidores das salas de audiência, conhecendo todos as formalidades legais, prazos a serem cumpridos, etc.

Nos interrogatório eu acompanhava todo o ritual de argüição dos réus e as técnicas empregadas por juízes, promotores, advogados e escreventes para a obtenção de informações, e seu registro, das partes no processo. Nesses encontros, eu assumia o papel de estagiário, e era assim que às vezes os funcionários da justiça apresentavam-me aos demais participantes do processo, embora fosse identificado por eles como “o estudante da Unicamp que estuda interdição”. Nessa condição, assistia tudo passivamente, pois ao estagiário, nessas situações, resta “olhar para aprender”: a sua participação não é prevista em lei. Porém, ao fim das audiências, tive a oportunidade de conversar com seus participantes, ora somente com os funcionários da justiça, ora com as partes no processo e seus acompanhantes. O melhor momento para se conversar com os juízes e os promotores era durante o trajeto percorrido para a realização de interrogatório na residência de algum interditando, pois assim dispunham do tempo necessário para o esclarecimento de algumas de minhas dúvidas a respeito do objeto de pesquisa.

Nas perícias que acompanhei, ao contrário do que ocorria nos interrogatórios, antes que fossem realizadas, o médico responsável apresentou-me à pessoa examinada (o réu no processo de interdição) e a seus acompanhantes (quando presentes), dizendo que eu estava ali, na condição de estudante de mestrado em antropologia social, para fazer uma pesquisa sobre interdição. Nessas ocasiões também pude acompanhar as técnicas de exame empregadas pelo perito, tendo a oportunidade de questioná-lo sobre alguns pontos, além de ter a permissão de dirigir perguntas aos presentes, depois de encerrado o seu trabalho.

* * *

Os próximos capítulos serão dedicados ao estudo do fenômeno social circunscrito pela interdição em diferentes aspectos, destacando-se o papel da família, da justiça e da medicina, através de seus representantes, no processo de negociação de significados que são atribuídos ao comportamento da pessoa contra quem essa ação judicial se volta. A forma de exposição dos dados de pesquisa seguirá a ordem prevista em lei para os principais procedimentos na interdição. Isso significa que, em primeiro lugar, a legislação sobre o tema será apresentada e seguida da análise dos momentos referentes à petição inicial, ao interrogatório, à perícia médico-legal e à sentença. A parte analítica compreendendo esse conteúdo é inspirada na novela “A Interdição” (1836), de Balzac (1799-1850), cuja trama também se desenvolve sobre os trilhos legais, visando principalmente destacar a relatividade dos sistemas classificatórios empenhados nessa espécie de processo.

O capítulo um, em sua primeira parte, apresentará ao leitor os dispositivos legais mais importantes sobre a interdição e os seus procedimentos previstos no Código Civil (1916), Código de Processo Civil (1973) e Novo Código Civil aprovado em dezembro de 2001 e em vigor neste ano de 2003 desde janeiro. Na segunda parte desse capítulo, será discutida a relatividade que os termos “doença” e “capacidade civil” assumem na interdição e a sua importância na dinâmica processual. Para tanto, faz-se um estudo de caso, no qual estão presentes alguns dos aspectos do conflito que pode ser estabelecido entre família, justiça e medicina, nas suas relações de negociação.

No capítulo dois, em primeiro lugar, são descritas as diferentes formas de classificação dos processos em tipos, segundo seus participantes. Depois, há uma exposição e análise do material de pesquisa levantado em uma das varas cíveis de Campinas entre os anos de 1999 e 2000. Ao todo são trinta e cinco processos que ilustram o universo de interdições possíveis, viabilizando, dessa maneira, a criação de categorias que relacionam as principais características atribuídas aos réus nesses processos em função da forma pela qual são tratados pela justiça e pela medicina.

No terceiro capítulo, será discutida a noção de “doença mental” nos processos de interdição, afirmando-se que sob esta classificação a relação assumida entre as noções de “doença” e “capacidade civil” abriga um conjunto de temas sociais recorrentes, que serão pontuados a partir de exemplos retirados da obra de Balzac, “A Interdição”, os quais, por sua vez, são bastante semelhantes àqueles encontrados no material de pesquisa levantado.

O quarto capítulo seguirá a ordem das etapas processuais para a interdição, trazendo a análise da petição inicial, do interrogatório, da perícia médica e da sentença, destacando a atividade de advogados, juízes, promotores e médicos, nessas fases. Estruturalmente os momentos do interrogatório e da perícia médica diferem daqueles apontados nas petições iniciais como verificadores de um comportamento que denuncia a “incapacidade civil”, e, portanto, a análise sobre eles efetuada será importante para a compreensão do modo de construção dos documentos que instruem o processo jurídico.

O quinto e último capítulo apresenta o estudo de três casos, dois deles descritos a partir de processos encontrados nos arquivos judiciários, condensando aspectos da análise aplicada ao material de pesquisa apresentado nos capítulos precedentes. A natureza desses processos permite traçar um paralelo entre as escolhas dos participantes da interdição e a orientação que recebem de suas instituições, revelando o papel que cabe a estas últimas no processo de tomada de decisão acerca do futuro que legam ao réu no processo.

Nesta dissertação de modo geral, procuro estudar a interdição tratando da interação de grupos, mostrando quem são os seus representantes, e suas instituições por meio da análise do emprego que fazem de certos sistemas classificatórios que lhes são disponíveis, sendo que a exposição desses aspectos pode ser didaticamente comparada à descrição de um jogo. Assim, em primeiro lugar, serão apresentadas as suas regras e o seu objetivo, ou seja, a lei e a necessidade de relacionar “doença” com “incapacidade civil”. Em seguida, o

número de jogadas possíveis, isto é, quais e quantos são os tipos de interdição. Depois, as jogadas mais freqüentes, o que diz respeito aos temas recorrentes que figuram nos processos. Seguindo esse compasso, será apresentado o movimento dos jogadores e quais são as suas estratégias. Dessa maneira, para a interdição, analisar-se-á o modo de atuação de juízes, promotores, advogados, médicos, réus e autores, na elaboração dos documentos que compõem a ação legal. Finalmente, será destacada a importância das equipes das quais os jogadores fazem parte. Isso significa descrever por quem eles jogam, ou seja, quais são suas instituições, e qual a importância que estas exercem na partida.

1

“Capacidade Civil” e “doença”: pressupostos legais e sociológicos na interdição

Este capítulo tem por objetivo principal tornar familiar ao leitor os termos legais referentes à interdição e destacar a importância que as noções de “doença” e de “capacidade civil” assumem nesse tipo de processo jurídico. Em primeiro lugar, serão discutidos os procedimentos previstos em lei para os processos de interdição. Tratarei somente das questões legais básicas, perfilando, quando muito, a doutrina jurídica sobre alguns dos aspectos que julgar importantes para a compreensão do tema a ser discutido. Em seguida, como a parte mais significativa deste capítulo, através do estudo de um caso (no. 35), o processo de interdição será descrito como um espaço de negociação de significados entre as instituições familiar, legal e médica, no sentido de adequarem certas características pessoais do sujeito contra quem o processo é movido à lei, tendo como parâmetros termos relativos às concepções de “doença” e ao que legalmente é entendido como “capacidade civil”.

De forma abrangente, neste capítulo, procurar-se-á desvelar os contornos dos processos de interdição que lhes são externos, ou seja, o conjunto de atos, ritos e encontros previstos em lei, e, os que lhes são internos, aqueles referentes à dinâmica que a ação judicial pode assumir em função da relatividade dos termos legais e médicos como pressupostos para a tomada de decisão a ser declarada pela justiça.

Introdução às noções jurídicas sobre a interdição⁴

A interdição está prevista nos artigos 1177 a 1184 do CPC, capítulo VIII, que trata da curatela dos interditos, e artigos 446 a 461 do CC, Título VI, o qual dispõe sobre a tutela, curatela e ausência, Capítulo II, Seções I e II.⁵

⁴ Ver anexo I para a legislação referente à interdição no Código Civil, Código de Processo Civil e Novo Código Civil.

Segundo o entendimento legal, o processo de interdição é o meio pelo qual se confere a alguém a curatela, ou seja, o cargo cuja responsabilidade corresponde à regência da pessoa e dos bens, ou somente dos bens de pessoa que por si só não se encontra em condições de fazê-lo, devido a problemas de ordem física ou mental⁶. A interdição compreende a ocasião na qual o juiz procura analisar os fatos que justificam a nomeação de curador, apurando não só a necessidade da interdição e o benefício que ela traria à pessoa contra quem o processo é movido, mas também a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, capaz de reger sua pessoa e seu patrimônio.

No processo de interdição, participam: o juiz (ou magistrado), o representante do Ministério Público (promotor ou curador geral), o perito (um médico, que na maioria dos casos é um psiquiatra), o interditando (ou réu, ou requerido) e, eventualmente, seu advogado de defesa, e o autor da ação (requerente), representado por seu advogado.

De acordo com o artigo 446 do CC, estão sujeitos à curatela 1) “os loucos de todo o gênero”, 2) “os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade”, 3) “os pródigos” e 4) “os toxicômanos” (Decretos-Lei n. 891, de 25 de novembro de 1938, 159, de 10 de fevereiro de 1967, e Lei n. 6368 de 21 de outubro de 1976). Conforme os artigos 447 do CC e 1177 do CPC, são partes legítimas para a promoção da interdição 1) o “pai, mãe ou tutor”, 2) o “cônjuge, ou algum parente próximo” e 3) o “Ministério Público”.

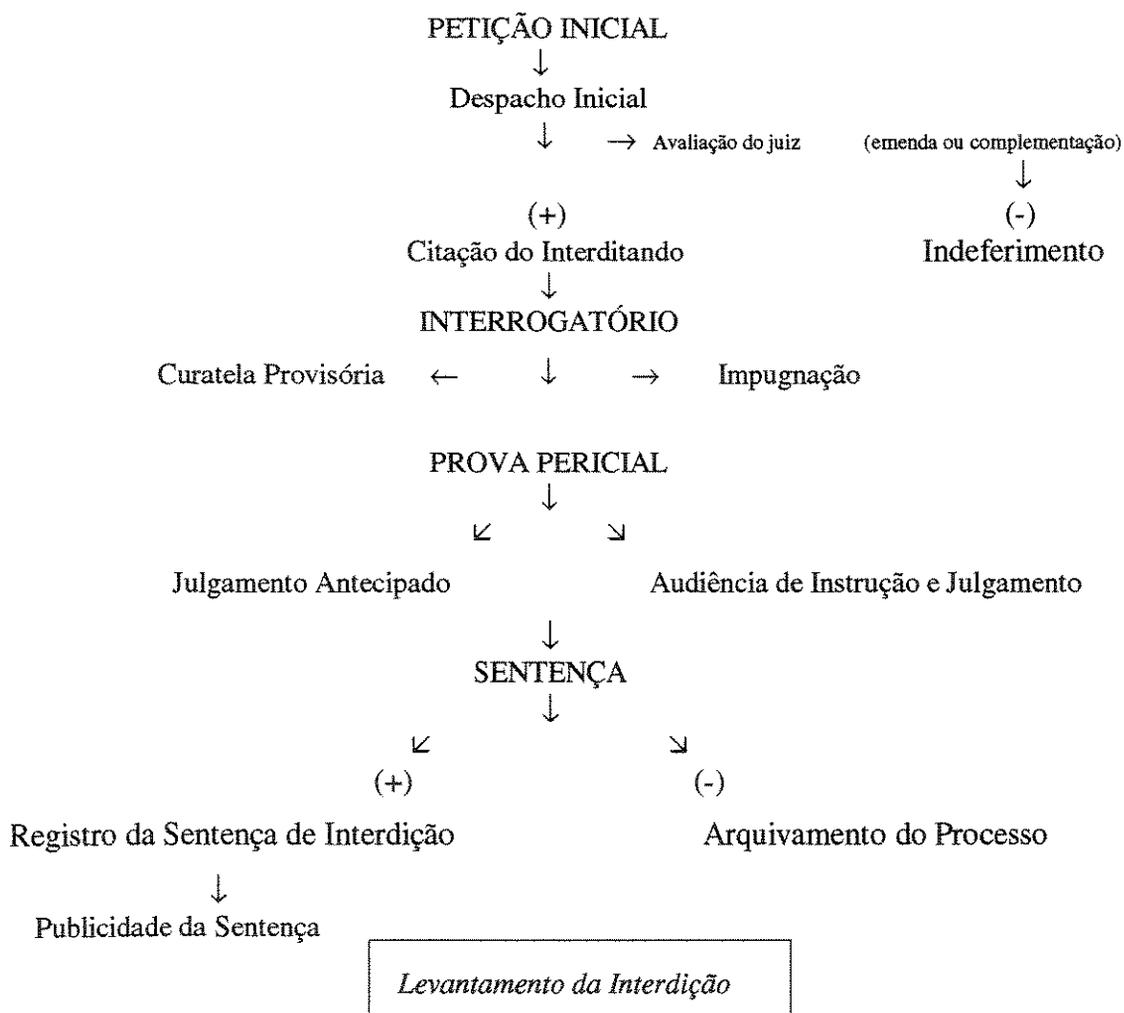
⁵ Brum (1995) faz a revisão e a crítica dos diferentes enfoques doutrinários a respeito da curatela e seus procedimentos jurídicos. Segundo o autor, em matéria de Direito, a curatela pode ser dividida em diferentes espécies, porém não há uniformidade de classificação dessas espécies entre os juristas. Para Brum, a curatela é definida como “o encargo conferido a uma pessoa capaz ou a uma instituição visando à administração de pessoas e bens, somente os bens ou interesses de outrem, nos casos previstos em lei”. Sua proposição é a de que a curatela está dividida em três espécies: 1) curatela de pessoas, 2) curatela de bens, e 3) curatelas especiais. Portanto, estamos tratando da curatela de pessoas, tema abrangido pelos artigos 446 e seguintes do Código Civil e artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais está prevista a interdição, definida pelo autor como “o ato pelo qual o juiz declara a incapacidade total ou parcial de pessoa, retirando-lhe a administração de sua pessoa ou de seus bens” (Brum, 1995: 34-43). Para diferentes enfoques sobre a curatela, sua definição, abrangência e divisão em espécies, ver: França, 1972; Gomes, 1968; Gozzo, 1986; Miranda, 1972; Monteiro, 1997; Pereira, 1994; Santos, 1978; Sarmiento, 1981.

⁶ É dado o nome de curador a quem exerce a curatela e geralmente esse papel é atribuído ao requerente da ação de interdição.

O Novo Código Civil

Os processos consultados para a elaboração desta dissertação seguem a legislação inscrita no Código Civil (1916) e Código de Processo Civil (1973). No mês de janeiro de 2003, entrou em vigor o Novo Código Civil, cuja redação final foi aprovada em 6 de dezembro de 2001, introduzindo uma série de mudanças com relação à parte prevista para a interdição. A principal mudança está na forma de classificação das pessoas sujeitas à interdição e das pessoas legítimas para promovê-la, assunto que será abordado na segunda parte deste capítulo. Contudo, os procedimentos previstos pelo Código de Processo Civil continuam os mesmos e as alterações previstas no Novo Código Civil quanto aos ritos processuais na interdição não são significativas a ponto de alterar as práticas adotadas atualmente nos tribunais. Abaixo, apresento os procedimentos previstos no processo de interdição.

Procedimento para a interdição



O documento que inaugura o processo de interdição é a petição inicial, ou requerimento inicial, ocasião em que o autor da ação, o requerente, fundamenta seu pedido por meio da indicação das causas que justificam a interdição e os motivos que levam à incapacidade do interditando em reger sua pessoa e seus bens, por meio da apresentação de provas que na maioria dos processos são constituídas por atestados médicos.

Entre os juristas prevalece o entendimento de que o foro competente para ser ajuizado o pedido de interdição é o do domicílio do interditando. Ainda há a possibilidade de ser eleito, para início da ação, o foro da clínica (ou hospital, ou asilo, por exemplo) em que o interditando esteja internado. Tais medidas tornam mais fáceis os procedimentos para a ação na justiça, considerando suas seguintes fases compreendidas pelo interrogatório e perícia médica.

Recebida a petição inicial preenchendo os requisitos legais, o juiz ordena a citação do interditando, réu no processo, designando data para a realização do interrogatório. Caso contrário, ou seja, se a petição inicial não está em conformidade com a lei, o juiz ordena a emenda, ou complementação, em dez dias, sob o risco de indeferimento do pedido inicial.

Citado o interditando conforme o despacho inicial, este deve comparecer ao tribunal para a realização do interrogatório. Também é expediente nos tribunais a realização do interrogatório no local em que se encontra o interditando (residência, hospital, clínica, asilo, por exemplo), quando não há possibilidade deste se deslocar até o tribunal. O interrogatório corresponde ao momento em que o juiz, segundo a lei, examina o interditando, “interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas” (art. 1181, CPC), produzindo o documento que é chamado de *termo de interrogatório*.

Cabe ao Ministério Público nos casos em que não figura como autor da ação, a defesa do interditando, contestando, ou não, o pedido inicial, além de fiscalizar a regularidade processual. Nas interdições promovidas pelo Ministério Público, ou seja, quando ele é o requerente da ação, o juiz nomeia um curador especial para a defesa do interditando (artigos 449 do CC e 1179 do CPC).

O prazo para contestação do pedido de interdição é de cinco dias após a realização do interrogatório. Decorrido esse período, o juiz nomeia perito para exame do interditando e, em alguns processos, concede a curatela provisória, nomeando curador com o objetivo de defender certos interesses que de alguma forma seriam prejudicados, considerado o tempo para a conclusão do feito na justiça.

A perícia no processo de interdição consiste num exame médico realizado por um perito nomeado pelo juiz. Durante o exame, o médico, cuja especialidade geralmente é a psiquiatria, tem por objetivo avaliar se o interditando é “capaz” ou “incapaz” para os atos da vida civil e, através de um laudo que deve ser encaminhado ao juiz, registra suas observações, fundamentando sua conclusão.

Recebido o laudo pericial, estando assim devidamente instruído o processo, o juiz designa audiência de instrução e julgamento caso seja necessário a produção de prova oral, ocasião em que poderão ser ouvidos os depoimentos do interditando, de testemunhas, e esclarecimentos do perito. No procedimento de interdição, porém, é mais comum o julgamento antecipado, o que dá celeridade ao processo, visto que na maioria dos casos os processos estão devidamente instruídos.

É no julgamento que o juiz decidirá o caso através de sentença a favor ou contra a interdição. No primeiro caso, será nomeado um curador para dirigir os bens e a pessoa do interdito, ou somente os bens (art. 453 do CC), e a sentença será inscrita no cartório no Registro de Pessoas Naturais e publicada, constando no edital os nomes do interdito, de seu curador, a causa e os limites da curatela (art. 1184, CPC). No segundo caso, decorrido o prazo para a contestação que também vale para a sentença que declara a interdição, o processo é arquivado.

A sentença que declara a interdição, da forma como dispõe o artigo 452 do CC, “produz efeitos, desde logo, embora sujeita a recurso”. Os efeitos da interdição valem para os atos praticados pelo interdito a partir da sentença, os quais, sob o ponto de vista legal, serão nulos ou anuláveis. Os atos praticados anteriormente à sentença que declarou a interdição apenas serão anuláveis caso seja comprovada judicialmente a incapacidade do interdito no momento em que os efetuou.

A interdição pode ser revogada conforme dispõe o artigo 1186 do CPC: “Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou”. O procedimento para o levantamento da interdição é o mesmo para o processo que a declarou, sendo que o pedido pode ser feito pelo próprio interdito ou seu curador. Assim, no processo de levantamento, estão previstos o interrogatório, a perícia médica e a sentença que, acolhendo o pedido, deverá ser publicada e registrada.

As noções de “doença” e de “capacidade civil” nos processos de interdição

No processo de interdição, antes que se chegue à sentença, existem três suposições: 1) o interditando é “incapaz” para os atos da vida civil, 2) ele é doente, e 3) a “doença” que possui é a causa da sua incapacidade. Assim, durante as três principais fases do processo (petição inicial, interrogatório e perícia), pode-se chegar às seguintes conclusões: 1) o interditando não é doente, e, portanto, é “capaz”, 2) o interditando é doente, mas também é “capaz”, e 3) o interditando é doente e, por isso, absolutamente “incapaz” ou relativamente “incapaz”. A sentença, nesta última situação, declara a interdição; nas demais, o processo é arquivado e a “capacidade civil” do interditando não é modificada. Desse quadro conclui-se: na interdição nem todo doente é “incapaz”, mas todo “incapaz”, total ou relativamente, é um doente.

Todavia, os três tipos de suposições e as respectivas conclusões que podem ser alcançadas variam conforme as fases processuais, pois estas são de competência de diferentes tipos de instituições e seus representantes: a família, como requerente da ação, representada por um advogado, a justiça com seus juízes e promotores (aqui o Ministério Público tanto pode atuar como defensor do interditando como requerente da ação), e a medicina através dos peritos. Desse modo, na petição inicial a família anuncia, demonstrando através de documentos, quando possível, que um de seus membros é “incapaz de reger seus bens e sua pessoa” em razão de alguma “doença”, devendo ser interditado. O juiz, no interrogatório⁷, fará seu exame pessoal sobre o caso, ouvindo o

⁷ Artigo 450 do CC: Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o argüido de incapacidade, ouvindo profissionais. No novo Código Civil lê-se: art. 1771. “Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade”.

interditando e podendo confirmar as alegações contidas na petição inicial ou chegar a uma conclusão diversa. Porém a interdição não pode ser declarada sem antes o juiz consultar um perito.⁸ Na perícia, o médico nomeado para proceder ao exame do interditando concluirá se o mesmo é, ou não, “capaz” para os atos da vida civil, sendo que determinada “doença” estará necessariamente associada à segunda possibilidade. Mas, independentemente das diferentes visões acerca da incapacidade ou “capacidade civil” do interditando, seja ele doente, ou não, quem decide se ele será interditado é o juiz, a quem é conferida a palavra final, podendo concordar ou discordar, em sua sentença, das conclusões do perito. Os juízes com quem tive contato são unânimes ao dizer que os médicos peritos são as pessoas competentes para determinar a “capacidade civil” do interditando e relacioná-la a algum tipo de “doença”, embora existam pouquíssimos casos nos quais a justiça contrariou a recomendação dos peritos.

Portanto, o que é crucial na interdição é a determinação da “capacidade civil” de um sujeito que só pode ser aferida mediante a existência ou inexistência de uma “doença”, a qual deve, em caso positivo, ser classificada e atribuída ao interditando.

A “doença” como desvio

Eliot Freidson, no livro *Profession of Medicine* (1971), argumenta que a medicina, no curso de obtenção do monopólio de seu trabalho, obteve a jurisdição exclusiva sobre a determinação do que é “doença” e, assim, de como as pessoas devem agir de maneira a virem a ser tratadas como doentes. Segundo o autor, a medicina tem a prerrogativa de nomear a queixa de determinada pessoa como um sinal de “doença”, ou não. Destarte, a medicina está implicada na criação da “doença” como uma condição social que o ser humano pode assumir:

“[...] by virtue of being the authority on what illness “really” is, *medicine creates the social possibilities for acting sick*. In this sense, medicine’s

⁸ Artigo 1183 do CPC: “Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento”.

monopoly includes the right to create illness as an *official social role*".
(Freidson, 1971: 206)

Para Freidson, embora no mundo moderno o leigo tenha sua própria definição sobre o que é "doença", muitas vezes divergindo daquela considerada de caráter científico, ou seja, relativa à biomedicina, é esta última que é sancionada oficialmente e administrativamente imposta às pessoas.

Mas, afinal, o que é "doença"? De acordo com Freidson, a despeito de tudo o que se tem escrito sobre o assunto, há um ponto comum no sentido de que a "doença é um tipo de desvio de um conjunto de normas representando saúde ou normalidade" (Freidson, 1971: 207). Ainda, para o autor, é possível distinguir o que é biofísico daquilo que é social com relação à "doença", pois, em sociedade, nomear algo como sendo uma "doença" gera consequências independentemente da condição biológica do organismo: a "doença" pode ter um fundamento biológico, mas a idéia que se tem sobre ela e a maneira pela qual as pessoas reagem quando se dão conta de sua existência não precisam ser necessariamente pautadas por este fundamento. Daí o desvio biológico (ou a "doença") ser o resultado de uma definição alcançada socialmente através de atos sociais que o cercam e o condicionam. Assim, a "doença" concebida como um desvio, dada suas dimensões biológica e social, pode ser estudada de duas formas. Para efeitos analíticos, a medicina trata da primeira dimensão, com o pressuposto de que os sinais de desvio vistos pelo médico são independentes da diversidade cultural humana, podendo ser submetidos às mesmas técnicas científicas. Mas, quanto à segunda dimensão, deve-se adotar o ponto de vista sociológico, cuja tarefa consiste em primeiro lugar indagar-se como certos sinais e sintomas são nomeados e diagnosticados como uma "doença". Em segundo lugar, o problema a ser considerado diz respeito à forma pela qual um indivíduo é considerado doente e como o comportamento social deste indivíduo é moldado pelo processo de diagnose e tratamento (Freidson, 1971: 209- 211).

A perspectiva sociológica adotada por Freidson deriva do que o autor chama de teoria situacional do desvio, cuja abordagem lida muito pouco com a causa motivadora da ação ou com a etiologia do comportamento declarado desviante (Freidson, 1971:216). Essa

perspectiva foi originalmente elaborada por Howard S. Becker, em seu trabalho intitulado *Outsiders, Studies in the Sociology of Deviance* (1963), para quem o desvio é algo que quebra determinada norma ou regra social. Dessa forma, o desvio assim considerado, seria o resultado de uma transação que tem lugar entre um grupo social e um indivíduo que é visto por seu grupo como um transgressor de regras. Segundo Becker:

“As causas do desvio não se encontram na situação social do desviado ou em ‘fatores sociais’ que impulsionam sua ação [...] Os grupos sociais criam o desvio ao fazerem as regras cuja infração constitui o desvio, e ao aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las como *outsiders*. Desse ponto de vista o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para o transgressor. O desviado é uma pessoa a quem se pôde aplicar com êxito dita qualificação; a conduta desviada é a conduta assim chamada pelos outros”.

(Becker, 1971: 23)

Posto que o papel de doente é uma das atribuições possíveis de ser conferida a qualquer pessoa em diferentes momentos de sua vida, por diversas instituições não propriamente relacionadas à família, justiça e medicina, a exemplo do que pode ocorrer em outros círculos de sociabilidade (religião, trabalho, escola, etc.), é preciso localizar a especificidade da interdição no que diz respeito às formas de classificação, nomeação e rotulação dos indivíduos no processo judicial e a conformação às regras que lhe é imposta por esta via. Para tanto, não basta tomar isoladamente a maneira pela qual se chega a reconhecer a “doença” em determinado comportamento desempenhado pelo interditando numa fase de sua vida, é preciso compreender como se estabelece a relação dessa noção de “doença” com a noção de “capacidade civil”, porque na interdição não basta ser “doente”, também é preciso ser “incapaz” para que o pedido de curatela seja deferido.

A “incapacidade civil” como desvio

Para Freidson (1971), a medicina, tal qual o direito e a religião, é um empreendimento moral que busca descortinar e controlar aquilo que considera indesejável e o faz através de critérios normativos utilizados para a seleção do que lhe é de interesse. Esse trabalho constitui uma realidade social que é distinta de uma realidade física. Para o autor:

“It is part of being a profession to be given the official power to define and therefore create the shape of problematic segments of social behavior: the judge determines what is legal and who is guilty; the priest what is holy and who is profane, the physician what is normal and who is sick” (Freidson, 1971: 206).

Na interdição quem define o que é a “doença” é o médico nomeado para a perícia, mas o que orienta a determinação daquilo que é chamado de “capacidade civil” são os desígnios legais que encontram sua expressão definitiva por meio da atuação do juiz. Se a “doença” é resultado de uma definição socialmente atingida, o que pressupõe um conjunto de atos que circunscreve e condiciona as ações ligadas a essa noção, também é preciso pensar a sua relação com a noção de “capacidade civil”, e, nestes termos, a partir dos processos de interdição, entender como esta última expressão é concebida.

Vejamos como na lei são concebidas a noção de “capacidade civil” e a classe de pessoas sujeitas à interdição. O artigo 2º do CC diz que “Toda homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”⁹. Em direito, *capacidade* refere-se à aptidão para a aquisição de direitos e para exercê-los por si mesmo. Esta noção é complementar a de *personalidade* (também identificada, no direito, pela figura de *pessoa natural*), que significa a aptidão genérica para a aquisição de direitos e a contração de obrigações. A doutrina jurídica distingue dois tipos de capacidade: a de *direito*, e a de *fato*. A primeira compreende a aptidão para adquirir direitos na vida civil; a segunda para utilizá-los e exercê-los por si mesmo. Destarte, *capaz* é aquele que se acha em pleno exercício de seus direitos, ou seja, tem capacidade de fato. O *incapaz*, por sua vez, é aquele a quem falta a aptidão para agir, não tem capacidade de fato. Porém, a ambos subsiste a capacidade de direito. Diz-se que a

⁹ O Novo Código Civil, em seu artigo primeiro, expressa-se da seguinte forma: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

regra é a capacidade e a incapacidade é a exceção. Na incapacidade a não correspondência da capacidade de direito com a capacidade de fato decorre somente por exceção e através da lei quando ao indivíduo esta última é negada. Assim, “Toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda tem o poder de usá-los pessoalmente e transmiti-los a outrem por ato de vontade” (Pereira, 1994: 161-184).

A legislação brasileira institui a graduação da extensão da incapacidade entre a *absoluta* e a *relativa*. O artigo 5º do CC diz que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: “I) os menores de 16 (dezassex) anos; II) os loucos de todo o gênero; III) os surdos-mudos, que não podem exprimir a sua vontade; IV) os ausentes, declarados tais por ato do juiz”. Ao elenco dessas pessoas pressupõe-se a existência de direitos, eles podem ser adquiridos, porém não podem ser exercidos. Essas pessoas podem agir através de *representantes*, pois não são capazes de efetuar *negócio jurídico*. No artigo 6º do CC lê-se: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I) os maiores de 16 (dezessex) anos e os menores de 21 (vinte e um) anos; II) os pródigos; III) os silvícolas”. Os relativamente incapazes não são totalmente privados da capacidade de fato, aquilo que lhes foi vedado por lei pode ser efetuado através de *assistentes*. Os *totalmente incapazes* são representados por outras pessoas para que possam usufruir seus direitos; no mesmo sentido, os *relativamente incapazes* são assistidos.

O Novo Código Civil, por sua vez, introduz uma série de modificações quanto à forma de qualificar o elenco das pessoas “incapazes” e “relativamente incapazes”. Nesse novo código, em seu artigo terceiro, “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I) os menores de dezesseis anos; II) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Já o artigo quarto diz o seguinte: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II) os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV) os pródigos; Parágrafo único: A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”

Sabemos que, de acordo com o artigo 446 do CC, as pessoas relacionadas nos artigos 5º e 6º do mesmo código sujeitas à interdição são “os loucos de todo o gênero”, “os pródigos” e “os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade”. Também estão sujeitos à interdição os “toxicômanos” que, segundo esses artigos, tanto podem ser considerados “totalmente incapazes” como “relativamente incapazes”.

O Novo Código Civil também modificou a qualificação das pessoas sujeitas à interdição. No artigo 1767: “Estão sujeitos à curatela: I) aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II) aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III) os deficientes mentais, os ébrios e os viciados em tóxicos; IV) os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V) os pródigos”.

Na interdição esses dois tipos de incapacidade, a absoluta e a relativa, são levados em conta pelo juiz em seu julgamento, mas em sua sentença, como avalia Arnaldo Rizzardo, não se ressalta as atividades possíveis de serem exercidas pelo interdito (Rizzardo, 1994: 963). Dos sujeitos à interdição, tendo em conta a disposição legal, somente aos relativamente incapazes, no caso, os pródigos (e eventualmente os toxicômanos e os surdos-mudos), são estabelecidos limites ao efeito da sentença, como disposto no artigo 459 do CC¹⁰: a interdição os privará, sem curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração.

As modificações contidas no Novo Código Civil em relação ao antigo atendem uma antiga discussão que se arrastava desde a criação do código de 1916, a qual girava em torno do sentido da expressão “loucos de todo o gênero” que, segundo os autores que abordam o tema, é controverso. Alguns termos foram sugeridos para substituir esta expressão, dentre os quais encontramos: “alienados”, “deficientes mentais” e “psicopatas”¹¹. Além disso, o

¹⁰ No Novo Código Civil, artigo 1782: “A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”.

¹¹ Um jurista, referindo-se ao debate, diz o seguinte: “Quando o Código Civil [1916] faz referência à loucura, não se quer limitar àqueles casos de distúrbio mental que faz do enfermo um *furioso*, mas alude a toda espécie de desequilíbrio das funções cerebrais, sejam as que provêm de uma qualquer malformação congênita, sejam as subsequentes a uma enfermidade geral ou específica, sejam as decorrentes de um acidente e, no seu alcance, compreende toda enfermidade, vício ou lesão que afete o comportamento psíquico do indivíduo, na

antigo código repetia o emprego de termos afins a esta expressão. Por exemplo, o CPC, art. 1178, I, diz que o Ministério Público requererá a interdição “no caso de anomalia psíquica”, enquanto o artigo 448, I do CC, dispõe que o Ministério Público promoverá a interdição “nos casos de loucura furiosa”¹². De toda a maneira, o que os juristas pretendiam era associar todos os tipos das chamadas “perturbações mentais” à noção de “capacidade civil”. O Novo Código Civil agiu nesse sentido, utilizando categorias tais como: “enfermidade ou deficiência mental”, “causa duradoura”, “deficientes mentais”, “excepcionais”, etc.

Na hipótese da interdição dos “surdos-mudos” (o Novo Código não abrange essa categoria) a lei afastava a possibilidade de existência de uma “deficiência mental”, considerando “incapaz” a pessoa privada da audição e da fala, sem condições de expressar a sua vontade. Em caso contrário, ou seja, quando a pessoa não podia ser enquadrada nas demais situações que autorizam a interdição e era capaz de se expressar livremente dentro dos limites de sua privação, a surdo-mudez não era motivo para a interdição.

Quando a lei se refere aos “pródigos” (categoria mantida pelo Novo Código), ela compreende as pessoas que de determinada maneira ameaçam seu patrimônio pessoal e familiar. São as pessoas chamadas de perdulárias, que despendem em excesso; são os gastadores. A prodigalidade, nos raros casos em que enseja a interdição, geralmente é associada à “doença mental”, e, dessa maneira, é legitimada através da perícia médica, fato que também é verificado na interdição dos “toxicômanos” (“ébrios habituais e os viciados em tóxicos” segundo o Novo Código Civil), em sua maioria pessoas classificadas como alcoólatras e usuárias de drogas.

De maneira geral, o debate em torno da melhor expressão para identificar a classe de pessoas sujeitas à interdição recai sobre a generalidade dos termos em uso, os quais,

sua vida de relação na sociedade. Deste entendimento resulta que, empregada embora uma palavra que sugere um estado patológico grave, oriundo de enfermidade ou defeito somático, a incapacidade por alienação mental comporta, afora os loucos propriamente ditos, todos os pacientes de anomalias ou deficiências que colocam o indivíduo em condições inferiores quanto à acuidade de espírito. Sem escravização à expressão vocabular do texto, hoje é pacífica e tranqüila a hermenêutica no sentido de que a incapacidade por loucura resulta de todo mau funcionamento dos centros cerebrais, em razão de enfermidade ou acidente, que implique supressão de entendimento ou vontade, ou redução do discernimento a ponto de comprometer a conduta, ou torne o paciente inapto a reger sua pessoa e administrar os seus bens, não dissentindo o direito brasileiro da doutrina dominante entre os melhores autores”. (Pereira, 1994: 172)

¹² O Novo Código Civil, art. 1769, diz que “O Ministério Público só promoverá a interdição: I) em caso de doença mental grave...”.

indubitavelmente, segundo os juristas, deveriam abranger todos os casos em que uma disfunção mental (segundo tal entendimento, de ordem física ou psicológica) torna determinada pessoa “incapaz para reger seus bens e sua pessoa” - aliás, expressão que também não se encontra explicitada na lei, mas que no processo jurídico constitui o pressuposto para a declaração da interdição sob o ponto de vista dos juízes e dos médicos peritos. Mesmo o Novo Código Civil, considerado mais abrangente e genérico que o Código Civil de 1916, não é capaz de contemplar toda a nosologia da moderna medicina. De qualquer modo, quanto à sua utilização, tanto o Novo como o antigo Código Civil preservam sua generalidade interpretativa. Segundo Max Gluckman (1955), esta generalidade é provavelmente uma das características comuns a todos os sistemas legais, permitindo aos juízes levarem em conta em seus julgamentos as mudanças no modo de vida, as mudanças quanto a moral, e as mudanças na estrutura social, enquanto a forma da lei permanece inalterada¹³.

No processo de interdição, os critérios para a definição da graduação da “capacidade civil” de uma pessoa são expressos em linguagem médica, ou seja, dependem de um saber profissional específico que em nossa sociedade tem a competência validada oficialmente para determinar se alguém está ou não está doente. Isso significa que a justiça olha através deste anteparo, que é a “doença” identificada, descrita e atribuída ao interditando, para definir o conjunto de ações possíveis e impossíveis de serem realizadas no âmbito da vida civil. Mas que ações são essas, como elas são descritas e identificadas? Quais tipos de infração transgridem a norma jurídica? Enfim, o que determina a “incapacidade civil?”¹⁴ A

¹³ Nesse sentido, segundo Gluckman, os termos empregados pela lei atendem às características abaixo - o que invariavelmente é observado na legislação brasileira não só com referência à curatela:

- 1) “They may be *general* in that they rarely refer to a particular person, thing, occurrence, or action;
- 2) They are *unspecific* in that they usually denote a type of person, thing, occurrence, or action; and they require to be given specific referents – to be specified – in particular circumstances. The judicial process in practice operates in both directions: for particular circumstances may be fitted into one or other legal concept;
- 3) They are *flexible*, in that they can be stretched (*elastic* concepts) to cover various or new circumstances, and/or they can be given various referents or new types of referent (multiple concepts)... (that is, they are multi-definitional), and that they also have several referents...
- 4) They are *permeable*, in that circumstances, which are extrinsic to the concepts themselves, can pervade them, diffuse into them, be channeled into them;
- 5) They are *absorbent* in that they absorb into certain categories the raw facts of evidence...” (Gluckman, 1955: 292-294)

¹⁴ Durante o trabalho de pesquisa, em conversas informais com advogados, juízes, promotores e peritos, as respostas mais comuns que obtive sobre o que era um *incapaz* foram: “incapaz é a pessoa que não pode responder por seus atos”, “incapaz é alguém que não está apto para os atos da vida civil”, ou “é alguém limitado por algum tipo de doença”. Portanto, o significado das noções de capacidade civil e de doença não

resposta pode ser encontrada na forma de elaboração do processo jurídico, pois é nele que é avaliada a competência do interditando para a realização dessas ações, que na linguagem legal significa a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Através do laudo médico pericial define-se a capacidade do interditando em sua vida civil que, em termos técnicos, é medida segundo a classificação e a nosologia em uso na medicina, em especial na psiquiatria¹⁵.

A determinação da “capacidade civil” através dos critérios definidores do que é a “doença” nos coloca diante da interseção de duas esferas institucionais: a medicina e a justiça. O processo de interdição como ponto de união dessas duas instituições é apenas um exemplo de um dos efeitos de um processo histórico iniciado na Europa, sobretudo na França, em fins do século XVIII (Castel, 1978; Foucault, 1972; Szasz, 1971), em que a medicina através de sua especialização, notadamente na área de psiquiatria, alastra seu campo de atuação, institucionalizando a “doença” como verdade científica no interior da justiça por meio da prova judiciária, no caso, a perícia legal (Foucault, 2001: 9-11). No Brasil, já no fim do século XIX, a estruturação desse campo e o processo de interiorização da medicina no âmbito legal deram-se de forma diferente¹⁶. O controle sobre a população

pode ser depreendido do truísmo contido na fala dos agentes institucionais quando se reportavam ao pesquisador. Essa tarefa, como temos enfatizado, é possível através da dinâmica processual expressa em sua substância que é a ação judicial e sua materialidade mesma, e a série de encontros que prevê.

¹⁵ Como exemplo, tomo um trabalho atual de um médico psiquiatra tratando da capacidade civil. Seu critério para determinar a capacidade civil segue a “conceituação clássica, a classificação e a nosologia em uso na *psiquiatria forense*...” Desse modo, a capacidade civil dependeria do estado do interditando segundo as “oligofrenias”, “epilepsias”, “esquizofrenias”, “psicoses”, “paranóias”, etc. Por enquanto limito a análise, deixando para o capítulo quatro a problematização do discurso médico nos laudos periciais em processos de interdição. Para ilustrar o argumento do psiquiatra, cito parte de seu texto que trata da capacidade civil segundo as oligofrenias, especificamente a “idiotice”, a “debilidade” e a “imbecilidade”: “Genericamente, os idiotas e os imbecis são incapazes civilmente, pois não têm condições de gerir seus bens ou de consentir. Os débeis mentais superficiais já se mostram menos restritos em seus direitos, talvez pela dificuldade de estabelecer um padrão rigoroso, um limite mais preciso nessa intrincada e nebulosa fronteira da normalidade. Mesmo os débeis mentais profundos estão votando, sendo votados, testemunhando e negociando sob a complacência de uns e a indiferença de outros”. (Moura, 1996: 105-133)

¹⁶ Segundo Mariza Corrêa: “No Brasil, além da fragilidade institucional da medicina, as noções de cidadania e de perícia surgiram no interior de uma mesma constelação ideológica, definida pelo liberalismo mas também pelo positivismo e pelo evolucionismo, e para uso efetivo de uma pequena parcela da população, o que torna problemática a sua análise naqueles termos. Se a cidadania nunca foi estendida, nem ideologicamente, aos membros da nossa sociedade como um todo, os defensores da perícia, os especialistas, que começaram a atuar desde meados do século passado no país, poderiam ou não tomá-la em conta em suas discussões e, em qualquer caso, essa incorporação, quando ocorreu, parece ter sido sempre mais retórica do que referida à prática dos peritos. Na análise da atuação de Nina Rodrigues como perito médico-legal, e de sua posição ambígua e crítica ao liberalismo e ao positivismo, e em defesa da ‘verdadeira liberdade’ e dos direitos do

que a medicina almejava, o qual não estava adstrito somente à prática científica, não comportava suas próprias bases institucionais. (Corrêa, 1998: 69). De qualquer forma, atualmente, o papel que a medicina tem assumido no interior da instituição judiciária é crucial na orientação que os juízes têm dado aos casos, não só na área civil, mas também na área do direito penal, talvez com maior importância e publicidade.¹⁷

* * *

Passo agora a analisar a questão da relatividade das noções de “doença” e de “capacidade civil” a partir de um processo de interdição que, em sua especificidade, põe a nu a importância destas duas categorias na tomada de decisão quanto ao futuro do interditando. O que dota de significado essas duas noções é a relação que estabelecem entre si e não tanto a definição que podem assumir isoladamente no interior das instituições das quais emanam. Dito de outra maneira, pode-se dizer que o critério estabelecido para julgar o interditando no que diz respeito aos seus direitos e obrigações não é mais jurídico e nem médico, é algo entre esses dois universos, é o resultado do encontro de práticas e saberes num campo¹⁸ específico onde a apreensão social de certos atributos do comportamento humano condiciona a atribuição de papéis específicos aos sujeitos através de processos de classificação.

cidadão, será importante a compreensão do contexto social da emergência das especialidades médicas no Brasil, freqüentemente deixado de lado pelos que analisam a questão.” (Corrêa, 1998: 69-70)

¹⁷ Na história das relações entre a medicina e a justiça, tanto na Europa (Foucault, 1984) como no Brasil (Carrara, 1998), a psiquiatria parece ter estabelecido seu diálogo mais profícuo com a área de direito penal. Para um estudo que trata historicamente da relação do conceito de doença mental com a legislação penal referente às noções de *inimputabilidade*, *irresponsabilidade*, *periculosidade*, e *medida de segurança*, ver: Maria Fernanda TOURINHO PERES & Antônio NERY FILHO, *A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança* – História, Ciências, Saúde: Manguinhos. – vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002.

¹⁸ Utilizo o termo *campo* no sentido dado por Bourdieu: “En termes analytiques, un champ peut être défini comme un réseau, ou une configuration de relations objectivement dans leur existence et dans les déterminations qu’elles imposent à leurs occupants, agents ou institutions, par leur situation (*situs*) actuelle et potentielle dans la structure de la distribution des différentes espèces de pouvoir (ou de capital) dont la possession commande l’accès aux profits spécifiques qui sont en jeu dans le champ, et, du même coup, par leurs relations objectives aux autres positions (domination, subordination, homologie, etc.)”. (Bourdieu et Wacquant, 1992: 72-73).

“Doença” x “Capacidade Civil”

Os documentos citados abaixo e as situações de pesquisa correspondentes referem-se ao processo enumerado como 35, da série de processos que será utilizada para a classificação dos tipos de interdição tramitados entre os anos de 1999 a 2000, numa das varas judiciais cíveis da cidade de Campinas (ver capítulo 2). Esse processo, de 1999, foi motivado pela emissão de termo de compromisso por parte do INSS para regularizar o recebimento dos valores devidos ao interditando em face de sua aposentadoria por invalidez, que deveria ser reavaliada dentro de dois anos, decorrente, segundo os atestados médicos apresentados, de uma “psicose crônica e irreversível”, razão de seus “distúrbios mentais” agravados no decorrer dos anos. Portanto, a interdição era necessária para que a esposa do interditando, a pretensa curadora e requerente da ação, recebesse os vencimentos devidos ao seu marido.

A história de como esse processo chegou à justiça foi contada pela advogada responsável pela ação da seguinte maneira: uma cliente sua tinha uma funcionária que necessitava de assistência judicial para interditar o marido que era aposentado por invalidez. Assim, pela sugestão de sua cliente, a advogada assumiu seu primeiro caso de interdição em sua recente carreira, requerendo os benefícios da justiça gratuita para a autora da ação, esposa do interditando.

A opinião da advogada a respeito da impressão que teve sobre o interditando é bastante interessante para o caso. Segundo ela, não parecia que o interditando possuísse algum “problema mental”, e, por essa razão, ela ficou desconfiada de que os propósitos da ação visassem o recebimento de algum tipo de seguro ou outro benefício indevidamente. Porém, estudando o caso, chegou à conclusão de que poderia “ganhar a causa”, pois o interditando, que lhe parecia “normal”, tinha um histórico clínico datado desde 1996 - atestado através de documentos juntados à petição inicial, os quais foram elaborados por um médico psiquiatra que sugeriu o afastamento do interditando das atividades do trabalho, o que resultou em sua aposentadoria por invalidez pelo INSS, após perícia realizada pelo departamento médico desse instituto.

O interrogatório, ao qual voltaremos mais adiante, no capítulo quatro, para a discussão da forma como é conduzido em função dos papéis que seus participantes assumem nessa ocasião, foi realizado no fórum e, após seu encerramento, quando as partes (requerente da ação e sua advogada, e o interditando) já haviam deixado a sala de audiências, a juíza e a promotora que presidiram o encontro manifestaram-se indecisas quanto à capacidade do interditando. Alguns dias depois do interrogatório, numa conversa ao telefone, a advogada do caso disse-me que o interditando não tinha entendido muito bem as perguntas que lhe foram formuladas e havia tido a impressão de que a juíza não acreditou nele e em seus “problemas”. O interditando, segundo a advogada, queria saber se ele “tinha que entrar na sala [de audiências] babando e gritando para ser interditado”.

Esse confronto de expectativas ganha seu tom mais polêmico a partir da realização do exame médico-legal. Em seu laudo, o perito nomeado para proceder ao exame médico mostrou-se desfavorável à interdição, pois em sua conclusão declarou que o interditando era “totalmente capaz de gerir seus bens e sua vida cível”.

A advogada da requerente da ação impugnou o laudo pericial, requerendo, através de intimação, a prestação de esclarecimentos ao perito sobre alguns dos detalhes de sua avaliação. Respondendo às questões da advogada, o perito sustentou suas alegações, as quais suscitaram novas manifestações contrárias. Infelizmente, na última etapa da pesquisa, o processo aguardava manifestação do Ministério Público acerca da impugnação do laudo pericial.

A seguir, reproduzo parte do processo a partir do laudo pericial e da discussão que o mesmo suscitou devido à sua impugnação. Utilizo a transcrição total dos documentos, pois os considero como modelos do tipo mais recorrente de documentos que são encontrados nos processos de interdição, especialmente no que se refere a laudo pericial quando elaborado por profissional habilitado e reconhecido pelo Estado para o exercício dessa tarefa. Como esse processo ainda está em andamento, preferi, como nos demais casos citados ao longo desta dissertação, omitir nomes e datas o quanto possível e, quando necessário, identificar os participantes da interdição somente por suas iniciais, ou pela posição que ocupam de acordo com os termos da praxe legal. Isso significa identificá-los como *requerentes, advogados, interditandos, promotores, juizes, médicos*, e assim por diante.

O Laudo Pericial¹⁹:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA [número] VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.

Campinas, [data]

Laudo Pericial

Processo [número]

Periciado: J.C.P.

1 – DADOS DA PERÍCIA

Em [data], no consultório privado situado à Rua [endereço], Campinas, SP, compareceu o periciando acima, identificado pela Carteira de Identidade [número], devidamente acompanhado da esposa, Sra. C. F. P. (requerente), identificada pelo RG [número].

Registrado a impressão digital do periciando em livro apropriado.

As informações foram colhidas com ambos de forma adequada e detalhada colaborando com a elaboração do Laudo.

Sem intercorrências.

¹⁹ Esse laudo segue a estrutura oficial de apresentação dos dados obtidos em exame médico-pericial e também segue o modelo dos laudos elaborados pelos peritos do IMESC (Instituto de Medicina Social e Criminalística do Estado de São Paulo). A estrutura desses tipos de laudo é orientada da seguinte maneira (Fontana-Rosa, 1996):

Antes da apresentação do laudo, existe um preâmbulo em que o perito nomeado judicialmente se identifica, descrevendo suas qualificações, títulos e cursos de especialização que interessam ao exame do caso.

Na parte 1, “Dados da Perícia”, o perito informa o dia e local da realização do exame, bem como identifica o periciando e seus acompanhantes, referindo-se ao número de seus documentos de identidade, e registrando a impressão digital dessa primeira pessoa. Além disso, descreve como foi o andamento do exame.

Na parte 2, “Dados dos Autos”, são relatados, de acordo com a petição inicial, os fatos que provocaram a ação judicial, além da descrição dos documentos de interesse para o exame que a acompanham.

Em “Anamnese/Histórico”, parte 3, após descrição de algumas características do periciando (por exemplo, naturalidade, idade, cor, estado civil, profissão e escolaridade), encontramos a descrição da história da “moléstia atual”, a qual descreve um momento da história de vida do periciando segundo os documentos apresentados no processo e os relatos do próprio periciando e seus acompanhantes.

A parte 4, “Exame Físico”, é o momento em que o perito apresenta sua avaliação clínica, já que em alguns casos de interdição o comprometimento físico, à parte das “patologias mentais”, é a causa motivadora do processo.

A parte 5, “Exame do Estado Mental”, constitui o exame psíquico, fase em que o perito descreve o comportamento do periciando segundo uma variedade de tópicos classificadores, tais como: “apresentação geral”, “afeto”, “pensamento”, “sensopercepção”, “capacidade intelectual”, “capacidade de abstração”, “atenção”, “funções cognitivas” e “juízo crítico da realidade.”

A avaliação do médico elaborada a partir desses tópicos serve de base para a conclusão do exame, parte 6, “Conclusão/Discussão”, onde as informações obtidas são confrontadas, permitindo ao perito registrar e fundamentar suas impressões pessoais a respeito do caso, fazendo os diagnósticos e prognósticos que julgar necessário.

Finalmente, com respeito a última parte do laudo, o juiz faculta às partes, logo após a realização do interrogatório, a apresentação dos quesitos (perguntas direcionadas ao perito), quando estes não foram apresentados na petição inicial: a parte 7 do laudo serve justamente para atender essa demanda.

2 - DADOS DOS AUTOS

Recebi previamente cópia da petição inicial e nomeação:

Sua esposa está querendo sua interdição, alegando incapacidade mental, para fins de recebimento de benefício segurado e indenização.

Consta Declaração Médica de atendimento psiquiátrico com DR. [nome],... onde o periciando é considerado incapaz para o trabalho devido a doença codificada pela CID 9 como 297.8 e pela CID 10 como F22.9 (fls.10).^[20]

Consta Declaração Médica de atendimento psiquiátrico com Dr.[nome],... onde está em tratamento desde [data], de quadro irreversível e mentalmente invalidante que necessita de medicação de uso contínuo. (fls.11).

3 – ANAMNESE/HISTÓRICO

Natural de Santa Fé do Sul/SP e procedente de Campinas/SP, onde vive com a família. Idade de 38 anos, negro casado, dois filhos, ajudante geral, aposentado por invalidez com reavaliação de incapacidade em 2 anos, estudou até a 6 série.

Nascido de gestação fisiológica com parto normal a termo. Desenvolvimento neuropsicomotor dentro da normalidade. Sétimo filho de uma prole de dez filhos.

Refere uso de drogas desde os 13 anos de idade, inicialmente maconha, por influência e curiosidade. Progressivamente para drogas mais fortes, como cocaína, crack e medicações entorpecentes. Acredita que ficou viciado somente na maconha, da qual fazia uso diariamente. Fez uso de crack apenas 3 vezes e sentia a cabeça muito ruim abandonando o uso.

Após casar-se há 8 anos, parou de usar drogas e passou a fazer uso de etílicos de forma abusiva principalmente nos fins de semana.

Segundo a esposa sempre foi muito nervoso, porém tinha bom funcionamento sócio-laboral, sem dificuldades de relacionamento interpessoal. Há 4 anos iniciou quadro de alteração de comportamento caracterizado por ideação paranóide, ansiedade, insônia e idéias de auto-referência. Procurou atendimento médico especializado iniciando o uso de antipsicótico Melleril 50 mg/ dia. Não fez mais uso de etílicos.

Desde então, mantém basal de desconfiança e capacidade laboral reduzida. Teve dois momentos de aparente reagudização neste 4 anos e que foram rapidamente controladas com o ajuste medicamentoso. Nestas crises ficava muito ansioso, insone e desconfiado.

Fica a maior parte do tempo dentro de casa e ajuda a esposa nas atividades domésticas. Ocasionalmente faz bicos, porém não pode trabalhar em ambientes que se sinta nervoso.

Nega alucinações auditivas, visuais ou olfatórias. Nega epilepsia ou internação psiquiátrica. Nega antecedente de doença mental na família.

Em seguimento ambulatorial especializado, fazendo uso de Melleril 50 mg/dia.

4 – EXAME FÍSICO

Bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, eupneico, marcha sem alterações. Sem sinais neurológicos grosseiros.

²⁰ CID-10 é a décima edição da *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde* (Organização Mundial da Saúde), consistindo num código alfanumérico para a classificação e descrição das doenças, no exemplo acima: F22.9.

Sem outros sinais de importância médico-legal.

5 – EXAME DO ESTADO MENTAL

Estabelece de imediato contato produtivo com o examinador. Comportamento adequado e colaborativo.

Apresentação geral: Fácies atípica, asseado, vestes limpas e adequadas.

Afeto: afeto dramático/ansioso, associado ideo-afetivamente, hipo-modulando.

Pensamento: pensamento lógico, coerente, sem alterações de forma ou conteúdo.

Sensopercepção: sem sinais sugestivos.

Capacidade intelectual: preservada

Capacidade de abstração: preservada.

Atenção: normotenaz

Funções cognitivas (orientação, memória): preservada globalmente.

Juízo crítico da realidade: preservado

6 – CONCLUSÃO/DISCUSSÃO.

O diagnóstico referido pelo colega psiquiatra como F22.9 da CID 10, trata-se de Transtorno Delirante Persistente, quadro caracterizado pelo comprometimento do pensamento com aparecimento de delírios sistematizados. Neste quadro não aparece comprometimento da sensopercepção, portanto não aparecem alucinações, e ocorre pouco prejuízo do afeto e pragmatismo. Dificilmente procura atendimento médico, pois não tem crítica quanto ao tema delirante e a repercussão laboral é pequena.

O periciado não apresenta história de delírios sistematizados. Também não apresenta alucinações ou outros sintomas sugestivos de Psicose, como comprometimento do afeto e pragmatismo. Apresenta até o momento, quadro sugestivo de Transtorno de Ansiedade que está sendo bem controlado com a medicação em uso.

Concluo que o periciado é totalmente capaz de gerir seus bens e sua vida cível.

7 – QUESITOS

Não foram apresentados quesitos.

Por ser este, expressão de meu saber e boa fé, assino o presente.

[assinatura do perito]

* * *

As conclusões do perito correspondem às primeiras impressões da advogada do caso sobre a aparente “normalidade” do interditando, ou seja, de sua “total capacidade para os atos da vida civil”. O mesmo pode ser dito sobre as impressões da juíza e da promotora a

respeito do interditando. É aí, então, que a contradição se instaura no processo com respeito à condição da “doença” do interditando.

Conforme a instrução da petição inicial, o interditando havia sido afastado do emprego e aposentado por invalidez, pois não mais podia exercer suas antigas atividades laborativas dadas as sucessivas tentativas de reabilitação. Isso significa que o interditando passou por uma série de exames que datam desde 1996, note-se que o processo é de 1999, até a perícia médica realizada no INSS com a validade dois anos. Desde a sua primeira consulta, a “doença” que lhe foi atribuída foi classificada como um tipo de “psicose crônica e irreversível”. Antes do processo de interdição, a “incapacidade” atribuída ao interditando era uma incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais. Agora, vejamos como essa “incapacidade” foi interpretada no processo.

Na audiência de interrogatório procurou-se avaliar a capacidade do interditando para “reger seus bens e sua pessoa”. Juíza e promotora sabiam que o interditando era aposentado por invalidez e que o processo visava cumprir uma requisição do INSS no sentido de regularizar o recebimento de benefícios, sob pena de sua interrupção. A interdição daria por definitiva a sua aposentadoria. Durante o interrogatório as perguntas dirigidas ao interditando eram no sentido de determinar se o mesmo sabia o quanto ganhava como aposentadoria e quem administrava aquela quantia. Chegou-se à conclusão, como bem expressa o termo de interrogatório, de “quem administra o dinheiro que [o interditando] recebe do INSS” era sua esposa. Por outro lado, constatou-se que o interditando “reconhecia” dinheiro e também que sabia lidar com ele. Por essa razão, ao final do interrogatório, permaneceu a dúvida sobre a sua “incapacidade”, pois não foi possível apreender o quanto o interditando era “doente”.²¹

O perito nomeado para o exame médico-legal contestou o diagnóstico do médico responsável pelo acompanhamento da saúde do interditando, confirmado em perícia no INSS, razão de sua aposentadoria por invalidez. O perito ao invés de classificar a “doença” como apresentada nos atestados médicos juntados à petição inicial, designada como “Transtorno Delirante Persistente” (CID-10, F22. 9), a classificou como “Transtorno de Ansiedade” (compreendida entre os códigos F40 a F48 do CID-10), declarando o

²¹ No capítulo quatro faremos uma discussão mais pormenorizada desse interrogatório e da maneira pela qual juíza, promotora, advogada e interditando, interpretaram a situação na qual estiveram envolvidos.

interditando “totalmente capaz de gerir seus bens e sua vida cível”. Assim, tal tipo de conclusão sugere que a medida da “capacidade civil” é a espécie de “doença” que acomete o interditando segundo os efeitos que produz em sua vida cotidiana.

Considerando o processo até aqui, ou seja, sua petição inicial, interrogatório e perícia médico-legal, a contradição alcançada é a seguinte: o INSS através de perícia concedeu ao interditando benefícios que só podem ser regularizados via interdição, enquanto a perícia médico-legal, em sua conclusão, aponta para o indeferimento do pedido inicial do processo jurídico. Tendo em vista a possibilidade de a justiça acolher a conclusão do perito pela não interdição, a advogada da requerente da ação impugnou o laudo conforme o documento transcrito em seguida.

Impugnação do laudo pericial:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA [número] VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.

Processo [número]

C.F.P., já devidamente qualificada nos autos da Interdição requerida face a J.C.P., vem mui respeitosamente a presença de V. Ex.a., por sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve, **IMPUGNAR** o laudo apresentado nas fls.36 à 39, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, bem como, requerer o quanto segue:

Constata-se no Laudo grandes contradições, que põem em dúvida a certeza e garantia da conclusão exarada.

Em primeiro lugar destaca-se o fato de que o Sr. Perito afirma sobre a existência de diagnóstico que gera comprometimento do pensamento com aparecimento de delírios sistematizados do periciado.

Diagnóstico este motivador do afastamento do trabalho pelo Inss, constado pelo médico psiquiatra, conforme documento de folhas 11, destes autos.

Assim, de início verificado é a existência de doença que conturba o pensamento do periciado.

Portanto, segundo o próprio Sr. Perito, é reconhecida a possibilidade do periciado sofrer conturbações que influam em sua capacidade civil.

Contudo, de forma incomum, o Sr. Perito alega, após o descrito acima, em absoluta contrariedade ao relatado, que no quadro descrito no início de seu laudo, não há existência de alucinações. Mesmo tendo reconhecido que o quadro diagnosticado pelo médico psiquiatra, no documento supra mencionado, indica e é caracterizado pelo aparecimento de alucinações.

Surge então a primeira questão, a ser respondida pelo Sr. Perito:

O periciado enquadra-se em situação que possa provocar alucinações, ou não?

Em caso negativo pode o Sr. Perito explicar se o periciado pode ser diagnosticado em um único exame?

O periciado pode apresentar comportamento variável ou instável, conforme atestado no documento de folhas 11?

Em caso afirmativo o controle deste comportamento é natural ou dependente de medicamentos?

Sendo dependente de medicamentos, pode ser atestado que na falta eventual do medicamento o periciado mantenha-se estável, sem correr riscos de prejudicar sua vida civil, por estar passando por uma crise?

Mas mais do que isso, o Sr. Perito, relata e atesta que o periciado é acometido de Transtorno de Ansiedade, porém, deixando certo que o quadro somente é controlado, por uso contínuo de medicamento.

Daí a óbvia conclusão de que a capacidade do periciado é dependente de uso contínuo de medicamentos.

Portanto, é inquestionável o risco gerado pela falta destes medicamentos, para a estabilidade emocional do periciado, o que por certo poderá acarretar prejuízos a sua vida civil.

Há por parte do Sr. perito a certeza de que o quadro do periciado, por ele diagnosticado como sem prejuízos a vida capacidade civil daquele, seja definitivo?

Ou seria apenas momentânea a conclusão do Sr. Perito?

Ao que tudo indica, especialmente pelos documentos de folhas 09, 10 e 11, do médico psiquiatra que acompanha o periciado, o Sr. Perito, firmou sua conclusão em um instante da vida do periciado.

Um instante de aparente lucidez, capaz de confundir a certeza técnica para a conclusão do Sr. Perito.

Em função das divergências apontadas ao longo do Laudo pericial, tendo por amparo o documento de folhas 11, é conclusivo que o periciado apresenta incapacidade civil, mesmo que momentânea, porém, justificadora da medida requerida, sob risco de haver prejuízos a ele e a seus familiares irreparáveis.

Riscos estes que não poderão ser ressarcidos, com a conclusão baseada em um breve instante de lucidez do periciado, atestada no documento de folhas 36/39.

Isto posto, **requer-se a imediata expedição de Alvará Judicial, para cumprimento das exigências elencadas no documento de folhas 14, tendo em vista que o periciado encontra-se afastado do emprego em razão de sua doença psiquiátrica, motivo pelo qual encontra-se sem possibilidade de sustento próprio e de sua família.**

Requer-se, a intimação do Sr. Perito para que esclareça as questões ora apresentadas.

Campinas, [data].

[assinatura da advogada]

* * *

O principal argumento da advogada em sua impugnação anteposta ao laudo pericial é de que o perito nomeado para proceder ao exame médico-legal firma sua conclusão contra um retrospecto de acompanhamento clínico de mais de três anos. Para a advogada, o interditando sofre de uma “doença psiquiátrica” de caráter “transitório” que o afastou do

emprego e, por isso, somente um exame não seria suficiente para avaliar seu estado de “capacidade civil”.

Segundo a impugnação, a “incapacidade civil” do interditando decorria de uma “doença” cujo controle dependia do “uso contínuo de medicamentos”. Da forma como aparece no texto, a “incapacidade civil”, ou “vida civil”, seria algo possível de ser controlado quimicamente e teria como principais atributos ações ligadas às esferas do pensamento sujeitas às “conturbações”, “alucinações”, “crises” e “instabilidade emocional”. Em relação aos outros documentos, este é o que qualifica a “capacidade civil” de maneira mais extensa, mas restringe as ações cotidianas que a compõem, as quais se sujeitam à determinada espécie de “doença”, à esfera do trabalho.

Em resposta à impugnação de seu laudo, o perito apresentou os seguintes esclarecimentos - para tornar mais fácil a compreensão do debate, transcrevi as perguntas formuladas pela advogada entre colchetes na cópia do documento em que o perito responde às perguntas formuladas na impugnação:

A resposta do perito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP.

Campinas, [data]

Referência:

Processo [número]– J.C.P.

Em resposta à Vossa Intimação, forneço os devidos esclarecimentos em relação às fls. 42-44, como segue:

[O periciado enquadra-se em situação que possa provocar alucinações, ou não?]

1. Não. Acrescento ainda que em nenhum momento do laudo há referência da minha parte de que o periciado já tenha sofrido ou sofre de alucinações.

[Em caso negativo pode o Sr. Perito explicar se o periciado pode ser diagnosticado em um único exame?].

2. Sim, baseando-se em dados objetivos e subjetivos.

[O periciado pode apresentar comportamento variável ou instável, conforme atestado no documento de folhas 11?].

3. Sim.

[Em caso afirmativo o controle deste comportamento é natural ou dependente de medicamentos?]

4. Necessita de medicamentos.

[Sendo dependente de medicamentos, pode ser atestado que na falta eventual do medicamento o periciado mantenha-se estável, sem correr riscos de prejudicar sua vida civil, por estar passando por uma crise?]

5. Não percebo relação da necessidade de usar medicamentos psiquiátricos com “riscos de prejudicar a vida civil”.

[Há por parte do Sr. perito a certeza de que o quadro do periciado, por ele diagnosticado como sem prejuízos a vida capacidade civil daquele, seja definitivo?]

6. Não.

[Ou seria apenas momentânea a conclusão do Sr. Perito?]

7. Não é momentânea, já que a minha avaliação baseia-se na evolução do quadro e na situação atual.

Gostaria de acrescentar que um Laudo Médico-Pericial Psiquiátrico é baseado em dados objetivos (documentos médicos, juntados ou não, e o relato do periciado e acompanhantes) e subjetivos (observados durante o exame), que são cronologicamente usados para determinar a evolução da doença, caracterizando por fim o quadro clínico. Em muitos casos ainda pode-se fechar o prognóstico. Trata-se de um exame basicamente clínico, pois pouco acrescenta os exames subsidiários.

Mui respeitosamente, solicito as providências necessárias de expedir ofício para pagamento dos honorários, conforme juntado à fls. 35.

Aproveito o momento para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[assinatura do perito]

* * *

A primeira questão respondida pelo perito deriva da sua “Conclusão” apresentada no laudo pericial, cuja primeira sentença descreve a “doença” do interditando segundo o diagnóstico do psiquiatra que elaborou os atestados médicos apresentados na petição inicial, sendo que as sentenças seguintes o retificam. Como essas idéias foram apresentadas

num mesmo parágrafo e a contestação ao diagnóstico alcançado anteriormente ao processo não foi explícita, provavelmente a advogada as tenha considerado ambíguas, levando a uma conclusão insatisfatória.

Considero como o ponto mais importante desse documento para a discussão que está sendo desenvolvida sobre a relação “doença - capacidade civil” a resposta no. 5 (acima). Nela o perito diz que não percebe a “relação da necessidade de usar medicamentos psiquiátricos com ‘ricos de prejudicar a vida civil’”. Tal afirmação denota que a advogada e o perito concebem a “capacidade civil” de diferentes maneiras, contudo ambos não especificam em que essa noção consiste, embora, de maneira bastante particular, a relacionem com a “doença”.

As demais perguntas respondidas pelo perito dizem respeito à forma de elaboração do “Laudo Médico-Pericial”: o seu modo de proceder ao exame, baseado em “dados objetivos... e subjetivos”, garantindo-lhe a identificação da “doença” segundo determinadas características e estágio de sua evolução. Assim, novamente, tais afirmações abrem precedentes para mais uma contestação da advogada do caso, nos seguintes termos:

A contestação à resposta do perito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP.

PROCESSO [número]

C.F.P, já devidamente qualificada nos autos de Interdição requerida face a J.C.P., vem mui respeitosamente a presença de V. Ex.a., por sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve, apresentar suas manifestações face ao laudo de fls. 53 à 54.

Ante ao laudo supra mencionado, torna-se totalmente inquestionável que o Sr. Perito mostrou-se claramente contraditório.

A uma porque atesta pela plena capacidade civil do interditando ao mesmo tempo que afirma que pode o interditando apresentar comportamento variável ou instável.

Se pode apresentar comportamento variável ou instável, como pôde concluir em apenas uma consulta pela capacidade do indivíduo? Certamente o dia em que o interditando passou pela consulta com o Sr. Perito o mesmo se encontrava em um de seus momentos de lucidez.

Deverá então o interditando esperar pelos seus raros momentos de lucidez, para então ser avisado por sua curadora e quem sabe por qualquer outro parente, que exatamente naquele dia ele se encontra em estado normal e como tal pode e deve agir como uma pessoa normal em sua vida civil?

Ora Ex.a., resta clara a controvérsia existente nos laudos apresentados pelo Sr. Perito. Assim sendo, requer seja decretada a interdição do requerido.

Termos em que

Pede deferimento

Campinas, [data].

[assinatura da advogada]

* * *

No documento acima a advogada contrapõe-se mais uma vez à conclusão do laudo médico-legal. Seu argumento é de que o interditando não pode ter “plena capacidade civil” porque apresenta “comportamento variável e instável”. Segundo a advogada, essa propriedade do comportamento do interditando o levaria a “momentos de lucidez” que comprometeriam a validade de um diagnóstico firmado em apenas um exame. Aqui, “capacidade civil” é compreendida como uma expressão do comportamento “normal” e “lúcido”. Para reforçar a tese de que o perito caiu em contradição no laudo que elaborou para a justiça, a advogada apresentou um exame psiquiátrico, diferente daqueles juntados à petição inicial, elaborado pelo médico que tratava do interditando. Vejamos.

O atestado médico

RELATÓRIO MÉDICO – ATUALIZADO EM [data]

Ref. ao paciente J.C.P., funcionário da [nome da empresa]

Recapitulando o caso deste paciente, lembramos que o sr. J.C. sofreu, em meados de [data], agravamento de quadro preexistente – evoluindo rumo à franca psicotização, caracterizada no diagnóstico C.I.D. 297.8/5 que lhe foi atribuído desde sua primeira consulta, datada de [data].

Medicado com antidepressivo e antipsicótico, atingiu certo grau de estabilização que permitiu seu retorno ao trabalho já no mês seguinte ([data]). Na prática, essa retomada de funções profissionais mostrou-se desastrosa, na medida em que a inevitável exposição a ruídos externos induziu o recrudescimento de alucinações auditivas e a manifestação de ansiedade e idéias delirantes de caráter persecutório e auto-referente.

Ao longo deste último ano, o paciente tem evoluído razoavelmente bem, desde que mantidas as condições de reduzida estimulação externa e de confinamento a espaços domésticos, em que o controle de situações se faça de forma praticamente completa. O defeito instalado (a nosso ver de maneira irreversível e definitivamente incapacitante) inclui

grande dificuldade de estabelecimentos de contatos interpessoais e tendência ao ensimesmamento.

O controle dos distúrbios da sensopercepção e dos desvios de conteúdo do pensamento exigiria o emprego de dose 2 ou 3 vezes maior do anti-psicótico em uso (“Melleril”, cloridrato de tioridazina, 50 mg diários) – mas a intensificação dos efeitos colaterais comprometeria, em troca, a plena adesão ao tratamento, conservada até o presente momento.

Em conclusão, acreditamos que o caso deste paciente caminhará, por falta de alternativa viável, para seu afastamento definitivo do trabalho, dada a impossibilidade de voltar a desempenhar suas antigas funções ou de readaptar-se a função diferente, no âmbito da empresa.

Eventuais flutuações no sentido de melhora ou de piora da sintomatologia apresentada não deverão nos iludir quanto às remotas possibilidades de sua recuperação: na média persistirão inalterados os referidos defeitos, distúrbios e desvios responsáveis pela incapacitação do paciente.

Lembramos ainda que o encaminhamento do caso para uma psicoterapia clássica, de base psicodinâmica, está formalmente contra-indicado, dados os riscos de precipitação da angústia e dos sentimentos de culpa subjacentes ao quadro. A terapia medicamentosa, por tempo indeterminado, é, no caso, o tratamento de escolha.

Campinas, [data]

Dr. [nome e assinatura]

* * *

Nota-se que a advogada segue os argumentos contidos no relatório médico acima para fundamentar seu pedido de interdição e contestar a conclusão registrada no laudo médico-pericial. Ocorre, contudo, que esse relatório médico não foi elaborado segundo as orientações da justiça no sentido de indicar se o interditando é, ou não, “incapaz para os atos da vida civil”, ou “incapaz de reger seus bens e sua pessoa”. O trecho mais próximo a esse sentido poderia ser encontrado no relatório no seguinte trecho: “O defeito instalado (a nosso ver de maneira irreversível e definitivamente incapacitante) inclui grande dificuldade de estabelecimentos de contatos interpessoais e tendência ao ensimesmamento.”

Quando a demonstração da relação “doença-capacidade civil” é insuficiente, geralmente o juiz requer mais provas para poder julgar o caso, e isso inclui novos exames, perícias, e, eventualmente, um novo interrogatório. Certamente esses serão os próximos passos a serem seguidos neste caso, que à época da pesquisa aguardava a manifestação do

Ministério Público a respeito da requisição da advogada interposta às respostas do médico perito acerca da validade do exame que realizou.

Os nomes “capacidade civil” e “doença”: especificidade da interdição

O conjunto dos documentos apresentados anteriormente, na ordem que aparecem no processo, levanta o problema que estamos discutindo acerca das noções de “doença” e “capacidade civil”. É óbvio que outras questões perpassam esse conjunto, mas creio ser necessário sublinhar a relatividade dessas duas categorias em análise para depois alcançar um outro nível de discussão que dê conta do aspecto interacional próprio do processo de interdição no que diz respeito ao encontro das esferas institucionais familiar, legal e médica.

A “doença” como o resultado de um conjunto de práticas sociais, no processo de interdição, em geral, encontra-se identificada por diferentes nomes ou expressões. Por exemplo, no caso 35, na petição inicial, “doença” é identificada como: “distúrbios mentais, sem nenhum motivo aparente”, e “psicose crônica e irreversível”. Já no interrogatório, segundo a fala do interditando registrada a termo conforme a orientação da juíza que presidiu a ocasião, “doença” foi referida como: “nervoso” e “crises”. No laudo médico-pericial encontramos as seguintes referências à “doença”: “incapacidade mental”, “psicose crônica, 297.9 da CID 9” e pela CID 10 como F22.9”, “quadro irreversível e mentalmente invalidante”, “nervoso”, “ideação paranóide”, “ansiedade”, “transtorno delirante persistente”, “transtorno de ansiedade”, etc.

Em primeiro lugar, os nomes da “doença” não variam apenas em função dos diferentes saberes que o processo de interdição é capaz de reunir. Se tomarmos a medicina, por exemplo, e a submetemos a uma análise histórica, veremos que as categorias de “doença” das quais se utiliza variam conforme o tempo e a tradição, ou “escola médica”. Nesse sentido, em relação à noção de loucura, Pessotti (1999) diz o seguinte:

“Quem estuda a trajetória histórica do conceito de loucura, da antiguidade até o início do século XIX, ou após a instituição da clínica psiquiátrica, já no século dos manicômios, constata facilmente dois fatos. Primeiro, observará que o conceito básico de loucura varia pouco, da antiguidade até o presente: ela é a

perda da autonomia psicológica (implicando perda da liberdade e do autogoverno), seja porque a razão se perde ou se perverte, seja porque a força do apetite atropela o controle racional do comportamento. Segundo, notará que, ao lado dessa permanência da noção fundamental de loucura, o número das espécies ou subespécies atribuídas à loucura varia muito de um período a outro. Principalmente depois do século XVII”. (Pessotti, 1999: 7)

A permanência da “noção fundamental de loucura” de que nos fala Pessotti orientou, e ainda orienta, as práticas legais, e é por isso que na interdição a noção de “doença”, nesse sentido, está estreitamente ligada à noção de “capacidade civil”, nos termos que estamos discutindo, pois perda de autonomia e autogoverno implica na perda de certos direitos e obrigações que, na atualidade, subentende a “incapacidade civil”.

Mesmo se considerarmos a moderna medicina, constataremos que a forma de classificação da “doença” não é homogênea e sua classificação é legada a diferentes especialidades, cada qual com seu modo específico de diagnose e tratamento (Freidson, 1971: 210-211). Segundo, e talvez mais importante com relação aos processos de interdição, o olhar que se tem sobre a “doença” é um olhar clínico, enviesado pela medicina científica, que perpassa a visão dos demais agentes das instituições familiar e legal. Além disso, não se pode desconsiderar o papel da justiça para a compreensão da “doença”. Como enfatizado anteriormente, na interdição a noção de “doença” está relacionada de determinada maneira com a “capacidade civil” de cada sujeito. O elo causal estabelecido entre essas duas noções faz com que assumam significados específicos quando colocadas como elementos de uma mesma sucessão de acontecimentos.

Também há que se considerar que a “doença” passa por diferentes momentos de objetivação dentro de um processo jurídico. Num primeiro momento existe a motivação que levou ao pedido de interdição, ou seja, a constatação de uma “doença” que iniciou o acionamento da justiça. Depois, já no âmbito legal, aquilo considerado como “doença” passa pelo crivo de juízes, em primeiro lugar, e depois pela avaliação dos médicos, sendo esta última considerada pelos demais participantes da interdição a mais “objetiva”.

Ainda mais, a “doença” é um *processo*, no sentido de que a maneira pela qual ela é concebida, seja pela biomedicina, seja pelo olhar do leigo, pressupõe uma sucessão de estados que comprometem a saúde do indivíduo de diferentes maneiras, passando por momentos de remissão, agudização, melhora, cura, etc., o que atualmente é refletido na divisão do trabalho nos sistemas de saúde e hospitais, considerando os diferentes ambientes a que estão sujeitas as pessoas taxadas de doentes, do ambulatório à UTI. Por outro lado, esse caráter de *processo* não encontra respaldo na lei, pois no processo de interdição a “doença” é cristalizada, congelada, é atemporal. Nesse sentido, a justiça impõe seu olhar à medicina, pois não admite gradação nos casos de “doença mental”, ocasiões em que dada a natureza da “doença”, a pessoa, em determinadas ocasiões, poderia agir civilmente, o que na doutrina jurídica é denominado de *lúcidos intervalos*. Segundo Pereira, nosso Código Civil “colocou a incapacidade por enfermidade mental como um estado permanente e contínuo, somente podendo levantar-se com a recuperação total do alienado” (Pereira, 1994: 173). Atentos a esse problema, alguns peritos sugerem uma nova data para a realização do exame médico-legal, a fim de se averiguar o estado de saúde do interdito e, se for o caso, sugerir o levantamento da interdição. Parte da discussão do caso 35, travada entre a advogada e o perito médico, é feita nesse sentido; recordando um trecho dos documentos, nas palavras da advogada: “Deverá então o interditando esperar pelos seus raros momentos de lucidez, para então ser avisado por sua curadora e quem sabe por qualquer outro parente, que exatamente naquele dia ele se encontra em estado normal e como tal pode e deve agir como uma pessoa normal em sua vida civil?”

É preciso salientar que essa necessidade de classificação volta-se contra o interditando, sujeito que concentra vários discursos em torno de si: o familiar, o legal e o médico. Ele é o *dédalo* que reúne diferentes instituições num momento único e particular. Esse encontro de instituições constitui um espaço de negociação de significados dos conteúdos legais e médicos, e é fundamental para a definição do destino do interditando, além, é claro, de abrir precedentes para conflitos e acordos entre os seus agentes. Com o intuito de analisar o processo de interdição como um momento na vida de uma pessoa, passamos a considerar a *carreira*²² do interditando.

²² Segundo Goffman: “Tradicionalmente, o termo *carreira* tem sido reservado para os que esperam atingir os postos ascendentes de uma profissão respeitável. No entanto, o termo está sendo cada vez mais usado em

A carreira do interditando

Ninguém tem o direito de interditar-se, de pedir a interdição de si mesmo. A interdição de alguém só é possível através de um pedido encaminhado pela sua família ou Ministério Público à justiça. O que motiva a interdição é o reconhecimento da existência de uma “doença” - e isso se dá inicialmente através das pessoas mais próximas ao interditando -, que foi identificada, classificada e atribuída à pessoa em diferentes momentos de sua vida, por diferentes instituições e de diferentes maneiras. Assim, a interdição é somente um dos aspectos da carreira da pessoa a quem foi atribuído o papel de doente. Esta dissertação se refere a esse aspecto; nem antes da instauração, nem depois do processo quando julgado.

Se considerarmos a diversidade dos nomes da “doença”, seja qual for o referencial escolhido para a sua qualificação, teremos uma diversidade de interditandos. Mas é a partir do processo jurídico que essa classe heterogênea de pessoas fica sujeita a uma mesma seqüência de procedimentos, participando de situações semelhantes e reagindo às mesmas, de formas semelhantes. Considerando o monopólio que a medicina exerce em nossa sociedade para decidir-se sobre o que é, e sobre o que não é a “doença”, podemos levantar duas hipóteses sobre o caminho que a pessoa percorre até chegar ao processo de interdição. Na primeira hipótese podemos considerar que mesmo antes da interdição a pessoa já possui um histórico clínico e sua “doença” já foi institucionalmente consagrada, sendo que o processo de interdição somente confirma o seu papel de doente. Na segunda, o papel de doente ainda não foi atribuído institucionalmente à pessoa, e o processo de interdição pode prestar esse serviço. Essas duas variedades de experiência são capazes de nos revelar os níveis de conformidade e de desvio na biografia das pessoas em relação às instituições porque ela passa. No processo de interdição, da história que se conta sobre essas experiências podemos não só acompanhar parte da trajetória da vida de uma pessoa, mas também podemos apreender parte da história das instituições com as quais essa pessoa se

sentido amplo, a fim de indicar qualquer trajetória percorrida por uma pessoa durante sua vida. Aceita-se a perspectiva da história natural: os resultados singulares são esquecidos, considerando-se as mudanças temporais que são básicas e comuns aos participantes de uma categoria social, embora ocorram de maneira independente em cada um deles. Essa carreira não é algo que possa ser brilhante ou decepcionante; tanto pode ser um triunfo quanto um fracasso. É sob esse aspecto que desejo considerar a o doente mental.
(Goffman, 1999: 111)

envolveu²³. Do ponto de vista sociológico, a organização social que se constitui a partir da interdição é mais objetiva e concreta do que as características individuais de cada um de seus participantes. Compreender o papel que cabe às instituições na constituição da carreira do interditando através da construção social da “doença” e da “incapacidade civil” como formas de desvio, requer que examinemos quais são os mecanismos de que se utilizam para tanto, compreendendo que o destino legado por essas instituições ao indivíduo varia menos do que os atributos que lhe são conferidos (Freidson, 1971: 242).

²³ Nesse sentido, ainda sobre o conceito de *carreira*: “Uma vantagem do conceito de carreira é a sua ambivalência. Um lado está ligado a assuntos íntimos e preciosos, tais como, por exemplo, a imagem do eu e a segurança sentida; do outro lado se liga à posição oficial, relações jurídicas e um estilo de vida, e é parte de um complexo institucional acessível ao público. Portanto, o conceito de carreira permite que andemos do público para o íntimo, e vice-versa, entre o eu e sua sociedade significativa, sem precisar depender manifestamente de dados a respeito do que a pessoa diz que imagina ser.” (Goffman, 1999: 111)

2

CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO

No capítulo anterior, sob o ponto de vista jurídico, foi discutido o que é interdição e os termos que ela encerra. À luz de uma teoria situacional do desvio, a partir do estudo de um caso, analisou-se a relatividade dos significados das noções de “doença” e de “capacidade civil” nos processos de interdição que em sua generalidade constituem um espaço de negociação de significados, os quais são atribuídos ao comportamento do indivíduo numa fase específica de sua vida. Dissemos que o processo de interdição é informado pela suposição de que o interditando é “incapaz” de desempenhar os atos da vida civil e visa apurar em suas diferentes fases, compreendendo a petição inicial, o interrogatório e a perícia médica, a causa dessa incapacidade. Esta causa, em todos os processos analisados para a elaboração deste estudo, foi associada a algum tipo de “doença”. Portanto, foi necessário compreender a “doença” como um fenômeno sociológico e circunscrevê-la no universo ora estudado, pois na interdição, como a causa motivadora deste tipo de ação, sua definição é relativa à noção de “capacidade civil”. Termos compreendendo a definição de “doença”, e termos referentes a atos que circunscrevem a noção de “capacidade civil”, têm seus significados negociados pelas pessoas que participam do processo jurídico. O resultado dessa negociação é que vai determinar o futuro do interditando, condição esta alcançada por alguém menos por suas características pessoais, do que por consequência da aplicação de normas e sanções ao seu comportamento pelas instituições familiar, legal e médica, por meio de seus respectivos representantes.

O objetivo deste capítulo é criar categorias para o estudo da interdição no sentido de descrever o universo de interdições possíveis, suas principais características segundo as pessoas que participam da ação judicial como interditandos e a forma pela qual a justiça e a medicina atendem ao pedido formulado pela família em função das características atribuídas ao interditando na petição inicial do processo jurídico. Para tanto, foi elaborada uma tabela descritiva a partir da análise de trinta e cinco processos de interdição tramitados

entre os anos de 1999 e 2000 numa das varas cíveis da justiça de Campinas. Antes de iniciarmos a sua apresentação, vejamos quais são os tipos de processos de interdição e algumas de suas características segundo seus participantes.

Tipos de processos de interdição segundo seus participantes

Os termos “loucos de todo o gênero”, “surdos-mudos”, “pródigos” e “toxicômanos”, raramente são empregados nos processos de interdição. Somente em alguns casos os advogados, na elaboração da petição inicial, determinam de antemão a qualidade do interditando segundo o artigo 446 do CC.²⁴ Tal distinção não ocupa lugar de destaque entre juízes, promotores e peritos, que se valem de outros termos para a classificação dos interditandos. Estes agentes distinguem a interdição por meio de duas de suas características gerais que nos ajudam a delinear o estrato de pessoas abrangido pela lei.

Uma das características é o custeio dos processos de interdição pelo Estado na maioria dos casos, nos quais a solicitação da gratuidade processual fica a cargo do requerente da ação que precisa demonstrar através de seus vencimentos mensais sua impossibilidade de arcar com as despesas judiciárias.²⁵

O valor dos processos para os casos de justiça gratuita varia de um real (processos promovidos pelo Ministério Público) a quinhentos reais (processos iniciados por órgãos e departamentos de assistência jurídica gratuita, e advogados credenciados pela OAB para prestarem esse tipo de serviço). Para os processos em que a gratuidade não é solicitada, os quais, em relação aos demais, constituem um pequeno número, as custas processuais variam de seiscentos reais a mil e quinhentos reais.

Outra característica dos processos de interdição é que em grande parte eles obedecem a uma requisição do INSS, a qual exige a interdição como garantia da regularização do recebimento de benefícios, tais como: aposentadoria (por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez), pensão por morte e auxílio ao deficiente. Além disso, encontramos processos de interdição motivados por uma requisição do próprio tribunal,

²⁴ Ver anexo dois, itens A e B, para modelos de petição inicial segundo os termos empregados no Código Civil para classificar as pessoas sujeitas à interdição.

²⁵ Segundo o artigo 5º, LXXVI da Constituição, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

pois só através deles é que se pode dar continuidade a outros tipos de processo, os quais, em sua maioria, envolvem sucessão. Ainda há aqueles, pouco freqüentes, em que não são previstas as situações anteriores.

Tomadas em perspectiva as custas processuais e a forma pela qual o pedido chega à justiça, veremos que os processos de interdição que atendem a requisição do INSS são aqueles em que a justiça gratuita foi solicitada. Por outro lado, os casos em que os valores do processo são maiores e suas custas ficam a cargo do requerente da ação, e eventualmente do réu, revelam que está em jogo uma soma em dinheiro bem maior do que aquela constante nos processos em que se requer somente a regularização do recebimento de benefícios previdenciários.

Assim, podemos destacar duas qualidades gerais dos processos de interdição quanto à sua motivação. A primeira delas é de natureza instrumental e burocrática, pois segue a requisição de outras instituições para a regularização de certos direitos do interditando. De um lado temos o INSS e o conjunto de benefícios que administra; de outro, a própria justiça ao julgar os direitos à herança, por exemplo. A segunda qualidade, cuja causa não é apreensível num primeiro momento, repousa no conjunto de interesses dos requerentes da ação, e não estão vinculadas a nenhum outro tipo de instituição, senão à própria família do interditando.

Essas duas características informam os participantes do processo na classificação dos tipos de interdição segundo o tipo de pessoas que dele participam e segundo sua demanda. Embora os termos utilizados por esses agentes variem, eles se sobrepõem e coincidem quanto à natureza processual. Genericamente, existem, de um lado, os processos simples e de maior número, nos quais há o benefício da justiça gratuita, cujos interditandos desconhecem a natureza da ação que lhes é movida; de outro, os processos complexos, custeados pelos requerentes da ação, porém raros, cujos interditandos sabem da razão do pedido de interdição.

Nos cartórios em que realizei a pesquisa, seus funcionários distinguiam dois tipos principais de processos de interdição, sendo que na maioria dos casos as partes da ação, requerente e réu, eram pessoas “pobres”: o primeiro tipo, que era o mais comum envolvendo principalmente pessoas com problemas de saúde que não estavam relacionados aos casos de “doença mental”, e, outro, que era mais raro, abrangendo pessoas com

“problemas mentais” e que às vezes traziam uma margem de dúvida para o juiz quanto ao estado de saúde do interditando. Esses últimos, nos quais o juiz não sabia precisar durante o interrogatório se o interditando era “capaz” ou “incapaz civilmente”, também eram reconhecidos como os casos em que havia um interesse obscuro por parte dos requerentes da ação em relação aos bens do interditando, eram os casos de “sacanagem” em que prevalecia o desejo de posse material, ou os casos de “vingança” entre maridos e esposas traídos, exemplos extraídos da experiência de trabalho dos funcionários dos cartórios, mas cujos processos não pude localizar por falta de informações precisas.

Juízes e promotores também dividiam os processos de interdição em dois tipos com os mesmos termos utilizados pelos funcionários dos cartórios e geralmente referiam-se aos interditandos como “alienados”. Segundo eles a maioria dos casos era simples e constituída principalmente por pessoas incapazes de se comunicar, fosse por alguma “doença” ou “problema mental”. Mas também existiam casos de interdição extraordinários, eram os casos “fronteiriços” ou de “gradação”, nos quais tornava-se difícil para os juízes e às vezes até para os médicos peritos a avaliação do “estado mental” do interditando. Para os juízes, as famílias que requeriam a interdição eram “de baixo poder aquisitivo” e dependiam do processo jurídico para o incremento de sua renda.

Os médicos peritos não dividiam os casos de interdição segundo determinada espécie de processo, mas sim por tipos de “periciandos”, no caso, os interditandos e a sua “doença”. Segundo um dos peritos contatado durante a pesquisa, a maioria de seus “periciandos” era de “totalmente incapazes para os atos da vida civil”, ou seja, apresentava um quadro de saúde que geralmente prejudicava a fala, a locomoção, a audição e a visão, sendo que tudo isso era decorrente de comas, traumatismos cranianos, abuso do álcool e de drogas psicotrópicas, e outras doenças que debilitavam o organismo. Reconhecia também que essa maioria era de beneficiários do INSS que vinham das “camadas pobres da população”. Quanto aos casos chamados “fronteiriços” ou de “gradação” pelos juízes, o perito os classificava como “borderline”, dizendo que os mesmos eram raros e que nessas situações é preciso indicar no laudo pericial um tempo determinado para que o interditando seja submetido a um tratamento para que depois seja realizada uma nova perícia, período dentro do qual se constitui a curatela provisória.

Nos casos intitulados de “freqüentes”, aqueles de caráter instrumental que atendem a demanda de outras instituições, os requerentes da ação, seja através da petição inicial, interrogatório ou perícia médica, reconhecem a natureza processual nesse sentido, já que necessitam justificar a demanda. Porém, nos casos em que a instrumentalidade processual não se prefigura, os requerentes da ação tendem a assumir a visão de que o pedido de interdição objetiva a preservação do patrimônio pessoal do interditando e o familiar. Na primeira situação, para os requerentes do processo, a interdição representa um ganho, pois é através dela que regularizam o recebimento de determinado benefício (aposentadoria por idade ou por tempo de serviço), ou garantem ao interditando o direito de recebê-lo (nos casos de aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio ao deficiente). Na segunda situação, a interdição representa a manutenção de um status; ao invés de garantir um ganho, evita-se a dissipação de bens comuns à família.

Outro aspecto importante a ser considerado diz respeito ao ponto de vista dos interditandos quanto a sua participação no processo jurídico, pois na maior parte dos casos desconhecem a natureza da ação que lhes é movida e durante os interrogatórios mal sabem avaliar a situação a que são submetidos. Em parte isso se deve ao próprio estado de saúde e também ao tipo de comunicação que estabelecem com o juiz. Em alguns casos os interditandos não são capazes de falar; em outros, não conseguem compreender o vocabulário técnico que juízes e promotores utilizam. Embora raros, existem casos em que os interditandos conhecem a natureza do processo e a razão de estar numa audiência de interrogatório. Quando se trata de perícias, pode-se dizer que o quadro descrito acima se repete, com o diferencial de que para o interditando a situação lhe pareça mais familiar do que o interrogatório, pois há uma associação da situação em que vive diante do perito com a experiência que tem das consultas médicas, com exceção, é claro, dos casos em que tem noção da natureza do processo.

CID-10: um guia para a classificação

Mais do que a lei, é a concepção de “doença”, de maneira geral, que guia a classificação dos casos de interdição em tipos. Vimos que a definição de “doença” é relativa ao conceito de “capacidade civil” e varia conforme as orientações de cada agente segundo a sua instituição, seja ela a familiar, a judiciária ou a médica, mas é esta última que

ocupa no processo de interdição o lugar de verdade científica na produção da prova judicial. Assim, cabe à medicina, através de seus representantes, sejam eles peritos ou não, no processo de interdição, identificar a “doença” que afeta a “capacidade civil” do interditando.

A ferramenta mais utilizada para a identificação das doenças e sua descrição utilizada nos processos de interdição pesquisados nos cartórios judiciais a partir do ano de 1998, data de início do trabalho de campo, foi o CID-10 (1992), *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*, décima edição (Organização Mundial da Saúde). Também existem doenças identificadas na interdição pelo CID-9, geralmente constantes nas perícias realizadas pelo INSS nos anos da década de 1980. O CID-10 consiste num sistema de categorias de padrão internacional que classifica as doenças e os problemas de saúde segundo um código alfa número (veja a Tabela 1 e o anexo três para alguns exemplos). Seu principal objetivo é possibilitar a “análise sistemática, a interpretação e a comparação dos dados de mortalidade e morbidade coletados nos diferentes países ou áreas e em diferentes épocas” (CID-10, vol. 2: 2).²⁶

O diagnóstico de uma “doença” pode ser confirmado no processo de interdição, ou pelo menos reavaliado, em casos que o interditando possui um histórico clínico, mas, por outro lado, pode servir como o espaço privilegiado institucionalmente para o diagnóstico de uma “doença” quando o interditando não o possui. Devo salientar que entendo como histórico clínico o conjunto de documentos que atestam a passagem do interditando por diferentes instituições, principalmente àquelas ligadas à área da saúde, como hospitais, manicômios, o INSS e clínicas, ou àquelas em que serviços de saúde são prestados de alguma maneira, no caso, as instituições assistenciais tais como os albergues e os asilos.

Nos casos em que o interditando possui um histórico clínico, o Ministério Público, com o objetivo de acelerar o processo, e até mesmo os juízes no momento do

²⁶ Segundo Pessotti, os critérios para diagnóstico utilizados a partir do CID-10 são três: 1) os gerais, “que implicam obedecer a todos os aspectos que caracterizam um dado quadro patológico, uma dada categoria de distúrbios”; 2) os obrigatórios, “referentes à caracterização fiel de alguma síndrome específica (dentro do quadro mais geral”; e 3) “outros grupos e subgrupos de características sintomáticas que definem as variedades de uma dada síndrome, apresentados como critérios complementares ou adjuntivos”. Para o autor: “... o CID-10 prevê a possibilidade de diagnósticos *provisórios*; não só, mas também diagnósticos *hipotéticos*. Essa opção atórica, obviamente prática ou administrativa, se compensa, em parte, com a proposta de critérios para classificação com fins de pesquisa. São, basicamente, os mesmos quadros descritos para o clínico, mas complementados com detalhes mais restritivos e normas mais precisas de avaliação dos diversos sintomas componentes”. (Pessotti, 1999: 179)

interrogatório, têm sugerido à família dos interditandos laudos elaborados pelos médicos que tratam dos interditandos, nos quais a “doença” alegada na petição inicial seja classificada segundo o CID-10, constando declaração de que a mesma incapacita o interditando para os atos da vida civil. Quando o interditando não possui um histórico clínico, o processo jurídico segue formalmente as disposições legais que exigem a elaboração de um laudo pericial baseado em exames realizados por um perito habilitado e nomeado pelo juiz. Geralmente esse perito é um psiquiatra que está associado ao IMESC (Instituto de Medicina Social e Criminalística do Estado de São Paulo), ou à Secretaria de Saúde da região em que o processo é julgado.

O que pude notar durante o acompanhamento de processos na justiça, foi o surgimento de uma preocupação dos juízes e do Ministério Público quanto à classificação da “doença” e sua descrição segundo o CID-10. Essa curiosidade por parte do judiciário é recente, pois surgiu em meados do ano 2000, sendo que a validade de tal constatação se estende apenas para a cidade de Campinas, local em que realizei a pesquisa. O interessante foi notar que sob o ponto de vista dos tribunais, a utilização do CID constitui uma especialização do conhecimento em marcha. Embora juízes e representantes do Ministério Público utilizem e exijam o CID-10 como ferramenta para identificar a “doença”, alguns deles não sabem dizer em que isso consiste e alguns nem mesmo sabem o que diz a sigla. Para satisfazer a exigência requerida pela justiça bastam o código alfanumérico e a especificação de que a “doença” torna o interditando “incapaz” para os atos da vida civil, mesmo que para os padrões da medicina a classificação seja mal aplicada²⁷.

²⁷ Como exemplo da necessidade de classificação e da utilização do CID sob o ponto de vista de uma juíza, temos o caso 26 em que a mesma, após o interrogatório, sugeriu às partes que o laudo fosse elaborado pelo médico que tratava da interditanda, no sentido de incluir a doença com seu código CID e sua descrição. Depois que as partes deixaram a sala de audiências, a juíza perguntou à escrevente o que era CID. Como exemplo de má aplicação do CID-10, temos o caso n. 15, em que a interditanda tinha direito à pensão por morte e por invalidez junto ao INSS, e também a uma parte da herança deixada pelos seus pais. Na petição afirma-se que os irmãos cedem o uso fruto do imóvel inventariado para a interditanda e a requerente da ação, sua irmã, pessoa que lhe dispensa os cuidados para sua sobrevivência. A petição é acompanhada de dois atestados médicos, os quais alegam que a interditanda apresenta “... retardo global de desenvolvimento neuropsicomotor”, causa de sua “incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, não podendo julgar e criticar...” Tal enfermidade, segundo um dos atestados, corresponderia, no CID 10, à categoria F39. Contudo, no CID-10, a categoria F39 corresponde ao “Transtorno do humor [afetivo] não especificado”, e pertence ao grupo dos “Transtornos do Humor [Afetivos] (F30-F39)”. Portanto, a codificação F39 presente no atestado médico não corresponde à descrição da doença e sua identificação como “retardo global de desenvolvimento neuropsicomotor”, no CID-10 compreendido entre as categorias F80-F89, grupo dos “Transtornos do Desenvolvimento Psicológico”. Enfim, sob o ponto de vista legal, esse processo estava bem instruído, pois classificava e descrevia a doença como a causa da incapacidade civil da interditanda segundo o CID-10. Mas esse processo ainda não havia atingido a fase da perícia, a qual possivelmente, se

Assim, o CID-10, instrumento em voga nos tribunais para a identificação e descrição das doenças, serve de guia para os funcionários da justiça, médicos peritos, e até mesmo para os peticionários da interdição, na classificação dos processos de interdição em tipos. Poderíamos utilizar não só o CID-10, mas também os nomes que a “doença” recebe nas diferentes fases do processo de interdição. Dessa forma, para cada instituição participante do processo, teríamos um quadro descritivo do universo de interdições, todo ele baseado na forma específica, científica ou leiga, de classificação de uma “doença” causadora da “incapacidade civil”, embora sua identificação ao longo do processo caminhe no sentido de encontrar sua legitimidade institucional a partir da perícia médica. O problema que se coloca não é descrever os processos de interdição a partir das classificações que a “doença” recebe no processo e nem a partir dos termos legais que identificam as pessoas sujeitas à interdição; antes, é preciso analisá-los segundo as formas pelas quais a “doença” é atribuída ao interditando. Isso nos conduz ao mapeamento do universo de interdições possíveis a partir da reação das instituições com relação ao anúncio de uma “doença” e a forma como ela é identificada, descrita e conferida a alguém.

Nesse sentido, a seguir, faremos a observação de que para cada tipo de “doença”, nas diferentes formas pelas quais ela é reconhecida no processo, existe uma uniformidade de procedimentos adotados pela justiça em relação ao pedido de interdição, incluindo-se aí certas características comuns aos interditandos. Vejamos, enfim, quem são as pessoas sujeitas à interdição e como a medicina e a justiça são acionadas por suas famílias.

Os processos de interdição dos anos de 1999 e 2000

oficial, declararia também a “incapacidade civil” da interditanda, porém com o uso adequado do CID-10, conforme as suas regras de utilização. Outro exemplo, mas em relação a má utilização da CID-9, é tirado do caso 21, em cujo processo, na sua petição inicial, constava uma foto do interditando recebendo soro intravenoso em uma cama, na sua residência. O pedido de interdição foi formulado pelo Ministério Público e o interditando já recebia benefício do INSS. O atestado que acompanhava a petição dizia que o interditando era “portador de doença mental”, CID 682.2”. Mas esse código da CID-9 refere-se ao capítulo que trata das “Doenças de Pele e do Tecido Celular Subcutâneo” (códigos 680 a 709), enquanto o capítulo que abrange os “Transtornos Mentais” é compreendido pelos códigos de 290 a 319. Detalhes que passam despercebidos pelos funcionários da justiça, mas que cabem ser corrigidos na perícia médica que, para esse caso, ainda não havia sido realizada.

Além do trabalho em arquivos e a participação em alguns interrogatórios e perícias médicas, parte da pesquisa consistiu no acompanhamento dos processos de interdição nos cartórios judiciais. Essa tarefa tinha duas finalidades: a primeira era registrar os dados dos processos a partir de suas diferentes fases de tramitação, conforme o andamento na justiça, e a segunda era manter o contato com os funcionários da justiça para a obtenção de informações adicionais sobre esses processos.

Escolhi os processos de 1999 e 2000 tramitados, ou ainda em tramitação, em uma das varas judiciais cíveis pesquisadas, para elaborar um quadro descritivo. Ao todo foram 36 pedidos de interdição nesses dois anos (15 em 1999, e 21 em 2000), sendo que desse número acompanhei 35 processos (um não pude localizar no cartório), em meio a outros 8417 processos de outra natureza registrados nessa vara judicial. A julgarmos por esses números, a quantidade de interdições é extremamente baixa em relação às outras demandas apresentadas aos tribunais. Em média, em cada uma das varas judiciais - no Palácio da Justiça temos dez cíveis e no Fórum da Vila Mimosas outras três onde as interdições também são julgadas, registram-se de 15 a 20 interdições por ano.

Os processos consultados para a pesquisa foram reunidos e numerados como *casos* de 1 a 35. O critério para o agrupamento dos diferentes casos foi a alegação contida na petição inicial, a qual, como temos sublinhado, pode ser fundamentada, ou não, a partir de um histórico clínico. Como na maioria desses processos os interditandos já possuíam um histórico clínico, o critério mais utilizado para a classificação das doenças nesses casos foi o médico que, independentemente da fase processual, prevalece sobre os demais. Teremos, assim, dois grandes grupos classificatórios: um relativo ao tipo de “doença” alegado segundo as características atribuídas aos interditandos que, por sua vez, implica em outro grupo relativo às formas de acionamento da justiça. O primeiro será denominado de

“espécies de doença” e o segundo de “justiça acionada”. As características dos processos de interdição relativas ao interditando (idade e sexo), sua relação com os requerentes da ação (parentesco e local de residência) e matérias pertinentes ao rito processual (no caso, a existência de um benefício do INSS ou o direito à herança a serem regularizados, e a fase do processo à época de sua consulta), serão analisadas, num primeiro momento, em função das categorias denominadas “espécie de doenças” (dentre as quais figuram: “AVC e outras doenças”, “senilidade”, “deficiência mental”, “doença mental A” e “doença mental B”), e depois, a partir da categoria “justiça acionada” (dividindo-se em justiça acionada como uma “agência de encaminhamento” e como uma “agência de controle”).

Isto posto, serão apresentados inicialmente todos os dados de pesquisa através da tabela no. 1, “Descrição dos processos de interdição – 1999 e 2000”, para depois serem submetidos à análise.

Descrição dos Processos de Interdição – 1999 e 2000

Tabela 1. Descrição dos processos de interdição dos anos de 1999 e 2000

Casos	Sexo do interditando	Parentesco/Idade (Autor x Réu)	Coabitam (autor e réu)	Tipos de benefício do INSS	Fase processual	Doença	Espécies	Justiça Acionada
1	feminino	Filha, 60 x Mãe, 84	+	pensão por morte	petição	AVC	A V C E O U T R A S D O E N Ç A S	A G Ê N C I A D E E N C A M I N H A M E N T O
2	masculino	Irmão, 62 x Irmão, 58	-	pensão por morte e aposentadoria por invalidez	interrogatório	AVC		
3	masculino	Genro, 47 x Sogro, 79	+	pensão por morte e aposentadoria	decretada a interdição	Doença de Alzheimer (CID 331.0/3).		
4	masculino	Esposa, 49 x Marido, 51	+	aposentadoria por invalidez	decretada a interdição	CID 10, F06.8		
5	masculino	Irmã, 41 x Irmão, 35	+	auxílio doença	perícia, MP favorável à interdição	CID 10, F 06.8		
6	feminino	Irmão, s/i x Irmã, 41	+	-	interrogatório	“fisicamente limitada”		
7	masculino	Esposa, 32 x Marido, 34	+	auxílio-doença	petição inicial, extinto o processo (morte do réu)	Surdo-mudez (seqüelas de meningite fúngica)		
8	feminino	Ministério Público x Ré, 94	+	-	petição inicial, extinto o processo (morte do réu)	incapaz de se comunicar ou locomover		
9	masculino	Filho, 46 x Pai, 70	-	aposentadoria	petição inicial, extinto o processo (morte do réu)	AVC		
10	feminino	Filho, 51 x Mãe, 80	+	pensão por morte e aposentadoria	petição inicial, extinto o processo (morte do réu)	AVC		
11	feminino	Mulher, 51 x Mulher, 56	+	-	deferida a substituição de curador	-	Substituição de curador	
12	feminino	Ministério Público (neta, 32) x Avó, 80	+	pensão por morte	petição	Demência Senil (CID 10, F99)	S E N I L I D A D E	
13	masculino	Filha, 44 x Pai, 82	+	aposentadoria	petição inicial	Demência Senil		
14	feminino	Filha, 48 x Mãe, 80	-	pensão por morte	petição inicial	Demência Senil		

Casos	Sexo do interditando	Parentesco/Idade (Autor x Réu)	Coabitam (autor e réu)	Tipos de benefício do INSS	Fase processual	Doença	Espécies	Justiça Acionada	
15	feminino	Irmã, 51 x Irmã, 39	+	pensão por morte e aposentadoria por invalidez	interrogatório	CID 10, F39			
16	feminino	Irmã, 47 x Irmã, 37	+	pensão por morte	perícia, MP favorável à interdição	"Paralisia Cerebral com moderado grau de deficiência mental"	D E F I C I Ê N C I A	A G Ê N C I A	
17	feminino	Irmã, 35 x Irmã, 22	+	pensão por morte	interrogatório	"Enfermidade mental"			
18	feminino	Mãe, 50 x Filha, 22	+	amparo social pessoa deficiente	perícia	CID 10, F71			
19	masculino	Mãe, 64 x Filho, 28	+	pensão por morte	interrogatório	Síndrome de Down			
20	masculino	Ministério Público (mãe, 55) x Filho, 24	+	-	decretada a interdição	CID 10, F72			
21	masculino	Ministério Público (mãe, 54) x Filho, 25	+	não especificado na petição	petição	CID 682.2			
22	feminino	Pai, 66 x Filha, 41	+	não especificado na petição	perícia	Paralisia Cerebral			
23	feminino	Sobrinha, 28 x Tia, 47	+	pensão por morte	interrogatório	CID 10, F72			
24	feminino	Ministério Público (filha, 41) x Mãe, 63	+	-	petição	Distúrbio afetivo bipolar			
25	masculino	Ministério Público x Homem, 61	-	amparo social pessoa deficiente	petição	CID 10, F20.5			D O E N Ç A
26	feminino	Pai, 71 x Filha, 42	+		decreta a interdição	CID 10, F20.0			
27	feminino	Cunhada, s/i x Cunhada, s/i	+	pensão por morte	interrogatório	doença neurológica			
28	feminino	Irmã, 63 x Irmã, 59	+	pensão por morte	decretada a interdição	CID 10, F06.8			
29	feminino	"Amásio", 54 x "Amásia", 52	+	-	petição	CID 10, F06.8			
30	masculino	Esposa, 66 x Marido, 77	+	aposentadoria por invalidez	perícia, MP favorável à interdição	CID 10, F03			
31	feminino	Filha, 76 x Mãe, 94	+	pensão por morte	interrogatório	problemas mentais e incapacitada para se locomover	(A)		
32	masculino	Mãe, s/i x Filho, 37	-	-	interrogatório	CID 10, F10.2	D O E N Ç A	M E N T A L	
33	masculino	Esposa, s/i x Marido, 75	-	aposentadoria	decretada a interdição (réu impugnou o pedido de interdição)	CID 10, F00			
34	masculino	Sobrinhos, s/i x Tio, 83	-	aposentadoria	interrogatório (réu impugna o pedido de interdição)	condutas bizarras			
35	masculino	Esposa, 31 x Marido, 37	+	aposentadoria por invalidez	perícia desfavorável à interdição (advogada da requerente impugna a perícia)	CID 10, F22.9			(B)

Farei uma leitura entrecortada da tabela acima, começando da penúltima coluna, categoria “espécies” (de “doença”), para depois tratar da coluna “doença” (indicada nos processos), passando à segunda, “sexo do interditando”, em direção à “fase processual”, e finalmente, classificando os casos enumerados e suas principais características segundo as duas categorias de “justiça acionada”: *agência de encaminhamento* e *agência de controle*. Vejamos.

Espécies de “doenças”

Nessa coluna encontramos as doenças agrupadas em espécies de acordo com a alegação contida nas petições iniciais dos processos de interdição. Assim, dos casos de 1 a 10, para a espécie *AVC e outras doenças*, teremos os casos referentes ao acidente vascular cerebral (AVC), ou derrame cerebral, outros tipos de “doença”, danos causados à saúde por acidentes de trânsito e, finalmente, mortes do interditando durante o andamento do processo em decorrência de alguns desses problemas. A outra espécie, *substituição de curador*, refere-se ao caso 11, no qual o processo correspondente cuida somente da substituição de curador, tema que será tratado mais adiante quando fizermos a descrição de alguns casos segundo a espécie a que pertencem. *Senilidade* abrange os casos de 10 a 14 em cujas petições iniciais as alegações que fundamentam o pedido de interdição estão relacionadas com a idade avançada do interditando, caracterizada por um estado de “demência senil”. É consenso entre os juristas que a idade avançada, por si só, não justifica o pedido de interdição, mas veremos como nestes casos as petições associam a idade avançada ao aparecimento de diferentes doenças que comprometem a “capacidade civil” do interditando. A quarta espécie, *deficiência mental*, casos 15 ao 23, encontramos alegações contidas na petição inicial referindo-se às doenças que acompanham o interditando desde a infância, as quais, geralmente, são identificadas nos processos como “deficiência mental”.

A última espécie, a qual denominamos de *doença mental*, em razão da presença desta expressão nas petições iniciais, compreende os casos de 24 a 35 e está dividida em *item A* (casos 24 a 31) e *item B* (casos 32 a 35). Para estes casos, *A* e *B*, poderíamos dizer que a causa motivadora do pedido de interdição está ligada à identificação de uma “doença” que acometeu o interditando no decurso de sua vida sem ter alguma semelhança com as

doenças referidas nos casos contidos pelas espécies precedentes, porém a forma de encaminhamento do pedido à justiça determina a divisão desta espécie em dois tipos, fato que será discutido mais adiante. A seguir, passo à análise dos casos segundo suas espécies de “doença”:

AVC, outras doenças e acidentes de trânsito

Para esta espécie de processos, existem quatro casos em que o pedido de interdição foi fundamentado segundo a descrição dos danos causados à saúde por acidente vascular cerebral (AVC), ou derrame cerebral (casos 1, 2, 9 e 10), doenças do tipo Alzheimer (caso 3), meningite encefalite (caso 4) e meningite fúngica (caso 7), acidentes de trânsito (casos 5 e 6) e um em que a “doença” não foi especificada (caso 8). Desse total de casos, oito interditandos eram beneficiários do INSS, sendo que nos outros dois (casos 5 e 6), um requer seguro de acidente de trabalho junto ao mesmo instituto, e o outro requer, dentre outras coisas, seguro de vida contra invalidez de uma empresa seguradora.

Portanto, nos casos 1, 2, 3, 4, 9 e 10, o processo de interdição foi acionado conforme o termo de compromisso emitido pelo INSS, segundo o qual o requerente da ação de interdição assume a responsabilidade de obter dentro do prazo de seis meses a curatela do interdito, para que em nome deste possa sacar os benefícios que lhe são devidos. A petição inicial para estes casos é relativamente simples sob o ponto de vista jurídico e sua fundamentação geralmente tem amparo nos atestados médicos apresentados. De modo geral, para esta espécie de processos, a situação em que se encontra o interditando pode ser expressa da forma apresentada na petição inicial do *caso 1* (filha, 60 x mãe, 84 / pensão por morte), por exemplo, na qual se lê: “... M. H. P. pede a interdição de sua mãe que por razões de problemas de saúde da outorgante impossibilitada há mais de três anos de se locomover... a requerente já é procuradora da requerida com plenos poderes para receber o benefício previdenciário, contudo o INSS alega que irá bloquear os pagamentos, pois a simples procuração é um veículo para a fraude, sendo necessária, assim, a interdição e a nomeação de curadora permanente da requerida...”

Nos casos 5 e 6 foi o acidente de trânsito que detonou o processo de interdição, pois as vítimas em questão, no exercício pleno de suas funções laborativas, viram-se incapazes de exercê-las e impossibilitadas de receberem, por si mesmas, os benefícios (privado ou

público) a que passaram a ter direito. Nestes casos, costuma-se apresentar junto dos atestados médicos presentes na petição inicial, o boletim de ocorrência do acidente que tornou o interditando “incapaz” .

Contudo, o caso número 6 (irmão x irmã, 41) é bastante diferente dos demais devido à forma como foi apresentada a petição inicial, embora tenha sido resultado de um acidente de trânsito, um capotamento de carro, envolvendo a interditanda, que no início do processo jurídico estava em estado de coma, sua mãe, que faleceu no local do acidente, e seus dois filhos, que sofreram apenas ferimentos leves. Os autores da ação, irmãos da interditanda, não pediram a sua interdição, mas, sim, o controle de suas contas bancárias, autorização para receberem o seguro do carro e o seguro de vida contra invalidez, dentre outra série de requisições, como o seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotivos de Vias Terrestres), por exemplo. Acontece que essa petição não fundamentou um pedido de interdição, mas, substancialmente, segundo a lei, o caso assim se configurava como tal. Por essa razão, o Ministério Público sugeriu a interdição e a nomeação de um dos irmãos como curador provisório da interditanda, o qual, no decorrer do processo, faleceu e foi substituído pelo outro irmão da interditanda para o exercício do cargo.

Nos casos de 7 a 10, os interditandos morreram durante o curso da ação, acontecimento que ocasiona a extinção do processo sem o julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

Os interrogatórios nesta espécie de processos geralmente são realizados no local em que se encontra o interditando, pois este, dado seu estado de saúde, não pode comparecer ao tribunal. Algumas petições, de antemão, já requerem a diligência para a realização do interrogatório na residência do interditando, detalhe que acelera o andamento do processo. Contudo, em algumas petições, essa requisição não consta, fato que prejudica o processo, pois o interditando não comparece ao interrogatório na data marcada pelo juiz que não tinha conhecimento prévio da situação. Em determinados casos o Ministério Público intervém e solicita a realização do interrogatório onde esteja o interditando, notada a ausência deste pedido nas petições.

Dado o estado de saúde dos interditandos para esta espécie de processos, o conteúdo dos termos de interrogatório é bastante sucinto. Em alguns casos os interditandos são

incapazes de se comunicar, e quando isso é possível, a dificuldade de manter um diálogo é expressa pela escassez de comentários do juiz acerca do comportamento do interditando no momento do interrogatório, como por exemplo, no *caso 4* (esposa, 49 x marido, 51/ aposentadoria por invalidez): “Termo de Interrogatório” (...) “Meu nome é A.C.M., não sei dizer minha idade. Sou casado, não sei que dia é hoje...”.

No período de coleta de dados para a pesquisa, somente nos casos 3, 4 e 5, a perícia havia sido realizada, sendo que para os dois últimos casos o exame médico foi efetuado por um perito oficial nomeado pelo juiz, enquanto no primeiro caso foi o médico que já acompanhava o estado de saúde do interditando quem emitiu parecer declarando que seu paciente era “incapaz” para os atos da vida civil, o que é comum para esses tipos de caso.

Dentre os casos citados acima, apenas o n. 3 e n. 4 tiveram a interdição declarada em sentença.

Substituição de Curador

O caso n. 11 (mulher, 51 x mulher, 56) corresponde a um processo de substituição de curador que foi nomeado para o cargo em processo de interdição de 1971. A petição inicial dessa ação diz o seguinte: “A requerida já estava interditada. Porém, não havia mais parentes próximos, ascendentes ou descendentes que pudessem exercer o ‘munus’ de curador... A requerente foi esposa (amasia) do último curador...”

No artigo 454 do Código Civil encontramos a seguinte ordem de preferência na nomeação do curador:

“O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito (art. 455)”.

§1º Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe; e, na desta, o descendente maior.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos, e, dentre mesmo grau, os varões às mulheres.

§3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

A ordem estabelecida pela lei deve, antes de tudo, amparar o interdito zelando pelos seus interesses, e, sendo assim, o juiz não está adstrito à disposição legal, pois esta não tem caráter absoluto.

No caso 11, cujo procedimento judicial não prevê o interrogatório e nem a perícia médica, a requerente da ação é qualificada como “amásia” do antigo curador. O artigo 454 estabelece que é o cônjuge a parte legítima para exercer o cargo de curador. Ocorre, contudo, que a Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 3º, dispõe: Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Dessa forma, podendo ser legalmente reconhecida a união da requerente da ação com a antigo curador da interdita e considerando-se o §3º do artigo 454 do CC, o juiz deferiu o pedido para substituição do cargo de curador.

Senilidade

Assim como nos casos precedentes, os interditandos inclusos nesta espécie de processos são beneficiários do INSS e dependem da interdição para a regularização do recebimento dos valores que lhes são devidos.

Nos casos 12, 13 e 14 as petições iniciais continham atestados médicos que diagnosticavam para os interditandos, os quais tinham mais de oitenta anos, um quadro de “Demência Senil”, codificado pela CID 10 como F99, detalhe que os difere dos casos 1, 3, 8, 10 e 34, nos quais a “capacidade civil” dos interditandos não estava associada às respectivas idades, embora todos tivessem mais de setenta e nove anos.

Nenhum dos processos incluídos nesta espécie havia atingido a fase do interrogatório, contavam apenas com a petição inicial cujo teor associava a “incapacidade civil” do interditando a uma “doença” caracteriza pela idade avançada. Por exemplo, no caso 12 (Ministério Público [neta, 32] x avó, 80), a petição dizia que: “... a requerida é portadora de demência senil, não possuindo condições de gerir sua pessoa e administrar seus bens...” Já, no caso 13 (filha, 44 x pai, 82), a alegação foi a seguinte: “... o requerido se encontra com suas faculdades mentais comprometidas, devido a sua idade avançada, 82 anos de idade, conforme comprova documento anexo...” Finalmente, o caso 14 (filha, 48 x mãe, 80)

continha em seu requerimento o seguinte argumento: "... a interditanda, com +/- 80 anos de idade, tornou-se viúva em 9/03/1994, gerando-lhe em consequência enormes prejuízos de ordem psico-emocional. Ocorre que, a interditanda, em meados de 1998, atingiu um estado doentio elevado, necessitando de cuidados médicos diários, resultando em seu internamento na Casa Geriátrica Z. S/C Ltda., onde até hoje permanece com as patologias declaradas no doc. 6, bem como total cegueira e impossibilidade de locomover-se, permanecendo deitada, há mais de 2 anos... num estado lamentável de insanidade e outras patologias".

Deficiência Mental

Nesta espécie de processos contamos com nove casos (15 ao 23) em que a maioria dos interditandos, cuja média de idade é inferior às demais espécies de processos, tem direito ao benefício de pensão por morte de algum dos pais, fato que geralmente é anunciado na petição inicial. O que diferencia estes casos dos demais é a comprovação da existência de uma "doença" congênita que torna o interditando "incapaz para os atos da vida civil", razão pela qual a lei lhe garante o direito a certos benefícios que só podem ser recebidos por meio da curatela.

O teor das petições para os casos de "deficiência mental" também é simples sob o ponto de vista jurídico e consiste em anunciar a existência de alguma "doença" já identificada e classificada segundo um atestado médico, associando-a à "incapacidade civil" do interditando. A petição inicial do caso 15 (irmã, 51 x irmã, 39) serve de exemplo para os demais casos da mesma espécie: "... seus pais morreram... a requerida apresenta retardo global de desenvolvimento neuropsicomotor, fato que a impossibilita de reger sua pessoa e seus bens, destacando-se a incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, não podendo julgar e criticar seus atos conforme declaração médica... A requerida está privada de receber a pensão por morte, invalidez, que tem direito junto ao INSS..." "Receberá 1/12 avos do único imóvel inventariado, de herança de seus pais, mais uso fruto vitalício, cedido pelos irmãos, para sua residência, onde viverá juntamente com sua irmã."

Dos interrogatórios para estes casos, dois foram realizados na casa do interditando e seis no fórum. O conteúdo do termo de interrogatório também varia segundo a possibilidade de o juiz estabelecer uma comunicação com os interditandos. Por exemplo, no caso 15 (irmã, 51 x irmã, 39), a apreciação do juiz sobre o interditando é breve: "... respondeu [a interditanda] que se chama N.S., que não sabe informar o dia, mês e ano, que mora

na Vila C. S., que não sabe precisar sua idade”. Em contrapartida, existem interrogatórios mais longos, cujos termos refletem um maior sucesso comunicativo entre o juiz e o interditando, como no caso 18 (mãe, 50 x filha, 22): “... indagada [a interditanda] respondeu que seu nome é R., tem 5 anos, estuda na APAE, não gosta dos meninos bagunceiros, tem uma amiga chamada A. e um irmão. Mora com a mãe e sabe que mora longe mas não sabe o nome da rua. Foi mostrada a interditanda uma nota de dinheiro que ela disse conhecer, mas que identificou como sendo de R\$ 10,00, quando tratava-se de uma nota R\$ 50,00. Em seguida pela Mma. Juíza foi dito: ‘observo que a interditanda tem grande dificuldade em fazer avaliações de tempo e espaço. Sabe que mora longe, mas não sabe onde mora; não tem noção da própria idade. O maior problema parece situar-se na questão da verbalização que dificulta sobremaneira a sua comunicação com terceiros que não sejam a mãe’...”

Dos nove casos de “deficiência mental”, somente quatro haviam atingido a fase da perícia médica. Dentre esses quatro casos, duas perícias foram dispensadas em troca de um atestado do médico que já tratava da saúde dos interditandos declarando a “incapacidade de seus pacientes para os atos da vida civil” (casos 16 e 22, ambos diagnosticando paralisia cerebral). Para os outros dois casos (n. 18 e n. 20), as perícias foram realizadas por peritos oficiais nomeados pelo juiz e eram a favor da interdição, a qual, ao tempo da pesquisa, havia sido declarada apenas para o caso 20.

Doença Mental

A maior parte dos casos sob a espécie “doença mental” assemelha-se aos casos compreendidos pelas espécies precedentes, pois visam o cumprimento de uma determinação do INSS para que o interditando possa receber em nome de outra pessoa um benefício que lhe é devido. Por outro lado, em outros processos, embora alguns interditandos tenham direito ao benefício previdenciário, não é isso o que está em jogo na interdição, mas sim quantias em dinheiro e bens oriundos de outras fontes. Portanto, levando-se em conta essa diferença que é capaz de determinar os rumos do processo na justiça, esta espécie de processos foi dividida em dois itens: A (casos de 24 a 31) e B (casos de 32 a 34).

Pode-se dizer que em relação às espécies vistas até agora, os processos de “doença mental”, sob o ponto de vista jurídico e procedimental, são mais complexos. Petição inicial,

interrogatório e perícia médica exigem maior cuidado em sua elaboração, pois, dada a natureza da condição física e psíquica do interditando para estes casos, não basta comprovar a existência de uma “doença”, é preciso, acima de tudo, demonstrar que a mesma gera a “incapacidade civil”, tarefa que põe em destaque o papel desempenhado pelo perito médico dentro do processo, mais do que nos casos estudados anteriormente.

De modo geral, o conteúdo das petições iniciais é mais diversificado para os casos de “doença mental”, expressão recorrente nos processos e seguida de correlatas, tais como: “distúrbio mental”, “perturbações neurológicas”, “doença neurológica”, “problemas mentais”, etc. Pode-se dizer que a variedade de casos para esta espécie de processos acompanha o número de categorias nosológicas relativas ao que atualmente a Organização Mundial de Saúde classifica como “Transtornos Mentais e Comportamentais” (CID 10), ou seja, existem tantos casos quanto aqueles que até hoje assim foram classificados.

Ainda, com relação às petições iniciais, as expressões “incapaz para os atos da vida civil”, “incapaz para cuidar de si e de seus bens”, “incapaz de reger sua pessoa e os atos da vida civil”, e suas variações, são mais recorrentes nos casos de “doença mental” do que nos das outras espécies, talvez por seu apelo jurídico e necessidade causal de relacionar a “doença” à prescrição legal, elo quase tácito para os casos anteriores, mas que para estes casos necessita de uma demonstração que vai além da apresentação de atestados médicos como meio comprobatório por parte dos requerentes da ação. Como exemplo, cito a petição inicial do caso 29 (amásio, 54 x amásia 52): “... a requerida é portadora de doença mental, não possuindo condições de gerir sua pessoa e administrar seus bens”.

Além da regularização de recebimento de benefícios do INSS, ou requisição de controle do bens do interditando, é a presença ou não de meios comprobatórios que determina a divisão dos casos de “doença mental” em dois itens. Nos casos do item A, as petições são acompanhadas de atestados médicos que indicam um longo passado clínico do interditando, os quais, em alguns casos, já fazem em seu conteúdo menções à “incapacidade civil” do sujeito. Os casos do item B não apresentam atestados médicos sobre o estado de saúde do interditando, mas quando existentes, não comprovam a “incapacidade civil” do mesmo, fato que deve ser verificado ao longo dos procedimentos judiciais para a ação de interdição.

Independentemente do item a que pertença, A ou B, os termos de interrogatório para os casos de “doença mental” também variam de acordo com a interação entre o juiz e o interditando no momento da audiência. Assim, existem os casos em que não foi possível nenhum tipo de diálogo, como no caso 27, item A, (cunhada x cunhada): “... indagada nada respondeu às perguntas do MM Juiz...”; ou como no caso 30, item A (esposa, 66 x marido 77): “... indagado nada respondeu. Em seguida pelo MM Juiz foi dito: O interditando não é capaz de verbalizar nenhuma palavra...” E, casos em que o termo de interrogatório é mais longo, por exemplo, caso 28, item A, (irmã, 63 x irmã 59): “... moro com minha irmã. Não tenho filhos. Que é minha irmã que cuida do meu dinheiro. Que é minha irmã que recebe para mim. Que minha irmã recebe para mim o aluguel, que eu não sei quanto é. Que agora vou começar a receber pensão do INSS. Que a pensão do INSS advém do meu pai. Que sou epiléptica e tenho dificuldades em administrar o dinheiro. Que minha crise é emocional, aliás, tive agora há pouco. Tomo remédio. Que o apartamento é da minha irmã. Acho que é alugado. Que confio na minha irmã, ela é muito minha amiga. Que minha irmã me leva às vezes para passear no shopping. Que minha irmã me leva no shopping no carro dela”.

Dos doze processos pesquisados sobre “doença mental”, em apenas cinco casos as perícias já haviam sido realizadas. Apenas no caso 26 em que a interdição foi declarada, item A, (pai, 71 x filha, 42), trocou-se a perícia oficial por uma realizada pelo médico que já assistia a interditanda. As demais perícias realizadas por um perito nomeado pelo juiz eram favoráveis à interdição, exceto a do caso 35, item B, (esposa, 31 x marido 37). Destes casos, somente três atingiram a fase final do processo com a declaração da interdição (casos 23, 28 e 33).

Outro detalhe que diferencia os casos de “doença mental”, item B, de todos os demais, é a impugnação dos pedidos de interdição por parte dos interditandos que constituíram procuradores para a defesa de seus interesses a partir da fase de interrogatório (casos 33 e 34) e a impugnação de perícia desfavorável à interdição por parte da procuradora da requerente da ação (caso 35).

Doença

Na coluna *doença*, da Tabela 1, estão as indicações das doenças de acordo com a última peça processual, ou seja, se o dado foi recolhido da petição inicial, do interrogatório,

da perícia médica ou da sentença. No anexo três consta a descrição das doenças que foram classificadas no processo segundo o CID-10, *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*, décima edição, na ordem em que aparecem na Tabela 1.

Fase Processual

O momento do processo em que os dados da pesquisa foram obtidos encontra-se na coluna *fase processual*. O último registro dos dados foi realizado no mês de dezembro de 2001, logo após os oitenta dias de greve do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Dos 35 processos localizados, apenas 7 chegaram até a sentença, seis deles com a decretação da interdição e um com a autorização para a substituição de curador (caso 11). Geralmente um processo de interdição leva até um ano para ser julgado, mas isso pode variar conforme a natureza do caso. Por exemplo, o caso no. 35 é de 1999, e até setembro de 2002 ainda não havia sido declarada a sua sentença. Os outros registros são apresentados na tabela a seguir:

Tabela 3. Quantidade de processos em suas respectivas fases.

Fase Processual	Número de processos
Petição inicial	12
Interrogatório	10
Perícia médica pró-interdição	2
Perícia médica contra interdição	1
Manifestação do MP	3
Sentença decretando a interdição	6
Substituição de curador deferida	1
Sentença negando a interdição	-
Total	35

Tipos de benefício do INSS

Como nos mostra a coluna *tipos de benefício do INSS*, a maioria dos interditandos é beneficiária do INSS. A partir das alegações contidas nas 35 petições iniciais dos processos de 1999 e 2000, vinte e sete fazem menção a algum tipo de benefício a que o interditando tem direito. A Tabela 2, abaixo, facilitará a análise:

Tabela 4. Benefícios do INSS Concedidos - (total de beneficiários do INSS: 27)*

Tipos de benefícios concedidos pelo INSS	Quantidade de concessões
Aposentadoria por tempo de serviço ou idade	6
Aposentadoria por invalidez	5
Pensão por morte	14
Auxílio-doença	2
Amparo assistencial ao deficiente – LOAS	2
Não especificado na petição inicial	2
Total	31
* Alguns interditandos têm direito a mais de um benefício. Ver os casos 2, 3, 10 e 15	

É preciso salientar que existem dois tipos de processos de interdição segundo a regularização do recebimento do benefício previdenciário. Um primeiro tipo, a maioria, ao todo 17 casos, representa um grupo de interditandos que já recebe o benefício e, portanto, necessitam da nomeação de um curador para receber a quantia de dinheiro que lhe é devida. O segundo tipo, nove casos, corresponde ao grupo de interditandos que precisa da declaração da “incapacidade civil” para a autorização do recebimento de algum tipo de benefício. Esse grupo, com uma média de idade inferior em relação ao outro, engloba os casos da espécie “deficiência mental”, mais os casos 5 e 7, nos quais se requer o benefício auxílio-doença, com a exceção do 24. Portanto, de um lado temos os processos em que os interditandos já são beneficiários do INSS, e, de outro, interditandos que dependem do processo judicial para adquirirem o benefício.

Coabitação

Na coluna *coabitam*, pode-se verificar que na maioria dos casos o autor da ação e o interditando vivem juntos. Porém, quanto a este tema, existem sete exceções. Por exemplo, no caso 2 (irmão, 62 x irmão, 58), no qual o requerente da ação vive na cidade de São Paulo e, em virtude da morte de sua mãe, torna-se a pessoa responsável para regularizar o recebimento dos benefícios a que seu irmão, o interditando, que vive em Campinas, tem direito. No caso 9 (filho, 46 x pai, 70), o requerente e réu da ação já viviam separados, sendo que este último, após hospitalização, passou a necessitar de curador. Já no caso 14 (filha, 48 x mãe, 80), a interditanda estava internada em “Casa Geriátrica”. No caso 25

(Ministério Público x homem, 61) o interditando vivia com a mãe que morrera, estando sob os cuidados dos vizinhos e da comunidade religiosa, não possuindo parentes. O interditando do caso 32 (mãe x filho, 32), segundo a petição inicial do processo, vivia nas ruas do centro da cidade, tendo abandonado a casa materna, local em que residia anteriormente. No caso 33 (esposa x marido, 75), a requerente da ação deixou a casa em que residia junto do marido, o interditando. Finalmente, no caso 34 (sobrinhos x tio, 83), os requerentes da ação e o interditando nunca viveram sob o mesmo teto.

Parentesco e Idade

Os artigos 447 do CC e 1177 do CPC tratam das partes legítimas para a promoção da interdição, que são apresentadas segundo esta ordem: I –pai, mãe ou tutor; II –cônjuge, ou algum parente próximo; III –Ministério Público. Embora haja uma hierarquia para a promoção da interdição, ela não passa de uma sugestão legal, pois esta ordem necessariamente não precisa ser seguida pelo juiz, bastando apenas que o requerente da ação faça parte do rol das pessoas legitimadas nos artigos citados acima. Outra parte a ser esclarecida diz respeito à noção de parente próximo empregada na lei. Como é o entendimento dos tribunais, concebe-se como parente próximo o parente sucessível até o quarto grau, excluídos os afins (ver caso 34).

Porém, segundo os dados de pesquisa, existem requerentes da ação de interdição que não se enquadram no rol apresentado pela lei. Por exemplo, é o caso 3, em que o genro pede a interdição do sogro, ou o caso 27 em que uma cunhada pede a interdição de outra. Isso ocorre, geralmente, por falta de outra pessoa que possa iniciar o processo, ou porque o requerente é a pessoa mais próxima ao interditando e lhe dispensa cuidados de manutenção da saúde, fatos que são cuidadosamente verificados pelos juízes para o acolhimento da ação.

A Tabela 5 nos mostra a variedade dos tipos de relação de parentesco entre o requerente da ação e o interditando:

Tabela 5. Relação entre o autor da ação e o réu

Variedade de Casos (autor x réu)	Quantidade de casos
Pais x Filhos	5
Filhos x Pais	6
Esposas x Maridos	5
Maridos x Esposas	—
Irmãos x Irmãos	7
Parentes Próximos x Parentes Próximos	2
Não previstos no CC e no CPC	4
Ministério Público	6

A *idade* dos interditandos pode ser encontrada na mesma coluna em que encontramos *parentesco*. A partir dos dados recolhidos verifica-se que a maioria das interdições ocorreu quando o interditando tinha mais de 40 anos; ao todo, 24 casos. Porém, a análise torna-se mais significativa ao considerarmos os grupos de idade e suas respectivas espécies de doenças. Assim, teremos uma distribuição variada de grupos de idade para os interditandos pertencentes às espécies *AVC*, *outras doenças...* e *doença mental*. Já para os interditandos compreendidos pela espécie *deficiência mental*, a média de idade comparada a das demais espécies é relativamente baixa, pois se considerarmos uma faixa etária entre 22 e 30 anos de idade, teremos cinco casos, todos eles alocados nesta espécie, a qual, ao todo, contém nove casos. Isto tem relação direta com o tipo de benefício requerido junto ao INSS, ao qual os interditandos desta espécie têm direito, em especial: ao Amparo Assistencial ao Deficiente e à Pensão por Morte. Finalmente, nos três casos incluídos na espécie *senilidade*, há duas mulheres com oitenta anos e um homem com oitenta e dois.

Sexo dos interditandos

Na segunda coluna da tabela 1 podemos observar a distribuição de casos segundo o *sexo do interditando*. Ao todo são 17 interditandos e 18 interditandas, sendo que para cada uma das espécies descritas anteriormente, a distribuição por sexo nos trinta e cinco casos é quase a mesma. Na espécie *AVC*, *outras doenças...* (casos 1 ao 10), temos seis homens e quatro mulheres. Em *senilidade*, encontramos um homem e duas mulheres. Nos casos de *deficiência mental* são quatro os homens e cinco as mulheres. Finalmente, na última espécie, *doença mental*, temos igualmente seis homens e seis mulheres.

Justiça acionada: tipos de processos de interdição

Estudamos os processos de interdição a partir de determinadas espécies que, agrupadas segundo a forma pela qual a justiça é acionada e o procedimento adotado para o julgamento da ação, podem ser divididas em dois tipos, os quais denominados de *agência de encaminhamento* e *agência de controle*²⁸.

Vejamos os casos de n.1 ao n. 31, compreendendo as espécies *AVC...*, *substituição de curador*, *senilidade*, *deficiência mental* e *doença mental*, item A. Neles a maioria dos interditandos é beneficiária do INSS e a iniciativa da interdição deriva de uma requisição deste órgão que exige o deferimento da curadoria para que seus segurados recebam o que lhes é de direito, ou, então, são situações em que o objetivo da ação judicial é atender uma demanda do tribunal para dar continuidade a processos envolvendo sucessão. Sob o ponto de vista jurídico esses processos são simples, pois são acompanhados, na maioria das vezes, por meios de prova baseados em atestados médicos que não só identificam uma “doença” comprometedora da boa saúde, mas também a relacionam com um estado de “incapacidade civil” do interditando. Aqui, por certa parte dos interditandos já possuir um longo passado clínico, ou senão, dado o eminente risco de vida, algumas perícias que deveriam ser realizadas por perito oficial nomeado no processo são dispensadas em favor de atestados

²⁸ Essa distinção quanto aos modos de funcionamento das instituições frente à “doença”, especialmente em relação à “doença mental”, é indicada, por exemplo, em autores como Szasz (1976) e Goffman (1971). Segundo esse primeiro autor: “Por psiquiatria institucional indico geralmente as intervenções psiquiátricas impostas por outros às pessoas. Essas intervenções se caracterizam por perda completa de controle pelo cliente ou ‘paciente’ de sua participação em suas relações com o especialista. O serviço típico da Psiquiatria Institucional é a hospitalização involuntária em hospital psiquiátrico.” / “Por psiquiatria Contratual indico geralmente as intervenções psiquiátricas aceitas por pessoas que são levadas a elas por sofrimento ou dificuldades pessoais. Essas intervenções se caracterizam pela retenção de completo controle, pelo cliente, ou ‘paciente’, de sua participação na relação com o especialista. O serviço típico de Psiquiatria Contratual é a psicoterapia autônoma”. (Szasz, 1976: 17)

Para o segundo autor: “When the agencies of control take the same expedient view, then we might better speak of social direction rather than social control”. (Goffman, 1971: 348)

médicos mais elaborados do que aqueles apresentados na petição inicial. São nestes casos, portanto, que a justiça e a medicina (seja localizada dentro ou fora do processo, isto é, por peritos nomeados pela lei, ou, então, pelo próprio INSS com seu corpo médico, e até mesmo médicos particulares que tratam dos interditandos) são acionadas como *agências de encaminhamento*, operando conforme um mesmo expediente, através do qual seus atos são assegurados e legitimados reciprocamente.

Para os casos da espécie *doença mental*, item *B*, o panorama já é diferente. Na maior parte deles os interditandos também são beneficiários do INSS, mas não é por uma requisição desse órgão que a interdição é requerida e nem mesmo segue as formalidades legais atreladas a processos jurídicos de outra natureza. Nesses casos, o interditando raramente possui um histórico clínico que sedimenta as características da “doença” que lhe é atribuída na petição inicial. Se a fundamentação do pedido baseia-se em atestados médicos, estes geralmente são vagos e imprecisos, não estabelecendo uma relação lógica entre a “doença” e a “capacidade civil”. Diante disso, os casos de n. 32 ao 35 correspondem às ocasiões em que a justiça e a medicina são acionadas como *agências de controle*, ou seja, trata-se de um tipo específico de demanda que visa o controle dos bens de determinada pessoa cuja “incapacidade civil” será consagrada, ou não, dentro do processo jurídico por meio do trabalho dessas instituições ao classificarem certa esfera de comportamento do interditando como um índice de determinada “doença mental”.

As principais características dos processos de interdição estão em contraste na tabela abaixo, segundo as categorias a que pertencem:

Tabela no. 6. Agência de Encaminhamento x Agência de Controle

AGÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO	AGÊNCIA DE CONTROLE
1. Sob o ponto de vista jurídico tais processos são simples. Materialmente juntam poucos documentos, são julgados com maior rapidez e as provas apresentadas na petição inicial bastam.	1. Os processos são mais complexos, pois necessitam de um número maior de provas, sendo que as mais significativas originam-se a partir deles. São mais volumosos e levam mais tempo para serem julgados.
2. A maior parte dos requerentes beneficia-se da justiça gratuita.	2. As custas processuais ficam a cargo das partes do processo (requerente / réu).
3. Requerente e réu vivem juntos na maioria dos casos.	3. Na maior parte dos casos o requerente e o réu não vivem juntos.
4. A proposição da ação de interdição obedece a uma requisição do INSS ou do tribunal para dar continuidade a processos de natureza diversa.	4. A iniciativa da ação fica a cargo dos interesses do requerente.
5. O Ministério Público pode figurar como requerente da ação ou como defensor natural do interditando.	5. O Ministério Público figura apenas como defensor natural do interditando.
6. O interditando é beneficiário do INSS e bens e rendimentos de outra natureza raramente entram na lista de pedidos para o exercício da curadoria.	6. O interditando nem sempre é beneficiário do INSS, mas possui bens e rendimentos que constituem a parte mais significativa para ser administrada pelo curador.
7. O interrogatório pode ser realizado tanto no fórum como na residência do interditando ou no local em que se encontra internado.	7. Geralmente o interrogatório é realizado no fórum, pois o interditando tem condições de comparecer à audiência.
8. Contestações ao pedido de interdição são raras.	8. Existem contestações.
9. O que origina a “incapacidade civil”, ou seja, a “doença” que prejudica “física e/ou psiquicamente” o interditando, está determinado externamente ao processo. Nesses casos o interditando possui um histórico clínico que geralmente é descrito através de atestados médicos apresentados na petição inicial.	9. A origem da “incapacidade civil” é causada por uma “doença mental” que é determinada durante o julgamento do pedido de interdição, ou seja, opera-se internamente ao processo e a partir dele. Nesses casos, se o interditando possuir um histórico clínico, ele é recente e insatisfatório do ponto de vista legal e clínico.
10. Em alguns casos a perícia oficial é dispensada em troca de um atestado do médico que já trata da saúde do interditando.	10. As perícias são oficiais, isto é, realizam-se através de profissionais habilitados e nomeados pelo juiz.
11. A sentença declara a interdição.	11. A sentença pode não declarar a interdição.

Os efeitos da interdição

A interdição não possui eficácia retroativa, isto é, não se fixa a incapacidade do interdito em data anterior à sentença, mas a partir dela. Os atos anteriores à interdição só podem ser anulados quando ficar comprovado que a causa da incapacidade já subsistia no período em que foram praticados. Também vimos que o juiz não fixa através da sentença o conjunto de atividades que podem e que não podem ser exercidas pelo interdito, salvo quando a interdição prevê limites para o exercício da curatela, como é o caso da interdição dos pródigos.

A interdição, enfim, modifica o status da personalidade jurídica de uma pessoa de “capaz” para “incapaz”. Mas, para os casos que acabamos de estudar, no que isso implica efetivamente? Nada garante que o interdito deixará de exercer os “atos da vida civil”, mesmo porque não há lei e muito menos mecanismos que o impeçam de agir. Os atos que possam vir a ser exercidos serão apenas nulos diante da reivindicação de terceiros e da própria família do interdito quando esta, de alguma maneira, sentir-se prejudicada. Assim, a lei transfere ao curador a tarefa de fiscalizar a vida do interdito e, para reproduzir os dizeres legais, “cuidar de seus bens e de sua pessoa”. Sendo geralmente o curador um membro da família do interdito, esse poder de fiscalização fica circunscrito a essa instituição. Desse modo, com o consentimento dos membros de sua família, seja por indiferença ou por ignorância dos efeitos legais que possam ser alcançados, o interdito pode exercer seus direitos políticos votando, pode estudar, trabalhar no mercado formal ou informal, etc., contingências invariavelmente ligadas aos limites que uma “doença” impõem à vida da pessoa.

Segundo o jurista Rizzardo, “... a interdição tem em conta a curatela para os atos da vida civil, isto é, para os negócios de vulto, ou contratos, e para assumir compromissos ou obrigações que exijam valores elevados, ou comprometimento do patrimônio” (Rizzardo apud Brum, 1995: 63-64). Concordo em parte com essa afirmação, pois, por um lado, “negócios de vulto” e “valores elevados” são expressões discutíveis tendo-se em conta a renda familiar; por outro, sabemos que a maioria dos trinta e cinco casos estudados é representada por famílias de classes sociais baixas que utilizam a interdição para a geração

ou regularização do recebimento de benefícios que não ultrapassem três salários mínimos.²⁹ Nada impede também que alguém se finja de doente para garantir um benefício que de outra maneira não teria direito.³⁰

Nos casos compreendidos pela categoria *agência de encaminhamento*, a interdição, apesar de modificar os direitos e deveres da pessoa, não implica numa alteração do papel que o interdito desempenha no círculo familiar. Nesses casos a rotina do interdito não muda em função do resultado do processo jurídico, pois ele está sujeito ao regime familiar condicionado pelo tratamento médico que lhe foi prescrito anteriormente à sentença de interdição. Dentro desse grupo, a família já cuidava dos bens do interdito e lhe dispensava os cuidados para a manutenção de sua saúde, sendo o processo jurídico uma mera forma de regularização dessa situação, cuja motivação escapa à instituição familiar, estando sujeita à esfera de atuação de outras instituições (INSS e justiça, por exemplo).

Para os casos da categoria *agência de controle*, a situação do interditado já é diferente. O processo não só implica na modificação de seus direitos e deveres, mas também na atribuição de um papel de doente, rótulo preexistente nos casos de acionamento da justiça e medicina como *agências de encaminhamento*. Assim, a sentença que declara a interdição resultará numa mudança das atividades que o interditando exercia antes do processo, pois, aqui, como a motivação do pedido de interdição não está adstrita ao INSS e à justiça, a família parece desejar o controle de um seus membros e, nesses casos, a expressão desse desejo volta-se sobre as suas finanças.

²⁹ Nos casos 18 e 25, nos quais se requer o amparo social à pessoa deficiente (valor de um salário mínimo), além da declaração da incapacidade, o INSS exige que a renda familiar per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

³⁰ É a situação imaginada pela advogada do caso 35 estudado no capítulo um. Nesse mesmo sentido, ver o caso de Sandra e Lúcia no capítulo cinco e também Ciampa (1996) sobre um dos aspectos da carreira de uma “doente mental” que se beneficia do estigma para aposentar-se por invalidez.

3

A “doença mental”, Balzac e os temas da interdição

No capítulo anterior, a partir de uma análise dos processos de interdição tramitados entre os anos de 1999 e 2000, em uma das varas cíveis de Campinas, foi possível descrever o universo de interdições possíveis segundo as características atribuídas às pessoas que deles participavam como interditandos. Esses processos foram divididos em duas categorias principais, que indicavam o modo de funcionamento da justiça e da medicina como *agências de encaminhamento* ou como *agências de controle*, em função do tipo de pedido que lhes era apresentado. Para os casos dessa primeira categoria, os motivos que levavam à interdição estavam anunciados no processo jurídico segundo uma requisição da própria justiça nos casos de herança ou do INSS nas situações em que se procurava regularizar algum benefício. Por outro lado, nos casos compreendidos pela segunda categoria, os motivos da interdição não encontravam sustentação em outras instituições, a não ser se fossem levados em conta seus condicionantes circunscritos ao ambiente familiar. Porém para ambas a base argumentativa contida no pedido feito à justiça repousava sobre um suposto grau de incapacidade causado por alguma “doença”.

Neste capítulo, inicialmente, será discutido o significado que a “doença mental” assume nos processos de interdição. Os processos jurídicos classificados segundo essa categoria são os mais férteis para o estudo da atividade de negociação existente entre as instituições familiar, legal e médica, pois os elementos simbólicos manipulados pelos seus participantes nos conduzem aos modelos e papéis aceitos e atribuídos aos indivíduos dentro de seu círculo social, indo além do ideal de uma pessoa fisicamente saudável. Essa é uma importante característica a ser discutida logo em seguida, através da análise da novela de Balzac (1799-1850), “A Interdição” (1989 [1836]), a qual tem a qualidade de condensar diferentes temas, os quais estão presentes nas justificativas para o início das ações cíveis apresentadas à justiça atualmente.

A “doença mental” no processo de interdição

A relação legal “doença - capacidade civil” assume a sua forma mais emblemática nos casos reunidos sob a espécie “doença mental”, porque, diferentemente dos demais, a demonstração dessa relação fundamenta-se muito mais em critérios de avaliação do comportamento social do interditando do que numa observação objetivada através de métodos laboratoriais de uma disfunção biológica de seu organismo. A título de exemplo, comparando casos extremos, é muito mais simples demonstrar no processo de interdição que alguém é “incapaz” porque sofreu um acidente e por isso “encontra-se acamado e também em cadeira de rodas, com abertura ocular espontânea, traqueotomizado...” (caso n. 5), do que numa situação em que o interditando adota “condutas bizarras, como por exemplo lavar a comida já cozida antes de consumi-la...” (caso 34).

Se, como discutimos no capítulo um, a idéia que se tem sobre a “doença” serve como mediadora no processo de definição do que se entende por “capacidade civil”, nos casos de “doença mental” essa mediação é mais acentuada e importante, pois o próprio termo “doença mental” oferece uma estrutura lógica aos participantes da interdição para tornar inteligíveis os comportamentos do interditando apreendidos em diferentes momentos do processo jurídico. Assumindo essa perspectiva, compreendo “doença mental” na forma expressa por Goffman da seguinte maneira:

“The position can be taken that mental illness, pragmatically speaking, is first of all a social frame of reference, a conceptual framework, a perspective that can be applied to social offenses as a means of understanding them. The offense, in itself, is not enough; it must be perceived and defined in terms of the imagery of mental illness. By definition one must expect that there always will be some liberty and some dissensus in regard to the way this framework is applied. Many important contingencies are known to be involved, some causing the imagery to be applied to psychologically normal behavior with the consequence of reconstituting it into a mental symptom. But given this necessary caveat, we can ask: *In our society, what is the nature of the social offense to which the frame of reference “mental illness” is likely to be applied?*” (Goffman, 1971: 354-355)

A resposta de Goffman para a pergunta elaborada acima é de que *social offense*, ou o desvio (para utilizar o termo que tenho empregado ao longo do texto) compreendido como a manifestação de uma “doença mental”, corresponde a uma forma de comportamento que fere uma parte da ordem pública, especificamente aquela que governa as pessoas em virtude de estarem presentes diante das outras. Às infrações desse tipo, o autor dá o nome de impropriedades situacionais (*situational improprieties*)³¹, o que, numa primeira instância, consiste numa falha do indivíduo em seguir as regras estabelecidas para a interação face-à-face (*face-to-face interaction*), regras estas que são estabelecidas, ou pelo menos impostas, por alguma avaliação ou julgamento do grupo que o indivíduo integra (Goffman, 1967: 139-148).

É importante ressaltar que nem toda forma de “desvio” constitui uma espécie de “doença mental” e que nem todo “sintoma mental” é manifesto na forma de um comportamento que fere parte da ordem pública. Exemplificando: criminosos, corruptos e casais incestuosos, respectivamente, ofendem a propriedade alheia, a ordem política e a ordem do parentesco (Goffman, 1967: 141). Por outro lado, existem tipos de “doença mental” que privam o indivíduo de um contato social que ultrapassa o círculo familiar e a esfera de interação representada pelos cuidados médicos; é o caso: do autismo, da síndrome de Rett, da síndrome de Alzheimer, dos casos graves de paralisia cerebral, entre outros.

O objetivo deste capítulo é exatamente especificar como parte da generalidade de relações sociais, que circunscrevem o “desvio” classificado como índice de uma “doença mental”, ingressa na petição inicial dos processos de interdição. As alegações constantes nesse tipo de documento, apesar da multiplicidade de experiências de vida dos

³¹ Segundo a definição de Goffman: “Offenses against these rulings constitute situational improprieties; many of these delicts are injurious to the rights of any and every one present and constitute publicly broadcast offenses, regardless of the fact that many appear to be motivated by the offender’s particular relationship to particular persons present or even to absent parties. These improprieties are not in the first instance a linguistic type of interpersonal communication but examples of public misconduct – a defect not in information transmission or interpersonal relating, but in the decorum and demeanor that regulate face-to-face association. It is in this world of sanctioned forms of association that psychotic symptoms have their natural home, and it is by getting a systematic picture of the constraints of approved public conduct that we can obtain the language for neatly and effectively talking about symptomatology. Rules of behavior while in the presence of others and by virtue of the presence of others are the rules that make orderly face-to-face communication of the linguistic kind possible; but these rules, and the many infractions of them which psychotics and other cut-ups systematically exhibit, are not themselves to be considered first of all as communications; they are first of all guidelines (and their disruption) of social organization, the organized association of persons present to one another.” (Goffman, 1967: 147-8)

interditandos e de sua família, podem ser reunidas em conjuntos de temas que lhe são comuns, devido ao tipo de conteúdo que apresentam e à forma pela qual são elaboradas.

Nesse sentido, o artigo *K. is mentally ill* (1978), de Dorothy Smith, é bastante instrutivo. Sua autora faz a análise de uma entrevista em que uma garota identificada como K. é descrita por seus amigos como uma “doente mental”, levando em conta dois aspectos. O primeiro deles diz respeito à organização social subjacente a produção desse relato em função do uso a que foi destinado: descrever como leigos chegam a definir alguém como “doente mental”. Para a autora, acontecimentos originais observados dentro de um certo contexto são transformados em fatos conforme a estrutura de interação estabelecida entre os seus participantes, dentro da qual são definidos critérios para a seleção dos eventos que dão credibilidade à descrição do ocorrido. O segundo aspecto tem a ver com o próprio texto, estruturado através de procedimentos adotados para a construção de um relato, por meio dos quais se torna possível reconhecer em determinado comportamento um índice de uma “doença mental”. Nesse caso, o próprio texto fornece as instruções para a sua leitura através do estabelecimento de relações entre regras e definições de situação de um lado, e descrições de comportamentos que as transgridem ou lhes sejam inadequados, de outro. Assim, a autora chega à conclusão de que a noção de “doença mental” estrutura tanto a forma pela qual o leigo chega a reconhecê-la nos eventos cotidianos, como também a organização de um texto descritivo através do qual se torna possível identificá-la e deduzi-la.

Segundo Smith, documentos desse tipo não são apenas registros de eventos da forma como ocorreram, mas dos acontecimentos considerados relevantes para que se classifique seus personagens segundo critérios de avaliação previamente estabelecidos. Característica que, segundo a autora, é comum aos tipos de registro com os quais o cientista social lida na área de estudos sobre o “desvio”, os quais, por sua vez, estão presentes na rotina de diversas agências de controle social (delegacias de polícia, tribunais e hospitais, por exemplo) que institucionalizam procedimentos, formais e informais, para a seleção, processamento e avaliação de informações a respeito do comportamento dos indivíduos de forma que possam ser confrontados com os paradigmas fornecedores do padrão de conduta socialmente aceito, através da transformação de um conjunto de eventos originais e “reais” em fato.

A despeito da diversidade de registros sobre a “doença mental”, e agora tratando especificamente dos processos jurídicos, as mesmas características apontadas por Smith (1978), para a ordenação de eventos em relatos, são analisadas por Corrêa (1975) em sua dissertação de mestrado intitulada de *Os atos e os autos*, publicada em 1983 com o título de *Morte em família*. A autora introduz uma série de noções pertinentes para o tratamento de um processo jurídico como uma das principais fontes de estudo da identidade social atribuída a homens e mulheres em nossa sociedade enquanto figuras complementares de uma unidade básica, a família. Corrêa busca informações nos casos de homicídio intracasais ocorridos num período de 20 anos (1952-1972). Trata-se, portanto, de um estudo através de processos criminais, diferentes, vale ressaltar, dos processos cíveis, fonte material deste estudo, mas que muito têm em comum dada a natureza de nosso ordenamento jurídico. Segundo Corrêa:

“... um processo são muitas falas, registrando de diversas maneiras os mesmos atos e caminhando para a sua identificação com as formas pré-definidas dos códigos, as falas se adequando a uma gramática legal que prevê e enquadra qualquer ato proibido (e permitido por exclusão); tornando-os equivalentes entre si”. (Corrêa, 1975: 282)

Tanto Corrêa (1975) como Smith (1978), em seus estudos, consideram que nos materiais desse tipo, em que são ditadas as suas formas de sua produção e de interpretação, não se pode fazer uma reconstrução alternativa dos eventos, pois só é registrado aquilo que faz sentido à lógica operante na instituição que os elaborou. Nas palavras de Corrêa, a ordenação da realidade que a justiça empresta ao processo torna os fatos registrados como se estivessem suspensos, sendo impossível revivê-los, “fazer a caminhada inversa e chegar aos fatos reais, às relações concretas existentes” (Corrêa, 1983: 26).

A interdição é um exemplo do momento em que a família leva um problema particular, de interesse privado, à jurisdição de outras esferas institucionais públicas. O movimento que leva uma pessoa de seu círculo familiar aos tribunais pressupõe, para que determinados comportamentos sejam compreendidos como índices de uma “doença

mental”, o agrupamento de observações de momentos reais e de situações dispersas no tempo, numa forma de organização que se adeque ao próprio esquema conceitual fornecido por essa noção. Segundo Smith (1978), deduzir de uma série de eventos o fato de alguém ser um “doente mental” envolve um trabalho conceitual complexo. Além disso, as normas de “desvio” para que se chegue a essa conclusão não são claras e, nesse sentido, no capítulo dois, caso 35, foi possível acompanhar o intrincado trabalho no qual a justiça e a medicina se envolvem ao determinar a “incapacidade civil” em função dessa categoria de “doença”.

Nos casos de interdição, antes que se redija a petição inicial, existe um longo desdobramento de fatores que não são imediatamente identificados e registrados nesse documento que dá início à ação judicial. Esses fatores podem ser encontrados nos hospitais e nas famílias (muito antes nestas do que naqueles), pois correspondem ao primeiro passo tomado em direção à justiça e, portanto, localiza-se fora desse domínio.

Sobre esse assunto, o estudo de Tsu dá pistas para o entendimento do que ocorre nos casos de “doença mental”. O objetivo da autora, em *A Internação Psiquiátrica e o Drama das Famílias* (1993), é focalizar a motivação que conduz o familiar ao pronto socorro psiquiátrico. Para tanto, Tsu reconstitui algumas das etapas, utilizando-se da noção de carreira de doente mental, que vão desde o reconhecimento da “doença” pela família até o parecer médico favorável, ou não, ao internamento do suposto doente. O reconhecimento de que um indivíduo, localizado no grupo familiar, é portador de algum distúrbio mental é sentido quando uma mudança em seu comportamento já não é vista como natural, passando a família a procurar interpretar essa mudança em termos de certos tipos de comportamento do indivíduo nunca antes revelados (como por exemplo, o caráter violento, agressivo, triste ou demasiado alegre nas relações sociais, que, nas palavras de Goffman, nada mais são do que as impropriedades situacionais), de “doença” física ou de fatores perturbadores da ordem “emocional” e “mental”. Essa fase de reconhecimento precede a “consulta do grupo familiar ao grupo social mais próximo para confirmar ou desmentir sua interpretação, assim como para decidir se alguma medida prática deve ser tomada” (Tsu, 1993: 37-39). Posteriormente, como demonstrado por Tsu, existe uma fase de aceitação e acomodação do problema. A família “dá um tempo” procurando normalizar ou minimizar aquilo que acredita ser um distúrbio mental. Em fase última, a família procura a ajuda profissional,

podendo ser religiosa, médica, jurídica, etc., o que geralmente pode ocorrer de forma simultânea.

A diversidade de instâncias, através das quais a família busca algum tipo de auxílio para a resolução de um conflito interno relativo aos casos de “doença mental”, não é acessível se consultados apenas os documentos dos processos de interdição. Porém nuances dessa problemática, que envolve questões de acesso à justiça, puderam ser apreendidas em diferentes momentos do trabalho de campo. Dentre vários exemplos, cito uma ocasião em que pude acompanhar um oficial de justiça ao dirigir-se à residência de uma interditanda para citá-la sobre uma interdição (processo datado de 2002) que lhe fora movida, cuja requerente era a sua mãe, para o comparecimento ao interrogatório. Segundo a petição desse processo, a interditanda necessitava ser declarada “incapaz” para a regularização de benefícios previdenciários não especificados e de assistência médica garantida por um convênio, devido a uma F20.0, CID-10 (nesse documento, o código da “doença”, que é identificada como esquizofrenia paranóide, não acompanhava o seu nome nem sua descrição). A interditanda, depois de assinar o mandado de citação, segundo a indicação de seu pai, pessoa que nos recebeu e entendeu aquela visita como um serviço prestado pelo fórum “por causa do auxílio-doença” – conforme as informações apresentadas pelo oficial de justiça -, nos levou até uma igreja onde sua mãe, que também deveria assinar o documento, estava. Uma quadra antes de chegarmos ao local, a interditanda parou, nos apontou a direção e disse “É ali, não posso ir até lá porque o pastor não pode me ver aqui”, retornando, assim, para a sua casa. Tomei conhecimento de um outro caso interessante por meio de uma advogada que atuava na cidade de Cosmópolis. Segundo ela, uma “mulher pobre” havia procurado um promotor na cidade para que pudesse tomar alguma providência em relação às atitudes de seu filho que vinha bebendo e gastando tudo o que tinha. Quando o promotor a informou de que seu filho deveria ser interditado e que essa iniciativa deveria partir dela, essa mulher desistiu da ação, dizendo que iria encontrar uma outra maneira de resolver o problema. Ainda existem casos em que os médicos instruem a família de seu paciente para que iniciem o processo de interdição, viabilizando, dessa maneira, internações que facilitem um tratamento continuado. Há também que se considerar o trabalho de mediação que os vizinhos e outros parentes da família do interditando desempenham, os quais, por meio de uma rede de contatos, são capazes de indicar caminhos que levem um

problema familiar, que já não é mais de ordem interna graças à publicidade que atinge num círculo social mais abrangente, aos tribunais.

O que a análise do universo de processos de interdição pôde nos adiantar com relação à “doença mental” é que essa categoria de “doença” nos casos de *encaminhamento* já chegava à justiça definida pela força da atuação da medicina em outras esferas institucionais, o que se dava numa fase anterior ao processo. Sua etiologia pertencia a grupos de morbidades bastante definidos e repercutia sobre a vida do interditando de maneiras semelhantes. Eram casos de um só tema, em que a possibilidade de conflito entre a justiça e a medicina era remota, pois seus participantes acordavam o seguinte: fulano tem a “doença X” e, portanto, deve ser interditado. Por outro lado, nos casos de *controle*, o processo jurídico era a ferramenta para atribuir a veracidade das alegações contidas na petição inicial através da identificação, descrição e atribuição de uma “doença”, que só assim atingia seu status de objetividade. Eram casos de vários temas, em que o espaço de negociação de sentidos entre a justiça e a medicina era mais amplo, sendo, portanto, maior a possibilidade de conflitos entre essas instituições porque aí já não se podia falar com certeza se sicrano tinha a “doença Y” e nem se ele era “incapaz” para os atos da vida civil.

Assim, frente a uma multiplicidade de situações em que a idéia que se tem sobre “doença mental” colabora no modo de apreensão de certos comportamentos e também na maneira pela qual esses mesmos comportamentos ingressam no processo jurídico sob o efeito da mediação de diferentes instituições, o desafio que se coloca para o estudo da interdição é penetrar seu universo de relações sociais tendo em mãos dados de pesquisa derivados do estudo do documento legal, ou seja, dos textos que encerra, e do trabalho etnográfico focado no modo de produção desses textos e no tipo de relação entre as pessoas que essa atividade pressupõe.

Literatura, etnografia e os processos de interdição

A despeito da categoria a que pertençam, os processos de interdição abrangem um conjunto de relações sociais, que pretendo percorrer a seguir, tendo como referência a novela de Balzac, escrita em 1836, intitulada de “A Interdição” (1989). Nessa obra, o fenômeno social circunscrito pela interdição é descrito em vários níveis, focalizando a

estrutura de relações entre seus participantes em diferentes momentos do processo, incluindo-se aí seus bastidores até os encontros previstos em lei. Relativizando a organização social subjacente a esse tipo de processo, Balzac traz à tona a forma pela qual certos eventos são apreendidos e organizados de maneira a se apresentarem com o status de objetividade requerido pelos tribunais para a declaração da “incapacidade civil” do interditando em função de uma “doença mental”, o que torna a análise da trama balzaquiana ainda mais interessante, pois os sistemas classificatórios utilizados pelos participantes da interdição são colocados em perspectiva; sistemas estes que, de um lado, atravessam a estrutura legal, mas, de outro, só podem ser fixados e construídos a partir dela.

Da forma pela qual Balzac descreve os fenômenos sociais relativos à interdição, entre o social e o psicológico, tenho chamado a atenção para este primeiro aspecto no que diz respeito à negociação de sentidos sobre determinadas categorias. Certamente um historiador, médico ou juiz, encontraria motivos para tecer comentários à luz de sua especialidade sobre a novela balzaquiana. Mas a razão dessa obra figurar nesta dissertação está em pautar, de maneira ilustrativa, o alcance da análise sobre a interdição, aqui empreendida, testando os limites das ferramentas de pesquisa e delimitando o objeto de estudo.

A estrutura narrativa de “A Interdição” prende-se ao próprio procedimento legal previsto para esse tipo de ação, cuja trama é ambientada no ano de 1828. Assim, seu enredo segue as etapas de apresentação do requerimento de interdição à justiça, sua avaliação pelo juiz responsável, interrogatório e sentença - naquele período a perícia médica era facultativa.³² A principal qualidade dessa obra literária está no fato de reunir numa estória

³² Devo salientar que as argumentações deste trabalho em nada lembram uma análise de direito comparado entre a lei civil francesa e a brasileira no que diz respeito ao tempo e à substância, embora sejam notadas influências de uma tradição legal sobre a outra. Na França do século XIX, a tríade rei-justiça-família foi substituída pela tríade medicina-justiça-família nos processos de interdição, a partir da Lei de 1838 sobre os alienados. Segundo Castel (1978), antes desta lei, o processo de interdição seguia os seguintes procedimentos: “O procedimento judiciário mais elaborado era o da *interdição* que será adotado tal qual pelo código napoleônico. Após demanda apresentada pela família (excepcionalmente pelo procurador do rei), o juiz proferia o embargo após recolher testemunhos, fazer comparecer os protagonistas e interrogar o louco. A pessoa reconhecida insana podia, então (mas isso não era obrigatório), ser seqüestrada em uma casa de detenção e seus bens eram colocados sob tutela. A complexidade desse processo, seu custo elevado, a publicidade dos debates, tão temidos pela “honra da família”, tornavam tal medida relativamente pouco solicitada. Adicionando as interdições e os outros modos de intervenção via judiciária, pode-se avaliar que a proporção de sequestrações por causa da loucura que, no fim do Antigo Regime, provinham das ‘ordens de justiça’, situava-se por volta de um quarto”. (Castel, 1978: 22-23)

elementos de um mesmo caso de interdição, que apenas puderam ser apreendidos empiricamente de forma fragmentada. Balzac, brilhantemente, amarra detalhes do fenômeno social circunscrito por esse tipo de ação legal a um só conjunto, que, nesta dissertação, encontra-se dividido entre o trabalho de consulta a inúmeros documentos legais e a pesquisa etnográfica de casos diferentes, em diferentes momentos do processo.

Em “A Interdição”, são reveladas as motivações do pedido encaminhado à justiça sob duas perspectivas: a partir das relações da família do interditando e por meio das justificativas expressas na petição inicial. Até o momento, através da descrição dos processos de interdição dos anos de 1999 e 2000, foi possível reunir em grupos uma série de motivos que levam à interdição, relacionando-os ao modo específico de atuação da justiça e da medicina nesses casos. Por conta do tipo de material consultado, os motivos circunscritos à família, ou à maneira pela qual os membros da família do interditando compreendem a interdição, não puderam ser apreendidos, sublinhando-se que a pesquisa etnográfica foi centrada nos trabalhos realizados no âmbito da justiça. Esses motivos, que foram relacionados ao tipo de “doença” atribuída ao interditando, escondem uma diversidade de relações, quando dizem respeito à “doença mental”. Como veremos mais adiante, essas relações podem ser reunidas em temas presentes na novela de Balzac, os quais são recorrentes nos casos de interdição contemporâneos.

Portanto, a conspiração que dá o tom à novela criada por Balzac compreende um circuito de relações que se dão fora e dentro dos encontros previstos nos processos jurídicos. As primeiras fogem à minha proposta de estudo; quanto às segundas, interrogatório, perícia médico-legal e, eventualmente, a audiência de instrução e julgamento, pode-se adiantar que a perspectiva etnográfica adotada no curso da pesquisa revelou dimensões do campo que seriam inacessíveis somente através da análise de documentos.

Nesse sentido, com Balzac aprendemos que o mais trivial dos encontros, dependendo da ocasião e do lugar onde foi realizado, pode determinar a maneira pela qual as pessoas interagem e tiram as suas conclusões a respeito de um fato, que passa a fazer parte de um relato escrito. Isso pode ser acompanhado em “A Interdição”, a partir do momento em que o autor passa a tratar da interpretação do pedido de interdição enviado ao

tribunal. A lição que se tira dessa passagem, aproveitada nos capítulos quatro e cinco desta dissertação, é que o estudo de um documento sem a contextualização de sua produção revela muito pouco sobre as condições sociais que o determinam, e que certos atos dos participantes da interdição também obedecem a uma organização social de outro tipo, a qual está circunscrita a uma lógica institucional familiar, médica ou jurídica. Porém, antes de darmos seqüência a este pensamento, é preciso descrever alguns detalhes da obra, de sua trama e de suas personagens.

“A Interdição”, de Balzac

Cada um dos seis capítulos de “A Interdição” retrata o momento do encontro entre as personagens de uma trama, que gira em torno do pedido de interdição entregue à justiça pela marquesa d’Espard contra seu marido. Descrita de forma progressiva, mas cujo final mantém-se suspenso, a novela passa ao leitor a impressão de uma história inacabada, que merecerá desenvolvimento somente noutra parte de *A Comédia Humana*, em “As Ilusões Perdidas”. Segundo Paulo Rónai, na introdução sobre a obra balzaquiana sobre a interdição, temos a sensação de que:

“Ao depor a novela, esquecemos que lemos uma obra de ficção. É a realidade que sentimos palpitar nestas páginas, com espantosa força sugestiva (...) Qualquer outro romancista nos faria assistir à audiência do tribunal em que se julga o pedido de interdição da sra. d’Espard contra o marido, aumentando progressivamente a nossa impaciente expectativa”. (Rónai apud Balzac, 1989: 322)

No primeiro capítulo intitulado de “Os dois amigos”, encontramos Eugênio de Rastignac, um dos barões mais elegantes de Paris, e Horácio Bianchon, médico de prestígio, saindo do palacete da marquesa d’Espard. No trajeto de retorno para casa, esses dois rapazes, que servem de mediadores entre os interesses da marquesa e os favores

possíveis de serem obtidos na justiça, anunciam ao leitor a trama da novela: o desejo da marquesa d'Espard de interditar seu marido.

Rastignac prevê ganhos materiais e simbólicos ao lado da marquesa d'Espard, e, contando desposá-la algum dia, tenta convencer seu amigo Bianchon a persuadir o próprio tio, o juiz Popinot, encarregado do requerimento de interdição enviado ao tribunal, a emitir um parecer favorável aos seus interesses, ou seja, declarar a interdição do marquês d'Espard. Enquanto Rastignac acreditava ser a marquesa a solução para as suas dívidas, Bianchon a julgava falida, mas, a despeito de suas convicções, estava disposto a ajudar o amigo, mesmo sabendo que o tio era pessoa incorruptível e de caráter inquestionável, personagem ao qual Balzac dedica um capítulo inteiro de sua novela.

No capítulo dois, “Um juiz mal julgado”, Balzac descreve Popinot, juiz de instrução de um dos subúrbios de Paris. Uma leitura atenta desse capítulo é importante para compreendermos a estratégia narrativa adotada por Balzac nos capítulos seguintes em relação às personagens centrais de “A Interdição”: com maestria o autor esmiúça e revolve a vida de cada uma delas, numa seqüência descritiva que abarca o ambiente, o mundo externo de cada uma, visitando a região de Paris onde residem, passeando pelas ruas de seus bairros, conhecendo a casa onde vivem, arquitetura, mobília, decoração, etc., até o caráter refletido nos hábitos cotidianos, na vestimenta que adotam, no comportamento diante dos outros e nos mais íntimos pensamentos.

Essa narrativa que condensa nas personagens um mundo de signos sociais tais como idade, classe social e gênero, também as carrega para além dessas fronteiras, colocando-as umas diante das outras, para que, assim, dada a distância ideal que as separa, reconheçam a si mesmas e, portanto, às outras, revelando ao leitor pormenores de uma conspiração que parece condenar o destino de cada uma delas à lógica do grupo social a que pertencem.

É assim, então, que é descortinado o mundo do juiz João Júlio Popinot. Pessoa de aspecto pouco agradável, esse julgador harmonizava com sua aparência tudo o que o cercava: sua casa, suas roupas, seus modos. Moldado pela prática judiciária - a qual, segundo Balzac, era capaz de deformar o mais florescente rapaz -, Popinot tinha a

fisionomia carrancuda e desfigurada pelas exigências do ofício. Sua rusticidade física contrastava com a sua inteligência, lucidez de pensamento e intuição.

Conforme a descrição de Balzac, Popinot estava entre os juizes que poderiam ser considerados como grandes homens, pois entre o direito e a equidade, era capaz de julgar a favor desta última, graças a uma perspicácia capaz de penetrar a obscuridade dos casos através dos exames dos fatos. Quanto a isso, aqui vale a pena reproduzir uma lição introdutória ao direito positivo, de acordo com papel ideal de juiz no exercício de suas funções, segundo as palavras de Balzac:

“Os magistrados, os advogados, os procuradores, todos quantos labutam no terreno do judiciário distinguem dois elementos numa causa: o direito e a equidade. Somente a equidade resulta dos fatos. Um homem pode ter razão por equidade e não ter razão por justiça, sem que o juiz seja censurável. Entre a consciência e o fato, há um abismo de razões determinantes desconhecidas do juiz e que condenam ou legitimam um fato. O juiz não é Deus, sua missão consiste em adaptar fatos aos princípios, julgar espécies variáveis ao infinito servindo-se duma medida determinada. Se o juiz tivesse o poder de ler na consciência e deslindar motivos a fim de proferir sentenças justas, cada juiz seria um grande homem”. (Balzac, 1989: 333-334)

Para conhecer a fonte de onde provinha a astúcia de Popinot, Balzac dá um passo a mais em direção à vida íntima dessa personagem, cuja função de juiz, para o autor, era apenas o seu lado social, havendo nele, outro homem, “maior e menos conhecido”. Popinot, então, passa a ser descrito como o São Vicente de Paula dos miseráveis que habitavam o seu bairro, os quais se socorriam em sua casa, cujo pavimento térreo havia sido transformado em sala de visitas, onde mantinha o controle e o registro, através da ajuda de um criado, dos auxílios que prestava. Popinot estava atento a tudo, prevenindo o crime e assistindo os desempregados, os inválidos, às viúvas e às crianças, sempre sob o mais absoluto sigilo em relação aos colegas de sua profissão. Dividia seu trabalho dedicando-se pela manhã aos pobres, à tarde aos criminosos e à noite aos trabalhos do tribunal. Era dessa escola de caridade e do contato com essa gente, que Popinot desenvolvia sua aptidão para os julgamentos de penetração profunda, tão conhecidos pelos que atuavam na justiça francesa daquele tempo. Era esse o homem, portanto, como bem frisa Balzac, que a marquesa d’Espard procuraria seduzir.

No capítulo três, “O requerimento”, Bianchon já está na presença de seu tio Popinot, um dia depois do encontro com Rastignac, convidando-o para jantar na casa da marquesa d’Espard. O juiz, lembrando ao sobrinho o artigo que proíbe ao magistrado beber e comer na casa de uma das partes no processo, diz que havia reservado o dia seguinte para interrogar o marquês e assim, tomando os autos em suas mãos, passou a ler e a comentar com o sobrinho a petição apresentada pela marquesa contra o marido.

Nesse capítulo, temos a “transcrição” completa do pedido de interdição contra o marquês d’Espard, que tem a qualidade de obedecer estritamente a forma prescrita em lei para a elaboração da petição inicial.³³ Quanto a isso, em nada difere das petições consultadas durante a pesquisa nos arquivos e nos cartórios de Campinas, apesar do tempo que separa a legislação civil brasileira e a francesa, sendo que esta última, Balzac, na condição de escrivão, conhecia muito bem. Além disso, o conteúdo da petição inicial oferecido em “A Interdição” condensa os argumentos mais recorrentes nos diferentes processos de “doença mental” consultados, comportando temas relacionados à transgressão de normas do tipo *impropriedades situacionais* (Goffman, 1967) relativas às esferas do trabalho, da religião, da família e da administração de bens.

O principal argumento utilizado para justificar a interdição diz respeito ao fato de o marquês d’Espard estar transferindo, sem justificativas plausíveis, parte de seus bens para uma velha senhora viúva chamada Jeanrenaud, cuja fealdade era notória, e para o seu filho, a quem o marquês dispensava outros tipos de favores para elevá-lo ao posto de barão.³⁴ Esse tema, relativo à dilapidação dos bens de família, mantém uma ordem implícita,

³³ A petição inicial contida na novela de Balzac obedece às normas de forma e conteúdo para a sua apresentação à justiça. Por exemplo, quanto à explicitação de motivos, seu teor é bastante atual, senão idêntico aos demais casos analisados nesta dissertação: “Ao senhor presidente do Tribunal civil de primeira instância do departamento do Sena, com sede no Tribunal de Justiça. / A sra. Joana-Clementina-Athenais de Blamont-Chauvry, esposa do sr. Carlos-Maurício-Maria Andoche, Conde de Nègrepelisse, Marquês d’Espard (...), proprietária; residente a referida sra. d’Espard à rua do Faubourg Saint-Honoré, no. 104, e o referido sr. d’Espard à rua da Montanha de Santa Genoveva, no. 22, por seu advogado, sr. Desroches (...) / Tem a honra de expor a V. Sa., sr. presidente, que há um ano as faculdades morais e intelectuais do Sr. d’Espard... sofreram tão profunda alteração que constituem atualmente o estado de demência e de imbecilidade previsto pelo artigo 486 do código Civil [menção ao código francês da época] e reclamam, em defesa de sua fortuna e de sua pessoa e no interesse dos filhos, que conserva em sua companhia, a aplicação das disposições estabelecidas pelo mesmo artigo ...” (Balzac, 1989: 342)

³⁴ Na petição: “... todos os rendimentos produzidos pelos bens do Marquês d’Espard passam, sem causas plausíveis e sem vantagens mesmo temporárias, às mãos duma velha senhora cuja repelente fealdade é notória..., Sra. Jeanrenaud..., e em favor de seu filho de trinta e seis anos de idade...” (Balzac, 1989: 343)

segundo a qual se deve fazer negócios desde que se obtenha vantagem para si; caso não o consiga, faça negócio, pelo menos, com pessoas que não sejam estigmatizadas ou que não gozem de um status inferior ao seu. Se os rendimentos do marquês fossem transferidos para a sra. Jeanrenaud segundo “causas plausíveis” e com “vantagens mesmo temporárias”, o negócio não seria tão mau; e, se ao invés da “repelente fealdade notória” a sra. Jeanrenaud possuísse atributos de beleza reconhecidamente contrários a este, a iniciativa do marquês talvez fosse justificável.

Segundo o requerimento, essa atitude do marquês estava associada a um “estado de demência e imbecilidade” previsto no Código Civil, diante o qual deveriam ser tomadas as providências necessárias para o bem de sua fortuna, de sua pessoa e de seus filhos. Para corroborar a impressão de que realmente o marquês “sofria das faculdades mentais”, uma série de fatos incompatíveis com o seu posto na nobreza, e de seu status de pessoa “normal”, são descritos na petição.

O primeiro grande tema da petição inicial diz respeito à transferência de bens aos Jeanrenaud, que forçou a mudança do marquês e seus filhos de uma localidade nobre para outra suburbana, o que não condizia com seu status social, além de fazer com que não pudesse honrar as suas dívidas, tendo seus bens sido penhorados³⁵. Não são incomuns, entre os processos pesquisados nos cartórios e arquivos judiciários de Campinas, casos de interditandos endividados. O artigo 446 do Código Civil Brasileiro (1916) prevê a prodigalidade como um dos requisitos para a promoção da interdição, porém ela geralmente é associada à classe dos “problemas mentais”. Esses tipos de caso são os melhores exemplos da preocupação assumida pela justiça e pela medicina em determinar a época em que o interditando passou a apresentar os problemas alegados na petição inicial. Por exemplo, é interessante que o juiz saiba se a pessoa ao abrir um crediário era “capaz de reger sua pessoa e seus bens”.

A “monomania” do marquês pela China é o segundo tema do requerimento. Segundo as alegações da petição inicial, o marquês contrariava os hábitos de sua classe, por

³⁵ Apresentado da seguinte maneira no documento: “Que, a partir de 1815, para poder fornecer o dinheiro pedido por essas duas pessoas [a Sra. Jeanrenaud e seu filho], o Marquês d'Espard foi morar com seus dois filhos à rua (...) num apartamento cuja pobreza é indigna de seu nome e de sua fortuna (...) que lá mantém os dois filhos (...) num sistema de vida em desacordo com seu futuro e sua posição; que muitas vezes a falta de

ter se metido num negócio comercial que punha em risco a sua fortuna, envolvendo a publicação de uma edição em fascículos sobre a “História Pitoresca da China”, país ao qual voltava toda a sua atenção, estudando seus costumes, seus modos de vida e sua história, confundindo os fatos do presente e da história da França com aqueles desse país do oriente. Tal empreitada, conforme o documento, além de ser uma afronta aos costumes tradicionais da nobreza francesa, representando uma transgressão da ordem política vigente, feria um modelo educacional e religioso, que ameaçava o futuro dos filhos do marquês, os quais eram forçados pelo pai a compartilharem desse interesse, aprendendo dialetos e tradições religiosas chinesas³⁶.

O terceiro tema, relativo às infrações das normas de comportamento em vida pública, ocupa grande parte do pedido de interdição. Em primeiro lugar, é descrito um episódio que se refere ao tratamento dispensado pelo marquês d’Espard ao oficial de justiça, quando este foi até a sua casa penhorar seus móveis. Nesta ocasião, o marquês prodigalizou “todas as demonstrações de cortesia e de atenção que teria tido com uma pessoa elevada acima dele em dignidade” (Balzac, 1989: 345-346). A norma de conduta que foi transgredida compreende a esfera das relações sociais: como um nobre pode tratar em pé de igualdade um oficial de justiça? O que está em jogo é a negociação travada entre duas pessoas que se vêem numa relação estruturada pelo conjunto de expectativas atribuído socialmente aos papéis que desempenham num dado momento, uma em relação à outra.

dinheiro é tão grande que recentemente o proprietário... fez a penhora dos móveis que guarneciam o apartamento ...” (Balzac, 1989: 345)

³⁶ A “monomania do marquês d’Espard sobre a China, e o risco que esta punha a sua vida, e a de seus filhos, ocupa grande parte das alegações do requerimento, que se expressa da seguinte forma: “(...) todos os atos de sua vida... têm característica de loucura; que, há uns dez anos... ele só se ocupa da China, de seus costumes, de seus modos de vida, de sua história, e que confronta tudo com os hábitos chineses; que, interrogado a esse respeito, confunde as questões do momento, os acontecimentos da véspera com os fatos relativos à China; que censura os atos do governo e a conduta do rei, embora por outro lado pessoalmente o estime, comparando-os com a política chinesa... / Que essa monomania impeliu o Marquês d’Espard a ações destituídas de bom senso; que, contrariamente aos hábitos de sua classe e às idéias que professava a respeito dos deveres da nobreza, ele se meteu num negócio comercial para o qual subscreve diariamente obrigações à vista que ameaçam atualmente a sua honra e sua fortuna, visto que acarretam para ele a qualidade de comerciante e podem, na falta de pagamento, levá-lo à falência; que essas obrigações, contraídas com vendedores de papel, impressores, litógrafos e coloristas, que lhe forneceram os elementos necessários a essa publicação intitulada *História Pitoresca da China* e que sai em fascículos, são de tamanho vulto que esses mesmos fornecedores suplicaram à requerente que pedisse a interdição do Marquês d’Espard a fim de salvar seus créditos... / Que a educação de seus filhos vem sendo prejudicada por essa monomania e que ele os obriga a aprender, contrariamente a todas as normas de ensino, os fatos da história chinesa, que contradizem as doutrinas da religião católica, e os faz estudar dialetos chineses...” (Balzac, 1989: 346-347)

Em segundo lugar, alega-se que o marquês deixava seus filhos privados das coisas mais necessárias e que proibia a marquesa de visitá-los e assisti-los adequadamente, permitindo o encontro dela com os filhos somente uma vez ao ano.³⁷ Nessa argumentação está sendo discutido o exercício da paternidade e da maternidade. Se de um lado o marquês, pai, priva os filhos de suas necessidades; de outro, a marquesa, mãe, ciente das privações por que eles passam, não mede esforços para ampará-los. Aos papéis de pai e mãe são atribuídas expectativas comuns quanto ao cuidado que devem dispensar aos filhos. A este respeito, o marquês, além de não corresponder ao que se espera socialmente de um pai, impede a sua esposa de agir no sentido de suprir essa carência.

Em terceiro lugar, o requerimento afirma que os fatos até então alegados podem ser confirmados pelos vizinhos do marquês d'Espard, que notam em seu comportamento, e em suas atitudes, sinais de uma “monomania” possivelmente originada de um plano forjado pelos Jeanrenaud para tomar-lhe o dinheiro. Cita-se, por exemplo, que o marquês chama o juiz de paz de seu distrito de “mandarim de terceira classe”, e que se refere aos professores do colégio como “letrados”, denominação para eles ofensiva, além de, durante um diálogo, entrar em profunda melancolia, acreditando, por vezes, estar na China.

Dilapidação dos bens de família, a “doença mental” como causa da “incapacidade civil” através da infração de certas normas de sociabilidade, o papel da vizinhança do interditando na apuração de certos fatos que lhe dizem respeito, o questionamento dos papéis de pai e mãe no processo, etc. Enfim, esses temas presentes no requerimento de interdição contra o marquês d'Espard, mapeiam o universo de alegações contidas nos processos de interdição da espécie “doença mental” estudados entre os anos de 1999 e 2000, parte deles descrita nos próximos capítulos. O que encontramos em Balzac reunido num só conjunto, podemos rever, no material pesquisado, distribuído nos casos empíricos, um ou mais de seus elementos.

³⁷ O que é descrito na petição do seguinte modo: “... Que freqüentemente deixa os filhos privados das coisas mais necessárias; que a requerente [a Marquesa d'Espard], apesar de suas instâncias, não os pode ver; que o Marquês d'Espard os leva à sua presença apenas uma vez por ano; que, conhecendo as privações a que eles têm sido submetidos, ela tem feito vãos esforços para dar-lhes as coisas mais necessárias à existência e que lhes faltam... / Que a idade em que estão os referidos filhos exige, desde já, que sejam tomadas precauções para preservá-los da funesta influência dessa educação, que sejam tratados de acordo com a sua posição e que não tenham sob os olhos o exemplo eu lhes dá a conduta do pai...” (Balzac, 1989: 347)

Nesse capítulo três de “A Interdição”, enquanto lê com o sobrinho o requerimento contra o marquês d’Espard, Popinot faz uma série de comentários sobre as alegações contidas no documento. O juiz, a princípio espantado com o teor do conteúdo da petição, diz ao sobrinho que se ele não fosse juiz - posição que o obrigava estar constantemente na presença dos outros e, portanto, passível de avaliação a todo instante -, mas sim duque ou par, qualquer advogado poderia redigir contra ele algo semelhante. Popinot também considerou uma farsa a alegação de que a marquesa não mais podia encontrar seus filhos, dizendo a Bianchon: “Se tua marquesa tivesse realmente vontade de alimentar ou vestir os filhos, nem o diabo seria capaz de impedi-la!” (Balzac, 1989: 347). O que permanecia obscuro para essas duas personagens eram as relações do marquês com a sra. Jeanrenaud.

Nessa parte da novela, Balzac introduz um novo elemento narrativo que vai além de sua genialidade descritiva sobre as pessoas e suas coisas. O autor descreve gestos e posturas, uma comunicação tácita entre as personagens feita de olhares e sorrisos. Por exemplo, a propósito das demonstrações de cortesia e de atenção do marquês para com o oficial de justiça que penhorou parte de seus bens, o autor emenda logo em seguida que Popinot e Bianchon entreolharam-se sorrindo. Ora, esse sorriso burguês de escárnio, tanto voltado para uma atitude em relação à nobreza daquele tempo, como também para o próprio conteúdo do documento, é exemplo de uma nova dimensão de relacionamento entre as personagens do texto que ganha sua força máxima e reveladora no capítulo seguinte, no qual encontraremos o juiz diante da marquesa d’Espard.

No capítulo quatro, “Uma mulher da moda”, antes de reunir Popinot e a marquesa d’Espard, “uma mulher sem ódio e sem amor”, Balzac faz o esboço da vida desta personagem para tornar ao leitor inteligível a conferência que estava prestes a ser iniciada. Sua vida é contextualizada a partir do posto que havia atingido na Corte, dada sua vida pública consagrada pelas festas que dava no salão de seu palácio, anos depois de ter se separado do marquês, reunindo a sua volta as grandes figuras da sociedade.

Segundo Balzac, o estilo de vida assumido pela marquesa era cercado de cuidados relativos à manutenção de sua aparência jovem, os quais refletiam um sistema geral de conduta marcado pela indiferença por tudo que fosse alheio a sua pessoa. A marquesa é descrita como uma pessoa fria, que após um casamento de três anos fora abandonada pelo

marido sem motivo aparente em 1815, segundo supunham aqueles que lhe eram próximos. Em vida pública, ela aproveitava-se de inúmeros artifícios para salvaguardar seu posto na Corte, exercendo uma influência muda sobre determinados fatos políticos, nos quais estavam envolvidos alguns dos freqüentadores de seu salão, detalhe que será decisivo para o desfecho dessa novela.

Em seu palácio, que exigia um número grande de empregados, e cuja despesa era considerável, a marquesa esperava a chegada de Bianchon e do juiz Popinot. Este, ao atravessar os portões luxuosos daquela habitação, percorrendo os corredores que levavam até o gabinete onde era aguardado, sonda todo ambiente, atento a todos os detalhes, desde a quantidade de empregados trabalhando no local até os pormenores de decoração. No gabinete encontravam-se também Rastignac e uma terceira personagem, da qual a marquesa se socorria procurando em seus olhares um conselho tácito, ou qualquer outro tipo de referência, mas cuja identidade somente é revelada durante a conferência que tiveram com Popinot. Tratava-se, enfim, do cavalheiro d'Espard, irmão do marquês.

A estrutura do diálogo entre a marquesa d'Espard e o juiz Popinot segue a ordem descritiva da vida desta última personagem. Num primeiro momento, aos demais participantes da reunião, o juiz é visto como uma figura tosca, fácil de se deixar levar. Esta impressão é resultado do julgamento que os demais fazem de sua ignobilidade. Porém, por meio das “sutilezas mais hábeis, mais bem disfarçadas e mais confusas em uso no Tribunal para descobrir a verdade”, Popinot, diante da platéia que lhe assistia, de homem ridículo passa a juiz perspicaz: seu encontro com a marquesa fora revelador quanto às intenções do requerimento.

A marquesa d'Espard precisava liquidar as dívidas que vinha acumulando durante os anos em que estivera separada do marido, por causa das festas que promovia, do luxo em que mantinha suas coisas, tornando o seu salão um ponto de encontro que reunia os membros mais destacados da Corte, a ponto de revesti-lo de consistência política e torná-lo expressão das idéias e tendências. Interditando o marquês e nomeando seu cunhado, o cavalheiro d'Espard, como curador, a marquesa gozaria dos meios necessários para sanar suas dívidas e manter o padrão de vida que lhe garantia o posto invejado que mantinha na Corte como a anfitriã mais importante de seu tempo.

Nesse capítulo, as deduções do juiz Popinot apresentam-se ao leitor através dos olhares e gestos trocados entre as personagens, porém sem deslindar todo o fio da trama, que permanece obscura a respeito da razão que levou o marquês d'Espard a abandonar a sua esposa e a transferir parte de seus bens aos Jeanrenaud. A postura que o juiz havia assumido diante dos presentes, que se sentiram ameaçados em seus interesses, fez Rastignac alertar Bianchon de que seu tio ignorava a influência e o poder secreto que a marquesa exercia na sociedade, lembrando-o que no dia seguinte ela receberia em sua casa o ministro da justiça.

Bianchon, acompanhando o tio de volta para casa, já longe do palácio em que estavam, perguntou ao tio o que achava do caso. Popinot achava precipitado emitir qualquer juízo a respeito, sem antes ouvir a outra parte, mas estava certo de que a marquesa estava endividada e que servia de instrumento de seu cunhado. Além disso, Popinot confessou ao sobrinho que os juízes estavam acostumados a ver pequenas conspirações em família nos casos de interdição, sendo que alguns acabavam julgados como improcedentes.

Na tarde do dia seguinte, Popinot recebeu em sua casa a sra. Jeanrenaud, a quem interrogou sobre os negócios que mantinha com o marquês d'Espard. O encontro de nada adiantou e serviu apenas para gerar mais dúvidas sobre o caso, pois a viúva, cuja fealdade é descrita por Balzac em todos os seus detalhes, disponibilizou-se a devolver todo o dinheiro que havia recebido para resguardar a dignidade do marquês d'Espard, segundo ela, ameaçada pela justiça, mas sem esclarecer as questões formuladas pelo juiz.

Com o propósito de liquidar o processo, Popinot reservou o dia seguinte ao encontro com a sra. Jeanrenaud para o interrogatório do marquês. Porém, nesse trecho da novela, Balzac chama a atenção para o fato de que “atos aparentemente insignificantes” exercem sua influência “sobre os maiores acontecimentos”. O autor estava se referindo à incapacidade de Popinot em suspeitar a gravidade causada pelo adiamento do interrogatório, graças a uma “coriza” que o deixou com febre e acamado. Esse dia perdido foi, para esse caso, decisivo.

No capítulo cinco, “O louco”, Balzac esboça a vida do marquês d'Espard da mesma maneira que fez para a marquesa e Popinot. Primeiro mostra o lugar onde marquês mora, ampliando o grau de sua lente até poder observar a rotina e o temperamento desta

personagem. Essa parte da novela serve de contraponto para algumas das alegações contidas no requerimento de interdição contra o marquês, pois o autor mostra como detalhes de um contexto são apreendidos sob a ótica da “doença mental”, lembrando-nos como certos fatos foram apresentados no documento enviado ao tribunal.

O imóvel que o marquês havia alugado para morar com os filhos, depois de ter se afastado de sua esposa, servia de residência, cujo recinto era elegantemente decorado, e de abrigo para uma pequena tipografia e escritório reservados para os trabalhos da “História Pitoresca da China”. Assim ele evitava circular pelo bairro e manter contato com os vizinhos, dividindo o seu tempo entre o trabalho e a educação dos dois filhos, auxiliado por três empregados, que observavam o mesmo tipo de discrição do patrão.

Esse estilo de vida dava azas à imaginação da vizinhança e à boataria. Chamavam o criado do marquês de “jesuíta”, sua criada de “sonsa”, e pensavam que a governanta era quem tramava junto da sra. Jeanrenaud o golpe que se acreditava em curso. O marquês; este era o “louco”. Seus vizinhos tacharam de loucura alguns detalhes observados em sua casa, e convenceram o proprietário do imóvel de que o marquês estava sem dinheiro. Por causa de um esquecimento do pagamento de uma taxa de aluguel e de uma “brincadeira” da porteira que havia guardado uma intimação para a sua liquidação, o marquês recebeu em sua casa um oficial de justiça, enquanto um de seus empregados quitava a dívida. A penhora então realizada, a mesma indicada na petição inicial de interdição, foi entendida como um mau sinal da saúde psíquica e financeira do marquês d’Espard, fato que fortaleceu ainda mais a sua fama no bairro onde morava.

Balzac descreve a relação do marquês d’Espard com seus dois filhos como sendo harmoniosa, embora seus vizinhos dispusessem de considerações contrárias, a exemplo do que a porteira contou ao juiz Popinot, quando este ali havia se apresentado para interrogar o interditando. Segundo ela, o sr. d’Espard:

“... naquela manhã mesma, fizera os filhos brigarem e ria, como um monstro que era, ao ver o mais moço morder o mais velho até fazer sangrar e que, certamente, desejava que eles se matassem.

- E quer saber por quê? – acrescentou ela. – Nem ele o sabe.” (Balzac, 1989: 373-374)

O episódio relatado acima transcorreu da seguinte maneira:

“... Antes de seu pai se levantar, às nove horas, os dois irmãos brincavam no jardim (...) O visconde abusava um pouco de sua fraqueza e gostava de brigar freqüentemente com o irmão. Ambos puseram-se, pois, a discutir e a lutar como colegiais. Correndo pelo jardim, um atrás do outro, fizeram tanto barulho que despertaram o pai, que chegou à janela sem que eles ouvissem graças ao ardor do combate. O marquês deliciou-se em contemplar os filhos, que se entrelaçavam como duas serpentes e mostravam os rostos animados pelo emprego de suas energias: seus rostos estavam brancos e rosados, seus olhos lançavam faíscas, seus membros retorciam-se como cordas de fogo; caíam, levantavam-se, pegavam-se novamente como dois atletas num circo e davam ao pai uma dessas alegrias que recompensariam os mais rudes desgostos de uma vida agitada. Duas pessoas, uma no segundo e outra no primeiro andar da casa, olharam para o jardim e logo disseram que o velho louco se divertia fazendo os filhos brigarem. Várias cabeças apareceram em seguida nas janelas; o marquês as viu, disse uma palavra aos filhos, que imediatamente subiram à janela dele, saltaram para dentro do quarto (...). Na casa toda só se falou na nova manifestação de loucura do marquês.” (Balzac, 1989: 373)

A partir do trecho acima, é importante notar que a noção de “doença mental” não fornece somente a estrutura narrativa para a elaboração de relatos escritos ou falados, mas também para a observação de certos eventos de maneira que se encaixem a esta noção previamente estabelecida, que guiou todo o requerimento de interdição contra o marquês, mas que foi colocada abaixo no momento do interrogatório realizado pelo juiz Popinot.

O último capítulo dessa novela, intitulado de “O interrogatório”, descreve o encontro entre o juiz Popinot e o marquês d’Espard. Este último confidencia certos detalhes de sua vida que justificavam a transferência de parte de seus bens aos Jeanrenaud, depois de Popinot ter dispensado seu escrivão, ou seja, não existiu um termo de interrogatório para esse caso. A história narrada pelo marquês pode ser contada resumidamente da seguinte forma: em 1685, o fim da existência legal do protestantismo na França através da revogação do Edito de Nantes provocou o êxodo das famílias protestantes, que tiveram seus bens confiscados por Luís XIV, os quais foram redistribuídos aos membros de sua Corte. Naquela época, os parentes ascendentes do marquês d’Espard participaram de um negócio escuso adquirindo propriedades da família Jeanrenaud, fazendo fortuna. Com o intuito de reparar um mal cometido no passado, e a fim de legar aos seus filhos um brasão sem máculas, o marquês restituiu aos Jeanrenaud, mãe e filho, a quantia exata que fora usurpada dessa família por seus antepassados. A marquesa d’Espard conhecia as razões da atitude tomada pelo marido, porém não as havia aprovado, abdicando da guarda dos filhos. Foi

então que, após saldar as dívidas comuns do casal, o marquês deixou seu palácio e fixou nova residência, onde se dedicou à publicação sobre a China, de modo a garantir a educação dos filhos e auxiliar financeiramente um velho amigo de sua família, o conde de Nouvion. Esse negócio era lucrativo e bancado por uma das mais respeitáveis livrarias de Paris, contando com subscritores por toda a Europa. O interesse do marquês pela China foi uma herança intelectual adquirida na juventude, quando ele contava com vinte e cinco anos, idade em que já dominava o idioma e possuía profundos conhecimentos sobre a política, a arte e os costumes desse país.

Durante o interrogatório, Popinot pôde certificar que a relação do marquês com os filhos em nada se assemelhava àquela contada no requerimento de interdição. Não era o marquês quem privava seus filhos da companhia da mãe; era ela quem os evitava, o que pode ser ilustrado segundo o episódio narrado por Balzac da seguinte maneira:

- “Divertiram-se bastante? – perguntou-lhes o marquês.
- Sim, meu pai. Na primeira vez que atirei, abati seis alvos em doze tiros! – disse Camilo.
- Onde foram passear?
- No bosque, onde vimos nossa mãe.
- Ela falou com vocês?
- Íamos tão depressa que com certeza nem nos viu – respondeu o jovem conde.
- Mas então por que não foram falar com ela?
- Acho que ela não gosta de ser abordada por nós em público, meu pai – disse Clemente em voz baixa. – Já estamos muito grandes.” (Balzac, 1989: 382-383)

Certo de que o requerimento contra o marquês tratava-se de um conluio, cujos planos haviam desmoronado diante as evidências que tinha obtido, Popinot assegurou que o caso estava encerrado, pois seu parecer seria contrário às intenções da marquesa d’Espard.

O desfecho dessa novela trata do dia seguinte ao interrogatório, quando Popinot, já com o relatório redigido a favor do marquês d’Espard, antes de dirigir-se a sua sala, é convidado a passar pelo gabinete do presidente do tribunal. Lá fica sabendo que o ministro da justiça estivera no palácio da marquesa d’Espard (no dia em que ele havia ficado doente, ou seja, o dia que decidiu o caso, segundo Balzac), recomendando o seu afastamento do caso d’Espard. Em seu lugar, assumiria um jovem juiz, vindo do interior, “disposto a

enforçar e absolver, ao sabor dos reis da terra”: estratégia dos poderosos da Corte entendida pelo presidente do tribunal como “uma coisa arranjada em família”. Em troca da dispensa que deveria solicitar nesse processo, Popinot receberia a cruz da Legião de Honra, título honorífico que em várias ocasiões lhe havia sido negado.

* * *

O caráter paradigmático da obra de Balzac não se deve apenas à forma pela qual o autor desvenda o circuito de relações internas e externas ao processo de interdição, mas também ao modo de descrição e ordenação de fatos dispersos no tempo numa narrativa que segue a ordem dos ritos processuais legais. De um lado temos um texto, a petição inicial, em que são descritos certos acontecimentos que denunciam a existência de uma “doença mental”; de outro, o contraponto às alegações desse texto, ou seja, uma versão alternativa àquela que denuncia a “doença mental”, construída a partir da descrição do contexto em que foram observados os acontecimentos que ingressaram, e os que não ingressaram, no pedido de interdição, que depois passaram pelo exame do juiz. Essa maneira de contar o caso sobre o marquês d’Espard, em que o olhar do autor perpassa por tudo e por todos, também não deixa de lado os constrangimentos institucionais a que estão sujeitas as pessoas ao tomarem suas decisões.

Pode-se dizer que dentro dessa estrutura oferecida pelo processo de interdição, Balzac elabora um texto à maneira de um mosaico, para cuja construção vale-se das peças de um mesmo tipo de material, ou seja, de um só caso. Longe de pretender esse alcance, nesta dissertação, utilizo-me das mesmas regras para a construção desse mosaico, porém com peças de materiais diferentes, de múltiplos casos, o que pode ser ilustrado pela tabela

abaixo, que coteja as duas frentes de pesquisa: uma centrada na análise dos textos componentes do processo de interdição, e outra baseada na observação do contexto em que esses documentos eram produzidos.

Tabela no. 7 – Situações de pesquisa: contextos observados x fontes primárias

Tipos de contexto	Observação do contexto?	Consulta ao documento?	Tipos de documento
Acontecimentos que justificam a interdição, observados antes do início do processo	1) NÃO	1) SIM	Petição inicial
Audiência de interrogatório [três combinações de situações de pesquisa]	2a) SIM	2a) SIM	Termo de interrogatório
	2b) SIM	2b) NÃO	
	2c) NÃO	2c) SIM	
Perícia médico-legal [duas combinações de situações de pesquisa]	3a) SIM	3a) NÃO	Laudo pericial
	3b) NÃO	3b) SIM	
Audiência de instrução e julgamento	4) NÃO	4) SIM	Sentença

A tabela acima esboça o percurso analítico que irei percorrer nos capítulos seguintes para estudar a interdição, desde a petição inicial até a sentença, em função da natureza dos materiais de pesquisa obtidos.

Portanto, a seguir, veremos que em apenas alguns casos foi possível analisar o contexto de produção dos documentos legais, especificamente com relação às audiências de

interrogatório e seus respectivos termos de interrogatório. Os demais contextos das outras etapas processuais, nos casos restantes, somente puderam ser analisados separadamente. Não houve, portanto, um caso que eu pudesse acompanhar do início ao fim, objetivando comparar os dados obtidos a partir da observação de situações e da análise de seus documentos correspondentes. Vale lembrar, contudo, que o trabalho etnográfico, considerando-se o contato com os participantes da interdição, em algumas ocasiões, permitiu o acesso a algumas informações relativas aos dados que não pude averiguar diretamente.

4

Formas de interação social e a construção do processo de interdição

O objetivo deste capítulo é descrever algumas das relações sociais inscritas nos processos de interdição dos anos de 1999 e 2000 e aquelas necessárias para a produção de suas principais peças - petição inicial, termo de interrogatório, laudo pericial e sentença -, destacando-se o papel desempenhado por advogados, juízes, promotores e médicos em cada uma das etapas processuais.

Inicialmente, serão analisados dois casos a partir de suas petições iniciais, para as quais foram apresentadas contestações trazendo versões alternativas dos fatos que justificam o início da ação, no sentido de apontarem certos comportamentos do interditando como sintomas de uma “doença mental”. Em seguida, serão discutidos o interrogatório e a perícia médico-legal como unidades de estrutura social diferentes daquelas nas quais são observados os comportamentos do interditando, que ingressam nas petições iniciais como prova de sua “incapacidade civil”. Depois, a partir da descrição de duas situações de pesquisa, será problematizada a forma pela qual um termo de interrogatório é produzido em função dos procedimentos formais e informais adotados para o exame do interditando. Dando prosseguimento à discussão, serão fornecidos dados adicionais para o estudo da perícia médico-legal, a qual já foi tratada no capítulo um, quando foi discutida a participação da medicina na determinação daquilo que é chamado de “doença”. Finalmente, será abordada a última principal etapa da interdição: a sentença.

A petição inicial

A petição inicial é o documento que abre o processo de interdição. Tecnicamente, a sua produção é simples³⁸, devendo obedecer as disposições do artigo 1180 do Código de Processo Civil Brasileiro, que dizem o seguinte: “Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificando os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e os seus bens”.

No primeiro parágrafo da petição, a legitimidade das partes é comprovada através de documentos que demonstram os laços de parentesco entre o autor e o réu, pois só cabe a iniciativa da interdição aos membros da família daquele contra quem o processo é movido, ou ao Ministério Público, quando estes não existirem. Geralmente, ainda nessa parte do documento, faz-se menção ao endereço das partes na petição, a fim de se estabelecer o foro de competência do juízo onde a ação será julgada.³⁹

Nas partes seguintes da petição, deve-se especificar os fatos que revelam a “anomalia psíquica”, ou seja, a “causa da incapacidade civil”. O meio de comprovação desses fatos através de atestados pode tornar a tarefa mais fácil, mas quando esses tipos de prova são escassos ou inadequados, a forma que se tem para comprovar a “incapacidade civil” dá-se por meio da descrição de certos comportamentos do interditando que, nos casos de “doença mental”, correspondem às *impropriedades situacionais* (Goffman, 1967).

No desenvolvimento das petições iniciais, também é possível encontrar a demarcação do *evento*, ou seja, a localização temporal (dia, mês, ano) do “problema” que gerou a “incapacidade civil”. Do ponto de vista legal, a determinação da época em que o interditando passou a manifestar o comportamento ofensivo alegado na petição inicial é fundamental e de competência do perito médico quando há necessidade para tanto. Como o

³⁸ Atualmente, os advogados têm a sua disposição uma série de manuais nos quais podem ser encontrados diferentes modelos de petição inicial conforme o tipo de alegação que se pretende apresentar à justiça. Ver anexo II.

³⁹ Exemplo de petição inicial, cujo primeiro parágrafo preenche parte desses requisitos: [caso 35] “C.F.P, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG [número] e do CPF [número], residente e domiciliada nesta cidade na rua [endereço], por sua advogada e bastante procuradora (doc.1) infra assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 1177 parágrafo II e Dec. Lei 24.559/34, art. 27 c/c Código Civil, art. 454, propor a INTERDIÇÃO de seu cônjuge (doc. 2), J.C.P., brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG [número] e do CPF [número], residente e domiciliado nesta cidade de Campinas no endereço supra citado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos...”

processo visa determinar a capacidade do indivíduo para os atos da vida civil, qualquer ação do indivíduo prevista em lei, se determinada sua incapacidade, é considerada nula, ou seja, não possui validade legal. Podem ser anulados, por exemplo: casamentos, contratos de compra e venda, adoções, contratos de locação, abertura de contas em banco, etc ⁴⁰.

Outras razões, senão aquelas envolvendo algum aspecto da capacidade negocial, relativas à ocorrência do evento, ou seja, da “doença”, puderam ser obtidas durante o trabalho de campo a partir da própria fala dos interditandos, nos interrogatórios e nas perícias médicas que, por muitas vezes, não é registrada nas petições iniciais, nos termos de interrogatório e nos laudos periciais. Assim, desconsiderando a visão técnica jurídica ou médica, segundo os próprios interditandos ou seus familiares, a motivação dos processos estava ligada, levando-se em conta os processos pesquisados, a uma desilusão amorosa, à morte de um parente, à mudança do campo para a cidade, ao ambiente de trabalho, à mudança de credo, ao abuso no consumo de álcool e ao uso de outras drogas, por exemplo.

A petição inicial e os temas para a interdição

A seguir, serão estudados dois casos de interdição a partir de suas petições iniciais, cujas alegações são bastante semelhantes àsquelas presentes no capítulo três, “O requerimento”, de “A Interdição”, novela de Balzac, envolvendo temas relativos à dilapidação de bens de família, tendo como principal causa uma espécie de “doença mental” manifestada na forma de comportamentos que feriam parte das normas sociais e que estavam em desacordo com os antigos hábitos do interditando. Para esses dois casos, foram apresentadas contestações de advogados defendendo os interesses dos interditandos, as quais procuram demonstrar que os fatos apontados nas petições iniciais não eram

⁴⁰ Este problema tem a ver com os efeitos da interdição, como está no artigo 452 do Código Civil: “A sentença de interdição produz efeitos, desde logo, embora sujeita a recurso.” Quanto a isso, Diniz explica que: “A decisão que decreta a interdição produz efeitos desde logo (*ex tunc*), independentemente da publicidade do registro, embora sujeita a recurso, que tem efeito tão-somente devolutivo. Após sua prolatação, por confirmar a suposição de incapacidade, nulos ou anuláveis serão os atos praticados pelo interdito conforme a gradação da sua interdição, sendo que os atos anteriores àquela sentença serão apenas anuláveis se se comprovar, judicialmente, que sua incapacidade já existia no momento da realização do negócio, caso em que produz efeito *ex tunc* [retroativo]” (DINIZ apud Código Civil Anotado, 2000)

suficientes para comprovação da existência de alguma “doença”, ou da “incapacidade civil”.

O primeiro caso (n. 34), resumidamente, diz respeito a um interditando de oitenta e três anos, a quem chamarei de sr. Gabriel, viúvo e sem descendentes, que vendeu o imóvel no qual residia, numa região nobre da cidade, e mudou-se para a casa de subúrbio de sua antiga faxineira com quem passou a viver. Por essa razão, os sobrinhos de sua esposa falecida (um casal de irmãos) pediram sua interdição, pronunciando-se como herdeiros de seus bens, tentando anular a venda do imóvel e pleiteando o cargo de curadoria para que pudessem receber em nome do tio a pensão que este recebia. A alegação da petição inicial desse processo, que não continha nenhum tipo de atestado médico, procurava atribuir às ações do interditando um “estado de doença mental” que o levou a cometer negócios ruins e a envolver-se com uma pessoa de “classe social inferior” a sua.

O segundo caso (n. 33) envolve a interdição de um homem de setenta e cinco anos, a quem chamarei de sr. Aloísio, acusado de ser portador de uma “grave doença mental”, que o levou à “dilapidação de seu patrimônio” e ao rompimento dos laços de família, mantendo “relacionamentos extraconjugais”. Ao contrário do caso do sr. Gabriel, a petição inicial contra o sr. Aloísio é instruída por uma série de exames médicos que apontam o comprometimento de sua “memória, inteligência e raciocínio crítico”, etc. Mas, a despeito dessas provas atestadas por médicos, grande parte da fundamentação da petição inicial agrega a descrição de comportamentos do interditando tidos como impróprios.

* * *

Os sobrinhos do sr. Gabriel, indignados com as atitudes de seu tio e atentos aos seus negócios, encaminharam à justiça a seguinte petição inicial:

“Convém salientar que o Requerido conta com 83 anos de idade (...), e mais, tem adotado condutas bizarras, o que motivou a presente ação de interdição, como, por exemplo, lavar a comida já cozida antes de a consumir, atitude natural decorrente de sua decrepitude, fato que lhe causou inclusive subnutrição.

(...) à revelia da família, houve por bem ficar provisoriamente na casa de sua faxineira, residência esta localizada na cidade [nome da cidade] (...), juntamente com mais seis pessoas da família desta”.

Não obstante as despesas que já tem aliada a expectativa de possível agravamento da doença citada acima [osteoporose], o Requerido, inopinadamente, frise-se, vivendo no bairro [nome do bairro, periferia da cidade] na companhia de pessoas estranhas, determinou, certamente sob a influência daquelas pessoas, pôr à venda seu imóvel, localizado na [endereço, bairro nobre], que é o único bem que possui.

Com certeza o interditando está sendo influenciado em seus atos por alguma pessoa da família da faxineira, em cuja casa está hospedado, porque se sabe que, em razão de estar impossibilitado de se locomover, já confiou o cartão magnético do banco e a senha que são necessários para o saque de seu benefício mensal pago ao INSS.

Assim excelência, só o fato de o interditando nunca ter antes cogitado a venda da casa, e de uma hora para outra quer agora fazê-lo, conclui-se que está com toda certeza movido por influência de alguma pessoa, que em vista de a casa render expressiva quantia de cem mil reais pode estar querendo auferir alguma vantagem sobre o pobre velhinho doente, razão pela qual urge assegurar ao mesmo o dinheiro, para que este não seja gasto em vão, porque não se sabe o destino que este poderá ter".

No termo de interrogatório do caso n. 34, em cuja audiência o sr. Gabriel apresentou contestação ao pedido de interdição que lhe fora movido, foi registrado o seguinte:

"Iniciados os trabalhos, pela procuradora do interditando foi requerida a juntada de documento [contestação], o que foi deferido. Em seguida, foi interrogado o réu. Indagado respondeu: Estou aqui para depor, meu nome é [Gabriel], sou viúvo, tenho 83 anos de idade, não tenho problemas de saúde, sinto-me bem física e mentalmente. Moro em companhia de minha faxineira e de sua família. Hoje é [data: dia, mês e ano]. De minha propriedade tenho apenas uma casa."

O juiz que presidiu a audiência de interrogatório não acrescentou ao termo a sua impressão sobre o sr. Gabriel. Porém, segundo a impressão dos funcionários da vara judicial em que essa audiência ocorreu, ele parecia "lúcido", diferentemente da maioria dos casos com que costumam lidar.

Até o mês de agosto de 2002, o processo é de 1999, o caso ainda não havia sido resolvido. Embora o perito designado para proceder a perícia tivesse examinado o interditando e ouvido os requerentes, não havia elaborado o laudo médico-legal, pois aguardava a realização de um exame de eletroencefalografia, não efetuado até aquele momento, para firmar a sua conclusão. Vale frisar que a consulta aos requerentes da ação, quando os mesmos não acompanham o interditando até a clínica, e a solicitação de exames especiais não são medidas freqüentes entre os psiquiatras que atuam como peritos, os quais,

valendo-se dos dados do processo – e esse processo não possui nenhum tipo de evidência médica apresentado na petição inicial – e do exame que efetuam, fecham um diagnóstico a respeito da saúde do interditando e assim indicam se o mesmo é “capaz” ou “incapaz”.

Outros exemplos de insinuações a enlaces amorosos em que o interesse econômico é a força motriz do relacionamento entre as pessoas (implícitas no caso do sr. Gabriel) e à relações extraconjugais da forma como aparecem através da descrição da relação que o marquês d’Espard mantinha com a sra. Jeanrenaud, descritas em “A Interdição”, também podem ser encontrados em nossos tribunais. Dois casos em que o tema infidelidade estava por detrás da interdição foram citados por alguns funcionários da justiça, mas por falta de informações para a identificação dos processos, não foi possível estudá-los. Dentre os casos de 1999 e 2000, há o seguinte exemplo de infidelidade explicitamente exposto na petição inicial do caso envolvendo o sr. Aloísio (os trechos destacados – negrito e sublinhado – figuram no próprio texto da inicial):

“Durante os **mais de 41 anos** de casados, **Suplicante e Interditando** conviveram **sob um mesmo teto**, compartilhando solidariamente, momentos de alegria e de tristeza.

Porém, há aproximadamente **três meses** a Suplicante passou a residir em **domicílio diverso do Interditando**, uma vez que descobriu que este mantinha, há muitos anos, **relacionamentos extraconjugais**, desta forma, passando o **Interditando** a residir sozinho no imóvel sito [endereço].

Ressalte-se que na ocasião o **Interditando** foi devidamente **informado** dos motivos pelos quais a **Suplicante** estava deixando o lar (infidelidade do Interditando), sendo certo que, além de **não se opor à sua saída**, ainda se comprometeu a pagar à mesma uma **pensão mensal de três mil e quinhentos reais**, além de honrar com as **mensalidades escolares** da neta, que passaria a residir com a avó.

Esclareça-se que a **separação** não foi regularizada perante o Poder Judiciário uma vez que as partes, por mútuo consentimento, não desejavam expor a família a **situações constrangedoras**.

O tema sobre a dilapidação dos bens, também bastante semelhante ao do marquês d’Espard, é descrito na petição inicial do sr. Aloísio da seguinte forma:

Ocorre, **MM.** Juiz, que ultimamente o **Interditando** passou a tomar atitudes estranhas, que causaram e vêm causando a **perplexidade** dos familiares e de pessoas do relacionamento da família.

O **interditando** sempre foi pessoa muito bem relacionada nesta cidade, tendo inclusive exercido [menção a um cargo eletivo], sempre lembrado por se tratar de uma pessoa séria e de extrema competência para os negócios, inclusive tendo administrado toda a propriedade da família (...).

Contudo, o **Interditando** não mais está manifestando capacidade de pleno entendimento, chegando a **não mais reconhecer e lidar com dinheiro e negócios**, e ainda com **dificuldades enormes em lembrar-se de fatos ocorridos recentemente** (...).

(...) com fins a diagnosticar o problema, ainda outra situação preocupa a todas, qual seja, a **dilapidação do patrimônio** do **Interditando** e da família, uma vez que, com já dito, este **não mais possui pleno entendimento dos fatos** e, facilmente poderá ser vítima de algum golpe.

Inclusive (...) o **Interditando** possui uma renda mensal de aproximadamente **nove mil reais** (...) valor este que sempre foi suficiente para manter toda a família em condições de grande conforto, mas que, atualmente, **sequer permite ao Interditando honrar com seus compromissos**, vez que este, certamente por empregar mal o capital, constantemente socorre-se dos **limites dos cheques especiais** junto a instituições financeiras da cidade, coisa que jamais ocorreu em outras épocas (...)

Além disso, o **Interditando** também não está honrando com o compromisso assumido com a **Suplicante** de pagar-lhe, mensalmente, uma pensão de **R\$3.500,00**, portanto, sem qualquer explicação lógica para a falta de dinheiro do **Interditando** e as diversas tentativas de empréstimo junto aos bancos.

No trecho acima, uma série de exemplos de comportamentos “adequados”, associados ao passado do sr. Aloísio, é comparada a atributos que implicam em sua transgressão no presente. Em primeiro lugar, fala-se de uma “pessoa muito bem relacionada”, “pessoa séria e de extrema competência para os negócios”, que depois “não mais está manifestando capacidade de pleno entendimento”, com “dificuldades de lembrar-se de fatos ocorridos”, que “emprega mal o capital”, etc. Essa mudança de comportamento é associada a uma “grave doença mental”, como especifica o restante da petição inicial, que tem como base exames médicos:

“Tais situações levaram a família a diligenciar no sentido de constatar o problema, sendo certo que o **Interditando** foi submetido a **exames médicos** que, infelizmente, constataram que o mesmo encontra-se acometido de **grave doença mental**, qual seja, **demência não especificada**, conforme Atestado Médico ora anexado.

Solicitado a esclarecer os resultados da **eletroencefalografia**, o especialista que atendeu o **Interditando** afirmou que na última página do referido laudo, item “Ponteciais no Tempo”, a “**porção**” azul escuro retrata que o **Interditando não se encontra com atividade cerebral intensa nesta região que abrangia a “mancha”**.

Também pelo **relatório** emitido pelo profissional de saúde, ficou constatado que a **demência não especificada** está causando grande **comprometimento das funções corticais superiores**, que são responsáveis pela memória, inteligência, raciocínio crítico, dentre outras.

As evidências médicas juntadas à petição inicial são associadas à “incapacidade civil” do sr. Aloísio, embora, na opinião do Ministério Público, os exames apresentados não

tenham sido explícitos nesse sentido. Através do trecho seguinte, é possível retomar a discussão sobre a noção de “capacidade civil” empreendida no primeiro capítulo desta dissertação:

Diante destes fatos, poderá V. Excia. Verificar que o **Interditando não se acha em condições de reger a sua pessoa e administrar o seu patrimônio**, tarefa que requer grande esforço e lucidez, diante do grande número de bens que compõe o acervo da família, conforme cópia da Declaração do Imposto de renda anexo, desta forma, devendo o mesmo ser **Interditado** (...)

A noção de “capacidade civil” da forma como foi apresentada acima tem relação direta com a quantidade de bens que uma pessoa possui, requerendo nessa medida graus de “esforço” e “lucidez”.

Juntamente com o pedido de interdição, fora requerida a tutela antecipada dos bens do sr. Aloísio, o que acabou sendo indeferido por sugestão do Ministério Público, devido à falta de provas que relacionassem diretamente a suposta “demência não especificada” à “incapacidade civil”. Para suprir essa lacuna, foi apresentado um relatório de avaliação psicológica, que, segundo o advogado da requerente da ação, bastava para a comprovação de que o sr. Aloísio “não se encontra em condições de reger sua pessoa e administrar o seu patrimônio, desta forma, ficando caracterizada sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil”. A conclusão desse relatório foi assim redigida pela psicóloga que o elaborou:

“Considerando os resultados da avaliação pode-se dizer que o [sr. Aloísio] atualmente e por um tempo, necessita de uma auxílio para as atividades que envolvam memória imediata.

Mas, é fundamental considerarmos que seu déficit cognitivo pode advir de vários fatores, como envelhecimento normal, que produz perdas das habilidades cognitivas, de uma possível lesão das funções corticais superiores e principalmente em decorrência de depressão e baixa auto estima causada por mudanças com as perdas das funções sociais, transformações na organização familiar, perda da autonomia e medos em relação à morte.

Portanto faz-se necessário além do atendimento médico, uma Psicoterapia de Apoio com objetivo de manter seu nível de desempenho eficiente com uma estimulação adequada e continuada das funções cognitivas e trabalhar situações emocionais que estão produzindo sentimentos negativos.

É fundamental também uma Terapia Familiar para que propicie um espaço de reflexão e conscientização sobre as conseqüências das mudanças na vida do [sr. Aloísio] e que a família possa ajudá-lo a se organizar, possibilitando assim uma melhor qualidade de vida.

Solicito após 6 meses de trabalho, uma reavaliação do caso.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição.

Para o Ministério Público, a conclusão do relatório acima foi considerada insatisfatória, pois não foi capaz de relacionar a “doença” do sr. Aloísio à sua “incapacidade civil”, o que levou a um novo indeferimento do pedido da tutela antecipada. O advogado responsável pelo pedido de interdição contestou essa decisão da seguinte maneira:

“(…) o entendimento da DD. Representante do M.P., (...) **não reflete a realidade estampada na avaliação psicológica** (...)

(...) realmente a Sra. Psicóloga não se utilizou do termo “*incapacidade para os atos da vida civil*” quando da elaboração de seu relatório.

Contudo, por uma simples análise das **deficiências** verificadas nas sessões a que foi submetido o Interditando (déficit significativo em relação a fatos que envolvam memória imediata auditiva e memória imediata visual, angústia, falta de interesse e estado depressivo), aliadas às **conclusões e recomendações apontadas** [trecho acima] (...), fica evidente a **incapacidade** do mesmo para a prática dos atos da vida civil.

Vale lembrar que uma das áreas que apresentam déficit significativo é a que compreende a **memória imediata** (auditiva e visual), portanto, com já exposto (...), compreendendo quase todas as questões e situações vividas pelos seres humanos, como lembrar de tomar os medicamentos receitados, comparecer a compromissos (consultas e exames médicos), honrar com suas obrigações (pagamentos de contas de água e luz,...) reflexo para atividades que envolvam tais sentidos (dirigir, tomar conduções)”.

Exames médicos apresentados à justiça sempre devem conter a expressão “incapacidade para os atos da vida civil” ou expressões similares a esta. O quadro de saúde descrito pelo especialista que examina o interditando deve ser logicamente associado à noção de “incapacidade”, daí a estreita relação entre “doença” e “incapacidade” que, no trecho acima, é estabelecida a partir de deduções derivadas do relatório de avaliação psicológica. É interessante notar que a acepção de “capacidade civil” nesse documento é estendida ao gênero humano quanto à capacidade de memória, seja para “tomar medicamentos receitados” ou para honrar compromissos, embora nessa contestação ao Ministério Público não haja nenhum tipo de comprovação nesse sentido que possa ser associada ao comportamento do interditando. Por outro lado, quando se trata de “dirigir” e “tomar conduções”, esse documento apresentou o seguinte:

“Apenas para exemplificar a **falta de condições** para reger a sua pessoa e seus bens, a Suplicante informa (...) que o Interditando teve a sua carteira de habilitação suspensa (...)”

A carteira de habilitação do sr. Aloísio foi suspensa devido a uma série de multas por excesso de velocidade registrado por radares instalados na cidade. Segundo essa contestação, o filho do interditando lhe retirou o carro. Tal medida foi justificada como:

“(...) um mecanismo encontrado para **evitar uma tragédia**, pois, na situação em que o Interditando se encontra, não será nenhuma surpresa se o mesmo se envolver em algum acidente que inclusive poderá resultar em sérias conseqüências, como **sua morte ou mesmo de terceiros**.”

No trecho acima não são os bens materiais da família que estão em xeque, mas sim a vida e a segurança de terceiros e do próprio interditando que além de “incapaz”, é descrito como uma ameaça à sociedade.

O interrogatório do sr. Aloísio foi o mais demorado e o seu termo o mais extenso em comparação aos demais processos dos anos de 1999 e 2000. O juiz que presidiu a audiência não registrou sua apreciação sobre o interditando que, segundo o termo de interrogatório, respondeu a todas as perguntas que lhe foram dirigidas. A maior parte do conteúdo desse encontro versou sobre os negócios do interditando e de sua família na cidade, cujos detalhes o juiz demonstrou conhecer muito bem.

Sobre o relacionamento do sr. Aloísio com sua esposa, foi registrado no termo de interrogatório o seguinte:

“... perguntado quem era a requerente, o interrogando declarou que ela é sua esposa há 41 anos; perguntado sobre o relacionamento com a esposa, o interditando disse que hoje se encontra meio afastado dela; o motivo desse afastamento foi o fato dele ter tido um caso amoroso com terceira pessoa; o interrogando disse que não ia negar esse relacionamento porque foi ele verdadeiro e deve estar relatado no processo; o interditando disse que não foi um único relacionamento, foram vários, que data da época que ele nem mesmo se lembra; esses relacionamentos segundo alertou não passaram de aventuras; nega que tenha dado qualquer presente caro a qualquer das namoradas...”

Quanto à capacidade de gerir seus negócios e sua pessoa, o juiz formulou diferentes perguntas ao sr Aloísio relacionadas ao valor de certos bens e de seus rendimentos, momento indicado da seguinte maneira no termo de interrogatório:

“... o pão tipo francês custa hoje R\$ 0,08; uma passagem de ônibus urbano o interrogando sabe por ouvir dizer que é um real; um carro popular tipo básico deve custar (...) por volta de 16 ou 18 mil reais (...) o rendimento mensal do interditando é por volta de 10 a 12 mil reais, derivados de aposentadoria e de alugueres; é o interrogando que administra esse rendimento; o interrogando gosta todo mês o salário recebido; esse comportamento do depoente vem desde a sua juventude; o interrogando não tem dívidas; o interrogando é quem mantém a casa e gasta também em supérfluos...”

Este caso do sr. Aloísio foi encerrado com a declaração da interdição. Embora o interditando tenha apresentado contestação ao pedido que lhe fora movido, o juiz decidiu o mérito da questão conforme o laudo médico pericial elaborado pelo mesmo perito do caso 35, que foi estudado no primeiro capítulo, a partir do qual iniciamos a discussão sobre a relatividade das noções de “doença” e de “capacidade civil” nos processos de interdição. Nesse laudo consta o seguinte:

“Considerando os dados da história pregressa do paciente e os achados do exame clínico, de acordo com a Classificação Internacional das Doenças, 10ª edição (CID 10), trata-se de um Quadro Demencial, provavelmente de Alzheimer, codificado como F 00 pela CID 10.

A demência é uma síndrome decorrente de uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual há perturbação de múltiplas funções corticais superiores, incluindo memória, pensamento, orientação, compreensão, cálculo, capacidade de aprendizagem, linguagem e julgamento.

A doença de Alzheimer é uma doença cerebral degenerativa primária de etiologia desconhecida, com aspectos neuropatológicos e neuroquímicos característicos. Instala-se de modo insidioso e desenvolve-se lenta, mas continuamente por um período de anos.

Pelo exposto até aqui, concluo ser o periciando totalmente incapaz no momento de gerir seus bens e sua vida cível. Como o prognóstico ainda não está fechado, sugiro reavaliação no prazo de dois anos.”

Note-se que no relatório de avaliação psicológica, a etiologia da “doença” do interditando é relacionada principalmente ao seu círculo social (“depressão e baixa auto estima causada por mudanças com perdas das funções sociais, transformação na organização familiar, perda da autonomia e medos em relação à morte”), mesmo que seja reconhecida a possível “lesão das funções corticais superiores” do cérebro, sugerida por um exame previamente realizado. Por outro lado, também com base nesse mesmo exame, no laudo médico pericial, a etiologia da “doença” é de base orgânica (“doença cerebral de base degenerativa primária de etiologia [orgânica] desconhecida, com aspectos neuropatológicos e neuroquímicos característicos”). Esses dois documentos refletem os princípios científicos nos quais as disciplinas da psicologia e da psiquiatria são fundadas, contudo apontam as

mesmas características no que diz respeito à técnica de avaliação dos comportamentos do interditando e quanto à forma como os mesmos foram registrados no sentido de indicarem uma mudança no comportamento em razão de uma “doença”.

Alguns dos elementos dos casos do sr. Aloísio (n. 33) e do sr. Gabriel (n. 34) não se assemelham apenas ao caso do marquês d’Espard, de “A Interdição”, em razão das alegações contidas em suas petições iniciais, mas também por causa da própria situação do interditando. Nos três casos esses três homens não residem com os requerentes da ação e não possuem um histórico clínico que possa, de antemão, condená-los perante a justiça; são enfim, exemplos em que a justiça e a medicina funcionam como *agências de controle*.

Enquanto no caso do marquês um relato alternativo sobre o seu comportamento pode ser encontrado em outras partes da novela de Balzac, desmentindo aquela impressão que caracteriza um estado de “doença mental”, nos outros dois casos esse tipo de relato é oferecido pelas contestações ao pedido de interdição. Por exemplo, no caso do sr. Gabriel, quanto ao fato de o interditando lavar a comida já cozida, na contestação é apresentado o seguinte:

“Não se pode ainda deixar de contestar as alegações dos Autores de que o Requerido apresenta maneiras esquisitas como lavar alimentos já cozidos para depois comer, primeiro porque os seus sobrinhos – Autores da presente ação, nunca cozinhavam para o Requerente, sequer o visitavam, quanto mais cuidar de sua alimentação, assim não podem conhecer seus hábitos alimentares (...)”

As razões que levaram o sr. Gabriel a morar com a sua empregada, nesse caso, são apresentadas da seguinte forma:

“Ocorre que mesmo antes da morte de sua esposa, os mesmos [sr. Gabriel e esposa] contavam com os serviços de limpeza em sua residência pela Sra. [nome], que trabalha para o Requerido há mais de 18 anos, bem como com a atenção, carinho e respeito da mesma. Com a morte de sua esposa, o Requerido foi literalmente amparado pela empregada da casa, que não obstante receber seu salário para prestar esse serviço, sempre tratou com dedicação, carinho e fidelidade a seus patrões, sentimentos estes que o dinheiro não compra, como não comprou o amor de seus sobrinhos, que nunca o visitavam, mas, sim como já dito nesta, limitavam-se a aguardar a herança do tio.”

(...) decidiu o Requerido vender sua casa (...), uma vez que sozinho não necessitava de uma casa tão grande e valiosa, e comprar uma casa mais modesta, guardando em poupança o restante do dinheiro, para pequena reforma na casa nova, bem como para o seu uso pessoal nos últimos anos de sua vida.

(...) enquanto aguarda a reforma de sua nova residência, está morando na casa de sua empregada (...) quando a reforma da nova residência (...) ficar pronta (...) sua empregada passará a morar na casa do Requerido, para continuar a cuidar da casa e objetos de uso pessoal do mesmo, com a mesma dedicação que o fez ao longo deste 18 anos que trabalha e trabalhou para o Requerido (...)

(...) não tendo herdeiros diretos, como lhe faculta a lei, como forma de gratidão despendida por sua fiel empregada ao longo de 18 anos de trabalho, doou-lhe a nua propriedade do imóvel, reservando para si o usufruto vitalício de referido imóvel...

Um dos últimos parágrafos dessa contestação do caso envolvendo o sr. Gabriel ressalta que ele estava em pleno exercício de sua vontade e que o pedido de interdição que lhe fora movido era infundado, pois não cabia uma relação entre a sua idade avançada e a “incapacidade civil”. Vejamos:

“Há ainda de se frisar, que apenas o fato isolado do Requerido ter 83 anos de idade, não pode servir de argumento para o mesmo não poder gerir a sua própria vida, decidir quem vai contratar para cuidar de sua casa, quem vai morar com o mesmo, demonstrar gratidão com uma funcionária que era tão querida por sua esposa, e sobretudo não se pode apenas baseado na idade avançada alegar falta de lucidez, é preciso provas, não basta apenas alegar e levantar suposições como fizeram os Autores. A lei e a sociedade não podem coadunar com a discriminação por idade, o Requerente, sendo lúcido, como o é, tem o direito de gerir sua própria vida, patrimônio e decidir o que ou quem é melhor para si.”

No caso do sr. Aloísio, também encontramos reconstruções perceptivas do comportamento do interditando que desmentem os fatos alegados na petição inicial. Quanto ao desempenho do interditando durante o interrogatório, seu advogado de defesa escreveu:

“No depoimento do Interditando, ficou sobejamente demonstrado que o mesmo está perfeitamente lúcido, possuindo uma invejável memória para fatos que não são de seu dia a dia (...).”

Segundo essa contestação, a aparente mudança de comportamento do sr. Aloísio devia-se à morte de sua mãe, o que foi exposto da seguinte maneira:

“(...) recentemente o mesmo perdeu sua mãe, com quem tinha um laço muito grande, pois era o interditando o seu filho mais próximo, era quem realizava todos os negócios – investimentos e administração – e de passagem era uma grande fortuna.”

“Com a morte da mãe, mais do que natural, que o Interditando ficou muito abalado, mas já está se recuperando emocionalmente.”

Sobre a infidelidade conjugal apontada na petição inicial e o abandono do lar de sua esposa, a contestação do sr. Aloísio não se manifestou em nenhum aspecto, mas em relação ao episódio das multas, seu advogado de defesa usou os seguintes argumentos:

“Também não merece acolhida os termos da peça (...), que dentre outras coisas, tenta alicerçar o pedido de curatela provisória, com o fato de o Interditando ter sido suspenso de dirigir por ter atingido vinte pontos em sua carteira de habilitação; ora MM. Juiz, este fato não é motivo de se interditar uma pessoa, então teríamos que interditar todos os cidadãos constantes na longa lista (...), da qual constam nomes de elevada estatura moral e intelectual desta cidade (...)”

Nas petições iniciais dos casos do sr. Gabriel e do sr. Aloísio, a mudança de comportamento relacionada à “doença mental” é demonstrada através de uma descontinuidade das ações e atitudes habituais do interditando no passado, as quais estão em desacordo não só com aquelas tomadas no presente, mas também em relação aos códigos sociais vigentes. As contestações, por outro lado, procuram anular o peso dessa mudança de comportamento do interditando, afastando, em primeiro lugar, a possibilidade da existência de alguma “doença”, e depois encontrando outros motivos para justificar as impropriedades assinaladas nas petições, os quais, por sua vez, não implicam numa disparidade dos hábitos sociais atribuídos ao interditando ao longo de sua vida.

Esses dois casos, além de possuírem uma documentação que registra a vida do interditando ao avesso daquela apresentada inicialmente à justiça, estão entre aqueles estudados entre os anos de 1999 e 2000 que tiveram as custas judiciais mais elevadas em relação aos demais: o caso do sr. Aloísio valendo mil reais e, o caso do sr. Gabriel, mil e quinhentos reais. Embora esses interditandos fossem beneficiários do INSS, uma quantia muito maior em dinheiro a ser administrado figurava como o bem a ser protegido através da interdição.

Um detalhe sobre o trabalho de pesquisa e o caso do sr. Aloísio deve ser mencionado. Em relação aos demais de seu período, este recebeu um tratamento especial na justiça em todas as fases do processo. Em quatro anos de visitas ao cartório em que esse processo tramitou, nunca fui informado sobre a sua existência, mesmo tendo acompanhado casos que tramitaram na mesma época em que foram realizados o seu interrogatório e a sua perícia médico-legal. Encontrei o processo do sr. Aloísio, em dezembro de 2001, quando

decidi rever os processos tramitados entre os anos de 1999 e 2000. Era comum que os funcionários desse cartório comentassem as interdições que estavam sendo julgadas, o que não ocorreu com esse caso. Além disso, durante o período de realização de pesquisa, não pude mais encontrar nesse cartório o livro em que as interdições eram registradas, o qual, segundo os funcionários locais, havia simplesmente desaparecido, fato que tornou a localização dos processos ainda mais difícil. Talvez o silêncio dos funcionários da justiça em relação ao processo e o tratamento diferencial que o mesmo recebeu na justiça deva-se à posição social de destaque que o interditando assumiu no cenário político local durante a década de sessenta do século passado.

O alcoolismo

Um tema que não consta na lista de alegações dos casos acima, mas comum na interdição, e que deve ser mencionado, é o alcoolismo como a causa da “incapacidade civil”. Nos processos de 1999 e 2000 existem três exemplos nesse sentido: o casos 2, 4 e 32.

Nos casos 2 e 4, o alcoolismo concorre com outras doenças na determinação da “incapacidade civil”. Por exemplo, no caso 2, a petição inicial, devidamente instruída pelos atestados médicos apresentados, sugeria que o alcoolismo prejudicava o interditando na administração de seus bens, enquanto um acidente vascular cerebral debilitava o seu estado de saúde, dificultando seus movimentos:

“... sua mãe morreu (...) o requerido é alcoólatra e beneficiário do INSS (pensão e aposentadoria) (...) quantia que gasta exclusivamente com aquisição de bebidas alcoólicas, ingerindo-as excessivamente, não possuindo, portanto, condições de gerir sua pessoa e seus bens (...) ademais, sofreu acidente vascular cerebral, doença que lhe dificulta os movimentos...”

“... o requerido submeteu-se à perícia médica requerida pelo INSS, onde se constatou sua total incapacidade para gerir os atos da vida civil, em razão do alcoolismo, conforme declaração do Instituto (...)”

“... o requerido encontra-se internado, sob tratamento médico, dado a gravidade de sua doença...”

No termo de interrogatório desse caso foi registrado que:

“... o requerido disse chamar-se [nome], contando com 58 anos de idade, sendo aposentado por invalidez, o que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade remunerada. Disse ainda ter sido vítima de derrame, que é separado judicialmente da mulher e que atualmente não mais ingere bebidas alcoólicas, sendo que anteriormente bebia em pequena quantidade.”

Embora nesse termo de interrogatório o juiz não tenha se manifestado a respeito do comportamento do interditando, pode-se dizer que o mesmo respondeu a todas as perguntas que lhe foram dirigidas, dentre as quais o consumo de bebidas alcoólicas mereceu destaque.

Até a última atualização de dados de pesquisa, o caso acima não havia sido concluído. Provavelmente a interdição foi declarada após a realização da perícia médica que, nessas situações, toma a “doença”, e não o alcoolismo, como principal causa da “incapacidade civil”, como ocorreu no caso 4 (esposa x marido), cujo interditando deveria ser declarado “incapaz” para a regularização de benefícios do INSS. Em sua petição inicial, havia um breve relato sobre o histórico clínico do interditando corroborado por atestados médicos que indicavam: um internamento em unidade de tratamento intensivo (UTI) devido “... a complicações de seu diabetes causados por etilismo”, o que provocou sua aposentadoria por invalidez; e, seqüelas decorrentes de uma de “meningite herpética.” No interrogatório o interditando disse seu nome, mas não soube precisar a sua idade e nem a data do encontro. O perito oficial, em seu laudo médico-legal, manifestou-se da seguinte maneira:

“Por quadro demencial Grave secundário a Meningo Encefalite, o periciado no momento é totalmente incapaz para gerir seus bens e sua vida civil. Diagnóstico de F06.8 da CID 10 – Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física..”

Por outro lado, no caso n. 32 (mãe x filho), exemplo da justiça acionada como *agência de controle*, os outros dois pertencem à categoria *agência de encaminhamento*, o alcoolismo, na petição inicial associado ao envolvimento com drogas e à dependência química, não é relacionado a outras doenças, mas sim a uma série de transgressões, o que podemos acompanhar a seguir:

“... desde pequeno o requerido era muito violento, batia nos colegas e no irmão até os mesmos sangrarem, pois o seu prazer era ver sangue. Ainda, quando

pequeno por duas vezes tentou matar o seu irmão, que teve que ser socorrido em hospital.

“A medida que o tempo foi passando, o seu comportamento foi piorando e foi ficando cada vez mais visível a sua perturbação mental, chegando ao ponto de recolher todos os sacos de lixo da vizinhança, levar para dentro de sua casa, não permitindo que ninguém chegasse perto, sob ameaça de morte. Para piorar a situação envolveu-se com drogas e tornou-se dependente químico”.

“A requerente por diversas vezes tentou dar ao requerido um tratamento especializado, internando-o no hospital Dr. Cândido Ferreira, conforme declaração anexa, (doc. 05), mas todas as vezes este saiu do hospital sem que lhe fosse dada alta.

“O requerido casou-se (...), separou-se (...) e divorciou-se (...), dessa união nasceu um filho que ainda é menor, cujo paradeiro a requerente desconhece.

“Após a separação o Requerido viveu na rua por cinco anos, depois desse lapso de tempo passou a freqüentar a casa da mãe, na média de 2 dias a cada 3 meses, nessas oportunidades a requerente ficava trancada no quarto por medo de ser morta, pois era violentamente agredida pelo filho. Há cerca de um ano ele deixou de freqüentar a casa materna, atualmente está vivendo na rua, sempre nas imediações do [nome do local na região central da cidade]”.

“Os pais do requerido desquitaram-se (...), em processo que correu a revelia, pois, desde então, a requerente não tem nenhuma informação oficial a respeito do paradeiro de seu ex marido, tendo notícias oficiosas de que o mesmo teria sido morto pelo esquadrão da morte (...) não obstante sua ausência jamais restou declarada (...)”

“Ocorre que o irmão do requerido faleceu em 1995, sem deixar filhos, e os pais do mesmo são herdeiros de um imóvel deixado pelo falecido, e para o prosseguimento do inventário é necessário a declaração de ausência, que somente o requerido é parte legítima para promover”.

“Como se verifica, o requerido, infelizmente é incapaz de reger a sua pessoa, necessitando, por estas razões, de um curador que deverá representá-lo em todos os atos jurídicos que vier a praticar.”

“O requerido não possui bens.”

Diferentemente de alguns casos em que se procura assinalar uma mudança de comportamento do interditando, o caso 32 indica um comportamento inadequado, marcado pela violência, que está em progressão desde a infância. Nesse caso a interdição culmina devido a necessidade de participação do interditando em processos judiciais de outra natureza e como sua mãe não podia contar com a sua participação voluntária, era preciso a declaração da sua “incapacidade civil”.

Os atestados médicos que apoiavam as alegações da petição inicial quanto aos internamentos do interditando num hospital psiquiátrico não indicavam se o mesmo era “capaz” ou “incapaz para os atos da vida civil”. Por isso, o juiz responsável pelo caso, atendendo um dos itens do requerimento de interdição, expediu um ofício para esse hospital pedindo mais esclarecimentos sobre o estado de saúde do interditando e obteve a seguinte resposta:

“Todas as interações ocorridas estão relacionadas ao alcoolismo.”

“ O CID X F10.2 se refere à Síndrome de Dependência do Álcool.”

“Quanto às interações, temos que [o interditando] tinha dificuldades de aderir ao tratamento ambulatorial; por vezes apresentava comportamento inadequado e agressivo e irritabilidade acentuada.”

“Essa doença, F 10.2 não o torna absolutamente incapaz para os atos de vida civil.”

“Há que se considerar o tempo decorrido [mais de 4 anos] até a data atual para nova avaliação de sua condição.”

A escrevente que participou do interrogatório, no caso 32, disse que o interditando, apesar de “alcoólatra”, era “normal”, e que a impressão que o juiz e a promotora tiveram, era de que ele não era “incapaz”. No termo foi registrado o seguinte:

“Indagado respondeu: que vai fazer 39 anos no dia 11.11; que é divorciado; que casou em 1984; que não trabalha. Que recebe um benefício do INSS; que toma umas bebidas devagar; que não é violento; que recebeu uma pancada dentro do bar quando entrou para tomar um café; que sabe ler e escrever; que estudou até o terceiro colegial, colégio técnico, curso de militar, segurança, que a moeda do Brasil é o real; o Fernando Henrique é o presidente. Dada a palavra à Curadora Geral, às perguntas disse: que a dose de pinga custa trinta centavos; que com um real dá para comprar três pingas e sobre dez centavos.”

No interrogatório, segundo o trecho acima, procurou-se conferir alguns fatos da vida do interditando, se o mesmo estava a par de alguns fatos do cotidiano e a sua “capacidade civil” em função de sua habilidade em lidar com o dinheiro - o que foi estrategicamente introduzido ao ser levantado o preço da pinga. Infelizmente esse caso também não havia sido concluído e estava aguardando, ao tempo de pesquisa, a realização da perícia médico-legal.

O trabalho dos advogados

O trabalho de tornar uma história de família numa petição inicial, da forma como pudemos acompanhar nos casos citados acima, citando ou não a passagem do interditando em instituições médicas, é de competência dos advogados dos requerentes da interdição. São eles que tornam inteligível ao judiciário a gama de fatos que deve conduzir à declaração da “incapacidade civil”. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, o que ocorre na maioria das interdições, esse trabalho, devido ao tipo de processo, não assume

grande importância, sendo que em alguns casos os advogados dos requerentes nem chegam a participar dos interrogatórios. Por outro lado, existem os casos em que a atuação desses profissionais é mais intensa, em que as decisões de juízes, promotores e de médicos são contestadas, o que ocorre na maioria das vezes quando as custas processuais não são custeadas pelo Estado. Também há casos em que os advogados procuram psiquiatras antes de entrarem com um pedido de interdição, tendo como objetivo testar a hipótese de sua atuação ser bem sucedida na justiça.

Contudo, os advogados, além de encaminharem os requerimentos de interdição aos tribunais, também podem atuar como defensores do interditando, trabalho desempenhado pelo Ministério Público quando essa possibilidade não se concretiza. Nesses casos, a principal função a ser exercida é a de contestar os pedido feito à justiça. Como pudemos ver, a contestação constrói uma narrativa alternativa àquela constante na petição inicial, procurando afirmar a capacidade do interditando para a administração de seus bens e de sua pessoa.

Mas a petição inicial não é o único documento que procura reconstituir os comportamentos do interditando de forma a enquadrá-los num modelo que possa ser classificado como exemplo de “incapacidade civil”. Existem outros dois, o termo de interrogatório e o laudo médico-pericial, que correspondem a encontros previstos dentro dos ritos processuais, os quais passarão a ser analisados a seguir, dando prosseguimento ao estudo da interdição.

Da petição inicial ao interrogatório e à perícia médico-legal

O “desvio social” dificilmente pode ser reconhecido fora do contexto de relações estabelecidas entre ofensores e ofendidos, pois não existe um ato em si mesmo que seja inapropriado a toda e qualquer situação social. Assim, aqueles comportamentos considerados índices de um sintoma mental não são coisas em si mesmas e nem podem ser deduzidos de qualquer contexto (Goffman, 1971: 356).

Do movimento processual previsto da petição inicial ao interrogatório e à perícia médica, há a pressuposição de que o comportamento descrito inicialmente como índice de um sintoma mental é acessível a qualquer pessoa com quem o interditando entre em

contato, já que a sua manifestação foi inicialmente notada em seu local trabalho, nas ruas de seu bairro, na casa onde mora, etc. Contudo, esse pressuposto é perigoso e pode levar a duas soluções diferentes se considerarmos o interditando, o tipo de infração do qual é acusado e o local de sua ocorrência. O argumento é o seguinte: o interditando pode ser taxado de “doente mental”, ou não, dependendo de sua conduta perante o juiz e o médico que podem reconhecê-la, ou não, nos fatos que são alegados na petição inicial. Assim, paradoxalmente, um indivíduo pode passar de doente a são e vice-versa, devido ao fato de que o comportamento do interditando em sua vida social e o comportamento manifestado na sala do juiz ou no consultório de um médico pertencem a ordens de interação social estruturalmente diferentes.

O interrogatório e a perícia médica como unidades de interação

Segundo Goffman, existem três unidades básicas que regulam a interação das pessoas quando estão umas diante das outras. A primeira delas é a ocasião social (*social occasion*), e uma festa ou jantar podem servir de exemplo se os tomarmos como uma unidade fixa temporal e espacialmente, sendo que a sua ocorrência é sustentada por um conjunto de pessoas as quais dão um determinado tom ao acontecimento durante a sua realização. A segunda delas é a reunião (*gathering*), um conjunto qualquer de duas ou mais pessoas cujos membros são constituídos por todos e somente aqueles que estão momentaneamente na presença imediata do outro. A terceira, e última, refere-se à situação social (*social situation*), que compreende todo e qualquer ambiente dentro do qual uma pessoa toma parte de uma reunião (*gathering*) constituída (ou em vias de constituição). Situações sociais (*social situations*) começam a partir de um monitoramento mútuo e se desfazem quando a última pessoa do conjunto deixa o ambiente em que foram constituídas. Como exemplo, podemos citar as aglomerações das praças nos centros da cidade em que artistas anônimos atraem a atenção de pequenos grupos de pessoas ao seu redor com um fluxo inconstante de participantes que deixam a aglomeração com a mesma facilidade com que a ela se juntaram. Goffman chama de *encounters* ou *engagements* as reuniões (*gatherings*) em que os participantes podem sustentar um foco comum de atenção visual e cognitiva através do qual ratificam mutuamente um ao outro como sujeitos abertos a um

estado de conversação ou a outro tipo de atividade; seriam estes os casos dos interrogatórios e dos exames periciais (Goffman, 1967:144-5).

Essas unidades de interação⁴¹ possuem regras que lhes são específicas no que diz respeito à conduta prescrita como apropriada ao indivíduo que delas pode vir a fazer parte. Assim, se tomarmos o “desvio” como uma infração cometida por um indivíduo às normas sustentadas pelo seu grupo, devemos levar em consideração o contexto e a situação em que ele foi percebido, ou seja, é preciso estar atento ao tipo de interação - e à sua estrutura - na qual os sujeitos estavam envolvidos.

O interrogatório de interdição e a perícia médica correspondem a um encontro imediato de pessoas sob condições específicas previstas legalmente, em que a importância da avaliação pessoal do réu efetuada pelo juiz, em primeiro lugar, e depois pelo médico perito, é fundamental para o desfecho do processo. Essas duas ocasiões constituem-se como unidades de interação com uma estrutura diferente daquelas em que o interditando manifestou certos tipos de comportamento registrados na petição inicial.

No processo de interdição, o interrogatório e a perícia médica são regulados por um sistema de práticas envolvendo convenções e regras, guiando as ações dos indivíduos através do uso de signos e símbolos transmitidos por pequenos gestos, tonalidade de voz, postura, etc.; que são focos particulares de pensamento e atenção visual, mantidos por um curso específico de fala adotado pelo juiz e pelo perito, considerado como oficialmente representativo do encontro, ao avaliarem as condições do réu em “administrar os próprios bens e reger a própria pessoa”. A organização dessas ocasiões é fechada, conduzindo a um padrão esperado de respostas e comportamento. A atenção visual oficial, que é a do juiz e a do perito, é conduzida sutilmente por meio de avaliações formais e informais transformadas em texto.

O fluxo de mensagens entre o interditando e o juiz, no interrogatório, e o perito no exame médico, é mantido por meio de pequenas interrupções reguladas. A fala do interditando é modulada conforme o discurso acreditadamente oficial de modo a não interferir seriamente no andamento desses encontros. Qualquer ação inesperada que eventualmente possa acontecer pode ser ignorada, não se constituindo como elemento

⁴¹ Cf. GOFFMAN, E. *Interaction Ritual*, pp.5-45, 1967.

significativo das relações havidas na sala de audiência ou no consultório conforme o ponto de vista legal e médico. Por outro lado, certos tipos de ação podem ser tomados como *impropriedades situacionais* que, embora diferentes daqueles alegados na petição inicial, no momento do interrogatório e da perícia constituem-se como meios de prova da “incapacidade civil”.

O interrogatório

O interrogatório, em relação às demais fases do processo de interdição, correspondeu a um momento privilegiado de pesquisa, pois a partir dele tornou-se possível um tipo de análise que objetivasse as práticas organizacionais da justiça, englobando os contextos em que são observáveis os mecanismos adotados pelos agentes no enquadramento de certas situações ao corpo de regras e códigos operantes em suas instituições, o que, segundo Smith (1978), deve ser feito sem que se perca de vista a própria posição de pesquisador nesse processo, pois como a autora bem salienta:

“The constructs of the social scientist are, as Schultz (1962) has pointed out second-order constructs. The phenomena, which she studies and seeks to explain, are already structured by interpretations and characterizations of those she studies. That structure is an essential feature of the phenomena, not something added to it, which she must strip away to get at ‘how things really are’. Moreover the procedures she uses to assemble and interpret her data are not essentially different from those that lay actors use in bringing about the phenomena, which become her data. What she so uses has already been worked up for purposes, which have usually nothing to do with hers. In the construction of her data, others have been busy. The process of transforming social action into sociological data must be recognized as a joint, though not ordinarily purposefully concerted, activity.” (Smith, 1978: 21)

Como modelo de estudo que compreende a abordagem acima, temos o trabalho seminal de Cicourel, *The Social Organization of Juvenile Justice* (1967 [1995]), que forneceu instrumental metodológico e interpretativo para trabalhos nessa área, inclusive ao de Smith (1978). Nesse livro, o autor analisa o procedimento pelo qual os integrantes da polícia, do juizado de menores e dos tribunais, transformam suas experiências com os jovens que chegam até o seu domínio em relatos verbais, documentos e textos usados como evidência de eventos ou atividades categorizadas como exemplos de delinquência, ilegalidade, periculosidade, etc. Um exemplo local e recente de estudo realizado em Campinas, nesse sentido, é a obra de Vargas, *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça* (2000), em que se discute o processo de transformação de uma queixa de crime sexual em fato jurídico, o qual se desenvolve a partir das operações de classificação das situações e de seus protagonistas, de interpretações de cenários e de decisões tomadas sobre o ocorrido.

Dentro dessa mesma perspectiva, minha intenção, nessa parte do texto, é mostrar como os eventos ocorridos nos interrogatórios são avaliados e registrados no processo jurídico. Para tanto, selecionei duas situações de pesquisa nas quais descrevo parte das observações que anotei durante os interrogatórios a fim de compará-las com os respectivos termos de interrogatório, documentos produzidos por juízes e escreventes no sentido de registrarem os eventos ocorridos nesses tipos de encontro.⁴²

Mas, antes de passarmos à descrição das situações de pesquisa, é preciso esboçar os dois tipos de cenário mais comuns para os interrogatórios: aquele realizado nas dependências do fórum e, o outro, na própria residência do interditando, ou noutro local em que o mesmo se encontra sob cuidados médicos, quando não é possível o seu deslocamento. Para ambos os tipos, são previstas, obrigatoriamente, a presença do juiz, do escrevente e do representante do Ministério Público⁴³; do requerente da ação e seu advogado, ou apenas um

⁴² Dos trinta e cinco processos estudados entre os anos de 1999 e 2000, acompanhei nove audiências de interrogatório: quatro realizadas nas residências dos réus e cinco no fórum central de Campinas, entre o ano 2000 e o primeiro semestre de 2001. Minha intenção de acompanhar pelo menos metade desse total de casos frustrou devido à greve do poder judiciário no segundo semestre de 2001, época em que encerrei as atividades de campo e na qual muitos dos interrogatórios agendados foram adiados.

⁴³ Os juristas entendem como mais do que desejável, e a jurisprudência obedece a essa posição, a presença do representante do Ministério Público na audiência de interrogatório, pois este órgão tem por objetivo defender os interesses do interditando. (Brum, 1995: 75)

deles, além, é claro, do próprio interditando, podendo reunir, ainda, em alguns casos, acompanhantes que não chegam a participar diretamente dos trabalhos na audiência, os quais, na maioria das vezes, são parentes de alguma das partes e atuam como meros espectadores do encontro, posição esta que eu assumia nessas ocasiões. Além disso, para essas duas possibilidades de interrogatório, o tempo de argüição não chega a passar de vinte minutos, em certos casos não passa de cinco, com o diferencial de que os interrogatórios realizados fora dos tribunais demandam mais tempo, pois implicam no deslocamento dos funcionários da justiça até o local em que se encontra o interditando.⁴⁴

A seguir, para o estudo do interrogatório, passo a descrever as situações de pesquisa referentes aos casos 26 e 35. Vejamos.

Caso 26

O caso n. 26, pertencente à categoria de *agência de encaminhamento*, espécie *doença mental*, item A, corresponde ao processo de 1999 em que um pai requer a interdição da filha de 42 anos por “questão de herança”, o que significa que ele estava relacionado com outro processo, como discriminado pela irmã da interditanda em conversa com uma das escreventes, minutos antes do início do interrogatório, dado o falecimento de sua mãe.

A interditanda não era beneficiária do INSS e, como relatado na petição inicial, possuía um longo histórico clínico com passagens por mais de quatro instituições médicas, sendo que uma delas trata-se de um manicômio cujos atestados registram internações entre os anos de 1977 e 1998, identificando a “doença” apenas por seu código segundo a CID 10, como F20.0. Embora as provas apresentadas fossem consistentes no que diz respeito às internações da interditanda, pouco diziam sobre a natureza da “doença” que as propiciou.

O texto da petição inicial também não discriminava a “doença” de que sofria a interditanda, tendo basicamente a seguinte argumentação:

“Que sua filha [a interditanda] (...) desde a adolescência apresentou sintomas de perturbação neurológica que, ao passar do tempo, se agravaram tomando a caracterização permanente de estado mental de desequilíbrio e deficiência. É doente da vontade, e, portanto, incapaz de reger sua pessoa e os atos da vida civil”.

⁴⁴ Veja a descrição de situação na introdução desta dissertação.

No dia em que o interrogatório foi marcado, na sala de audiências, à mesa central, perpendicular à bancada reservada aos juízes que é um pouco mais elevada, estavam sentados, de frente para mim, a interditanda e o advogado do requerente da ação (pai da interditanda) que havia se ausentado. Ao lado esquerdo da juíza, mas no nível do piso da sala, estava a escrevente em frente a um computador. Ao meu lado esquerdo sentavam a irmã da interditanda junto de seu marido.

O interrogatório foi iniciado pela juíza que cumprimentou a todos, tratando a requerida pelo seu primeiro nome. Assim, num tom de voz elevado, perguntou se a interditanda trabalhava e esta redargüiu “como assim?”. Então, retomou a pergunta procurando saber o que a interditanda fazia durante o dia, tendo obtido a resposta “fico em casa”. Continuando o interrogatório, foi perguntado se a interditanda tinha dinheiro, de modo que a mesma respondeu que não. Prosseguindo, a juíza perguntou para a interditanda se ela ia a algum lugar, se saía de casa, se ia ao banco, se fazia compras. A mesma respondeu que caminhava sozinha e mencionou um local que freqüentava, perto de sua casa - o que não pude compreender, pois estava um pouco distante dela que falava voltada para a juíza num baixo tom de voz. Em seguida, perguntou-se o que a interditanda fazia em casa. Assim, foi respondido que “faço a casa toda, a sala, os quartos e a cozinha”, sendo que naquele momento fazia apenas a cozinha, pois havia brigado com a irmã. Além disso, contou que ficava em seu quarto escutando música, escrevendo e vendo televisão. Já no final do interrogatório, também disse que já havia sido internada em hospital psiquiátrico várias vezes, dizendo algumas coisas que não pude compreender, em resposta à pergunta feita pela juíza que estava interessada em saber se a interditanda conhecia a “doença” que lhe acometia.

Assim que a juíza encerrou a argüição, começou a ditar o termo para a escrevente, isto é, o resumo do que foi perguntado e respondido durante o interrogatório. Nesse momento, a juíza começou a falar em voz baixa o que a escrevente deveria digitar. Enquanto isso, a interditanda, que prestava atenção no diálogo das duas, interferiu, corrigindo a juíza, dizendo que saía de casa sozinha e não acompanhada. Esse fato perturbou a juíza e a escrevente que não mais se entendiam sobre o que escrever, sendo que dentro de poucos instantes a escrevente achou uma solução para redigir o termo, agradando a juíza.

Enquanto a escrevente terminava de redigir o termo de interrogatório, a juíza chamou o advogado que foi até onde ela estava para acertar data e local para a realização da perícia médica. Assim, o advogado chamou o marido da irmã da interditanda que também se levantou para resolver a questão. A juíza esclareceu aos dois que o médico precisaria preparar um laudo dizendo detalhadamente o que a interditanda tinha. O advogado ofereceu um atestado, porém, a juíza salientou que um laudo pericial é diferente de um atestado médico, pois o primeiro seria mais detalhado que o segundo. Desse modo, o advogado pediu para que o marido da irmã da interditanda anotasse o nome de um médico, citado pela juíza, para realizar o exame pericial em Campinas, poupando a interditanda de ir para São Paulo, no IMESC, para tal fim, agilizando, dessa forma, o processo.

Após terminar a impressão do termo de interrogatório, momento em que todos já estavam acomodados em seus lugares, a escrevente dirigiu-se até a interditanda que deveria assinar o documento. A interditanda, com o termo em mãos, perguntou se poderia lê-lo. A escrevente disse que sim. Então, logo em seguida, a interditanda perguntou “o que é interdição?”. A juíza e a escrevente entreolharam-se, depois olharam para os que estavam presentes, exceto para mim, e a escrevente, que estava retornando para seu lugar, foi novamente em direção à interditanda dizendo “é uma forma do sr. sicrano [pai da interditanda] cuidar melhor de você e dos seus interesses”. Assim, a interditanda exclamou “Ah!”, e continuou lendo o termo dizendo que havia palavras difíceis no texto, momento em que todos riram, inclusive a juíza ao olhar para a irmã da interditanda acompanhada do marido. A escrevente justificou-se dizendo que embora as palavras do termo fossem difíceis “nós já estamos acostumados, faz parte do nosso trabalho”. Dessa forma, a escrevente ofereceu-se para ler o termo tomando-o em suas mãos, sendo que momentos antes a interditanda o corrigia, dizendo que na parte onde se lê “conversa muito com a família” deveria estar escrito “conversa às vezes com a família”. Por fim, o termo acabou não sendo lido nem pela escrevente, nem pela interditanda. Depois esse documento foi assinado pela interditanda e pelo advogado enquanto a escrevente entregava-me o processo referente ao caso. Logo depois a audiência foi encerrada e as partes deixaram a sala despedindo-se da juíza e da escrevente.

Conforme sugerido na audiência de interrogatório, foi emitido um atestado pelo médico que já tratava da saúde da interditanda, discriminando que a mesma sofria de

“psicose esquizofrênica paranóide (F20.0, da CID 10)”, sendo “incapaz de reger sua pessoa e os atos da vida civil”. Assim, preenchidos os requisitos legais, a interdição foi declarada e o pai da interditanda nomeado seu curador.

Os principais trechos do termo de interrogatório foram redigidos da seguinte maneira:

“[...] Indagada [a interditanda] respondeu que somente caminha sozinha, em lugares perto de sua residência, que [...] a qualquer lugar sempre vai acompanhada; disse que é doente, mas não sabe qual doença lhe acomete, que não tem dinheiro, é dependente do pai; que não gosta de sair sozinha, que não trabalha, que fica em casa o dia todo ouvindo música, assistindo televisão, que sempre limpava a casa, mas depois que brigou com a irmã só limpa a cozinha, que já foi internada várias vezes tendo tomado choques inclusive, que gosta de ficar no quarto escrevendo, que conversa muito com a família [...] A interditanda fala muito rápido, parecendo ansiosa e entende o teor das perguntas [...]”

* * *

Pretendo destacar da descrição acima o tipo de interação entre a interditanda e os demais participantes da audiência de interrogatório. Do registro daquilo que eu pude observar em comparação ao termo de interrogatório, é possível concluir que no documento elaborado pela juíza, ingressaram apenas fatos que corroboram as alegações contidas na petição inicial, no sentido de que a interditanda possui “um estado mental de desequilíbrio e deficiência”, ao passo que as situações que poderiam contrariar essa impressão não foram levadas em consideração.

Contrariando o cenário mais comum para as interdições, no caso 26 a interditanda lia e escrevia, como deixou claro durante a audiência, e ainda, segundo o termo de interrogatório, entendia o que lhe é perguntado, ou seja, estabelecia um diálogo produtivo de acordo com a opinião da juíza. Nas demais interdições a parcela dos interditandos que é alfabetizada encontra-se “incapaz” de expressar tal habilidade em razão do estado de saúde que apresentam e em apenas um dos processos que consultei, entre centenas, em sua petição inicial, qualificava a interditanda de analfabeta. Somente no laudo de perícias oficiais é possível obter uma informação segura sobre o grau de escolaridade dos interditandos, mas nos processos consultados entre os anos de 1999 e 2000 esse recurso foi pouco utilizado, pois na maior parte dos casos a perícia oficial não havia sido realizada ou

havia sido substituída por um atestado médico mais elaborado do que os apresentados nas petições iniciais, como ocorreu nesse caso ora comentado.

A interditanda ao perguntar o que era interdição não só causou constrangimentos aos presentes, mas também deixou claro que não tinha conhecimento sobre o que estava acontecendo, que não havia sido informada por sua irmã, ou pelo advogado de seu pai, da razão de estar ali, presente numa sala de audiências do fórum, respondendo as perguntas formuladas pela juíza sobre a sua vida. O embaraço provocado pela sua curiosidade realça o conteúdo negativo e conspiratório da interdição se considerarmos as expectativas dos presentes à audiência em relação à interditanda que, obrigatoriamente, e isso era um dever da juíza mais do que dos demais, deveria ser esclarecida sobre a natureza do processo e suas conseqüências. Talvez houvesse amparo se o representante do Ministério Público (defensor natural do réu nos processos de interdição) estivesse presente - e o termo de interrogatório indicava sua participação -, fato que reforça ainda mais a atitude discriminatória em relação à interditanda, pois nesses casos tal ausência é justificada segundo o tipo de processo, na visão dos funcionários da justiça, simples em razão do histórico clínico relatando sucessivas internações em diferentes instituições psiquiátricas.

A reação ao comportamento da interditanda levanta duas questões. A primeira diz respeito à definição da situação empreendida pelos sujeitos. Segundo Goffman (1971), há situações em que existe um plano de colaboração entre duas ou mais pessoas que se valem disso para controlar o ambiente de um terceiro; o que o autor chama de coalizão (*coalition*). Quando a coalizão é dirigida para um tipo de controle da definição da situação de uma terceira pessoa, a relação é denominada de conspiração (*collusion*). Uma rede de conspiração (*collusive net* ou *collusive alignment*) envolve duas ou mais pessoas; mas não importa quantas pessoas realmente façam parte dela; somente dois papéis são presentes: as duas ou mais pessoas que conspiram (*the colluders*), e uma ou mais pessoas cuja definição da situação é secretamente manipulada (*the excolluders*). A conspiração assume duas formas quanto à comunicação: 1) os participantes não estão na presença da pessoa contra quem se conspira; assim, a comunicação entre eles é aberta e direta; 2) a comunicação ocorre na presença imediata da pessoa contra quem se conspira, de forma que os demais se fecham numa rede de significado que lhes permite uma inteligibilidade na troca de informações aparentemente não apreensível ao *excolluded*.

Para Goffman, a conspiração envolve a falsidade intencionalmente usada como base para a ação, envolvendo dois aspectos. O primeiro é a realidade: a conspiração serve para tornar a situação instável ao *excolluded*, maquiando as intenções das outras pessoas naquele momento. O segundo aspecto diz respeito aos relacionamentos. A relação que os conspiradores mantêm com a pessoa contra quem eles estão agindo, seria prejudicada se esta pessoa descobrisse o que está acontecendo com ela naquele momento em especial. Nos casos de interdição, a conspiração ocorre dentro e fora das salas de audiência e dos consultórios médicos, sendo que se apresenta ora na presença do interditando, ora na sua ausência, muitas das vezes para o seu bem, e em alguns casos para o seu mal.

Na maioria das interdições os réus desconhecem a razão de estarem num interrogatório; tanto é assim, que os juízes freqüentemente perguntam aos interditandos se eles sabem o que a interdição significa e se sabem o motivo de terem ido ao fórum. Observando a *fase de preparação* que ocorre antes das audiências, nos corredores do fórum, já ouvi advogados e familiares instruírem o interditando dizendo que estão lá para “assinar um papel”, “tirar uma carteirinha”, “responder só umas perguntas” e “conversar com o juiz”. Por outro lado, existem as pessoas que sabem o que é interdição e reconhecem o “problema” que têm, não vendo nada de errado no que está acontecendo e desejando, como no caso 35, a sentença positiva. Nas palavras de um interditando, que tomo como exemplo desses casos, indagado sobre os efeitos da interdição, disse: “eu sei o que é interdição; minha mulher que toma conta das minhas coisas mesmo...”. Evidentemente, também existem situações em que os interditandos conhecem os propósitos do processo e contestam a realização do interrogatório, dizendo que a ação dos requerentes é de má fé, como ocorreu, por exemplo, nos casos 33 e 34. Finalmente, há os casos em que os conspiradores são o réu e o requerente, que agem com o intuito de enganarem o juiz e o médico a fim de obterem algum benefício, como por exemplo, aposentadoria, seguro ou pensão.

A outra questão que pode ser levantada sobre a dúvida da interditanda a respeito do processo movido contra ela, refere-se à relatividade do emprego de determinados termos pelos atores segundo o cenário do qual fazem parte e segundo as pessoas com quem interagem. Na descrição da situação de pesquisa, foi possível obter a resposta sobre o que é interdição numa situação de interação envolvendo uma funcionária da justiça e a pessoa

que estava sendo interditada. Jamais obtive respostas desse tipo indagando juizes que, em relação à identidade de pesquisador que me atribuo e que a mim era atribuída, respondem quase exatamente o que está escrito do Código Civil. Nesse exemplo, é possível verificar a transformação de uma linguagem jurídica, interpretada a partir de construtos do senso comum, em uma linguagem que utiliza termos de família. A mediação do senso comum da passagem de um discurso ao outro, ou seja, de critérios leigos para critérios “científicos”, só é apreensível, sob o ponto de vista da pesquisa, a partir da utilização da etnografia como ferramenta de estudo. Além disso, a resposta “é uma forma do sr. sicrano [pai da interditanda] cuidar melhor de você e seus interesses”, ameniza o peso da interdição, pois ao invés de esclarecer que certos direitos serão suprimidos, adiciona um conteúdo afetivo à ocasião. Aqui encontramos a reprodução de um pensamento comum aos juizes e promotores, qual seja, o de que a interdição é uma forma de proteção do interdito, é um amparo legal que permite a outra pessoa administrar os bens e os interesses daquele que já não pode fazê-lo por si só.

A escrevente também deixou de ler para a interditanda o trecho do termo de interrogatório em que consta a apreciação da juíza sobre o seu comportamento, “fala muito rápido, parecendo ansiosa e entende o teor das perguntas”, o que reforça o tom discriminatório e tendencioso da audiência, ainda mais se considerarmos que nada foi anotado no processo a respeito das intervenções da interditanda ao corrigir a juíza em suas interpretações sobre as respostas às perguntas formuladas e ao texto do termo de interrogatório que as registrou.

Caso 35

O caso 35, *agência de controle, espécie doença mental, item B*, foi estudado no capítulo 1 e serviu de exemplo para a discussão da relatividade das noções de “doença” e de “capacidade civil” nos processos de interdição. Naquela ocasião, apontamos que esse caso envolvia um homem de trinta e sete anos, que segundo a petição inicial sofria de uma “psicose crônica e irreversível” causadora de seu afastamento do emprego e de sua aposentadoria por invalidez, que deveria ser regularizada por meio da interdição. Contudo, embora o médico perito envolvido nesse caso tenha reconhecido a existência de uma “doença”, classificada como “transtorno de ansiedade”, seu laudo apresentado à justiça

indicava que o interditando era “totalmente capaz de gerir seus bens e seus negócios”. Esta conclusão gerou uma série de contestações por parte da advogada da requerente da ação, que exigia a declaração da “incapacidade” para que o interditando pudesse receber os benefícios do INSS e de um seguro. Para acompanharmos essas etapas do caso 35, foi necessário reproduzir grande parte do processo jurídico, sendo reservado este item para a descrição de sua audiência de interrogatório, o que passo a fazer a seguir.

O interrogatório do caso 35 foi realizado no fórum central de Campinas. A audiência foi iniciada com a juíza saldando a requerente e o interditando, perguntando-lhes se estavam bem. O interditando disse que há dois anos fazia um tratamento com um médico, pois tinha “nervoso”. A juíza perguntou-lhe se tinha “crises”. Ele respondeu que tinha “ataques de nervoso” e de “desespero”, que “começava a chorar”, mas nunca havia brigado. Também disse: “tô perturbado” e por isso “tomo calmante Melleril 50” mg. Segundo ele, não podia ficar em lugar agitado com muito barulho e que havia parado de trabalhar, estava aposentado. E disse novamente: “eu tomo calmante e preciso ficar em casa”.

A curadora geral, representante do Ministério Público, sugeriu à juíza que fizesse alguma pergunta relacionada ao dinheiro. Assim, a juíza procurou saber quanto o interditando ganhava, e o mesmo respondeu que ganhava quinhentos e seis reais. A curadora geral, novamente, procurou saber através da juíza se era a esposa do interditando quem administrava aquela quantia. O interditando, depois de ter olhado para a advogada, em primeiro lugar disse que era ele, depois disse “minha esposa e logo corrigiu” dizendo que eram os dois que administravam o dinheiro. A juíza repetiu a pergunta anterior e o interditando disse que ao ler “minha mente voa” (gesticulando com as mãos acima da cabeça, fazendo voltas no ar) e também que perdia a concentração quando começa a ler um livro.

A curadora geral também sugeriu à juíza que perguntasse ao interditando se ele sabia o que estava fazendo no fórum. Quando a juíza iniciou a pergunta, o interditando, depois de conversar com sua mulher a respeito da última pergunta formulada pela juíza, disse que era sua esposa quem administrava seus bens. Sendo interrompida, a juíza repetiu a pergunta: “O senhor sabe qual é a consequência do senhor estar aqui? O senhor sabe quais

são as conseqüências?” O interditando nada respondeu e a juíza o inquiriu novamente: “O senhor será declarado “incapaz” e sua mulher é quem irá cuidar de seus bens. Seu dinheiro ficará com sua mulher”. Nessas perguntas a juíza falava num tom de voz bastante alto e impositivo, o interditando, olhando para ela, demonstrava não entender nada do que se estava falando e como resposta à última afirmação da juíza, ele respondeu: “o dinheiro não é tudo”. Em seguida, a juíza perguntou ao interditando no que as “crises” o “atrapalhavam”. Ele respondeu dizendo que saiu do “interior” para Campinas e que a partir de então passou a usar drogas e a trabalhar numa metalúrgica onde fazia muito barulho. O interditando contou mais uma vez que não podia ler livros e que seu serviço era pesado, pois ele ficava exposto ao sol e sua cabeça esquentava, “atacando os nervos” e o deixando “irritado”.

Ainda o objetivo da juíza era saber através do interditando se as “crises” que o atacavam, afetavam sua “capacidade civil”, ou não. Como ela não obteve uma resposta nesse sentido para a pergunta que havia formulado anteriormente, a juíza insistiu mais uma vez, apontando com as duas mãos o processo que estava em cima de sua bancada: “O senhor sabe das conseqüências que isso [a interdição] acarreta?” “O senhor sabe que o senhor só poderá fazer certas coisas através de sua mulher?” Enquanto a juíza fazia essas perguntas, o interditando olhava para sua esposa e para a advogada demonstrando não saber o que dizer. Assim, a juíza não obtendo nenhuma resposta, encerrou o interrogatório. Em seguida, a escrevente ligou para o cartório, na sala ao lado, procurando saber qual era o endereço e o telefone de um psiquiatra que fazia exames gratuitamente para a justiça em casos de interdição e de acidentes (ela estava se referindo ao perito habilitado pela Secretaria de Saúde de Campinas para realizar os exames legais). A curadora geral disse que esta seria a melhor solução, pois o IMESC (Instituto de Medicina Social e Criminalística do Estado de São Paulo) era “duro com esses casos de gradação” (enquanto a curadora falava, sua mão eleva-se no ar como se estivesse desenhando uma escada, ou seja, a “gradação”). A juíza também disse saber que na UNICAMP faziam exames gratuitos para alguns casos, mas a curadora a corrigiu, dizendo que a universidade mandava recolher uma taxa. Enquanto conversavam sobre esse assunto, as partes do processo, após assinarem o termo de interrogatório, deixaram a sala de audiências enquanto a escrevente o entregava para eu consultar e anotar o seguinte de seus principais trechos:

“... Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu. Indagado respondeu: O interditando afirmou que teve de parar de trabalhar uma vez que era constantemente acometido por crises, quando ficava nervoso. Esclareceu, ainda, que anda tomando medicamentos visando acabar com referidas crises. Por fim, esclareceu que não vem exercendo qualquer atividade laboral, pois não pode se enervar. Afirmou que conhece dinheiro. Quem administra o dinheiro que recebe do INSS é minha esposa. Sua esposa administra o dinheiro, pois o interditando não tem mais concentração para tanto. Esclarece o interditando que sabe o que visa a presente ação, sendo certo, ainda, que as crises acima relatadas o atrapalham basicamente no que diz respeito à concentração, dificultando o seu trabalho”.

* * *

Nesse interrogatório o interditando estava disposto a relatar seus problemas de saúde sem relacioná-los, como pretendia a juíza e a representante do Ministério Público, à administração de seus bens, o que resulta num diálogo mal sucedido, dado o confronto de expectativas dos participantes desse encontro. De um lado, a juíza, através de um vocabulário técnico e incompreensível ao interditando, procurava explicitar quais eram os efeitos da interdição. De outro, o interditando descrevia quais eram as perturbações que a sua “doença” lhe causava no ambiente de trabalho e em sua casa.

Nessa ocasião, não houve, como é pretendido em todo o processo de interdição, o estabelecimento de uma relação entre a “doença” e a “capacidade civil”. Porém a relação entre essas duas noções foi fabricada pela juíza quando no termo de interrogatório registrou-se o seguinte: “Afirma que conhece dinheiro. ‘Quem administra seu dinheiro que recebe do INSS é minha esposa’. Sua esposa administra o dinheiro, pois o interditando não tem mais concentração para tanto”. Todavia, a menção sobre a “falta de concentração” diz respeito, na fala do interditando, à sua dificuldade ao ler algum livro, e não à sua incapacidade em administrar o dinheiro que recebe, tarefa que segundo a juíza, em conclusão precipitada, é legada à esposa, embora o diálogo havido durante o interrogatório não demonstre claramente esta função.

Ao final do interrogatório, foram cogitadas três formas de realização da perícia médica: UNICAMP, IMESC e perito oficial pela Secretaria de Saúde de Campinas. Contudo, não existiu consenso, ou, melhor ainda, prevaleceu uma falta de informação para decidirem acerca da execução da perícia. O fato de o IMESC “ser duro com os casos de graduação”, significa ser rigoroso e reflete na fala da curadora sua impressão sobre o

interditando, pois, aparentemente, como disse após o encerramento do interrogatório, ele não lhe parecia “incapaz”. Vimos que essa impressão, ou seja, a da “normalidade” do interditando, também sentida pela advogada responsável pelo pedido feito à justiça, foi confirmada pelo médico perito em seu laudo apresentado à justiça, gerando uma série de contestações nesse processo, no que diz respeito à determinação da “capacidade civil”.

* * *

Sobre os casos 26 e 35 existem alguns detalhes que merecem ser comparados. No primeiro desses casos, a interditanda não sabia porque estava presente àquela ocasião, e, embora não tenha sido esclarecida previamente quanto a isso numa audiência em que o Ministério Público deveria estar presente para defender seus interesses, perguntou o que era interdição, obtendo um tipo de resposta em que o vocabulário técnico jurídico foi substituído por noções que lhe eram compreensíveis, já que englobavam o universo de suas relações em família. No segundo caso, o interditando sabia a que fim visava aquele processo: a consolidação do recebimento de sua aposentadoria por invalidez. Mesmo não tendo perguntado do que se tratava o interrogatório, através da intervenção no Ministério Público, foram-lhe explicados os efeitos da interdição por meio de um vocabulário técnico que lhe era inacessível, gerando uma série de desentendimentos entre os presentes.

A despeito das diferenças verificáveis em ambos os casos, pode-se dizer que prevalece a tendência em registrar os eventos havidos na sala de audiências no sentido de torná-los provas de um sintoma mental, enquanto aqueles que poderiam desmenti-las não chegam a fazer parte do termo de interrogatório: no caso 26 as intervenções da interditanda não são levadas em consideração e no caso 35 a “incapacidade civil” do interditando é forjada.

O trabalho de juízes, promotores e escreventes no interrogatório

O interrogatório não vincula juízes e promotores ao processo, ou seja, esses profissionais que presidiram esse tipo de audiência não são obrigados a participar de todas as etapas legais restantes: o juiz que proferiu a sentença pode não ser o mesmo que

participou do interrogatório ou que avaliou a petição inicial. Desse modo, a justiça pressupõe que opera uniformemente através de seus agentes, em todos os procedimentos legais, em função de um exercício de impessoalidade que levam a cabo na tomada de decisões.

No interrogatório o juiz avalia o interditando em função dos fatos alegados na petição inicial e no mais que lhe for necessário para decidir-se a respeito da “capacidade civil” do interditando. Para tanto, são aplicadas técnicas e uma série de perguntas padrão refletidas nos termos de interrogatório, ou observáveis nesse tipo de audiência, a despeito do juiz, ou da juíza, que presidiu o encontro. O repertório mais comum de perguntas segue basicamente o seguinte enredo: “qual é o seu nome?”, “qual é a sua idade?” ou “quantos anos você tem?”, “onde você mora?”, “com quem você mora?”, “você sai de casa, passeia?”, “qual é o seu problema?”, “qual é a sua doença?”, “como essa doença prejudica você?”, “com quem você é casado(a)?”, “o que fulano de tal [geralmente referência feita ao requerente] é seu?”, “que dia é hoje?”, “quanto custa [menciona-se um produto]?” – o interessante é que a cotação mais comum de preços é referente aos produtos tais como o pão e o leite, a passagem de ônibus, as bebidas alcoólicas para os interditandos taxados de alcoólatras, e, para o caso n. 32 incluiu-se nessa lista, devido ao poder aquisitivo do interditando, o valor de automóveis zero quilômetro -, etc. As técnicas utilizadas dizem respeito à qualidade ou função de um objeto apresentado ao interditando: o juiz mostra uma nota de dinheiro para o interditando e pergunta o seu valor e para que ela serve, ou então, aponta para um objeto (relógio de parede, o próprio processo, ventilador ou rádio, por exemplo, em alguns dos processos pesquisados) e pergunta do que se trata.

Esse jogo de perguntas e respostas entre os juízes e os demais participantes do processo, visa, num primeiro momento, situar os papéis de cada um no interrogatório de interdição, estabelecendo o foco de atenção que deve ser mantido durante o encontro. Por exemplo, no caso 17 (irmã x irmã), o juiz, na ausência do representante do Ministério Público, perguntou “Qual é o problema?”, sem dirigir-se especificamente à requerente, desacompanhada de seu advogado, ou à interditanda. Esta primeira disse que a sua mãe havia morrido e que ela (apontando para a irmã, a interditanda) precisava da pensão, etc., quando foi interrompida pelo juiz que, apontando o dedo indicador para a própria cabeça, disse “qual é o problema dela?”. A requerente entendeu o gesto e disse que a irmã sempre

foi daquele jeito e que estudava na APAE. Enquanto alguns juízes esforçavam-se ao máximo para estabelecer algum tipo de diálogo com os interditandos incapazes de falar, e isso incluía, por vezes, a mímica, outros ao constatarem tal impossibilidade encerravam o mais brevemente possível o encontro. Nesses casos, ao invés de procurarem sinais de “anormalidade” nos interditandos, como ocorre nas situações em que se pode estabelecer o diálogo, os juízes invertiam esse jogo, procurando nessas pessoas sinais de “normalidade”, alguma pista de que era possível estabelecer algum tipo de comunicação, apesar da certeza que nutriam sobre a “incapacidade civil”. A despeito da variedade de casos, o discurso dos juízes privilegia o erro, ou seja, ingressa no termo de interrogatório a maioria das respostas errôneas do interditando às perguntas que lhe são dirigidas, enquanto aquelas que poderiam ser consideradas corretas são deixadas de lado. Nesse sentido, além dos exemplos dos casos 26 e 35 estudados acima, podem ser citados, entre outros, os seguintes termos de interrogatório em que essa estratégia está espelhada:

a) (Caso 5) “... o interditando verbalizou corretamente seu nome, disse que tem 31 anos de idade, quando na verdade completou 35, não sabe dizer qual o dia de hoje, bem como não sabe o respectivo mês e ano...”;

b) (Caso 15) “... respondeu... que se chama N.S., que não sabe informar o dia, mês e ano, que mora na Vila C. S., que não sabe precisar sua idade.”;

c) (Caso 18) “... indagada [a interditanda] respondeu que seu nome é R., tem 5 anos, estuda na APAE, não gosta dos meninos bagunceiros, tem uma amiga chamada Adriana e um irmão. Mora com a mãe e sabe que mora longe mas não sabe o nome da rua. Foi mostrada a interditanda uma nota de dinheiro que ela disse conhecer, mas que identificou como sendo de R\$ 10,00, quando tratava-se de uma nota R\$ 50,00. Em seguida pela Mma Juíza foi dito: ‘observo que a interditanda tem grande dificuldade em fazer avaliações de tempo e espaço. Sabe que mora longe, mas não sabe onde mora; não tem noção da própria idade. O maior problema parece situar-se na questão da verbalização que dificulta sobremaneira a sua comunicação com terceiros que não sejam a mãe...”

Durante a realização do trabalho de campo, eu tinha o hábito de chegar minutos antes do horário marcado para a realização do interrogatório com o propósito de entrar em contato com os funcionários do cartório que me auxiliavam na pesquisa, para a obtenção de informações sobre a entrada de novos processos de interdição e para colocar em prática um jogo interpretativo que criei no exercício de pesquisa: minha preocupação, naquela etapa,

era adivinhar, momentos antes da convocação dos participantes da interdição, nos corredores do fórum, quem era o réu no processo.

Como eu já estava informado sobre o caso através da consulta prévia da maioria dos processos em questão, identificar o interditando não era tarefa difícil, porém a pergunta a ser respondida era a seguinte: como eu podia, apenas observando, saber quem seria o réu do processo de interdição? No exercício desse processo interpretativo, constatei que estava procedendo da mesma forma que juízes e médicos ao procurarem nos indivíduos certos indícios de comportamento que justifiquem sua entrada num processo de interdição. Porém, notei que o “processo de adivinhação” devia-se muito mais ao tipo de comportamento dos acompanhantes do réu do que às próprias ações do mesmo. É verdade que esta regra valia para alguns tipos de interdição, pois também existiam os casos de pessoas acidentadas que por alguma evidência, diante a sala de audiências, tornava sua identificação quase imediata.

Faz-se oportuna a menção a um dos episódios referentes ao primeiro dia da pesquisa de campo, àquele descrito na introdução desta dissertação, na qual é relatada a indecisão de uma promotora e de uma juíza, que adotavam critérios de julgamento baseados na aparência e nos modos de comportamento, quanto aos papéis das pessoas presentes à audiência como requerentes, requeridos ou advogados. Esse tipo de confusão deve-se, no mínimo, a dois fatos.

Primeiro, o juiz assume a tarefa de encontrar no interditando algum sinal que denuncie um “problema mental”. Se o juiz não encontra este sinal no corpo do indivíduo, ela vai procurá-lo nos gestos, na fala, nas expressões e na competência em manter-se num estado de conversação. A referência do juiz é um “louco genérico” que vai se substancializando na medida em que ele acredita reconhecer no interditando as alegações contidas na petição inicial durante o curto espaço de tempo que mantêm contato. A esse respeito Goffman tem a dizer o seguinte:

“Parece existir uma dialéctica de fundo subjacente a toda a interacção social. Quando um indivíduo surge na presença de outros, pretende descobrir os factos que definem a situação em que se encontra. Se possuir essa informação, poderá saber, e levar em conta, o que vai acontecer a seguir e dar aos outros presentes o

que lhes é devido, de acordo com uma versão bem interpretada dos seus próprios interesses. Para descobrir na íntegra a natureza factual da situação, seria necessário ao indivíduo estar na posse da totalidade dos dados relevantes a respeito dos outros. O indivíduo precisaria igualmente de conhecer o desfecho efectivo ou produto final da actividade dos outros durante a interacção, bem como os sentimentos mais íntimos dos outros em relação à sua pessoa. Raramente, porém, alguém terá ao seu dispor toda a informação correspondente; à falta dela, o indivíduo tende a utilizar sucedâneos – pistas, provas, deixas, gestos expressivos, símbolos de estatuto, etc. – como instrumentos de previsão. Em suma, uma vez que a realidade com que o indivíduo se encontra cometido é momentaneamente inapreensível na sua totalidade, o indivíduo terá de se valer das aparências disponíveis. E, paradoxalmente, quanto mais o indivíduo se encontra empenhado numa realidade a que a percepção não lhe faculta acesso, mais a sua atenção se concentrará nas aparências.” (Goffman, 1993 : 291)

Além disso, nessas ocasiões, deve-se levar em conta: a natureza processual, o que diz a lei e o que a pessoa fez ou faz na presença do juiz. Por exemplo, o fato de possuir vários pares de sapato, num processo de homicídio, fez da vítima uma pessoa cuja vaidade era incompatível com os papéis de mãe e esposa. Este é o caso que nos conta Mariza Corrêa, acerca de uma mulher que foi assassinada pelo marido ciumento e teve sua imagem denegrida como estratégia de defesa em favor do acusado, o qual foi absolvido.⁴⁵ Por outro lado, num estudo de caso baseado na leitura de um processo a ser apresentado no capítulo seguinte, a interditanda, que havia adquirido vários pares de sapato, teve sua vaidade tomada como sinal do estado de loucura do qual era acusada. Enfim, o que pode ser considerado como um desacato em qualquer outro tipo de processo, cível ou penal, na interdição trona-se a manifestação de um “desequilíbrio mental”.

Segundo, do lado de fora da sala de audiências, minutos antes do interrogatório, os acompanhantes do réu e até mesmo o advogado responsável pelo caso, quando presente,

⁴⁵ Mariza Corrêa, relato do caso 28. (Corrêa, 1983: 113-126)

geralmente participam de uma fase de preparação ou ajuste de comportamento para entrarem em contato com o juiz. Ao observador, essa fase de preparação define os papéis das pessoas que formam um núcleo de interação no meio do vai-e-vem constante nos corredores do fórum, especialmente se considerarmos que o cenário dado são dois bancos onde as pessoas aguardam a convocação para a audiência. Essa situação não é acessível aos juízes que estão dentro de suas salas. Ainda mais, a relação estruturada nos corredores do fórum cessa de existir na sala de audiências; daí, provavelmente, uma indefinição dos papéis marcada pelo silêncio e controle do corpo, tanto do réu como do requerente e seu advogado.

É preciso destacar que em muitos casos a participação do interditando no interrogatório e o seu entendimento sobre a situação não se resumem a uma atitude tão somente passiva. Por exemplo, no caso 26 a interditanda questionava a juíza quanto aos registros constantes no termo de interrogatório, já no caso 35 o interditando mostrou-se indignado, segundo relato da advogado responsável pelo caso, quanto ao ceticismo da juíza com relação aos seus problemas de saúde.

O interrogatório também pode ser alvo das contestações de advogados dos requerentes da ação quando vêem seus propósitos frustrados. Foi o que aconteceu no caso 33 (esposa x marido) estudado em parte no capítulo anterior, em que a requerente da ação, depois de ter abandonado o lar, pediu a interdição de seu marido que além de manter relações extraconjugais, segundo a petição inicial, estava dissipando os bens de família. Nesse caso encerrado com a declaração da interdição, pedia-se a tutela antecipada dos bens do interditando, a qual foi negada durante todo o processo, devido a não determinação da “incapacidade civil” antes da realização da perícia médico-legal. Em meio a uma série de contestações, dentre as quais figuravam algumas da parte do interditando em sua defesa, a natureza do interrogatório como meio adotado pela justiça para determinar a “capacidade de reger os próprios bens e a si próprio” foi colocada em questão da seguinte maneira (os trechos em negrito e sublinhados fazem parte do texto original):

“Como afirmado na impugnação (...), realmente o Interditando, **por ocasião de seu interrogatório**, demonstrou lucidez e conhecimento dos fatos que lhe foram indagados.”

“Contudo, vale ressaltar que estes fatos, ao contrário do alegado, **fizeram parte e ainda fazem parte do cotidiano do Interditando**, razão pela qual **nenhuma surpresa** causa a demonstração de conhecimento dos mesmos por aquele.”

“Por outro lado, **nenhuma conclusão** pode ser tirada do interrogatório realizado, vez que o mesmo corresponde a **uma amostra insignificante** quando comparado ao universo de questões que compreendem a presente situação.

“Ora **MM.** Juiz, por motivos óbvios o interrogatório resume-se apenas a uma **análise superficial** dos fatos ventilados, sendo certo que, pelo **curto espaço de tempo** em que é realizado, bem como por sua **pequena abrangência e aprofundamento das questões**, de maneira alguma pode ser tido como um reflexo da real situação vivida pelo Interditando.

“Vale lembrar que V. Excia. somente pôde observar o Interditando pelos **poucos minutos** eu quem se realizou o interrogatório, sendo certo que os atos praticados por aquele durante **todo o restante do dia**, bem como os **atos pretéritos e futuros** ficam à margem do conhecimento de V. Excia.”

“Ademais, a enfermidade a que se encontra acometido o Interditando, devidamente apontada à exordia e confirmada pelo laudo [psicológico], não indica uma **constante e permanente incapacidade** daquele, mas sim um **comprometimento de suas funções corticais superiores, como memória, inteligência, raciocínio crítico, ...**”

“Assim, não obstante o **comprometimento** causado pela doença, momentos de lucidez e domínio das ações plenamente aceitáveis, o que certamente se deu por ocasião do interrogatório, desta forma, refletindo uma falsa noção das condições do Interditando.”

“Portanto, **MM.** Juiz, somente uma **perícia detalhada**, realizada por profissional habilitado e em **diversas sessões**, poderá demonstrar os fatos como eles realmente ocorrerem, o que desde já fica requerido.”

O conteúdo da contestação acima tem o mesmo teor daquela apresentada contra o laudo médico-pericial do caso 35 (ver capítulo 1): como, num só encontro juízes e médicos, podem avaliar a “capacidade civil” do interditando? Poderíamos alterar essa pergunta, de acordo com os propósitos deste estudo, da seguinte maneira: como situações vividas em certos contextos sociais podem ser reproduzidas em encontros nos quais a estrutura de relação entre seus participantes é de natureza diversa? Parece existir um consenso para os casos de “doença mental” de que a “incapacidade civil” é um estado flutuante, mas que precisa ser cristalizado no processo jurídico através da declaração da interdição para que o interditando não se prejudique e a outrem; mais do que um estado biológico degenerativo de suas funções físicas, julga-se o papel que desempenha no círculo social em que vive.

Os promotores, nos casos em que o Ministério Público não figura como requerente da ação, quando participam do interrogatório, adotam as mesmas estratégias dos juízes. Em primeiro lugar, a palavra é do juiz, depois ela é passada ao promotor, o qual, se achar necessário, passa a interrogar o interditando, em geral de forma mais breve e sucinta.

Aos escreventes cabe a organização do interrogatório. Em geral são eles que identificam as partes do processo à porta das salas de audiência, indicam os lugares que devem ocupar, solicitam documentos e informações ao cartório durante a seção, reservam um carro à disposição do judiciário para a realização de interrogatórios fora dos tribunais, digitam o termo de interrogatório segundo o que é ditado pelo juiz, apresentando esse documento às partes para que seja assinado (quando o interditando não é capaz de escrever sua impressão digital é registrada no termo), etc.

Entre esses três funcionários da justiça citados, existe um plano de colaboração para que o interrogatório seja realizado. Geralmente o mais experiente descreve aos demais, antes das audiências, os procedimentos que devem ser adotados em função dos diferentes casos que já presenciou. Existem escreventes que ensinam aos juízes o que deve ser feito e vice-versa. Os promotores também funcionam como auxiliares dos juízes, e, estes últimos, em alguns casos, delegam aos escreventes a tarefa de redigirem sozinhos o termo de interrogatório. O termo abaixo, do caso 16 (irmã x irmã), foi escrito pela escrevente segundo ordens do juiz, em cujo interrogatório, realizado na residência da interditanda, a representante do Ministério Público não participou, embora figurasse na relação dos presentes:

“A interditanda apresenta dificuldades de verbalização e locomoção, uma vez que fica sentada em uma cadeira de rodas, mas parece entender as manifestações de pessoas que estão a sua volta”.

A cumplicidade entre esses profissionais não se deve apenas à forma de uso das técnicas de arguição, mas também tende amenizar a experiência do encontro com o interditando, pois, como é encarado pela maioria desses profissionais, trata-se de uma situação constrangedora, na qual precisam lidar com as dores e limitações do outro. Por isso, em alguns casos, representantes do Ministério Público deixavam de acompanhar o interrogatório. Dentro desse conjunto de expectativas negativas, emerge um sentido de caráter assistencial compartilhado por juízes, promotores e escreventes, principalmente quando saem do fórum, no sentido de que a presença da justiça na vida dos interditandos é uma garantia de preservação de direitos. Esse caráter especial e tutelar das audiências de interrogatório também era refletido na postura que adotavam antes de sua realização. Era

comum aos juízes e promotores a troca de frases do tipo “boa sorte”, “boa interdição”, “cuidada lá”, “espero que tudo dê certo”, “é interdição? Hum!”; o que não costumava ocorrer quando se tratava de outros tipos de processo. Antes do interrogatório do caso 16, o juiz, em conversa com a escrevente, referindo-se a uma promotora, quando deixava o fórum, disse: “Você não acha que a Dra. fulana foi irônica ao dizer ‘aproveite o passeio’?”.

A perícia médico-legal

No capítulo um, para tratarmos da relatividade das noções de “doença” e de “capacidade civil, foi preciso descrever o papel da medicina na interdição como o lugar de produção da prova judicial como uma verdade institucionalmente legitimada. Para tanto, foi selecionado o caso 35, a partir do qual foram descritos os passos que um perito deve seguir para o exame do interditando e para a produção do laudo médico-legal.⁴⁶ Portanto, a respeito da perícia e do trabalho do perito, neste capítulo, são fornecidas informações que naquela ocasião não puderam ser tratadas, as quais lhes são complementares.

A prova pericial é regulada pelos artigos de 420 a 439 do CPC (ver anexo I, c), nos quais encontraremos os dispositivos legais que regulam as atividades dos juízes, dos peritos e das partes no processo jurídico. É importante esclarecer que este estudo se refere à perícia psiquiátrica de natureza civil, enquanto ainda existem perícias desse mesmo tipo nos âmbitos penal e administrativo, cada qual implicando num modo específico de atuação entre a justiça e a medicina - o que é bastante discutido nos estudos de direito penal. Não me detenho a essa particularidade, embora um estudo comparativo da atividade pericial nesses ramos de atuação seria interessante se fossem levados em conta os processos de classificação acionados em função da natureza processual, se criminal, civil ou administrativa.

A perícia médica, na interdição, é prevista no CC, art. 450, e no CPC, art. 1183, ocorrendo depois dos interrogatórios, quando o juiz nomeia um perito para examinar o

⁴⁶ Ver nota 19. Recordando parte daqueles documentos apresentados no caso 35, o perito resumiu suas atribuições da seguinte forma: “Gostaria de acrescentar que um Laudo Médico-Pericial Psiquiátrico é baseado em dados objetivos (documentos médicos, juntados ou não, e o relato do periciado e acompanhantes) e subjetivos (observados durante o exame), que são cronologicamente usados para determinar a evolução da

interditando. Contudo, como tenho frisado ao longo deste estudo, em alguns casos a perícia médica forense, de especialidade psiquiátrica, aquela considerada oficial, pois é efetuada por profissional habilitado, é dispensada em favor de pareceres de médicos que já tratam do interditando. Mas, a despeito de sua forma de elaboração, trata-se de um procedimento obrigatório porque a sua ausência acarreta a nulidade do processo.

Diferentemente do que ocorreu na fase de acompanhamento dos interrogatórios, para as perícias médicas não foi possível comparar o contexto de interação entre seus participantes com o documento em que os eventos ocorridos nessa situação foram registrados. De um lado, tive acesso somente aos laudos e atestados médicos substitutos de perícias oficiais em doze dos casos referentes aos anos de 1999 e 2000: um laudo elaborado pelo IMESC (caso 20), quatro atestados emitidos pelos médicos que já assistiam os interditandos, nos quais se assinalava, como requer a lei, a “incapacidade civil” (casos 3, 16, 22 e 26), e sete laudos produzidos por um perito oficial de Campinas (casos 4, 5, 18, 30, 33 e 35). De outro, participei de cinco perícias conduzidas pelo perito que atua no município, as quais se deviam aos processos de interdição iniciados em cidades da região, porém sem ter tido a possibilidade de consultar os respectivos laudos.

Quanto a essa variedade de procedimentos adotados para a perícia, é possível identificar, em Campinas, pelo menos nos últimos cinquenta anos, quatro tipos; são as perícias realizadas: por médicos, na maioria psiquiatras, que centralizam suas atividades profissionais nos próprios consultórios; pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC); pelo departamento de psiquiatria da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); e, por profissionais habilitados pela secretaria de saúde do município. Antes da segunda metade da década de setenta os médicos peritos eram recrutados, e continuam sendo em alguns casos, em clínicas psiquiatras, das quais, naquele período, destacaram-se o Sanatório Santa Izabel e a Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro, ambos já extintos. No final da década de setenta, a UNICAMP, através do Departamento de Psiquiatria Forense, também atuou na comarca de Campinas, realizando perícias médicas, serviço oficialmente suspenso no início da década de oitenta, graças aos desentendimentos entre o corpo médico da universidade e a justiça. O IMESC passou a

doença, caracterizando por fim o quadro clínico. Em muitos casos ainda pode-se fechar o prognóstico. Trata-se de um exame basicamente clínico, pois pouco acrescenta os exames subsidiários.”

prestar serviços para os tribunais da região de forma mais intensa a partir dos anos de 1980 até 2000. A partir de maio de 1999, um psiquiatra perito habilitado pela secretaria de saúde, DIR XII, Campinas, passou a realizar parte das perícias requisitadas pelos tribunais locais, mas poucos juízes tinham conhecimento disso, e, por essa razão, muitas perícias ainda eram solicitadas ao IMESC ⁴⁷. Esse quadro foi revertido e atualmente esse perito tem sido nomeado para realização dos exames. Tal medida acelerou o andamento dos processos, pois as perícias eram realizadas em São Paulo e a maioria dos interditandos tinha dificuldades de se deslocar até a capital. Além disso, os procedimentos processuais, tais como citação e nomeação de peritos, envio dos autos, recebimento do laudo, etc., levavam mais tempo para serem cumpridos.

O trabalho do médico perito

As perícias oficiais em Campinas são realizadas em trinta minutos em média e o número mínimo de presentes é de três pessoas: perito, interditando e um acompanhante, na maioria das vezes, o requerente da ação ou outro parente. O perito que atua na cidade costuma selecionar um dia da semana para a realização dos exames de natureza civil e penal em sua clínica, sendo que a maioria corresponde à interdição, podendo chegar ao número de dez casos, dependendo do número de trabalhos agendados. Os interditandos impossibilitados de se locomoverem, utilizam os meios de transporte adequados (por exemplo, ambulâncias) para chegarem até o local designado para o exame.

O perito, devidamente informado sobre o caso, pois tem em mãos a petição inicial e o termo de interrogatório do processo, sustenta um tipo de diálogo, com o interditando (quando este é capaz para tanto) e com o seu acompanhante, que é muito mais fluído do que o observado nos interrogatórios, porque essa situação parece muito menos formal que a constituída nos tribunais, sendo familiar às partes do processo, pois trata-se de um exame clínico cuja experiência não difere de outras situações em que estiveram diante um médico. Aqui, o papel do acompanhante é muito mais ativo e participante, enquanto no interrogatório, marcado pela atividade mediadora do advogado, do juiz e do Ministério

⁴⁷ Ver acima, neste mesmo capítulo, a descrição do interrogatório do caso 35 em que são cogitadas diferentes possibilidades de realização da perícia médico-legal.

Público, sua participação é quase nula. É ele quem ajuda o interditando a relatar a própria história de vida, mencionando fatos que vão da infância ao tempo presente, construindo um narrativa que coordena essas informações a fim de se chegar a uma explicação sobre o que há de errado até aquele momento. O conjunto de perguntas que o perito dirige ao interditando e seu acompanhante não se limita às ações possíveis no âmbito civil, mas também engloba, de maneira geral, aspectos da saúde física e mental individual e familiar em diferentes períodos, relacionamentos sociais, educação, etc.

Esse tipo de perícia ocorre em média depois de quatro meses da realização do interrogatório. O laudo pericial é elaborado geralmente dentro de quinze dias após a realização do exame, e, para tanto, o perito pode contar com informações subsidiárias além daquelas obtidas inicialmente, contando com o auxílio de outros profissionais da área médica que por ventura tenham assistido o interditando.

As estratégias utilizadas pelos peritos não diferem daquelas dos advogados e juízes para a coleta de informações e seu registro de modo a apontarem regras e suas respectivas transgressões. Da mesma forma, quando o “sinal físico” (biológico, orgânico) não é evidente, o perito busca no comportamento social do indivíduo as causas “funcionais” de uma “doença” que leva à “incapacidade civil”. O diferencial é que essas estratégias são utilizadas dentro de uma instituição que legitima cientificamente a elaboração do documento, pois, como Foucault salienta:

“... o relatório dos peritos – na medida em que o estatuto de perito confere aos que o pronunciam um valor de cientificidade, ou antes, um estatuto de cientificidade – goza, com relação a qualquer outro elemento da demonstração judiciária, de certo privilégio. Não são provas legais no sentido em que o direito clássico as entendia ainda no fim do século XVIII, mas são enunciados judiciários privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhes são inerentes, em função dos que as enunciam. Em suma, são enunciados com efeitos de verdade e de poder que lhes são específicos: uma espécie de supralegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária”. (Foucault, 2001: 14)

O perito que atua em Campinas, questionado sobre o valor de seu trabalho na justiça, reforça o que foi descrito acima, respondendo que um juiz é incapaz de avaliar o interditando e quando o mesmo toma esta iniciativa durante os interrogatórios, põe-se num papel ridículo, pois não possui o conhecimento técnico e científico necessário para tanto, não tendo, enfim, no que se apoiar para contestar as conclusões de um laudo do molde que costuma encaminhar aos tribunais. Mas, como sabemos, a decisão final, a ser proferida em sentença, cabe ao juiz.

A sentença

O juiz, ao receber o laudo pericial, examina-o, abrindo vistas a esse documento às partes interessadas no processo, em prazo fixado, para depois, então, decidir-se sobre a questão, exigindo, se achar necessário, maiores esclarecimentos do perito, ou até mesmo uma nova perícia. Assim, estando devidamente instruído o processo, após a manifestação do Ministério Público, o juiz pode julgar o mérito do pedido de interdição antecipadamente, o que ocorre na maioria das vezes, ou em audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Já dissemos que os juízes não estão adstritos ao laudo médico-pericial, podendo contestá-lo no todo ou em parte, com as devidas alegações, e tomando decisão contrária àquela apresentada pelo perito. Entre os juízes e promotores é pacífico que a competência para o exame do interditando fica a cargo do perito, profissional que detém o conhecimento necessário para avaliar o interditando. Geralmente juízes e promotores rejeitam alguns laudos por considerá-los incompletos, mas dificilmente o fazem diante uma conclusão bem fundamentada, ou seja, que demonstre a relação entre a “doença” e a “incapacidade civil”, nos casos em que a interdição deve ser declarada, ou que ateste a “capacidade civil” independentemente de qualquer estado de saúde.

Durante todo o tempo de pesquisa, tive conhecimento apenas de um caso em que o juiz havia contestado o laudo médico-pericial. Em uma conversa informal, depois de um interrogatório, perguntei ao juiz que o havia presidido se poderia haver algum tipo de

conflito entre a sua decisão e a opinião dos médicos peritos. Ele disse que a última palavra era dele e que ele tinha plenos poderes para contestar a palavra do médico, como ocorreu uma vez, da seguinte maneira.

Tratava-se de um caso de separação em que uma professora “largou tudo: filhos, casa e marido para se juntar a um mendigo”. Esse juiz disse que ele a achava “normal” até o dia em que ela, em sua sala, pediu para que ele assinasse um papel. Ele não assinou e “ela jogou o papel no chão, dando escândalo”. Segundo o juiz, a professora havia se apaixonado por ele e fazia freqüentes visitas ao fórum para vê-lo: “Ela ficava me olhando pelo vão da porta”. Também disse que uma vez ela estava numa das ruas do centro de Campinas e deu “três cambalhotas pela calçada” e continuou “andando normalmente”. Segundo o juiz, aquele não era um caso de interdição e ele não tinha certeza qual era o tipo de caso. Porém, ele achava que o estado da professora prejudicava o processo de separação e para que este continuasse, pediu a interdição dela para que outra pessoa pudesse representá-la. Ele redigiu o pedido de interdição, fazendo a exposição dos fatos que justificavam a sua iniciativa. Segundo o juiz, o exame médico refutou seus argumentos, pois o perito achava que certas atitudes são “normais” e não são exclusivas de “pessoas que tenham problemas”. Finalmente, o juiz disse que havia apresentado novas alegações em contrário ao laudo do médico, que era extenso, e interditou a professora sobre a qual, infelizmente, não se lembrava do nome e nem do processo do qual fazia parte. Comentei este caso com os funcionários do cartório da vara a que este juiz pertencia e alguns deles nada sabiam sobre o fato acima relatado. Os que sabiam, não tinham como localizar o processo e muito menos precisar o ano em que ele havia tramitado.

O caso acima relatado trata-se, portanto, de uma exceção à regra de que todo “incapaz” é um “doente”. Para que a interdição da professora fosse declarada, como era do entendimento do juiz, havia mais motivos “legais” que “médicos”. Diríamos que esse é um caso paradigmático em que explicitamente foram julgadas as atitudes sociais de uma pessoa por causa de uma série de infrações das regras de comportamento em público dentro e fora dos tribunais, no qual a justiça ignorou o papel da medicina na interdição.

Para a redação da sentença, o juiz colige dados do processo retirados da petição inicial, do termo de interrogatório, do laudo médico-legal e, principalmente, da

manifestação do Ministério Público acerca da procedência do pedido de interdição. Nos casos em que a interdição é declarada, o juiz nomeia um curador para o interditando, geralmente aquele apresentado na petição inicial, o qual na maioria dos casos é o próprio requerente da ação, ordenando a publicação da decisão e a sua inscrição em cartório de registro civil. Se a interdição não é declarada o processo é arquivado. A seguir, como exemplo, é apresentada a sentença do caso n. 33:

“Vistos, etc..”

“[nome da requerente da ação] , com qualificação nos autos, requereu a interdição de [nome do interditando], sob alegação de que este apresenta quadro de demência não especificada, que o torna incapaz para os atos da vida civil.”

“O pedido foi regularmente processado, colhido o interrogatório e feita a perícia médica, conforme laudo. A Curadoria Geral, por sua vez, opinou pela procedência do pedido.”

“Decido.”

“O pedido deve ser acolhido, pois, feito o interrogatório e realizada a perícia médica, a conclusão que se chegou foi que se trata de um caso de QUADRO DEMENCIAL, provavelmente MAL DE ALZHEIMER codificado como F00 pela CID10, o que torna o requerido pessoa desprovida de capacidade para reger a sua pessoa.”

“Ante o exposto, decreto a interdição de [nome do interditando], por se tratar de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, na forma do artigo 5^º, II do CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO e, de acordo com o artigo 454 do mesmo Codex, nomeio [nome da requerente], para exercer o cargo de Curadora DEFINITIVA, sob compromisso a ser lavrado em livro próprio do Cartório.”

“Proceda-se a inscrição da presente interdição no Cartório do Registro Civil competente, a teor do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 12, inciso II, do Código Civil Brasileiro.”

“Publique-se a presente decisão na imprensa oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei.”

A inscrição da sentença no Registro de Pessoas Naturais e no edital deve conter os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 1184, CPC). O texto dessa inscrição é um resumo da sentença de interdição e, portanto, pode conter fragmentos dos dados reunidos pelo juiz, extraídos tanto da petição inicial, do termo de interrogatório, do laudo médico-legal, como da manifestação do Ministério Público.

* * *

Neste capítulo, a discussão sobre as principais etapas previstas para a interdição foi encerrada. Através da seleção de alguns casos em que a “doença mental” figurava como a

principal justificativa para o acionamento da justiça e da medicina, foram descritos os diferentes tipos de interação social que permeiam o processo jurídico, a começar por aquelas inscritas nas petições iniciais, até aquelas necessárias para a produção de outros documentos legais, tais como o termo de interrogatório, o laudo pericial e a sentença.

Procurou-se, enfim, destacar o papel dos advogados, dos juízes, dos promotores e dos médicos no desdobrar da interdição, sublinhando-se que esses profissionais atuam em contextos específicos de interação social, que são estruturalmente diferentes: uma ocasião na qual são observadas as situações utilizadas como justificativa para o início da interdição não é a mesma que pode ser verificada na sala de um juiz ou no consultório de um médico. Porém, a despeito dessas diferenças estruturais, as regras formais e informais aplicadas para tornar certos fatos observados como parte de um relato escrito são as mesmas, pois obedecem a uma estrutura de apreensão do comportamento segundo o que se compreende como sendo um conjunto de sinais característicos de uma determinada “doença”.

5

As instituições e a interdição

Se, até este momento da dissertação, aprendemos que a negociação existente no processo de interdição envolve formas específicas de interação entre as pessoas, variando conforme a ocasião, o lugar e o modo de condução de um determinado encontro, neste capítulo, não se pode deixar de considerar também que as decisões alcançadas por essas pessoas respondem a uma organização social de outra ordem, aquela correspondente ao âmbito das instituições das quais fazem parte, que se faz presente, à sua maneira, por meio das ações de seus representantes. O estudo da interdição, a partir dos processos jurídicos e do contexto das interações sociais que o produz e nele é registrado, não pode desprezar a lógica institucional que orienta seus participantes no processo de tomada de decisões, nem a dimensão conflitiva gerada por esse tipo de dinâmica. A família, a justiça e a medicina laçam seus olhares aos interditandos e falam através de seus integrantes, mas nada garante que o façam simplesmente através dos papéis legitimados pela estrutura legal, pois existem momentos, como veremos logo adiante, que as figuras de juiz, médico, mãe, esposa, filho, “doente”, vizinho, etc., se confundem. Não existe um julgamento puro em sua orientação, por assim dizer, dos fatos que se apresentam aos participantes nesse encontro de instituições.

A seguir, serão apresentados três casos da espécie “doença mental”, que reúnem alguns temas relacionados ao patrimônio familiar, aos negócios, aos deveres de mãe, ao alcoolismo e à vizinhança, discutidos no terceiro capítulo a partir de Balzac e descritos por meio de processos dos processos de 1999 e 2000. As protagonistas desses casos são mulheres que foram interditadas, cujos processos contam com a participação de diversas pessoas, de instituições variadas, refletindo diferentes dimensões de conflitos que geralmente não são registradas na maioria desses tipos de ação legal. O primeiro caso é o de Anita, relativo a um processo de interdição de 1997, cujo andamento pude acompanhar no tribunal somente até a fase de perícia médica, embora viesse a conhecer seu

desdobramento por meio dos funcionários da justiça que dele participaram. Os dois casos seguintes a esse, o de Sandra e o de Lúcia, encontrados no arquivo judiciário, são compostos por processos de interdição e por processos de levantamento de interdição (sendo que este último conta com um agravo de instrumento⁴⁸). Veremos que esses casos compreendem um longo período, e, por isso, possuem dados suficientes para o acompanhamento da mudança operada dentro das instituições jurídica, médica e familiar, quanto ao modo de avaliação de um mesmo problema com o passar do tempo.

Anita⁴⁹

Em fevereiro de 1997, D. Geralda, “pessoa idosa e humilde”, segundo a petição inicial, requereu a interdição de sua filha Anita, “que apresentava características de sofrer anomalia psíquica”. A esse pedido, foram juntados vários documentos que traçavam a trajetória de vida da interditanda a partir do momento em que “passou a ter vida totalmente anti-social”, o que ocorreu depois do suicídio do marido na sua presença e na dos filhos, quando este ateou fogo ao próprio corpo, episódio que ensejou a abertura de um inquérito

⁴⁸ Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (15ª edição): “denominação comum a vários recursos cabíveis, por via de regra, contra decisões interlocutórias ou terminativas, e excepcionalmente contra definitivas”.

⁴⁹ Para os três casos apresentados nesse capítulo, elaborei uma cronologia das interditadas a partir dos principais dados contidos nos respectivos processos.

Cronologia de Anita:

1960 - nascimento;

1979 - casa-se com Reinaldo;

1980 - tem seu primeiro filho, Armando;

1982 - nasce Gustavo, o segundo filho de Anita;

1884 - nascimento de Fábio, o terceiro filho do casal;

1989 - Reinaldo, o marido, morre após ter ateado fogo ao próprio corpo na presença da mulher e filhos;

1994 - Anita recusa tratamento de seus “problemas nervosos”;

1995 - abertura de ação executória contra Anita;

04/1996 - Anita recusa-se a receber as intimações por oficial de justiça relativas ao processo de execução movido pelo condomínio em que reside, em face do não pagamento das taxas condominiais;

09/1996 - no mês de setembro Anita agride a vizinha, instaura-se inquérito.

10/1997 - Anita recusa o recebimento das intimações relativas ao processo criminal de agressão instaurado no ano anterior. A vizinha agredida retira a queixa, sendo extinto o processo;

11/1997 - abertura de processo de interdição contra Anita movido por sua mãe.

30/07/1997 - Anita não comparece à audiência de interrogatório

24/10/1997 - nessa nova data, o interrogatório de Anita é realizado.

20/11/1998 - a perícia médica é realizada no IMESC

1999 - Anita é interditada

policial, depois arquivado, em que sua sogra a acusava de homicídio. Desse modo, de acordo com o pedido de interdição, o comportamento de Anita:

“... passou a ser totalmente imprevisível, extremamente agressivo. Também se tornou patente seu desinteresse pelos filhos, descuidando de suas necessidades. Além disso, em nenhum momento a requerida tomou qualquer atitude para inventariar o bem comum do casal (imóvel em que reside), que permanece em seu nome, sem a ressalva do direito patrimonial de seus filhos menores. Aliás, o mais velho de seus filhos, [Armando], hoje com 17 anos, deixou aquele que fora seu lar, sendo acolhido pela família de [Vladimir], pai de um de seus amigos (...) em razão dos fatos acima discutidos, os quais certamente constroem o referido filho.”

Além da ameaça ao círculo familiar, seu estado de saúde afetava suas relações externas a esse meio, econômica e socialmente, conforme o exposto:

“Outros sinais de anomalia vêm se somando a esses. Inúmeras vezes [Anita] foi vista falando sozinha, dançando e dando gargalhadas desmedidas pelas ruas, sem qualquer razão. Outras vezes chegou a comprar, numa só vez, cerca de 8 pares de sapatos (alguns pares de tamanho diverso daquele que serve nos pés da requerida, apenas para satisfazer seu simples desejo incontrolável de adquiri-los). E não se pode dizer que a pensão que a requerida recebe do INSS (aproximadamente R\$900,00....) seja capaz de suportar tais gastos, sem prejuízo do sustento familiar.”

Para corroborar essas alegações, foram juntados pareceres de outros dois processos movidos contra Anita: um de execução, pela falta de pagamentos de taxas condominiais do apartamento em que residia, e, outro, de lesão corporal, movido por sua vizinha.

Com relação ao processo de execução, que resultou na penhora do imóvel de Anita, encontramos juntados ao processo de interdição diferentes pareceres da oficiala de justiça que deveria citá-la. Em 1996, nas três diligências realizadas, respectivamente, foi redigido o seguinte:

1) “não tomei nenhuma providência com relação à atitude da executada Anita..., tendo em vista suspeitar que a mesma tem problemas neurológicos, estando esta Oficiala só e os vizinhos, talvez por estarem acostumados com a atitude da mesma, nem deram muita atenção ao fato...”

2) “esbravejava muito, xingando todo o poder judiciário, gritando a altos brados que não iria pagar tal dívida, pois ela não recebe pensão alimentícia, para pagar ‘essa roubalheira que só o estrume da vaca colorida’ (termo suavizado, que foi usado pela mesma) é que iria pagar, pois nenhum juiz, contador ou zelador ladrão’, iria fazê-la pagar tal dívida, gritando muito e repetindo palavras de baixo calão, dignos de uma meretriz. Inclusive os vizinhos alegavam que já estão acostumados e que ‘esta se faz de louca’.”

3) "... decorrido o prazo legal retornei a fim de fazer a penhora e a mesma pediu a carteira desta Oficial, no que foi mostrada a mesma começou a gritar e disse que ninguém entra em sua casa, nem a polícia, pois esta já está acostumada." "...solicito reforço policial...pois a Sr. Anita é pessoa de índole muito agressiva ..."

No dia 13 de setembro de 1996, Anita agrediu sua vizinha na porta de entrada do prédio em que estava residindo. A vizinha apresentou queixa na delegacia e prestou depoimento juntamente com uma testemunha, um outro morador do edifício, o qual disse que Anita era "uma pessoa muito difícil de se lidar", sendo que ele já havia "presenciado esta senhora agredir diversas pessoas com palavras de baixo calão". A testemunha foi quem apartou a briga que teve início "quando Anita sem motivo algum fechou a porta de vidro com toda força quase acertando o rosto da declarante". A vítima também disse que chamou Anita de "mal educada", o que bastou para ser xingada e agredida pela vizinha que estava "bêbada". O inquérito foi instaurado e mais uma vez Anita negou-se a receber as intimações, recusando-se a abrir a porta de seu apartamento, ocasião em que os investigadores registraram:

"... trata-se de pessoa desequilibrada, instável e mentalmente perturbada, que não virá a esta Unidade Policial de livre e espontânea vontade..."

O resultado do inquérito foi a abertura de um processo criminal de lesão corporal dolosa que acabou sendo arquivado. Houve audiência marcada, mas tanto Anita como a vizinha não compareceram, sendo, enfim, extinto o processo.

O único registro médico juntado à petição inicial de interdição é uma guia de consulta marcada por D. Geralda, em que Anita não compareceu. Portanto, não havia nenhuma declaração de profissional especializado que pudesse confirmar as alegações de que Anita era "doente", e, dessa maneira, "incapaz para reger a sua pessoa e seus bens".

Na data marcada para o interrogatório, Anita não compareceu, mas a sua mãe, estando presente, ganhou a curatela provisória, ficando responsável pelo recebimento dos vencimentos da filha. Contudo, um mês depois, renunciou ao cargo, comunicando que Anita havia se antecipado, já tendo recebido o dinheiro e que lhe fazia ameaças. Assim, a

pedido do Ministério Público, a curatela provisória foi suspensa, e Anita teve restituído seu direito ao recebimento dos benefícios previdenciários.

Um novo interrogatório fora marcado, ao qual Anita compareceu, negando que tivesse problemas de ordem física e mental e afirmando que não sabia do que se tratava aquele processo. Segundo o termo de interrogatório, expressando a opinião do juiz, Anita respondia às suas perguntas “clara e firmemente”, “sem qualquer hesitação”, explicando “que tinha alguns problemas de ordem econômica, e que sempre cuidara de seus negócios, de si e dos filhos, continuando a ter condições de fazê-lo”. Na avaliação do juiz, em nenhum momento Anita havia “apresentado qualquer tipo de alteração de conduta que indicasse desvio comportamental”. Enquanto as perguntas do juiz estiveram voltadas para a vida econômica de Anita, as da advogada de sua mãe recaíram sobre a esfera familiar. Desse modo, Anita depois de citar o nome e idade de seus três filhos, justificou a saída de casa de seu primogênito, que ainda fazia visitas freqüentes ao lar, dizendo que respeitava a sua vontade e que lhe dava plena liberdade. Também disse que pretendia voltar a trabalhar, pois estava desempregada desde viúva, sustentando o lar somente com o dinheiro de sua pensão.

A perícia médica só foi realizada na segunda data marcada para o exame, no IMESC, tendo D. Geralda como acompanhante, depois de Anita ter faltado ao primeiro. O laudo resultante desse exame, elegendo o suicídio como o estopim dos “distúrbios mentais”, concluiu o seguinte:

“Pelo que foi observado durante o exame, extraído dos relatos e colhido das peças dos autos, concluo que a pericianda seja absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão do distúrbio neuro-psiquiátrico, sendo a interdição medida procedente no presente caso. A sintomatologia apurada, sugere hipótese diagnóstica de estado de “stress” pós-traumático ou F43.1 conforme codificado na CID 10.⁵⁰

⁵⁰ Baseado no CID 10, o perito redigiu o seguinte para descrever a doença que havia diagnosticado: “Este transtorno constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo, compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da síndrome. Os sintomas típicos incluem a revivescência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas (“flashbacks”), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de “anestesia psíquica” e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de um hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas freqüentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos,

O mal é de caráter definitivo. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem.

(Obs: A diagnose foi aventada com base na CID 10 e DSM-IV R)

O perito apoiou-se principalmente nas declarações de D. Geralda para chegar e essa conclusão, informando ainda que “pela própria natureza do mal, a vida de relação” restava “prejudicada”, e, portanto, como frisou, a função de pátrio poder” encontrava-se “comprometida”. Em seu depoimento ao médico, a mãe de Anita disse que sua filha possuía uma “conduta inadequada”, que ela saía de “casa semi nua”, falava e ria sozinha, tinha “manifestações agressivas indiscriminadas”, dava chicotadas no ar “sem o instrumento objetivo” e punha-se “a pintar as paredes, também sem os instrumentos objetivos”.

Segundo a avaliação do perito, no momento do exame, Anita apresentava “as alterações típicas do paciente psiquiátrico”, sendo que “à simples mirada” identificava-se “comprometimento psiquiátrico”, o que se evidenciava “no fâcies de aflição e na postura de alheamento”. Tinha “atitude bizarra, inapropriada para a situação e com rompantes agressivos, sem motivação apreensível”, enquanto “as diferentes funções mentais” encontravam-se “global e totalmente comprometidas, com destaque para vida de relação”.

Além das informações constantes na petição inicial, no termo de interrogatório e no laudo pericial, o processo possui dados complementares que podem ser extraídos de documentos juntados ao processo pelos advogados de D. Geralda, quando esta perdeu a curatela provisória de Anita. Aproveitando o problema gerado pela retenção dos benefícios de Anita no INSS, foram apresentados documentos demonstrando que seus gastos eram maiores que os seus rendimentos, sendo afirmado ainda que a conta de luz de sua residência não havia sido paga e que a alimentação de seus filhos era providenciada por sua mãe. Nessa oportunidade, os advogados de D. Geralda descreveram a residência de Anita como um lugar “entristecedor”, seu apartamento estava “abandonado e sombrio”, pois não se via “sinais de cuidados domésticos”. Disseram ainda que “ali passa os dias a requerida, sozinha, já que os filhos estão sempre na rua, com os amigos. Tendo por companhia uma

o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade (F62.0)

televisão e um passarinho, com que conversa, já que a hostilidade dos vizinhos é cada vez maior”.

Uma das escreventes do cartório em que corria o processo, disse-me que conhecera Anita pessoalmente. Na sua opinião, Anita não era “louca”, era “estranha”. Informou que olhando para Anita “não notamos nada de anormal”, mas quando haviam conversado, achou-a “atrapalhada e esquecida”; ainda relatou o seguinte: “tinha que explicar tudo certinho... ela não estava confiando em mim, toda hora ela queria ler o processo e me disse que só saía de casa de quarta-feira e que em outro dia não podia vir ao fórum”. Segundo a escrevente, o juiz não havia se convencido de que “Anita era louca”, pois não havia notado “nada de anormal nela”.

Agressiva, mãe descuidada, pródiga, revel perante a justiça, louca, normal, etc.; foram várias as qualidades atribuídas à Anita no processo que foi encerrado com a declaração de sua interdição, mas cuja decisão acabou sendo recorrida para que seus efeitos fossem estendidos aos negócios que realizou no passado, como por exemplo, a compra de uma moto para o filho mais velho e o empréstimo de dinheiro numa agência de crédito.

Embora os discursos jurídico e médico tenham a propriedade de absorver as falas dos participantes do processo de interdição, ainda é possível destacar o papel de duas pessoas no caso de Anita. Estas são a sua mãe e o zelador do prédio em que residia, os quais delimitam, no processo, um círculo social do qual a interditanda fazia parte e cujas regras foram transgredidas no que diz respeito aos papéis de mãe e filha, ao seu convívio com os vizinhos e ao tratamento que dispensou aos oficiais de justiça quando estiveram em suas presença nas diligências de mandado de citação.

Em primeiro lugar, D. Geralda, provavelmente orientada por parentes e amigos - e o processo cita a participação de uma das irmãs de Anita que a considerava “louca” -, procurou advogados para tentar solucionar alguns problemas que a filha vinha apresentando e que não escaparam aos olhos dos vizinhos. Narrou os episódios aos advogados que trataram de transformar a “história de D. Geralda” num pedido de interdição, procurando demonstrar a “anormalidade” de Anita ao utilizam-se de expressões vagas referentes ao seu “estado mental”, tentando reforçar a idéia de “desvio”, a partir de comportamentos descontextualizados, que não correspondiam ao modelo de mãe, de sujeito dotado de

direitos e deveres, de cidadã equilibrada e comedida, de pessoa “bem educada”, etc.; qualidades tais, esperadas de qualquer “pessoa normal”.

No laudo pericial, valendo-se dos elementos do processo para o exame, o perito aceitou o discurso dos advogados, que é o discurso de D. Geralda, para concluir que o mal de Anita era fruto do suicídio do marido. Esse documento não mencionava qualquer tipo de diálogo supostamente havido entre ele e Anita, contendo apenas o que D. Geralda relatou sobre o comportamento da filha. Na discussão presente no laudo sobre a “doença”, repete-se o texto do CID 10, que descrevia, hipoteticamente, a que categoria de mal pertencia problema em questão. Contudo, o diagnóstico apontando (“stress pós-traumático”), de forma alguma lembrava o comportamento de Anita descrito nas peças processuais.

Em segundo lugar, como demonstram os documentos do processo de interdição, o zelador do prédio de Anita serviu de mediador nos conflitos havidos entre ela, seus vizinhos e os oficiais de justiça. Residindo num edifício onde o convívio entre moradores era intenso, e o mínimo de conhecimento sobre a vida do vizinho torna-se inevitável, a “história” de Anita certamente não era segredo, ainda mais porque morava sozinha com os filhos, viúva de um marido cuja morte trágica possivelmente rendeu comentários daqueles que viviam a sua volta.

Os pareceres relativos aos mandados de citação que Anita recusou-se a receber, eram, em parte, informados pelo zelador do prédio, que era intimado no lugar da interditanda e assim tentava convencê-la em atender aos chamados da justiça, o que pode ser deduzido de uma das falas de Anita, quando disse que “nenhum juiz, contador ou zelador ladrão” iria fazê-la pagar a dívida. Esses pareceres carregam um outro tipo de visão sobre o comportamento de Anita e certamente guiaram a elaboração do pedido de interdição, juntamente com os relatos de D. Geralda. Neles, vemos Anita agressiva e com “problemas neurológicos” mas que, de acordo com os vizinhos (os quais não se incomodam com a situação “por estarem acostumados”) “se faz de louca”. Além disso, seu comportamento é associado ao de uma “meretriz”, elemento de desqualificação social, registrado por um membro do poder judiciário com força de documento oficial e utilizado como meio de prova num processo de natureza distinta.

De acordo com os discursos apresentados no processo de Anita, verifica-se uma variedade de representações sobre o seu “estado mental” em função de seu comportamento. No mínimo, existem três opiniões: ela é “louca”, ela não é “louca”, ou ainda, ela se faz de “louca”. Entre a simulação, ou um estado efetivo de “loucura”, ou de não “sanidade”, nos deparamos com os agentes responsáveis por tais representações, que no processo, aparentemente, se contradizem: de um lado temos as opiniões da família e da medicina, de outro, as da justiça e as dos vizinhos. Um quadro comparativo põe em relevo essas diferenças em diversos aspectos ⁵¹:

Fatos narrados e características de Anita sobre:	Petição Inicial	Pareceres	Interrogatório	Laudo Médico	Escrevente
A “doença”	anomalia psíquica; desequilíbrio mental.	problemas neurológicos; mentalmente perturbada.	problemas físicos ou mentais.	anomalia psíquica; alterações típicas de paciente psiquiátrico; distúrbio neuro-psiquiátrico; “stress” pós-traumático.	xxx
Impropriedades situacionais	fala sozinha; dança e dá gargalhadas pelas ruas; comprou 8 pares de sapatos de uma só vez; conversa com um passarinho; vida anti-social; imprevisível; agressiva; desinteressada pelos filhos; negligente; incapaz de gerir atos da vida civil.	grita a altos brados; xinga; agressiva; mal educada; bêbada; instável; desequilibrada; difícil de se lidar; se faz de louca.	xxx	sai de casa sem nua; fala e ri sozinha; dá chicotadas no ar sem o instrumento objetivo; põe-se a pintar as paredes sem os instrumentos necessários; não se expressa de forma a se fazer entender; tem atitude bizarra; inapropriada; agressiva sem razão apreensível; incapaz para os atos da vida civil.	sai de casa apenas na quarta feira.

⁵¹ Philippe Riot em seu texto, “As vidas paralelas de Pierre Rivière”, apresenta um esquema de comparação das diversas visões de médicos, juízes e testemunhas com relação ao comportamento do assassino Pierre Rivière. Tal modelo de análise, ainda que esquemático, permite, aplicado ao caso de Anita, observar certos discursos acerca de seu comportamento. Inspirado neste modelo apresentado no livro organizado por Michel Foucault (1984), *Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*, procedi a análise.

Basicamente, a petição inicial e o laudo pericial são construídos a partir dos dados fornecidos por D. Geralda aos advogados e ao perito, tendendo a caracterizar uma “incapacidade civil” decorrente de “anomalia psíquica”. Porém, nos contatos que teve com o juiz e a escrevente, Anita portou-se de modo a desmentir as impressões de sua mãe, enquanto os pareceres fornecem, nesse aspecto, elementos pró e contra a interdição.

O juiz responsável pelo caso estava indeciso acerca da posição que deveria assumir e disse que não estava convencido de que Anita era “doente”, mesmo tendo recebido laudo positivo nesse sentido. Deixando de lado a sua convicção pessoal a respeito da situação, independentemente da participação do perito no processo, esse juiz foi a favor da interdição, pois, segundo ele, sua decisão iria proteger Anita, seus filhos e o imóvel que estava penhorado. Segundo Mary Douglas, situações desse tipo, nas quais devem ser tomadas decisões “de vida e de morte”: “O indivíduo tende a deixar as decisões importantes para suas instituições, enquanto se ocupa com as táticas e os detalhes”(Douglas, 1998: 115). Nesse sentido, o juiz em questão, operando dentro da lei, utilizou-se de categorias inerentes à esfera familiar, em detrimento à médica e à legal⁵².

O aspecto conflitivo presente no descompasso entre o pensamento individual em relação às categorias operantes dentro de instituição da qual o indivíduo faz parte, dificilmente pode ser notado somente através da análise dos documentos processuais, e é aí que a etnografia nos socorre, também para dizer que ao tomar as suas decisões, esse personagem, no caso da interdição, pode circular pelo conjunto de sistemas classificatórios em uso, sejam eles legais, médicos, ou familiares, independentemente da instituição a que pertença, para fazer valer o conjunto de procedimentos de que se utiliza para atribuir o papel de “incapaz”, ou não, ao interditando. Isso significa, ao mesmo tempo, que um médico pode não estar utilizando categorias da medicina para classificar o comportamento

⁵² Mary Douglas, referindo-se a esse tipo de atividade complexa, diz que: “Qualquer instituição que vai manter sua forma precisa adquirir legitimidade baseando-se de maneira muito nítida na natureza e na razão. Então ela propiciará a seus membros um conjunto de analogias por meio das quais se poderá explorar o mundo e com as quais se justificará a naturalidade e a razoabilidade dos papéis instituídos, e ela poderá manter sua forma contínua e justificável.

Assim, qualquer instituição começa a controlar a memória de seus membros; ela os leva a esquecer experiências incompatíveis com aquela imagem de correção que eles têm de si mesmos e traz para suas mentes acontecimentos que apóiam uma visão de natureza que lhe é complementar. A instituição propicia as categorias dos pensamentos de seus membros, estabelece os termos para o autoconhecimento e fixa as identidades...” (Douglas, 1998, 116).

de um indivíduo – e aí ele atua como julgador também –, e que um juiz, deixando de lado os códigos legais, julgue segundo critérios diversos.

Essa dimensão do conflito, presente em todas as etapas previstas na interdição, é ampliada por um processo de redefinição dos limites de atuação de cada uma das instituições ao operarem a classificação, o que pode ser mais bem observado nos processos jurídicos em que a família, a justiça e a medicina lutam pela imposição de suas lógicas próprias. Esses tipos de processo são aqueles em que um outro tipo de variável concorre no ato de classificação, qual seja, o *tempo*. Ações legais de longa data têm a qualidade de agregar num só plano diferentes versões sobre um caso para o qual foram utilizados os mesmos procedimentos, demonstrando que as lógicas operativas de uma mesma instituição variam e os tipos de conflito que essa mudança ocasiona também; e nada melhor do que os processos de levantamento de interdição como fontes materiais para a abordagem desse tema a partir de dois exemplos a serem vistos a seguir.

Levantamento da interdição

Segundo a lei, cessada a causa da incapacidade, inexistem motivos para que alguém permaneça interditado, daí falar-se em levantamento da interdição, procedimento que segue os mesmos ritos processuais previstos na interdição. Levantar a interdição significa declarar uma pessoa antes “incapaz”, relativa ou absolutamente, em “capaz”, ou seja, a capacidade de direito usufruída anteriormente à interdição é restituída.

O levantamento é um procedimento raro, pode ocorrer nos casos de interdição provocados por algum tipo de acidente que, devido a sua gravidade, incapacita a pessoa para diversas atividades por um tempo determinado. É por isso que, em certos casos, os peritos sugerem uma data para a realização de nova perícia, embora não haja garantias legais para o cumprimento dessa sugestão, ficando a cargo da família, ou ao próprio interditando, essa tarefa.

Os dois casos descritos a seguir pertencem à espécie “doença mental” e são exemplos de uso da justiça e da medicina como agências de encaminhamento. As interditandas Sandra e Lúcia já possuíam históricos clínicos, porém, no processo de

levantamento de interdição, alegaram que a “doença” que tinham era um estado de saúde simulado com a ajuda de parentes para a obtenção de benefícios previdenciários. Esses dois casos envolvem processos de longa duração e são diferentes daqueles que até agora foram analisados. Vejamos.

Sandra ⁵³

Os processos de interdição e de levantamento de interdição de Sandra, em relação aos demais vistos até este momento, por abarcarem um longo período de tempo, têm a propriedade de colocar em perspectiva diferentes versões sobre o motivo que levou à declaração de sua “incapacidade civil” e, depois, à cessação desta. Os laudos periciais e os pareceres de juízes e promotores, se considerados dentro de um mesmo conjunto, mostram-

⁵³ Cronologia de Sandra:

17/11/1935 nasce Sandra

06/02/1938 nasce Marli

03/02/1965 nasce Juliana, filha de Sandra

29/05/1969 morre aos 61 anos, o pai de Sandra, natural da Argentina, devido a uma trombose cerebral.

23/09/1969 morre aos 61 anos, a mãe da Sandra, devido a uma insuficiência renal aguda

27/10/1969 atestado médico dizendo que Sandra é “impossibilitada de reger a sua pessoa e administrar seus bens a pedido de interessada para fins de curatela”.

07/11/1969 pedido de interdição de Sandra por sua irmã Marli

12/1969 a curatela provisória é constituída em favor da irmã de Sandra, sendo que, no mesmo mês, o juiz que deferiu o pedido manda sustar os pagamentos feitos a Marli que, segundo ofício da assistente social do INPS, a interditanda a havia procurado dizendo que sua irmã a expulsara de casa, dizendo que “não iria gastar com ela o benefício que lhe está sendo pago”.

19/12/1969 a assistente social do INPS apresenta à justiça um “Sumário de Visita Domiciliar”, realizado na casa de Marli. Em sua conclusão sugere que o cargo provisório de curadora seja transferido de Marli para a Madre Ivete.

22/12/1969 O INPS suspende os pagamentos feitos à Marli e a justiça confere o cargo provisório de curador para a madre Ivete

06/11/1970 perícia favorável à interdição

04/01/1971 madre Ivete pede a tutela da filha de Sandra

07/01/1971 interrogatório de Sandra

20/01/1971 a tutela da filha de Sandra é deferida em favor da madre Ivete

03/03/1971 sentença declarando a interdição de Sandra

29/12/1972 Sandra envia carta para o juiz que declarou a sua interdição, pedindo para que pudesse ver sua filha

02/04/1973 o juiz ouve a madre Ivete sobre o assunto da carta

21/06/1974 Sandra pede o levantamento da interdição

11/09/1974 perícia é desfavorável ao levantamento

19/01/1975 pedido da promotoria de suspensão do processo para consulta aos parentes de Sandra

02/12/1975 processo arquivado por solicitação do M.P. Sandra não se manifesta

26/08/1980 morre a madre Ivete

07/10/1980 irmã Cristina assume a curadoria de Sandra

04/01/1988 morre a irmã Cristina

22/03/1988 Sandra pede novamente o levantamento de sua interdição

11/04/1988 interrogatório de Sandra com depoimento da irmã Maria Marta

08/1988 laudo pericial favorável ao levantamento da interdição

19/10/88 a interdição de Sandra é levantada

23/01/1989 lavrado o registro de cessação da interdição de Sandra

se conflitantes, pois apontam soluções diferentes para um mesmo problema: depois de interditada, Sandra fez um pedido de levantamento que fora indeferido; quatorze anos depois, ela retornou à justiça com o mesmo objetivo e logrou êxito.

Para a compreensão desse caso é preciso levar em conta a renovação de corpo de peritos e de funcionários da justiça durante a tramitação dos processos em que Sandra participou, e, também, por talvez ser o mais importante, a participação que teve a igreja em meio às demais instituições, exercendo a sua influência através da administração dos bens de curatelados e tutelados a cargo de seu quadro eclesiástico. Existiram freiras que cuidavam dos bens de Sandra e inclusive de outras mulheres beneficiárias do INPS e de seus filhos, acumulando os cargos deferidos em lei. A substituição de freiras curadoras, no decorrer dos dezessete anos de interdição de Sandra, foi decisiva para o desfecho da ação na justiça, indicando a falência do serviço assistencial que a igreja prestava nesse sentido. O fato de não haver mais uma freira disposta a exercer a curadoria de Sandra, incentivou o levantamento da interdição, a despeito das alternativas que a lei oferece nessas condições através de nomeação de um curador estranho ao interdito. Assim, parece que Sandra só teve sua interdição cessada porque a igreja abriu mão de assisti-la.

Um último aspecto importante a ser mencionado antes da descrição do caso feita a partir do próximo parágrafo, refere-se à simulação da “doença” como uma possibilidade de utilização da interdição como um meio para a obtenção de benefício previdenciário, o que, no caso de Sandra, só foi aventado como uma alegação estratégica em sua defesa, que não deu resultado, na primeira tentativa de levantamento de sua interdição.

* * *

Quando Sandra contava com 34 anos, fora-lhe movido um processo de interdição, por sua irmã Marli, a fim de que pudesse receber os benefícios do INPS a que tinha direito devido à morte de seu pai. Segundo a petição inicial desse processo, repetindo o que havia sido escrito num dos atestados médicos apresentados, Sandra encontrava-se “enferma, sofrendo das faculdades mentais, impossibilitada de reger a sua própria pessoa e administrar os seus bens”.

A curatela provisória, deferida em nome de Marli, antes mesmo da realização do interrogatório e da perícia, fora suspensa pelo juiz segundo um relatório elaborado por uma assistente social do INPS, a quem Sandra procurou para informar que tinha sido expulsa por sua irmã da casa em que residiam. Esse relatório, intitulado de “Visita Domiciliar”, tinha o objetivo de averiguar a vida doméstica das irmãs Sandra e Marli de acordo com tópicos denominados de “situação habitacional”, “situação familiar”, “situação econômica” e “situação moral”, cujas informações, além da apreciação pessoal da assistente, baseavam-se em relatos de vizinhos. Em linhas gerais, esse documento descrevia Sandra e Marli como “mães solteiras”, que “não registraram suas únicas filhas”, e que residiam num local inapropriado para a habitação devido ao seu “péssimo estado de conservação”, reflexo dos “parcos vencimentos”, já que as duas “não exerciam profissão”. Além disso, foi registrado que Marli mantinha “um comportamento irregular do ponto de vista moral”, pois “roubava” “bebia e “espancava a irmã”, atitudes estas que recomendavam o seu afastamento do cargo de curadora.

Relatórios desse tipo, elaborados por assistentes sociais, eram comuns em processos de interdição nas décadas de 60 e 70 do século passado. Esses documentos versavam principalmente sobre as condições de vida do interditando. Atualmente, em Campinas, em substituição ao papel de assistente social no processo de interdição, na forma descrita acima, atua o psicólogo (ver o caso 33, capítulo três). Mas, em outras comarcas do estado de São Paulo, a exemplo do que ocorre em Valinhos, alguns juízes baseiam-se em relatórios de assistentes sociais e, conforme os dados oferecidos, chegam até mesmo a dispensar o interrogatório e a perícia médica, tornando mais rápida a tramitação do processo, o que legalmente não está previsto, podendo provocar a sua anulação.

Em substituição a Marli, no cargo de curadora foi nomeada a freira Ivete, segundo sugestão dada pela assistente social do INPS, que dizia ser a indicada “pessoa que já era curadora de várias outras beneficiárias do INPS”. Desde então, durante pouco mais de dezessete anos contados a partir da conclusão desse processo, a vida de Sandra passou a ser guiada em função do trabalho assistencial prestado pela Igreja Católica através de orfanatos e asilos em conexão com outras instituições, como por exemplo, o INPS e a justiça.

Foi assim então que, antes do cumprimento dos demais procedimentos da interdição, madre Ivete pediu na justiça a tutela de Juliana, a filha de Sandra, obtendo o deferimento de seu pedido, segundo a disposição do artigo 458 do CC, segundo o qual “A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros”.

Ao contrário daquilo que a lei estabelece para os procedimentos de interdição, a perícia foi realizada antes do interrogatório, pelos psiquiatras da Casa de Saúde “Bezerra de Menezes” – Instituto de Higiene e Saúde Mental, em Rio Claro, São Paulo, onde Sandra esteve internada, os quais, nomeados como peritos, disseram que a interditanda achava-se em estado de alienação mental, sofrendo de oligofrenia e que “sempre foi portadora dessa doença”, e, portanto, era “incapaz de reger sua pessoa e bens”.

No interrogatório, que também foi realizado em Rio Claro por um juiz daquela cidade, respondendo às perguntas que lhe foram dirigidas, Sandra disse que havia sido internada logo após a morte de sua mãe e que durante esse período, sua filha, que contava com seis anos, nascida de um relacionamento mal sucedido, passou a viver com um casal que lhe era desconhecido. Deixado o hospital em que se submeteu a um tratamento de três meses, passou a trabalhar como doméstica numa casa em que lhe fora oferecido abrigo. No termo de interrogatório não consta a apreciação do juiz sobre Sandra, que demonstrou ser alfabetizada e reconhecer dinheiro, embora possuísse dificuldades para efetuar certas operações matemáticas⁵⁴.

Sandra foi interditada em março de 1971, sendo sua curadora definitiva a madre Ivete. A sentença, fundamentada de acordo com o parecer do Ministério Público, tomou como referência o resultado do exame pericial, embora sua exposição de motivos não indicasse qual era a “doença” causadora da “incapacidade civil”.

⁵⁴ Segundo o termo de interrogatório: “... que sabe ler e escrever, que a declarante cursou até o quarto ano primário e, ao ser lhe proposta a soma de duas dezenas, fê-la corretamente; que, entretanto, não se mostrou apta a concluir uma operação de diminuição, e nem mesmo uma multiplicação; que a declarante conhece bem dinheiro, e, efetivamente, ao se serem apresentadas algumas cédulas, distinguiu-se perfeitamente; que a declarante também lê perfeitamente e, com efeito, a lhe ser apresentado um texto, leu-o com correção, que a declarante pode asseverar que se sente muito bem principalmente da cabeça...”

Em dezembro de 1972, Sandra, através de uma surpreendente carta enviada ao fórum, cujo destinatário era o juiz que a havia interditado, pedia autorização para ver a sua filha de uma forma não usual:

“Rio Claro 29 de dezembro de 1972

Digníssimo e Meretíssimo Juiz [Miguel] quem lhe escreve é [Sandra] a moça a qual a Irmã [Ivete] do Asilo dos Inválidos é Tutora e Curadora.

Digníssimo Juiz eu estou lhe escrevendo para pedir lhe pelo amor de Deus e pelo o que o senhor mais ama e tem amor no mundo que deixe eu vê a minha filhinha [Juliana] a qual a Irmã [Ivete] é também curadora mais de 2 vezes por ano porque eu sinto muito a falta dela e eu amo e adoro esta menina que é o meu tudo e também só tenho a ela no mundo. E ela é toda a minha vida...”

Ao que parece, a interdição não só garantiu à Sandra o recebimento de benefícios previdenciários, mas também cobriu a vigilância que a igreja exercia sobre a sua vida com o manto da justiça. Ela entendia a privação de contato com a sua filha como um dos efeitos da interdição – por isso, o pedido de autorização do juiz para encontrá-la “mais de 2 vezes por ano” -, e não como algo decidido nos corredores da instituição religiosa pela qual era assistida.

Na parte restante do seu apelo, deduz-se que Sandra concebia a interdição como um castigo decorrente do seu comportamento, de sua “má educação”, e não de uma “doença”. Esse castigo fora aplicado pelo juiz, num tom em que a carta sugere como sendo uma figura muito próxima, pessoa a quem acreditava estar subordinada. Assim, frente a essa condição, Sandra manifestou os seus desejos, expressando seus sentimentos maternos, tão caros nos processos de interdição, tendo escrito que ainda mantinha a esperança de deixar o “Asilo de Inválidos”:

“Sei que errei muito e estou muito arrependida creia me estas palavras estão saindo do fundo do meu coração e é uma mãe muito aflita e desesperada que implora isto ao senhor. E também tenho a dizer que eu não tenho palavras e nada que pague a boa e querida Irmã [Ivete] por tudo que ela tem feito a mim e a minha querida filhinha. E quero pedir lhe mil desculpas e perdão por tudo o que eu (tenho) fiz.

Mas prometo e juro nunca mais errar juro pelo amor que eu tenho nesta menina que é a minha adorada filhinha E ei de ser e quero ser uma boa mãe para que um dia eu possa sair daqui e ficar com a minha filhinha e para que ela me perdoe e se orgulhe de mim.

Por que aquilo que eu nunca tive foi uma mãe que só me ensinou a beber e me deu uma má educação e eu não tenho a culpa de ser o que sou. Mas prometo de agora

em diante ser honesta boa e é tudo isto eu quero fazer unicamente por amor a minha filhinha a qual eu amo muito e já não estou mais agüentando ficar longe dela.
Pelo amor de Deus digníssimo Juiz atenda o meu pedido.
Eu estou ate doente de tanta falta que eu estou sentido da minha filhinha.
Que Deus o abençoe muito.
Desde já o meu muito obrigado de todo coração.
Aceite o meu mais sincero abraço de [Sandra]“

O curador geral do Ministério Público, objetivando atender a esse pedido, intimou a curadora de Sandra para prestar esclarecimentos. Segundo depoimento prestado pela madre Ivete, a filha da interditada encontrava-se em São Paulo, cujo endereço ignorava, na companhia de uma irmã da freira Cristina, que cuidava de mais seis meninas, sendo que parte dos rendimentos de Sandra era gasta com a subsistência de sua filha, que, por estudar na capital, não podia se afastar da cidade sem prejuízo das suas atividades escolares no segundo ano primário. Contudo, durante as férias escolares, trazia a menina para passar as férias com a mãe em Rio Claro, a qual estava vivendo num pensionato e que, por essa razão, também não podia se afastar dele porque sofria das “faculdades mentais”.

O juiz responsável por esse caso, baseado nas declarações de madre Ivete, com o objetivo de esclarecer melhor o assunto, a intimou novamente para que fornecesse, com urgência, o nome e o endereço do estabelecimento onde se encontrava internada a filha de Sandra, e a prestação de contas dos rendimentos percebidos em nome da interdita e a destinação dessas quantias, estranhando, acima de tudo, também ser a freira “curadora de várias outras beneficiárias”.

Madre Ivete, na audiência que teve com o juiz, esclareceu as dúvidas pendentes, acrescentando que para colaborar com as despesas da criação e educação de Juliana, enviava mensalmente a Da. Madalena, irmã da freira Cristina, a importância de Cr\$ 200,00, retirada do total que percebia como curadora da interdita, que era de Cr\$ 1065,00, sendo Cr\$ 700,00 de aposentadoria do pai e Cr\$ 365,00 de complementação paga pelo INPS. Do restante, Cr\$ 865,00, eram utilizados Cr\$ 450,00 para o pagamento da mensalidade do pensionato em que Sandra estava internada, na cidade de Rio Claro, sendo que, ainda, eram fornecidos à interdita Cr\$ 50,00 em dinheiro para suas despesas particulares e o suficiente para suas demais necessidade como “roupas, calçados, medicamentos, agasalhos e artigos de perfumaria”. Além disso, segundo madre Ivete, a pedido de Sandra, era dispensada uma

ajuda financeira mensal para Marli (irmã da interdita, requerente da ação que foi destituída do cargo de curadora), no valor de Cr\$ 130,00, e para a sua outra irmã uma ajuda de Cr\$ 100,00.

O juiz, diante desse quadro, decidiu que o regime de encontros de Sandra e sua filha Juliana deveria ser mantido de acordo com o período de férias escolares, mas que a ajuda mensal que a mesma proporcionava às suas duas irmãs deveria ser interrompida, cabendo à irmã Ivete a prestação de contas dos vencimentos que recebia como curadora.

Em junho de 1974, Sandra pediu o levantamento de sua interdição, requerendo a nomeação de dois peritos para a realização de nova perícia médica, pois, segundo sua petição inicial, reconhecia-se “em perfeito estado de sanidade mental, estando em condições de discernir, para que possa administrar seus bens e governar sua pessoa, independentemente de intervenção de outrem, que assim lhe tolhe, sem qualquer razão, a liberdade de agir e dispor de seus bens e interesses”.

Os peritos nomeados, Dr. Anísio e Dr. Beltrão, da Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro, respondendo aos mesmos quesitos apresentados no processo de interdição contra Sandra do ano de 1969, disseram que a mesma sofria de uma deficiência mental em grau moderado (oligofrenia), provavelmente congênita, cujo estado não teria intervalos lúcidos, o que a tornava “incapaz” para os atos da vida civil⁵⁵. No laudo pericial, embora não tenha sido levada em consideração pelos médicos, nem pelo juiz e pelo promotor responsáveis

⁵⁵ O laudo apresentado foi o seguinte:

“Examinamos, aos 11.09.74, a uma pessoa de cor branca e de sexo feminino, que nos foi apresentada com sendo [Sandra], de 39 anos, brasileira, solteira, de prendas domésticas.

A examinanda comparece ao exame psiquiátrico, por que tendo sofrido uma interdição, como resultado do laudo de exame psiquiátrico elaborado aos 06.11.70, na Casa de A saúde B. de Menezes, na cidade de Rio Claro, entendeu, bem como seu representante legal, terem cessado as razões anteriormente expostas desta maneira, estar a examinanda em condições de reassumir sua capacidade civil.

O exame, realizado na Casa de Saúde Bierrenbach de Castro, nesta cidade de Campinas, revelou dentro dos elementos de seu histórico de vida, que a paciente cursou até o 4 ano primário, tendo repetido o 3 ano, que sabe ler e escrever, mas é muito fraca em contas, segundo suas expressões; que é mãe solteira, tendo uma filha de nove anos e que o pai faleceu há cinco anos aproximadamente, tendo a mãe cometido suicídio, mais ou menos em seguida. Trabalhou apenas como empregada doméstica. Refere ainda, que a interdição que sofreu, teria sido uma trama, urdida com sua conveniência, afim de não perder uma pensão que teria direito pela morte dos pais; mas que agora está bem e muito desejosa de reaver a posse de sua filha que, está sob proteção de terceiros.

Exame psiquiátrico: Paciente consciente e orientada. Revela rebaixamento global de nível mental, observado através de respostas inadequadas à perguntas simples que envolvam necessidade de algum raciocínio abstrato, como por exemplo, contar de 1 a 10 em sentido inverso ou contas de subtração elementares; além disto, apresenta certos lapsos de memória o que dificulta a concatenação do pensamento lógico, não tendo capacidade de explicar de uma forma coerente os acontecimentos de sua vida, fazendo confusões, não percebendo a perda do fio lógico da narrativa. O aspecto afetivo, aparentemente não apresenta comprometimento, estando a paciente interessada em reaver a companhia e a posse de sua filha, por quem aparenta grande afeto; no aspecto conotativo, revela, uma provável incapacidade para trabalho economicamente rentável, certa inquietação muscular e intranquilidade, não compatível com a situação, mesmo levando em conta as condições especiais de paciente submetida a exame, cujo resultado tem grande valor para sua vida”.

pelo caso, uma nova versão para o pedido de interdição surgiu: a de que a instauração do processo teria sido uma trama para que Sandra tivesse direito a uma pensão devido à morte de seus pais. Os demais detalhes sobre a vida de Sandra constantes nesse documento já eram conhecidos, como por exemplo, a morte do pai seguida do suicídio de sua mãe, seu grau de escolaridade, etc. A forma pela qual o texto dos peritos foi redigido revela, em parte, que eles pautaram suas perguntas segundo o interrogatório de interdição, ao submeterem Sandra uma série de problemas matemáticos, sobretudo operações de subtração, sendo que a ela, reconhecendo sua inabilidade nessa área, disse que era “fraca de contas”, o que parecia revelar, segundo esse documento, seu “rebaixamento de nível mental”, condenando-a à profissão de “empregada doméstica”, e sua incapacidade para o “trabalho economicamente rentável”. Essa série lógica de expressões superficiais e não fundamentadas justificou o não levantamento da interdição de Sandra, que, apesar de suas deficiências, incluindo-se aí a sua conduta “incompatível com a situação” de exame, preservava seu aspecto afetivo, pois queria reaver a “companhia e posse de sua filha”.

Sandra não se manifestou sobre o laudo pericial, provocando, dessa maneira, a suspensão do processo em janeiro de 1975 e seu posterior arquivamento em dezembro do mesmo ano a pedido do Ministério Público.

Um pouco mais de quatro anos depois, a curadora de Sandra, madre Ivete, faleceu, sendo nomeado para o cargo em sua substituição a freira Cristina, cuja irmã residente em São Paulo tomava conta de Juliana, filha da interdita. Porém, após oito anos no exercício da curadoria, a freira Cristina também faleceu, ocasião em que Sandra pediu novamente, através do Ministério Público, o levantamento de sua interdição, alegando que se encontrava em condições de gerir sua pessoa e seus bens, pois residia sozinha em Rio Claro e cuidava de duas menores, sendo que a freira Marta lhe serviria de testemunha.

Na audiência de interrogatório, a freira Marta disse que Sandra, então sua curatelada provisoriamente, antigamente bebia e tinha uma “conduta irregular”, mas que, naquele momento, parecia estar bem, “muito embora tenha um pouco de tique nervoso”. Além disso, a freira disse que não poderia ser a curadora devido aos compromissos que estava desempenhando e porque Sandra havia voltado a residir em Rio Claro, segundo ela, “a

interdita não tinha confiança na filha e no genro para que eles fossem curadores”, e não sabia também quem poderia sê-lo.

Quanto ao depoimento de Sandra, no termo de interrogatório é encontrado o seguinte:

“Respondeu...: ‘Meu problema era nervoso. Hoje estou bem e toco minha vida sozinha. Não sou casada. Tenho uma filha, a qual já se casou. Moro sozinha, sendo que moro com duas menores que me servem de companhia e das quais eu cuido. Não trabalho fora. As irmãs é que cuidam da pensão de meu pai. Tenho minha casa própria, na qual está residindo minha filha. Moro em casa de aluguel. Até um tempo atrás eu tomava remédio, mas atualmente minha médica me liberou...”

Para a realização do exame pericial foram nomeadas duas peritas da Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro, local em que foi realizada a primeira perícia para o levantamento da interdição de Sandra. Para tanto, foi solicitada a presença de familiares de Sandra no dia do exame, o que acabou não ocorrendo, sendo a sua acompanhante a freira Marta. Segundo as peritas, Sandra tinha condições de “tomar decisões sobre as coisas básicas da vida, não dependendo de terceiros”.

O curador geral, face ao contido no interrogatório, e baseado na conclusão do laudo pericial, manifestou-se a favor do levantamento da interdição, o que acabou sendo declarado em sentença da juíza que decidira o caso em 8 de novembro de 1988, nove dias antes de Sandra completar cinquenta e três anos.

Se forem cotejados os laudos dos dois pedidos de levantamento de interdição, devido ao longo período que os separa, concluir-se-á que em relação à conclusão do primeiro, o resultado obtido no segundo parece paradoxal, pois apontaria a cura de uma “deficiência mental congênita” que tornava Sandra “incapaz”. Embora os laudos tenham sido elaborados na mesma instituição, no hospital psiquiátrico Dr. Bierrenbach de Castro, o corpo de peritos no último laudo favorável à Sandra estava renovado. Enquanto na primeira vez atuaram dois peritos, na segunda foram duas peritas sensíveis ao drama de Sandra e de sua filha exposto no processo. Mais surpreendente, em relação a esse drama, parece ser a resolução de Sandra, no sentido de não nutrir confiança em sua filha que estava interessada em seus bens, a qual, nessa época, já tinha vinte e dois anos. Também é importante

sublinhar que foi um juiz que indeferiu o primeiro levantamento de interdição, arquivando o processo, enquanto a decisão favorável à Sandra partiu de uma juíza.

Na história de Sandra, o processo de negociação existente transcende aquele descrito nos casos de interdição precedentes. Aqui, a igreja substitui a família em meio às relações junto à justiça e à medicina, desempenhando um papel que se confunde com essas duas últimas instituições, no sentido de fixar limites ao comportamento da interdita, num ambiente asilar que compartilha com a prisão e com o hospital alguns atributos comuns⁵⁶. Cessada essa função, desaparece, finalmente, a base institucional capaz de apoiar a decisão alcançada anteriormente na justiça que, sozinha, é incapaz de garantir a observância dos efeitos de suas leis.

Lúcia ⁵⁷

⁵⁶ Refiro-me a Goffman ao tratar desses locais, cujas características os reúnem numa categoria comum denominada por esse autor de *instituição total*. Segundo ele: “Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”. Desse modo, suas principais características seriam: “Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, à seguinte, e toda a seqüência de atividades é imposta por cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição”. (Goffman, 1999, 11-18)

⁵⁷ Cronologia de Lúcia:

05/03/1924 – nasce Lúcia

08/08/1972 – pedido de interdição de Lúcia, por sua irmã Rosa

31/10/1972 – laudo pericial do INPS dizendo que Lúcia é incapaz para atividades laborativas

13/03/1973 – interrogatório

18/06/1973 – perícia médica

31/08/1973 – declaração da interdição de Lúcia

30/08/1976 – Lúcia pede o levantamento de sua interdição

25/05/1977 – perícia médica a favor do levantamento da interdição

19/07/1977 – o laudo pericial é contestado por Rosa

10/08/1977 – o Ministério Público aceita o pedido de contestação de Rosa, requerendo nova perícia médica a ser efetuada por outros peritos.

30/08/1977 – Lúcia apresenta sua defesa contra a contestação de Rosa

02/09/1977 – é nomeado um perito da Unicamp para proceder ao exame de Lúcia

10/10/1977 – Lúcia é internada no Sanatório Santa Izabel

07/11/1977 – Lúcia requer que sejam ouvidos, para sua defesa, seus outros dois irmãos: Iara e Rafael.

Lúcia foi interditada em 1973 a pedido de sua irmã Rosa, que passou a ser sua curadora, num processo em que foram realizadas duas perícias médicas a pedido do juiz envolvido no caso. Três anos depois, Lúcia pediu o levantamento de sua interdição, cujo processo conturbado reuniu peritos de três instituições diferentes e diversas testemunhas, contando com o afastamento de Rosa do cargo de curadora, o que implicou no agravo (na contestação) dessa decisão, que acabou sendo reformada com a recondução da curadora ao cargo que lhe fora destituído, arrastando o processo por mais de sete anos, até o indeferimento da requisição da interdita. Em agosto de 1999, Iara, irmã de Lúcia e de Rosa, pediu a destituição desta última da curadoria, alegando que a mesma, por sofrer de uma “psicose aguda”, encontrava-se internada e não tinha condições de administrar os bens de Lúcia, a interdita. Esse pedido só foi acolhido pelo tribunal depois da morte de Rosa, e, assim, alguns meses depois, já no ano de 2000, os bens de Lúcia ficaram sob a responsabilidade de Iara.

O desdobramento desses processos dá-se ao longo de vinte e oito anos, e, como no caso de Sandra discutido anteriormente, caracterizam-se pelo fato de a diferença de datas entre um procedimento jurídico e outro colocar lado a lado versões conflitantes sobre um mesmo problema. O que o caso de Lúcia traz de novo é a sua capacidade de condensar tipos de conflitos - presentes de forma isolada em outros processos -, ocorridos entre as

19/12/1977 – é colhido o depoimento de Iara e Rafael, irmãos de Lúcia, e de Emerson, que vinha participando do processo como promotor.

18/09/1978 – peritos da Unicamp recusam elaborar o laudo médico pericial

30/02/1979 – Rosa contesta a posição dos peritos da Unicamp

15/05/1979 – os peritos da Unicamp apresentam sua defesa

21/08/1979 – réplica de Rosa aos peritos da Unicamp

08/11/1979 – interrogatório

17/06/1980 – Rosa é suspensa do cargo de curadora de Lúcia. Em seu lugar, assume Rafael.

26/11/1980 – agravo de instrumento interposto por Rosa contra a decisão do juiz em destituí-la do cargo de curadora.

11/05/1981 – o perito Dr. Anísio confirma seu diagnóstico a favor do levantamento da interdição

25/06/1981 – Acórdão suspendendo a decisão do juiz e restituindo à Rosa seu cargo de curadora.

01/07/1981 – nomeado Dr. Beltrão para proceder a novo exame pericial

30/09/1981 - perícia médica desfavorável ao levantamento da interdição

26/04/1983 – audiência de instrução e julgamento

29/06/1983 sentença julgando improcedente o pedido de levantamento de interdição

20/08/1999 – Iara faz pedido de substituição de curador em face de problemas de “psicose aguda” que Rosa, curadora de Lúcia, apresentava, pleiteando o cargo.

01/12/1999 – morre Rosa

11/05/2000 – Iara obtém a curadoria definitiva de Lúcia

instituições, e em seu interior, a um só tempo, permitindo, desse modo, a descrição de impasses possíveis de ocorrerem na interdição. Para a descrição desse caso, os procedimentos processuais adotados foram divididos em três tópicos envolvendo as instituições médica, familiar e jurídica, da forma a ser apresentada a seguir.

As perícias

O caso de Lúcia, compreendendo os processos de interdição e de levantamento de interdição, conta com a participação de cinco diferentes instituições na elaboração de laudos periciais requisitados pela justiça. A primeira delas foi realizada pelo INPS em 1971, cujos resultados não convenceram o juiz depois do encontro que teve com a interditanda, o que levou à realização de um novo exame, cuja recomendação era a favor da interdição, desta vez realizado por dois peritos do Sanatório Santa Isabel, onde Lúcia esteve internada.

No processo de levantamento de interdição, participou, em 1977, o perito Dr. Anísio, da Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro, o mesmo que atuou no caso de Sandra, dando parecer favorável ao levantamento, que acabou sendo contestado pela então curadora de Lúcia, sua irmã Rosa. Assim, o tribunal requereu a realização de nova perícia junto ao Departamento de Psiquiatria da Unicamp, cuja posição, apesar de os peritos terem recebido a interditanda, era a de não se manifestar antes que fossem solicitados esclarecimentos ao Dr. Anísio sobre o seu laudo, ao passo que este, em resposta, confirmou seu diagnóstico. Diante das contestações de Rosa sobre a participação desse perito no processo, um outro foi nomeado, o Dr. Beltrão - o mesmo que também assinou o laudo sobre a situação de Sandra em 1974, trabalhando juntamente com o Dr. Anísio. Porém, desta vez, em 1981, atuando em sua clínica particular, o Dr. Beltrão emitiu um laudo contradizendo seu antigo companheiro de profissão, mostrando-se contra o levantamento da interdição.

O conjunto desses documentos periciais juntados ao processo reflete a estrutura organizacional da psiquiatria na cidade de Campinas, que estava dividida em três principais instituições (Sanatório Santa Isabel, Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro e Unicamp), entre os anos de 1970 e 1980. Nessa época, a justiça recrutava profissionais desses três

centros para atuarem nas perícias cíveis e criminais, sendo que entre os mais requisitados, estavam o Dr. Anísio e o Dr. Beltrão, o qual, por sua vez, deixando a Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro, passou a atuar sozinho por volta de 1980. A participação do corpo de peritos dessas instituições no caso de Lúcia pode ser acompanhada através da polêmica suscitada em torno do diagnóstico de sua “doença”, identificada como esquizofrenia desde a primeira perícia realizada no INPS, que se originou a partir do processo de levantamento de interdição.

* * *

No processo de interdição, o laudo elaborado no INPS, apesar de indicar que Lúcia tinha “esquizofrenia”, não concluía se ela era “incapaz para os atos da vida civil”, entendimento este que somente veio a ser confirmado em nova perícia realizada de acordo com vontade do juiz que a havia interrogado. Os peritos, respondendo aos quesitos apresentados para a realização dessa última perícia, confirmaram que Lúcia “sofia das faculdades mentais”, cuja “moléstia” levava o nome de “esquizofrenia hebefrênica depressiva”, sendo “incurável” e “permanente”, logo, não poderia “por si só gerir sua pessoa e administrar os seus bens”.

Quatro anos depois, em 1977, com o pedido de levantamento de sua interdição, Lúcia foi examinada pelo Dr. Anísio, da Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro, perito nomeado pelo juízo, que tratava nesse hospital a interdita desde 1974. Em seu laudo, expôs o seguinte:

“A examinanda esteve em meu consultório várias vezes, a meu pedido, e sempre se comportou normalmente, não revelando em nenhuma das entrevistas sinais da moléstia. Mostra-se consciente e orientada auto e halo-psiquicamente, não apresenta distúrbios de senso percepção, memória, juízo e raciocínio dentro dos limites da normalidade. Não apresenta idéias delirantes, apesar de suas queixas da irmã Rosa, que é a sua curadora, que a meu ver são verdadeiras. Estive também em contacto com um irmão de criação da paciente [(Rafael)] que também me afirmou que a Lúcia está completamente restabelecida. Procurei entrar em comunicação com a Rosa, mas ela negou-se terminantemente a atender a minha solicitação.

Não se pode falar em cura da esquizofrenia de que Lúcia sofreu anos atrás, mas atualmente ela está em remissão total, sendo de se notar que há muito tempo está sem nenhuma medicação”.

Diante o exposto, o Dr. Anísio concluiu que Lúcia encontrava-se “em bom estado de saúde mental”, embora sofresse de “uma forma esquizofrênica”, que se encontrava em completa remissão”, e, por isso, tinha condições de, “por si só, gerir sua pessoa e administrar os seus bens”.

Supondo que o laudo do Dr. Anísio levaria ao levantamento da interdição de Lúcia, o advogado de Rosa contestou a participação deste perito utilizando dois principais argumentos: o primeiro dizia respeito aos diagnósticos contraditórios sobre a “esquizofrenia”, se ela causava, ou não, a incapacidade, e, se essa “doença” era permanente, ou não; o segundo, que será tratado no tópico dedicado aos conflitos legais nesse processo, referia-se à legitimidade da participação do perito no caso. Nessa contestação, requeria-se a conversão do julgamento do mérito em diligência para que assim fosse realizado novo exame pericial por um outro perito. Esse pedido acabou sendo aceito pelo Ministério Público e pelo juiz, que nomeou um perito da Unicamp para atuar no processo. Atendendo a essa intimação do tribunal, o Departamento de Psiquiatria da Unicamp enviou o seguinte documento subscrito por dois peritos:

“Meritíssimo Juiz,

Estudamos detidamente o processo [número] referente a Sra. [Lúcia], que se apresentou para exame no dia 14-08-78, identificando-se com a Carteira Profissional [número].

A referida Sra. foi entrevistada nos dias 14 e 15 de setembro de 1978.

Damos a seguir nosso parecer sobre o processo e a examinada:

- 1- a paciente já esteve quatro vezes internada em hospital psiquiátrico;
 - 2- já foram feitos dois laudos psiquiátricos por três médicos diferentes;
 - 3- o advogado de uma das partes contestou o último laudo, apontando, o que a seu ver, eram fatos contraditórios;
 - 4- os três peritos merecem de nossa parte o maior respeito;
 - 5- os três peritos são pessoas cuja contínua atividade médica nesta cidade os credencia a serem acatados pelos poderes públicos;
 - 6- na prática diária não é, e é procedimento anti-ético um médico opinar sobre um doente sem que o médico assistente seja ouvido;
 - 7- no caso presente, o último perito não está sendo ouvido, e seu laudo julgado contraditório, sem que tenha a oportunidade de esclarecer e se defender;
 - 8- assim sendo, opinamos como medida preliminar seja este processo encaminhado ao [Dr. Anísio] que certamente irá dirimir quaisquer dúvidas que possam subsistir.
- Sendo o que se propõe no momento, passamos a nos subscrever...”

Frente à negativa dos peritos da Unicamp em examinar Lúcia, sem antes ser consultado o Dr. Anísio acerca de seu diagnóstico, o advogado de Rosa apresentou uma contestação a essa posição, exigindo a apresentação do laudo, que acreditava ter sido

elaborado. Contudo, os peritos da Unicamp negaram que tivessem feito o laudo pericial, apesar de terem recebido Lúcia em duas ocasiões, fato que gerou discussões entre esses profissionais e o advogado de Rosa. Tal discussão culminou com a nomeação de um outro perito para proceder ao exame, depois de o Dr. Anísio confirmar ao tribunal o seu diagnóstico inicial. Foi assim, então, que participou do processo o Dr. Beltrão, em 1981, com o seguinte parecer:

“Comentário: O exame clínico continua revelando os aspectos da doença mental que infelizmente se instalou na examinanda no fim da puberdade. O quadro está estacionário, existindo remissão social que permite à paciente continuar dentro de um convívio familiar. Apresentou fases de reagudização do processo em épocas passadas. A experiência clínica demonstra que com o decorrer do tempo, nas formas benignas de esquizofrenia, existe tendência a estabilização. Todavia, do ponto de vista médico-legal, existem fundamentadas razões para se acreditar que [Lúcia] não tenha capacidade civil para reger sua pessoa e seus bens”.

O Dr. Beltrão diagnosticou a “doença” de Lúcia como “esquizofrenia paranóide”, e respondendo aos quesitos apresentados para a realização do exame, disse que tal “moléstia” era de caráter permanente e:

“Fundamentalmente trata-se de uma perturbação que atinge o comportamento estranho, justamente em razão desta distorção. Uma vez instalada, costuma acompanhar o paciente durante a vida toda, aparecendo períodos de remissão parcial. A área da afetividade costuma também estar alterada, instalando-se indiferença ou ambivalência afetiva.

Desse modo, portanto, segundo o médico, Lúcia apresentava:

“... característica de uma “dupla personalidade”, a examinanda pode aparentar durante algum tempo a inexistência de uma profunda alteração da personalidade; todavia, sob exame especializado, dificilmente estas características deixarão de ser notadas”.

* * *

Os laudos periciais desse caso são repetitivos, pois se baseiam nos dados contidos no processo, sendo que os mais recentes reproduzem as informações contidas nos anteriores

para descrever o histórico clínico de Lúcia basicamente construído a partir dos relatos de Rosa, pessoa que a acompanhava nos exames, exceto naquele elaborado pelo Dr. Anísio. Assim, os laudos do Dr. Anísio (1977) e do Dr. Beltrão (1981), empregam os mesmos termos utilizados pelos peritos do Sanatório Santa Isabel (1973), para manifestarem-se a respeito dos “antecedentes pessoais” de Lúcia e sobre seus “antecedentes familiares”. É assim, então, com relação ao primeiro aspecto, que Lúcia é descrita como uma pessoa que “sempre foi fraquinha”, “desde criança implicante e esquisita”. Quanto ao segundo aspecto, que ganhou importância especial no processo, influndo na substituição de curadores durante o levantamento de interdição e depois do indeferimento deste, os laudos sugerem que as irmãs Lúcia, Rosa e Iara eram “desequilibradas”, umas em maior intensidade do que as outras. Além disso, em todos esses laudos, a morte do pai dessas irmãs por suicídio, possivelmente estimulado por uma “perturbação mental” decorrente depois de ter se separado da mulher, era sublinhada pelos peritos.

Entre um procedimento jurídico e outro, durante todo o tempo de tramitação do processo, Lúcia foi internada em diferentes hospitais, por diversas vezes, pela sua irmã Rosa, que se aproveitava dessas ocasiões para informá-las ao tribunal. Esses sucessivos internamentos somados aos relatos de Rosa sobre o comportamento da irmã⁵⁸, formavam a base de dados que levaram ao diagnóstico da “esquizofrenia” em diferentes laudos, embora as atitudes de Lúcia durante os exames desmentissem essa apreciação⁵⁹.

Os depoimentos

Além dos vários laudos periciais, esse caso contém diversos tipos de depoimento: três de Lúcia, sendo dois referentes à audiência de interrogatório do processo de interdição e de levantamento de interdição, e outro colhido na audiência de instrução e julgamento

⁵⁸ Por exemplo, no laudo dos peritos do Sanatório Santa Isabel, Rosa disse o seguinte sobre a sua irmã: “ela começou a ver avião que rodava para ela e jogava coisas para ela, homens que se colocavam no seu caminho, e outras coisas, ficava parada num canto e não queria sair, a gente insistia e ela agredia a gente”.

⁵⁹ Foi o que registrou o Dr. Beltrão do seguinte forma: “examinanda apresenta-se ao exame convenientemente vestida e com bom aspecto. Está consciente e orientada. Extremamente prolixa, procurou o Perito em várias ocasiões, trazendo cartas e outros documentos com intuito de convencê-lo de sua integridade psíquica, mas de uma forma inadequada e tais documentos, pouca relação tinham com as intenções que demonstrava. Estes encontros não programados, deram a oportunidade de verificar certo grau de indiferença afetiva apresentado pela paciente, pois em lugar de demonstrar alguma ansiedade pelo resultado do exame, tudo decorria como se o interesse fosse apenas “intelectual”.

deste último processo; e, outros três, cada um deles tomados de sua irmã Iara, outro do irmão adotivo chamado Rafael, e também um do promotor Emerson que atuava na ação de levantamento.

O primeiro interrogatório de Lúcia (1973) colocava em questão a primeira perícia realizada no INPS. Naquela ocasião, o juiz, segundo o comentário abaixo, determinou a realização de um novo exame:

“Opinião pessoal do juiz: A declarante demonstra certa dificuldade em responder perguntas que se refiram à memorização de coisas e de datas; todavia, respondeu as perguntas que lhe foram formuladas com relativa nitidez; ao leigo, aparenta estar sob efeitos de remédios; o caso é típico de diagnóstico profissional especializado...”

Da segunda vez que prestou depoimento⁶⁰ (1979), depois das audiências envolvendo Iara, Rafael e o promotor Emerson (1977), Lúcia disse que foi obrigada pela mãe a fingir-se de “desequilibrada mental” para obter a aposentadoria do INPS, sendo que, depois de conseguir o benefício, passou nove anos sem dizer “uma só palavra aos médicos que a examinavam”, sempre acompanhada da mãe, que descrevia seu comportamento aos psiquiatras nessas ocasiões. Segundo Lúcia, essa farsa, do mesmo tipo mencionado por Sandra no caso anterior, foi sustentada depois da morte de sua mãe pela irmã Rosa, que se encarregava de interná-la por diversas vezes em diferentes estabelecimentos, não permitindo a sua saída e tão pouco visitas, sempre visando a manutenção do benefício previdenciário.

Os depoimentos dos demais participantes do processo de levantamento de interdição foram tomados segundo a sugestão da advogada de Lúcia, em comunicado ao tribunal, no qual dizia-se que a interditanda, segundo informações de seus irmãos Iara e Rafael, havia sido internada por Rosa, pois teve seu estado de saúde agravado devido a seguidas crises nervosas provocadas por esta irmã, então curadora, que a pressionava e perseguia, e não lhe oferecia comida e nem o dinheiro de sua pensão. Os três depoimentos colhidos naquela altura do processo colocavam em foco os conflitos havidos na família de Lúcia, antes da interdição, entre os irmãos e os pais, e aqueles que ainda persistiam entre esses primeiros.

⁶⁰ O juiz que colheu esse depoimento - que já não era o mesmo que o fez no processo de interdição -, não fez nenhum tipo de comentário sobre o comportamento de Lúcia.

Assim, tais registros destacavam um tipo de dinâmica familiar por detrás dos procedimentos judiciais, que escapa à maioria dos processos de interdição e de levantamento vistos até agora.

Em seu depoimento, Iara disse:

“... que toda a família sempre sofreu traumas muito profundos em virtude de uma total desarmonia entre os pais, uma vez que a mãe da depoente exercia “um matriarcado despótico” sobre o marido, pai da depoente, o que resultou na separação do casal, ficando em casa as mulheres e o seu irmão de criação já referido [Rafael]; que a interdita [Lúcia] sempre revelou deficiência mental, sendo certo que sua Curadora, [Rosa], embora não da mesma forma revela-se bastante nervosa e desequilibrada em momentos de tensão; que também a depoente se considera um mulher bastante nervosa, e de certa forma acha que todos da família apresentam algum problema psíquico, possivelmente mais acentuado em uns e menos acentuado em outros; que tem se preocupado muito com a sorte de sua irmã [Lúcia] em virtude de constantes atritos entre ela e [Rosa], que parece a depoente não conseguir exercer autoridade sobre sua Curatelada; que nos momentos de alguma tranquilidade [Lúcia] é dócil à autoridade de [Rosa], mas quando entra em períodos de crise se torna rebelde e desobediente, fazendo com que Rosa acabe por ficar nervosa e abandonada...”

Nesse trecho do depoimento de Iara é descrito um ambiente familiar problemático no qual, em diferentes graus, seus integrantes apresentam certos traços de “anormalidade”, aspecto já sublinhado no laudo pericial apresentado no processo de interdição. Nas demais partes de sua narrativa anotada no processo, Iara diz que sua irmã interditada não tinha condições de “reger sua própria pessoa e seus bens”, o que é relacionado com o fato de ela “acender fogo para cozinhar e se esquecer de apagá-lo”, além de “praticar outros atos característicos de quem não está no gozo de suas plenas faculdades mentais”. Disse também que Rafael não era a pessoa adequada para assumir a curatela de Lúcia, pois era “muito autoritário e ríspido” enquanto vivia com a sua mãe adotiva. Quanto ao fato de Lúcia ser maltratada por Rosa, como sugere um dos documentos juntados ao processo, Iara desmentiu essa versão, mas achava que a irmã tratava a interdita “sem o devido respeito humano chamando-a constantemente de louca”. Segundo as perguntas formuladas pela advogada de Lúcia, Iara informou que sua irmã Rosa nunca havia sido internada em hospital psiquiátrico, mas que fazia tratamento ambulatorial nesse sentido, e que não sabia do destino do dinheiro percebido pela curadora, se parte dele era confiada a Rafael, ou se era usado exclusivamente para o bem estar de Lúcia.

No depoimento que prestou, Rafael, inicialmente, relatou que fora viver, quando tinha um ano, com D. Lurdes, mãe de Lúcia, Rosa e Iara, as quais “trabalhavam como domésticas e residiam na casa de suas patroas”. Afastou-se da família quando serviu ao Exército, período em que D. Lurdes faleceu. Em seguida, deixando o serviço militar para fazer um curso técnico, retornou ao lar e foi expulso de casa por Rosa que estava residindo sozinha na casa de sua mãe. Por esse razão, Rafael passou a viver com a irmã Iara e, depois de um tempo, assim que passou a exercer a profissão de técnico eletrônico, casou-se e foi morar em outro lugar com a sua esposa.

O depoimento de Rafael é bastante longo e contém uma série de versões de desentendimentos que ocorreram ente ele e sua irmã Rosa, o que pode ser acompanhado no seguinte trecho em que responde às perguntas formuladas pelo juiz:

“... que quanto aos fatos mais recentes afirma o depoente que está muito apiedado com a situação de [Lúcia], a qual sempre preocupou com o seu bem estar e está disposto a ajudá-la no que for possível, inclusive, se assim decidir este Juízo a assumir a responsabilidade de Curatela e levá-la a morar em sua companhia; que a esposa do depoente nada opõe a essa disposição; que realmente sua esposa agrediu fisicamente [Rosa] há uns tempos atrás, porque foi grandemente ofendida em sua honra e dignidade pela referida [Rosa] em virtude dos fatos que passa a relatar; que estando [Rosa] internada, digo, que estando [Lúcia] internada, [Rosa] foi à casa do depoente e ali dentro passou a lhe dizer desaforos, chegando a ponto de adiantar que o depoente estava interessado no dinheiro de [Lúcia]; que diante dessa afirmação o depoente mandou que ela se retirasse de sua casa ao que ela se recusou, e o depoente então a tomou pelo braço e a conduziu até o lado de fora; que nesse mesmo dia e nessa mesma hora [Rosa] ainda se dirigiu à janela pelo lado de fora e repetiu os desaforos, retirando-se depois após uma segunda insistência do depoente; que dias depois [Rosa] tornou a comparecer em sua casa e entrando sem se anunciar, pôs-se no meio da sala e dirigindo-se à esposa do depoente proferiu contra ela insultos e ofensas, ao que esta respondeu que ela deveria se retirar porque assim o depoente já havia determinado; que nessa ocasião [Rosa] disse à esposa do depoente que ela era uma negrinha, que não se retiraria dali e repetiu as ofensas, quando a esposa do depoente se precipitou contra ela e a agrediu fisicamente; que esses fatos ocorreram porque certo dia o depoente recebeu um telefonema de [Lúcia] pedindo-lhe que comparecesse à sua casa e a levasse até o dr.^o digo, e a levasse para sua casa, porque [Rosa] queria interná-la; que o depoente tomou o seu veículo e foi até a casa de [Lúcia], onde a pegou e a levou para sua residência; que para fazê-lo não teve que usar qualquer violência, porque [Lúcia] se encontrava sozinha em casa, exatamente porque [Rosa] saiu para providenciar o dito internamento; que o primeiro incidente ocorrido com [Rosa] na casa do depoente foi em virtude desse fato; que o segundo incidente com a esposa do depoente ocorreu quando [Lúcia] já tinha voltado para casa de [Rosa], o que ela fez de livre e espontânea vontade; que quanto a rigidez mental de [Lúcia], o depoente não pode dizer que ela seja sã, mas entende que ela possa viver normalmente o resto de sua vida desde que não haja interferência de [Rosa]...”

Rafael também disse, de acordo com as solicitações da advogada de Lúcia durante a audiência, que a interdita estava no Sanatório Santa Isabel e que sempre fazia visitas à irmã acompanhado de Rosa que gravava as conversas, principalmente quando havia desentendimentos entre os três, dignando-se a registrar somente as ofensas dirigidas contra ela. Na última parte de seu depoimento, Rafael respondeu às perguntas do advogado de Rosa, descrevendo a forma pela qual sua mãe conduzia os cuidados médicos dispensados à Lúcia, a idéia que tinha acerca de esquizofrenia e os detalhes sobre a participação de peritos médicos no processo de interdição, revelando detalhes ainda desconhecidos e que em seguida não foram levados em consideração pela justiça:

“... Dada a palavra ao Dr. Procurador de [Rosa], às suas perguntas respondeu: que é do seu conhecimento que [Lúcia] teve alguns empregos; que sabe também que ela está aposentada; que [d. Lurdes] levava [Lúcia] ao médico juntamente com o depoente, mas entrava deixando este à porta na companhia de [Lúcia], e saía depois com uma receita dizendo que aquele era o remédio para ela tomar; que o próprio depoente chegou a tomar, dado por [d. Lurdes], Gardenal de 500mg., receitado pelo Dr. [Jarbas]; que já ouviu a expressão “esquizofrenia”, e entende se tratar de uma idéia fixa, com alucinações; que sabe que [Lúcia] foi aposentada com o diagnóstico de esquizofrenia, como sabe também que dias antes do exame [d. Lurdes] dizia insistentemente que ela era louca, dirigindo-se diretamente à ela, além de a ter espancado na boca e nas mãos, no próprio dia do exame; que quando do pedido de interdição sabe o depoente que o Dr. [Anísio] e Dr. [Oswaldo] se negaram a fornecer o laudo médico, o qual acabou por ser fornecido por um médico do Hospital Santa Isabel, já falecido; que perguntado se seria um dos dois médicos que assinaram à fls. 39, afirmou ser o Dr. [Ismael]; que esclarece que a última visita que fez a [Lúcia] foi no dia 8 de dezembro corrente, no Hospital Santa Isabel e não ontem. Nada mais...”

Segundo o depoimento de Rafael, D. Lurdes, sua mãe adotiva, e mãe de Lúcia, Rosa e Iara, controlava as visitas dessa primeira filha ao médico, servindo de mediadora nas consultas, como o revelou Lúcia em seu depoimento. Além disso, nesse trecho do documento, Rafael introduz outro dado sobre interdição de Lúcia, relativo à dança de psiquiatras e suas instituições nesse processo: os médicos da Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro, Dr. Anísio e Dr. Oswaldo, que tratavam de Lúcia, recusaram-se a fornecer um laudo favorável à interdição, enquanto outro médico do Sanatório Santa Isabel, Dr. Ismael, consentiu nessa tarefa.

Talvez o depoimento mais surpreendente nesse caso, devido ao seu caráter inusitado, seja o do promotor Emerson, que atuava no processo de levantamento de interdição, mas que pediu afastamento dos trabalhos porque tinha informações extra-

oficiais que poderiam auxiliar na elucidação dos fatos elencados até aquele momento. Na audiência que teve com o juiz que já havia ouvido Iara e Rafael, o promotor contou que conhecia Lúcia e Rosa, pois residia bem próximo à casa delas, sendo que esta última, conhecendo seu ofício, o procurou algumas vezes para tratar do caso da irmã, situação que ele sempre evitava. A respeito de sua impressão sobre a família de Lúcia e a sua participação no caso, foi registrado o seguinte:

“... que o depoente ficou conhecendo na última audiência realizada neste processo, a irmã da interdita [Iara], e pode observar, porque também teve contatos pessoais com a interdita que todas as três são pessoas de grande abalo emocional e psíquico, parecendo-lhe que se [Rosa] tiver melhores condições psicológicas do que [Lúcia] tais condições são tais que não recomendam permaneça ela como curadora de sua irmã, que o depoente que até aqui funcionou como Curador Geral deste processo, resolveu afastar-se dos autos para depor como testemunha, exatamente por entender que eventual doença mental, ou simples distúrbio emocional, se existente representa um denominador comum em relação às três irmãs, ou seja, a interdita [Lúcia], [Rosa] e [Iara]; que assim fez para que o seu testemunho servisse de subsídio ao M. Juiz no sentido de que [Lúcia] não tem condições para cuidar de sua pessoa e de seus bens, mas [Rosa] também não oferece condições ideais para ser sua Curadora, afirmações que faz, com o máximo de respeito, sem qualquer interferência no critério de livre convencimento do Juiz...”

Com esse depoimento, mais uma vez é trazida ao processo a idéia de que as irmãs Lúcia, Rosa e Iara tinham em comum um traço de “anormalidade” revelador de uma “eventual doença mental, ou simples distúrbio emocional”. Embora essa característica mórbida pudesse apresentar-se em diferentes graus em cada das irmãs, a opinião do promotor era de que Lúcia não possuía condições de gerir sua pessoa e seus bens e Rosa muito menos era capaz de exercer o cargo de curadora. Assim, surgiu no processo um dado importante não só por ter sido revelado pelo promotor, mas sim pelo fato de este ter privado parte das relações em família das litigantes do processo: o promotor fazia parte da vizinhança. Importante também é notar que esse promotor, antes mesmo do depoimento de Iara e Rafael, poderia ter se afastado do caso, mas só o fez depois de tê-los ouvido; portanto a idéia de que seu depoimento não pretendia “qualquer interferência no critério de livre convencimento do Juiz”, parece não ser imparcial, mas sim estrategicamente deliberada.

Esse depoimento foi sucedido pelo interrogatório de Lúcia descrito acima e pela manifestação dos peritos da Unicamp tratada no tópico anterior. De posse desse material o novo promotor que passou a atuar no lugar de Emerson, acolhendo o pedido da procuradora de Lúcia, sugeriu o afastamento de Rosa da curadoria com a nomeação de Rafael em seu

lugar, o que foi aceito pelo juiz. Essa decisão, como veremos mais adiante, foi contestada em agosto de 1980, sendo que, um ano depois, esse recurso foi aceito e Rosa reassumiu a curadoria. Logo em seguida, foi realizada a última perícia desse processo, a do Dr. Beltrão, desfavorável ao levantamento da interdição. Assim, depois de dois anos, em 1983, de posse de todos os documentos até aqui citados, o juiz marcou uma audiência de instrução e julgamento para decidir o mérito da questão, ocasião em que Lúcia foi ouvida, e, arrependida de todos os atos que havia praticado até aquele momento, disse:

“... estive internada até recentemente no Hospital Indaiá em Indaiatuba; que a depoente, entretanto, ainda não se sente bem; que a depoente “acha que só fez burrada na vida” e quer “desmanchar tudo o que fez”; que a depoente aceita sua irmã [Rosa] como sua curadora e entende que a mesma vem ultimamente cuidando bem da depoente, bem como dos negócios da depoente; que a depoente ainda toma muitos medicamentos para a cabeça e nervos; que a depoente saiu do hospital a cerca de dois ou três meses; que a depoente, desde que saiu do hospital com sua irmã [Rosa] não tem brigado ou discutido; que a depoente prefere ficar como está e pretende pedir a sua advogada que desista do processo, pondo um fim à discussão na justiça; que a depoente sofreu muito no período em que [Rafael] foi nomeado seu curador; que essa nomeação “foi o maior desastre”; que a depoente perdeu todos os seus direitos, “nem tinha direito de comer”, “passando até fome”; que, com sua irmã [Rosa] isso não acontece; que [Rosa] “é muito zelosa”; que a depoente pretende viver bem com a sua irmã [Rosa]; que a depoente tem 59 anos de idade...”

Entraves legais e contestações

O caso de Lúcia colocou em cena diversas instituições médicas e diferentes representantes da justiça, contando ainda com depoimentos de testemunhas, algumas das quais faziam parte de seu círculo familiar. Entre os tantos discursos reunidos, destacam-se aqueles presentes em dois principais tipos de contestações, que estenderam o andamento da interdição devido às interferências das partes litigantes do processo. Um tipo de contestação é relativo aos procedimentos periciais e às conclusões alcançadas por médicos. O outro tipo diz respeito às decisões tomadas por juízes e promotores nas etapas processuais.

Das contestações mais relevantes desse caso, a primeira foi relativa à participação do Dr. Anísio no processo. Na petição de levantamento de interdição, Lúcia indicou o nome desse perito para realizar o exame. Porém, o juiz nomeou outro perito, que, por sua vez, não mais fazia exames periciais. Desse modo, o perito anteriormente indicado pela interdita

ingressou no processo, realizando o exame na Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro, cujo parecer, como vimos, era favorável ao levantamento da interdição, pois desvinculava a necessidade de “incapacidade civil” à manifestação da “esquizofrenia”. Rosa insurgiu-se contra a conclusão do perito, assunto abordado no tópico sobre as perícias, e sobre a validade jurídica da nomeação do Dr. Anísio para proceder ao exame. Quanto a esse aspecto, foi sustentada a alegação de que é o juiz, e não as partes, quem determina o profissional para realizar a perícia.

Para resolver esse problema, foram indicados os peritos da Unicamp para a realização da perícia, os quais se recusaram a participar do caso, pois acreditavam que o processo estava devidamente instruído e que o Dr. Anísio deveria ser consultado para prestar esclarecimentos sobre a sua decisão. Essa postura assumida pelos médicos do Departamento de Psiquiatria da Unicamp foi veementemente criticada pelo advogado de Rosa nos seguintes termos:

“Parece-nos, salvo melhor juízo, que os ilustres signatários da petição de fls. 59/60 [os peritos da Unicamp], alegando um pretense procedimento anti-ético, procuram se esquivar de apresentar o resultado de nova perícia com as conclusões sobre o estado de saúde mental da interditanda, que já foi entrevistada pelos mencionados facultativos (fls. 59). Face ao exposto, requer-se a V. Ex.a se digne determinar intimação dos peritos para que juntem aos autos o laudo pericial...”

Do mesmo modo, os peritos da Unicamp, em resposta ao advogado de Rosa, enviaram ao tribunal réplica, denunciando também problemas ocorridos com a justiça em outras ocasiões, fato que colocava em xeque a atuação dessa instituição na justiça de Campinas:

“Meritíssimo Juiz,
O processo [número] foi objeto – pela 3ª. vez – de detido estudo pelos peritos que subscrevem o parecer of. N. 330/78 de 18 de setembro de 1978.
De início nossa perplexidade pela INTIMAÇÃO sugerida às fls. 61v. e subscrita pelo Sr. Promotor e Juiz que atuam no caso.
Causa espanto que a autenticidade e clareza meridiana do 2º. e 3º. parágrafos de nosso parecer, seja posta em dúvida. Mais que espanto queremos aqui, registrar nossa veemente e indignada revolta diante da afirmação do Sr. Advogado de uma parte que havíamos feito o laudo. Se ele não estava presente à entrevista, não viu nenhum documento escrito, que poderes sobrenaturais o agraciaram para saber o que não foi feito? Não bastasse isso, quer (intimação) que os peritos entreguem o laudo ,

que só na sua imaginação foi feito. Além desse poder sobrenatural de que imagina ser dotado quer dobrar e sujeitar nossa consciência determinando o que a ética impede que façamos.

No item 8 do nosso parecer dissemos “assim sendo, opinamos”; repetimos “opinamos” e não determinamos que os procedimentos judiciais se façam desta ou daquela forma. Por outro lado, nós determinamos, pois a ética assim o manda, que se processe como fizemos.

Finalizando, dizemos que são atitudes deste quilate, que vem se repetindo, que vos vem trazendo desalento, cansaço e levando-nos a determinação de extinguir no fim deste ano este serviço de perícias psiquiátricas neste Departamento, dando por encerrada a COLABORAÇÃO DESINTERESSADA deste Departamento com a Justiça desta cidade.”

Em 1980, Rosa entrou com um agravo de instrumento contra a decisão do juiz de retirá-la do cargo de curadora. O motivo alegado por esse juiz era de que se tratava de um caso de extrema gravidade, que colocava em risco a pessoa e o patrimônio da interditada Lúcia. O recurso interposto por Rosa levou um ano para ser julgado, no qual eram apresentadas as suas alegações para continuar no cargo, reunindo cartas de recomendação de vários médicos que tiveram-na como governanta em suas residências, além de contar com documentos contra Rafael, comprovando que o mesmo encontrava-se em dificuldades financeiras, com a intenção de sugerir que ele estava usando o dinheiro de Lúcia para quitar as suas dívidas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que não se tratava de caso de extrema gravidade, pois não havia provas suficientes contra Rosa para que ela fosse afastada do cargo. Assim, achou-se por bem reformar a decisão do juiz, e, assim, Rosa voltar a exercer a curadoria.

Em 1983, o juiz, conforme o conturbado andamento do processo e mediante a insistente decisão de Lúcia em desistir do levantamento da interdição, julgou seu pedido improcedente e Rosa passou definitivamente a ser a sua curadora. Porém, dezesseis anos depois, em 1999, visando substituir Rosa da curadoria, Iara, numa petição ao tribunal, comunicou o seguinte:

“... [Rosa] passou a ter comportamento estranho, culminando por não mais querer assinar os contratos de locação dos bens da incapaz, conforme se comprova da declaração de uma das administradoras dos imóveis (doc. 03). Tal atitude, além de causar efetivo prejuízo à interditada, ocasiona a deterioração de seu patrimônio, inclusive com o perigo de invasão dos imóveis desocupados.”

Essa petição era instruída por um laudo médico do INAMPS, que apontava o diagnóstico de demência senil paranóide (F03.1, CID 10), recomendando a internação de Rosa segundo a observação de um “quadro de ansiedade, insônia, agravado há dois meses com ideação delirante persecutória, querelância, crítica e pragmatismo prejudicados, negativismo, descuido da higiene e aparência... com aparente rebaixamento mental.. isolamento.” Em 16 de agosto de 1999, Rosa foi internada na Unicamp e, em dezembro do mesmo ano, faleceu, fato que propiciou o deferimento do pedido de substituição de curador. Assim, a partir de maio de 2000, a nova curadora de Lúcia passou a ser a sua irmã Iara.

* * *

Através da discussão dos casos de Anita, Sandra e Lúcia, foi possível mapear alguns dos tipos de conflito mais comuns na interdição e destacar o papel que as instituições exercem ao operarem a classificação por meio da ação de seus integrantes, dentro de um círculo que congrega os discursos familiar, legal e médico.

Com estudo do caso de Anita foi destacado um tipo de conflito de caráter subjetivo na interdição, presente em todas as etapas do processo jurídico, que diz respeito às convicções pessoais de um indivíduo que toma decisões frente à lógica da instituição da qual faz parte. Esse aspecto, melhor apreendido através da etnografia, demonstra que as pessoas têm à disposição diferentes sistemas classificatórios independentemente da instituição a que pertencem. Isso significa que médicos, juízes, advogados, etc., podem circular por diferentes lógicas institucionais, não necessariamente aquelas dentro das quais foram treinados. Vimos que um juiz, a despeito de seu entendimento jurídico sobre um caso, pôde encontrar um embasamento lógico, fixado em categorias simbólicas inerentes à família, para julgar uma causa. Essa brecha, inerente à estrutura do processo, permite, enfim, uma inversão, ou até mesma uma sobreposição, das funções de médico, promotor e juiz, espécies de profissionais que ainda podem assumir outros papéis, a exemplo do promotor que atuou na interdição de Lúcia como um *vizinho*, servindo de testemunha no caso.

Os outros dois casos, os de Sandra e Lúcia, trouxeram uma versão amplificada do conflito entre as instituições além do tipo que foi sublinhado no caso de Anita, pois compreenderam um longo período de tempo, dentro do qual foi possível apontar uma variação da dinâmica estabelecida entre a família, a justiça e a medicina, frente a um mesmo problema que lhes fora apresentado em diferentes momentos. No caso de Sandra, a igreja desempenhou um papel fundamental no seu destino em substituição à família, determinando os rumos do processo de interdição. Esse papel decisivo de controle, no caso de Lúcia, era exercido por sua própria família, cujos membros lutavam pelo cargo de curador. No jogo de forças presente na interdição, pode-se dizer que a igreja, num caso, e a família, em outro, foram bastante ativos na tomada de decisões, em detrimento às figuras legais e médicas que concorriam no processamento dessas causas.

Em suma, diferentes dimensões do conflito presentes na interdição puderam ser destacadas neste capítulo. A primeira delas emergiu de uma perspectiva etnográfica, através da qual sublinhamos o descompasso existente entre o pensamento individual e as categorias institucionais usadas para a classificação do comportamento de um indivíduo. A segunda dimensão derivou de um estudo que tinha como foco os diferentes documentos componentes do processo de interdição. Esses documentos, reunidos num só conjunto, pertenciam a vários períodos, trazendo inúmeras versões sobre fatos observados por diferentes pessoas, em lugares diversos. Nesse sentido, o processo jurídico não só cristaliza a “doença”, mas também achata o tempo, aproximando sistemas institucionais de classificação que, por se distanciarem no tempo, apresentam-se contraditórios.

Considerações finais

Nesta dissertação, para responder à pergunta “o que é interdição?”, decidi ir além de um estudo apoiado somente em compêndios de medicina, códigos legais e processos jurídicos. Meu objetivo foi compreendê-la como um encontro de instituições que, de forma ritualizada, negociam categorias de identidade atribuídas a uma classe de indivíduos em nossa sociedade. Procurei demonstrar que em certa medida os sistemas classificatórios operantes segundo as lógicas institucionais familiar, legal e médica possuem um ponto de interseção, traço singular nesses tipos de processo, no qual seus elementos são compartilhados pelos seus participantes conforme um conjunto de ações que garantem a validade institucional à decisão alcançada.

Os *nomes* “doença” e “incapacidade civil”, seus respectivos pares com sentidos opostos (“saúde” e “capacidade civil”) e os outros tantos nomes que possam encerrar, alimentam e dão vida às etapas processuais da interdição. Embora dotados de sentidos específicos dentro das tradições médica e jurídica das quais emanam, a relação que esses dois nomes assumem, quando entram em contato, engendra novos significados que, se pontuados, delimitam os tipos de interdição possíveis, revelando um conjunto de características comuns atribuídas àqueles que sofrem essa espécie de ação na justiça. Dentro desse universo, a diversidade de símbolos contida pelo binômio “doença - capacidade civil” é multiplicada quando se trata dos casos em que a “doença mental” emerge como a causa da interdição, revestindo-se de um corpo de normas sociais que ditam os comportamentos “preferenciais” a serem observados pelos sujeitos. A interdição, enfim, soma esses nomes e cria a figura do interdito personificada pelo “doente”, pelo “beberrão”, pelo “mau pai, mãe, filho, esposa” etc., pelo “vizinho indesejável”, pelo “mau negociante”...

A relatividade dos conceitos de “doença” e de “incapacidade civil”, cerne da interdição, está presente desde a lei que regula esse instituto através da imprecisão dos termos que emprega, passando pelos encontros entre seus participantes, até a forma de elaboração e de interpretação de seus principais documentos componentes (petição inicial,

termo de interrogatório, laudo pericial e sentença). Esses elementos foram analisados dentro de um programa de estudos que pôde associar dados da pesquisa etnográfica, levada a cabo nos corredores e salas do fórum de Campinas, e da investigação histórica, desenvolvida exaustivamente nos arquivos judiciais da cidade, segundo uma estratégia narrativa inspirada na novela “A Interdição”, de Balzac, que serviu de pano de fundo para a estruturação do texto, conforme uma perspectiva analítica interessada nos dados contidos nos processos de interdição e nas condições de sua produção, ou seja, na organização social que lhes é subjacente, envolvendo as instituições e seus representantes.

Desse modo, congregando aspectos das perspectivas sincrônica e diacrônica, foi possível demonstrar que os participantes da interdição, sejam eles os requerentes, réus, funcionários da justiça, médicos, etc., estão sujeitos a um conjunto de normas de conduta preestabelecidas em função da estrutura relacional do campo a que estão submetidos, levando-se em consideração traços de suas convicções técnicas e profissionais, dados biográficos e orientações institucionais.

Tomei os processos de interdição como exemplos de um complexo campo relacional para discutir como as instituições exercem socialmente seu domínio sobre os indivíduos e o seu grupo. Embora esses tipos de processo sejam poucos em relação aos demais julgados nas varas cíveis, eles estampam, sob a norma da boa saúde, muitos dos critérios utilizados para o tratamento das relações familiares, assim concebidas oficialmente pelo direito de família, as quais, para citar Bourdieu, “tendem a funcionar como princípios de construção e de avaliação de toda relação social” (Bourdieu, 1996: 126).

Aliás, a família, no direito civil, quase no final da pesquisa referente a esta dissertação, passou a fazer parte de minhas preocupações, considerando-se que, a exemplo do que ocorre com os processos de interdição, a grande maioria das ações relacionadas a essa instituição ingressa nos tribunais via justiça gratuita. Vimos que processos custeados pelo Estado, além de congregarem uma clientela que compartilha características comuns, implicam num modo diferenciado de operação da justiça em relação às causas pagas do próprio bolso.

Essa questão vai de encontro à opinião de alguns funcionários da justiça de que o benefício da justiça gratuita envolve “coisas de família”. Isso, na prática, é refletido numa

divisão do trabalho dentro do aparato jurídico, que se estende desde a distribuição e identificação de processos nos fóruns, passando pela atuação de cartoristas e oficiais de justiça, até as atividades de advogados, juízes e promotores.

Esse modo diferenciado de tratamento das ações assistidas gratuitamente toca dois problemas surgidos durante experiência de pesquisa sobre os processos de interdição, que esboçam temas com os quais pretendo trabalhar futuramente. Um desses problemas envolve questões de acesso à justiça em casos envolvendo “relações familiares”: aqui encontramos uma gama de tipos legais recentemente renovados e inovados pelo Novo Código Civil, o que faz valer a pena acompanhar a dinâmica das instituições que prestam assistência jurídica gratuita frente às novas demandas até então criadas. O outro problema diz respeito aos significados do discurso jurídico sobre a família nos tribunais, os quais estão sujeitos a diferentes disputas e a diferentes ritos procedimentais abrangendo áreas referentes ao casamento, às relações de parentesco, à tutela, à curatela etc.

Com relação ao acesso à justiça, nos casos de interdição, acompanhamos que as famílias contam com uma rede de instituições que levam seus conflitos, inicialmente circunscritos ao círculo de sociabilidade mais próximo, aos tribunais. Vimos que, em alguns casos, a igreja tem essa função, há também o papel dos vizinhos, mas é a medicina, com todo seu aparato institucional, destacando-se o INSS, que põe a família em contato com a justiça. Mas o que ocorre com os casos em que essa rede de instituições possui um outro tipo de complexidade em relação àquela verificada na interdição? Como eles chegam aos tribunais através dos serviços de assistência jurídica gratuita e como esses serviços são organizados e distribuídos? Como uma queixa familiar é, enfim, transformada em fato jurídico por meio da assistência jurídica gratuita?

As questões acima levantam uma pergunta mais geral relativa à própria noção de família: de um lado temos o discurso jurídico sobre a família e, de outro, os próprios grupos sociais identificados segundo essa noção, os quais procuram os serviços judiciários. Na interdição, como foi possível sublinhar, as categorias que balizam o discurso jurídico podem assumir diferentes significados conforme o tempo de tramitação de um processo e, portanto, a idéia que se tem por família também acompanha esse movimento. Além disso, a própria estrutura do processo de interdição impõe uma maneira particular de apreensão dos

fenômenos sociais relativos à “doença”, aos relacionamentos dentro e fora da família, e aos papéis dos indivíduos em diferentes círculos sociais. Possivelmente o mesmo pode ocorrer com outros tipos de processo, cujas estruturas diferem daquelas com as quais lidamos neste texto. Desse modo, seria melhor falarmos em “famílias”, tanto do ponto de vista da demanda por assistência jurídica, como do ponto de vista dos discursos jurídicos em circulação nos tribunais.

Nesse sentido, a justiça como palco de encontro de categorias do senso comum com aquelas ditas técnicas e oficiais, tem sido objeto dos cientistas sociais principalmente no âmbito do direito penal, e, apenas para citar alguns dos temas mais explorados nessa área, encontramos estudos sobre família, gênero, cidadania e acesso das minorias à justiça. Ao escolher a interdição como objeto de estudo, procurei, enfim, chamar a atenção para uma área do direito pouco explorada, a do direito civil, que também encerra aspectos importantes sobre os temas citados anteriormente, mas sob uma lógica diferenciada cuja análise tem muito a acrescentar aos estudos sobre os processos sociais relativos à organização da justiça brasileira.

Bibliografia

ADORNO, S & CARDIA, N. 2002 – “Nota de Apresentação” in: *Núcleo Temático: Violência*, Revista Ciência e Cultura, Revista da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, 54, n.1 São Paulo, jun.-set. 2002.

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. 1978 - “A doença mental e sua institucionalização” in: *Metáforas da desordem: contexto social da doença mental*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra.

BALZAC, H. – 1989. “A Interdição”, in: *A Comédia Humana. Estudos dos costumes. Cenas da vida privada*. São Paulo: Globo. Vol. IV.

BECKER, Howard - 1971. *Los Extraños – sociología de la desviación*. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporaneo.

BERENSTEIN, Isidoro. 1988 - *Família e Doença Mental*. São Paulo: Ed. Escuta.

BONELLI, Maria da Glória. 1998 – “Origem social, Trajetória de vida, Influências Intelectuais, Carreira e Contribuições Sociológicas de Eliot Freidson”, in: FREIDSON, Eliot. 1998 – *Renascimento do profissionalismo: Teoria, Profecia e política*. São Paulo: EDUSP.

BOURDIEU, Pierre et WACQUANT, Loïc J. D. 1992 – *Réponses – pour une anthropologie réflexive*. Paris: Éditions du Seuil.

_____ 1996 - “Espíritos de Estado – Gênese e Estrutura do Campo Burocrático”, in: *Razões Práticas – Sobre a teoria da ação*. Campinas: Papyrus.

_____ 1998 – “Linguagem e Poder Simbólico”, in: *A Economia das Trocas Lingüísticas: O que Falar Quer Dizer*. São Paulo: EDUSP.

BRUM, J. M. 1995 – *Curatela*. Rio de Janeiro: AIDE Ed.

CALDEIRA, T. P. do Rio. 1989 – “Antropologia e Poder: Uma Resenha de Etnografias Americanas Recentes”, in: *Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, n. 27, pp. 3-50.

CARDOSO, Marina. 1999 - *Médicos e clientela: da assistência psiquiátrica à comunidade*. São Carlos: EDUFSCAR.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. 1998 – “O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever”, in: *O trabalho do antropólogo*. São Paulo: Ed. UNESP/ Paralelo 15.

CARONI, I – 1995. “A Utopia Naturalista”, in: ZOLA, E. – 1995. *Do Romance: Stendhal, Flaubert, e os Gouncourt*. São Paulo: Editora Imaginário: EDUSP.

CARRARA, Sérgio. 1998 – *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. São Paulo: EDUSP.

CASTEL, Robert. 1978 – *A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro: Edições Graal.

CIAMPA, A da Costa. 1987 – *A estória do Severino e a história da Severina: um ensaio de psicologia social*. São Paulo: Brasiliense.

CICOUREL, A V.- 1974 – “Interpretative procedures and normative rules in the negotiation of status and role”, in: *Cognitive Sociology – language and meaning in social interaction*. New York: The Free Press.

_____ 1990 – “Teoria e método em pesquisa de campo”, in: *Desvendando máscaras sociais* (org. Alba Zaluar Guimarães). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Ed.

_____ - 1995 – *The social organization of juvenile justice*. New Brunswick, New Jersey: Transaction Publishers.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO ANOTADO - 2000. DINIZ, M. H. (org.). São Paulo: Saraiva.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1985 - VIEIRA NETO, Manuel Augusto (org.). São Paulo: Saraiva.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - 1994. NEGRÃO, Theotonio (org.). São Paulo: Malheiros.

COHEN & MARCOLINO. 1996 - “Noções Históricas e Filosóficas do Conceito de Saúde Mental”, in: COHEN, C.; SEGRE, M. & FERRAZ, F. C. *Saúde Mental, Crime e Justiça*. São Paulo: EDUSP, 1996.

CORRÊA, Mariza. 1975 – *Os atos e os autos: representação jurídica dos papéis sexuais*. Dissertação de Mestrado, Departamento de Antropologia, UNICAMP.

_____ - 1983 – *Morte em família – representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal.

_____ - 1998 - *As ilusões da liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista, BP: EDUSF.

DOUGLAS, Mary. 1998 – *Como as instituições pensam*. São Paulo: EDUSP.

DUARTE, Luiz Fernando D. 1986 – *Da vida nervosa nas classes trabalhadoras urbanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. / CNPq.

DURKHEIM & MAUSS. 1981 - *Algumas Formas Primitivas de Classificação – Contribuição Para o Estudo das Representações Coletivas* (1903), in: MAUSS, M. *Ensaio de Sociologia*. Col. Estudos, São Paulo: Ed. Perspectiva.

ELIAS, N. 1994 - *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., vol. 1.

_____. 2000 – *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade / Norbert Elias e John L. Scotson*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

FONTANA-ROSA, Júlio César. 1996 - “A Perícia Psiquiátrica”, in: COHEN, C.; SEGRE, M. & FERRAZ, F. C. *Saúde Mental, Crime e Justiça*. São Paulo: EDUSP.

FOUCAULT, Michel. 1984 - *Eu Pierre Riviere, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX*. Rio de Janeiro: Graal.

_____. 1996 – *A ordem do discurso*. São Paulo: Ed. Loyola.

_____. 1997 – “Os anormais” in: *Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

_____. 2001 - *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo: Martins Fontes.

FREIDSON, Eliot. 1971 - “The Social Construction of Illness” in: *Profession of Medicine. A Study of the Sociology of Applied Knowledge*. New York: Dodd, Mead & Company.

GLENDON, Mary Ann. 1989 – *The transformation of family law: state, law, and family in the United States and western Europe*. Chicago: The University of Chicago Press.

GLUCKMAN, Max. 1955 – *The judicial process among the Barotse of Northern Rhodesia*. Manchester: Manchester University Press.

GOFFMAN, E. - 1967. “Mental Symptoms and Public Order”, in: *Interaction Ritual – essays on face-to-face behavior*. New York: Anchor Books.

_____. - 1971. *Relations in Public*. New York: Colophon Books.

_____. - 1988. *Estigma – Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC Ed.

_____. - 1993. *A Apresentação do Eu na Vida de Todos os Dias*. Lisboa: Relógio D’Água.

_____. - 1999. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Ed. Perspectiva S. A.

MARQUES JR., Gessé. 1995 - "Espaço do Fórum, Autoridade e Representação: Introdução a uma pesquisa na justiça." In: *Uma Introdução ao estudo da justiça*. Bolivar Lamounier & Maria Tereza Sadek (orgs.). São Paulo: Idesp / Ed. Sumaré.

MAUSS, M. 1981 - "A Prece" (1909), in: MAUSS, M. *Ensaio de Sociologia*. Col. Estudos, São Paulo: Ed. Perspectiva.

MAUSS, M. & FAUCONNET, P. 1981 - "Sociologia" (1901), in: MAUSS, M. *Ensaio de Sociologia*. Col. Estudos, São Paulo: Ed. Perspectiva.

MICELI, Sérgio. 1998 - "A Sociologia Faz Sentido" in: BOURDIEU, P. *A Economia das Trocas Lingüísticas: O que Falar Quer Dizer*. São Paulo: EDUSP.

_____. 1999 - "A Força do Sentido" in: BOURDIEU, P. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: Ed. Perspectiva.

MIRANDA, Pontes de. 1972 - *Tratado de Direito privado: Direito de Família*. Ed. Borsoi. T. 9

MONTEIRO, Washington de Barros. 1986 - *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva.

MOURA, Luiz Antonio. 1996 - "Capacidade Civil", in: COHEN, C.; SEGRE, M. & FERRAZ, F. C. *Saúde Mental, Crime e Justiça*. São Paulo: EDUSP, 1996.

NIETZSCHE, Friedrich. 1974. - *Obras Incompletas*, trad. e notas de Rubens Rodrigues Torres Filho, col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 2000 - *CID 10: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*. 8^o ed - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. Vols. 1, 2 e 3.

ORTIZ, Renato. 1994 - "A procura de uma sociologia da prática", in: *Pierre Bourdieu, Sociologia*. Col. Grandes Cientistas Sociais, n. 39. São Paulo: Ed. Ática.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. 1994 - *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense. Vol. 1.

PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A. 2002 - "A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança". *História, Ciências e Saúde - Manguinhos*. Rio de Janeiro, vol. 9(2): 335-55, maio-ago. 2002.

PERRUSI, Artur. 1995 - *Imagens da loucura, representação social da doença mental na psiquiatria*. São Paulo: Cortez / UFP.

PESSOTTI, Isaías. 1999 - *Os nomes da loucura*. São Paulo: Ed. 34.

PONTES, Heloisa. 1993 – “Inventário sob forma de fichário. Paixão e compaixão militância e objetividade na pesquisa antropológica” in: *Revista de Antropologia*, São Paulo: EDUSP, vol. 36.

_____ 1994 – “Durkheim: uma análise dos fundamentos simbólicos da vida social e dos fundamentos sociais do simbolismo”, in: *Cadernos de Campo*. Revista dos alunos de pós-graduação em Antropologia da Universidade de São Paulo, n. 3, pp.89-102.

_____ 1999 – “Elias, renovador da ciência social” in: *Dossiê Norbert Elias*. São Paulo: EDUSP.

RABINOW, Paul. 1992 – *Reflexiones sobre un trabajo de campo en Marruecos*. Madrid: Ediciones Júcar.

RAGO, Margareth. 1995 – “O efeito-Foucault na historiografia brasileira”, in: *Tempo Social*, Ver. Sociologia da USP, vol. 7, pp. 67-82.

RIZZARDO, Arnaldo. 1994 – *Direito de Família*. São Paulo: AIDE Ed., vol. III.

RODRIGUES, Nina. 1939 - *O Alienado no Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Companhia Editora Nacional.

SMITH, D. E. 1978 – “K is mentally ill. The anatomy of a factual account”. *Sociology, The Journal of The British Sociological Association*, 12 (1): 23-53.

SZASZ, Thomas S. 1976 - *A fabricação da loucura – um estudo comparativo entre a Inquisição e o movimento de Saúde Mental*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

TSU, Tânia. 1993 – *A Internação Psiquiátrica e o Drama das Famílias*. São Paulo: EDUSP: Vetor.

VARGAS, Joana D. 2000 – *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCRIM

VELHO, Gilberto. 1974 - *Desvio e Divergência – uma crítica da patologia social*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

Anexo I

Legislação referente à interdição

- A) CÓDIGO CIVIL (1916)
- B) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1937)
- C) NOVO CÓDIGO CIVIL (2001)

A) CÓDIGO CIVIL (1916):

Capítulo II - DA CURATELA

Seção I - Disposições gerais

Art. 446. Estão sujeitos à curatela:

I - os loucos de todo o gênero (arts. 448, I, 450 e 457);

II - os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456);

III - os pródigos (arts. 459 e 461).

Art. 447. A interdição deve ser promovida:

I - pelo pai, mãe, ou tutor;

II - pelo cônjuge, ou algum parente próximo;

III - pelo Ministério Público.

Art. 448. O Ministério Público só promoverá a interdição:

I - no caso de loucura furiosa;

II - se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II;

III - se, existindo, forem menores, ou incapazes.

Art. 449. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 450. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o argüido de incapacidade, ouvindo profissionais.

Art. 451. Pronunciada a interdição do surdo-mudo, o juiz assinará, segundo o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela.

Art. 452. A sentença que declara a interdição produz efeitos, desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 453. Decretada a interdição, fica o interdito sujeito à curatela, à qual se aplica o disposto no capítulo antecedente, com a restrição do art. 451 e as modificações dos artigos seguintes.

Art. 454. O cônjuge, não separado judicialmente, é de direito, curador do outro, quando interdito (art. 455).

§ 1º. Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe; e, na desta, o descendente maior.

§ 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 455. Quando o curador for o cônjuge, não será obrigado a apresentar os balanços anuais, nem a fazer inventário, se o regime do casamento for o da comunhão, ou se os bens do incapaz se acharem descritos em instrumento público, qualquer que seja o regime do casamento.

§ 1º. Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.

§ 2º. Se for a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 251, parágrafo único.

§ 3º. Se for o pai, ou a mãe, não terá aplicação o disposto no art. 435.

Art. 456. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conservá-lo em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado.

Art. 458. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros (art. 462, parágrafo único).

Seção II - Dos pródigos

Art. 459. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral atos que não sejam de mera administração.

Art. 460. O pródigo só incorrerá em interdição, havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovam.

Art. 461. Levantar-se-á a interdição, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Parágrafo único. Só o mesmo pródigo e as pessoas designadas no art. 460 poderão argüir a nulidade dos atos do interdito durante a interdição.

Art. 462. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer, estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro (art. 458).

B) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1937)

CAPÍTULO VIII - DA CURATELA DOS INTERDITOS

Art. 1177. A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público.

Art. 1178. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:

I - no caso de anomalia psíquica;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, n^{os} I e II;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 1179. Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (art. 9^o).

Art. 1180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 1181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

Art. 1182. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

§ 1^o. Representará o interditando nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.

§ 2^o. Poderá o interditando constituir advogado para defender-se.

§ 3^o. Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

Art. 1183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

Art. 1184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Art. 1185. Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.

Art. 1186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º. O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º. Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

C) NOVO CÓDIGO CIVIL (2001)

CÓDIGO CIVIL
(REDAÇÃO FINAL , aprovada em 06/12/2001)
P A R T E G E R A L
LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

* * *

CAPÍTULO II DA CURATELA

Seção I Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

- I - pelos pais ou tutores;
- II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
- III - pelo Ministério Público.

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

- I - em caso de doença mental grave;
- II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;
- III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Seção III

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

Anexo II

Exemplos de petição inicial para a interdição

- A) Pedido de interdição de pródigo
- B) Pedido de interdição de “alienado”

A) Exemplo de pedido de interdição de pródigo

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da ... Vara de Família...

(Nome, qualificação e domicílio), por seu advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB sob o nº ..., com escritório à Rua, expõe e requer o seguinte:

1. A requerente é casada, pelo regime da comunhão de bens, com (nome e qualificação), residente no endereço acima indicado.

Seu cônjuge, acometido de anormalidade mental, passou a dissipar os bens do casal, fazendo despesas supérfluas, realizando gastos além de sua normal possibilidade econômica.

Os seguintes fatos dão a idéia do estado do interditando (descrever os fatos, os gastos moderados).

2. A interdição pode ser promovida pelo cônjuge (CPC, art.1177, II). A interdição do pródigo obedecerá, no que for aplicável, aos arts. 1177 e 1178 (Código citado, art.1185), que dispõem.

“ART.1177 A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público.

ART.1185 Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.

3. Quer a peticionária promover a interdição de seu marido, por prodigalidade.

Pede, assim, a sua citação, para ser interrogado e, querendo, impugnar o pedido, prosseguindo-se na forma da Lei Processual.

Protesta por provas pericial, documental e oral.

Pede, outrossim, que se lhe defira a curatela.

T. em que,

E. deferimento.

Data e assinatura do advogado.

Fonte: <http://www.uj.com.br>

B) Exemplo de pedido de interdição de alienado

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da ... Vara de Órfãos e Sucessões...
(Nome, qualificação, domicílio, residência), por seu advogado abaixo assinado, expõe e requer a V. Ex^a o seguinte:

1. O requerente é casado, há 15 anos, com (nome, qualificação e profissão), residente nesta cidade, no lar conjugal. Exibe-se certidão do casamento (doc. n^o3) e contracheque da Secretaria de Fazenda (doc. n^o4).

Sua esposa vem, há dois anos, demonstrando anomalia psíquica: falta ao trabalho, desinteressa-se pelos filhos e pela administração doméstica, deu-se a freqüentar centros de espiritismo. Tem estado sob cuidados médicos do Dr...., que emitiu atestado dizendo-a portadora de ... (doc. n^o5).

Os artigos 1177 do Código de Processo Civil e 454 do Código Civil enunciam que :

“ART.1177 A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público.

ART.454 O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito (art.455).

PAR.1^o Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe; e, na desta, o descendente maior.

PAR.2^o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grau, os varões às mulheres.

PAR.3^o Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

2 . Assim exposto, pedindo a intervenção do Ministério Público, quer promover, com fundamento no art.1177, II, do Código de Processo Civil, a interdição de sua mulher, nomeando-se-lhe curador o próprio requerente, ex vi do disposto no art.454 do Código Civil.

Pede a citação de sua consorte para em juízo ser interrogada e impugnar o pedido se lhe aprover, prosseguindo-se nos trâmites da lei processual.

Protesta por prova pericial, documental e oral.

Termos em que,

Espera deferimento.

Data e assinatura do advogado.

Fonte: <http://www.uj.com.br>

Anexo III

Descrição das doenças, segundo o CID-10, dos processos de interdição dos anos de 1999 e 2000 (Tabela n. 1, capítulo 2)

Casos	Descrição da Doença segundo o CID-10
Caso 3:	CID-10, F06.8 – Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física.
Caso 4:	Idem.
Caso 12:	CID-10, F99 – Transtorno mental, não especificado.
Caso 18:	CID-10, F71 – Retardo mental moderado – Amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprende a desenvolver algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir comunicação adequada e habilidades acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade.
Caso 20:	CID-10, F72 – Retardo Mental Grave – Amplitude aproximada de QI entre 20 e 34 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua.
Caso 23:	Idem.
Caso 25:	CID-10, F20.5 – Esquizofrenia residual – Estádio crônico de uma doença esquizofrênica, com progressão nítida de um estágio precoce para um estágio tardio, que se caracteriza pela presença persistente de sintomas 'negativos', embora não forçosamente irreversíveis, tais como lentidão psicomotora; hipoatividade; embotamento afetivo; passividade e falta de iniciativa; pobreza da quantidade e do conteúdo do discurso; pouca comunicação não-verbal (expressão facial, contato ocular, modulação da voz e gestos), falta de cuidados pessoais e desempenho social medíocre.
Caso 26:	CID-10, F20.0 – Esquizofrenia paranóide – A esquizofrenia paranóide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, freqüentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. As perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos estão ausentes ou são relativamente discretos.”
Caso 28:	CID-10, F06.8 (ver caso 4)
Caso 29:	Idem.
Caso 30:	CID-10, F03 – Demência não especificada
Caso 32:	CID-10, F10.2 – Transtornos Mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Síndrome de dependência – Conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao forte desejo de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância à droga e por vezes a um estado de abstinência física. A síndrome de dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (por exemplo, o fumo, o álcool ou o diazepam), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes. Alcoolismo crônico Dipsomania Toxicomania
Caso 33:	CID- 10, F00 – Demência na doença de Alzheimer – A doença de Alzheimer é uma doença cerebral primária de etiologia desconhecida, com aspectos neuropatológicos e neuroquímicos característicos. O transtorno é usualmente insidioso no início e se desenvolve lenta mas continuamente durante um período de vários anos.
Caso 35:	CID-10, F22.9 – Transtorno delirante persistente não especificado